1895

Constituição do Estado de Santa Catharina

V. 2

Decr. e Resol. 1892 (p. 1/62)
Decr. e Resol. 1893 (p. 63/114)

REGIMENTO INTERNO A.L. 1893 (P.115/132)

Decr. e Resol. 1894 (p. 133/154)

CONSTITUIÇÃO DO CONGRESSO REPRESENTATIVO SC 1895 (P.154/169)

Decr. e Resol. 1895 (p. 169/204)

V. 2

N.º 16.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Titulo I.

Dos eleitores e do Alistamento eleitoral.

Capitulo I.

Dos eleitores.

Artigo 1.º - Terão voto nas eleições do Estado os cidadãos que forem alistados eleitores na fórma da presente lei.

Artigo 2.º - São eleitores os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que, residentes á mais de seis mezes no Estado, souberem ler e escrever e estiverem no goso de seus direitos civis e politicos.

§ Unico - São cidadãos brasileiros, para os effeitos desta lei, aquelles que se acharem nas condições prescriptas pela Constituição da Republica.

Artigo 3.º - Não podem alistar-se eleitores:

I - Aquelles que nos termos da Constituição da Republica tiverem perdido os direitos de cidadão brasileiro, ou os tiverem suspensos;

II - Os mendigos;

III - As praças de pret, exceptuados os alumnos das escólas militares de ensino superior.

IV - Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia de liberdade individual.

Artigo 4.º - Nenhum cidadão poderá ser alistado senão no districto de seu domicilio.

§ 1.º - O districto do domicilio é aquelle em que o cidadão tem residencia, effectiva e habitual, ou se

mezes antes do alistamento.

§ 2º.- Será alistado eleitor no districto em que antes tenha o domicilio o cidadão que residir no districto a menos de tres mezes.

Capitulo II.

Do preparo, organisação e revisão do alistamento.

Artigo 5º.- O preparo e organisação do alistamento eleitoral incumbe, em cada secção de Municipio, a uma junta eleita pela Camara Municipal.

§ 1º.- Para esse fim, cinco dias antes do designado no artigo 6º, a Camara Municipal dividirá o Municipio em tantas secções quantas forem necessarias para mais facilitar o trabalho, elegendo, no mesmo acto, as juntas de alistamento respectivas e designando os edificios onde ellas têm de funccionar.

§ 2º.- A eleição dos cidadãos que tem de compor as juntas parochiaes se fará votando cada um dos Membros da Camara Municipal em quatro nomes, escolhidos dentre os eleitores do Municipio, de modo que seja respeitada a representação da minoria.

§ 3º.- Serão declarados Membros effectivos das juntas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados e supplentes o 4º e o 7º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4º.- Terminados os trabalhos, o Presidente do Conselho Municipal fará lavrar o acta da eleição immediatamente e communicará as nomeações dos eleitos, publicando editaes annunciando a organisação das juntas e o modo por que ficou o Municipio dividido.

Em seguida enviará ás juntas dous livros abertos, encerrados e rubricados pelo Presidente, um para actas e outro para o registro do alistamento da secção.

§ 5º.- Para os fins especificados no artigo 5º os Conselhos Municipaes remetterão ás juntas copias do actual alistamento eleitoral, com-

prehendendo sómente os eleitores da respectiva secção.

§ 6º.- As juntas elegerão dentre os seus Membros um Presidente e um Secretario e funccionarão diariamente, das 10 ás 3 horas da tarde, estando presente a maioria de seus Membros

§ 7º.- Na falta do Presidente ou de algum ou alguns Membros das juntas, estas convocarão os Supplentes.

§ 8º.- Os Supplentes só terão direito de voto quando substituirem os Membros das juntas; podem, porém, assistir aos trabalhos das mesmas, com assento nellas, e emittir parecer sobre elles e fazer qualquer reclamação.

Artigo 6º.- No dia 1º de Janeiro de cada anno se dará começo em todo o Estado, ao alistamento de eleitores de conformidade com este Decreto.

Artigo 7º.- Nesse dia reunida as juntas no local designado, os Membros das respectivas secções mandarão affixar editaes nos logares mais publicos e publicar pela imprensa, sendo possivel, annunciando que se vae proceder ao alistamento eleitoral e convidando os cidadãos residentes no districto a alistarem-se eleitores apresentando-se perante as mesmas, no prazo de 30 dias, a contar da data do edital, para esse fim, ao qual deverão requerimento devidamente instruido, com data e assignatura reconhecidas com declaração, além do nome, do estado, filiação, idade, naturalidade, profissão e logar de residencia.

§ Unico.- Nesse edital serão mencionados o logar, dia e hora, em que, dentro do prazo marcado poderão os cidadãos requerer o seu alistamento.

Artigo 8º.- Recebidos pelas juntas os requerimentos verbaes ou escriptos dos cidadãos serão os nomes por inteiro lançados em uma lista successivamente numerados, com as declarações de que trata a ultima parte do artigo 5º.

Artigo 9º.- Os requerimentos para alistamento poderão ser escriptos por outrem e sempre datados

e assignados de proprio punho pelos requerentes.

Artigo 10.- As juntas alistarão:

I.- Todos os cidadãos que requererem alistamento ou se apresentarem perante ellas, provadas as condições legaes.

II.- Todos aquelles de cujas qualidades de eleitor tiverem conhecimento proprio, ainda que não o tenham requerido.

III.- Todos os eleitores actuaes que foram alistados de conformidade com o Decreto n.º 200 A. de 5 de Fevereiro de 1890, a lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e Decretos Federal n.º 3122 de 7 de Outubro de 1882 e estadoal n.º 153 de 27 de Maio do corrente anno.

Artigo 11.- Serão eliminados do alistamento pelas juntas:

I.- os eleitores que tiverem fallecido;

II.- os que tiverem mudado o domicilio para fóra do municipio ha mais de seis mezes;

III.- os que tiverem perdido as qualidades de cidadão brasileiro;

IV.- os que tiverem perdido ou se acharem suspensos do gozo de seus direitos civis e politicos.

Artigo 12.- Os alistandos provarão:

I.- que sabem ler e escrever com o reconhecimento da data e assignatura no requerimento por tabellião de notas ou escrivão do juiz de paz, ou perante a mesa, lendo e escrevendo;

II.- que têm a idade legal (21 annos) com certidão de baptismo ou de registro civil, de ter sido qualificado jurado ou documento de ter exercido emprego publico em que se exija aquella idade ou faça presumir tel-a, patente militar ou diploma scientifico de qualquer Faculdade da Republica, ou ainda por meio de justificação prestada perante juiz em que depontem duas testemunhas, ou por exame medico;

III.- que residem no Municipio desde seis mezes antes do alistamento, com attestação de qualquer autoridade ou por qualquer meio admittido em direito.

Artigo 13.- Os secretarios das juntas darão aos alistandos declaração ou recibo dos requerimentos e documentos que forem apresentados ás mesmas.

Artigo 14.- Os requerimentos que não forem devidamente instruidos serão despachados sem demora, ordenando a junta que o alistando prove, dentro do prazo do alistamento ou de cinco dias seguintes, findo elle, alguns dos requisitos legaes.

Os despachos serão assignados pela junta, mencionados na acta e publicados por edital em resumo.

Artigo 15.- Terminado o prazo do artigo 7.º si não houver deligencia ordenada em algum requerimento, conforme a primeira parte do artigo anterior, ou findo o prazo d'este, a junta dará os trabalhos por concluidos, lavrando a acta final em que mencionará quantos cidadãos foram alistados, quantos os requerimentos, quantos se apresentaram perante a junta e quantos foram excluidos do actual alistamento, com as causas especificadas.

Artigo 16.- Dentro dos 8 dias seguintes as juntas organisarão o alistamento por ordem alphabetica da secção respectiva, que será lançado no livro de registro, bem como duas listas rubricadas pelo Presidente da junta e assignado por este, uma dos alistandos que não forem attendidos e outra dos actuaes eleitores excluidos com as causas justificadas.

§ Unico.- As juntas remetterão em acto continuo ao Conselho Municipal os livros respectivos, as listas, os requerimentos e mais papeis concernentes ao trabalho findo.

Artigo 17.- Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos e diariamente se resolverá sobre os requerimentos apresentados, lavrando se acta de tudo quanto occorrer, da qual constará tambem o trabalho que se fizer nas reuniões do alistamento.

Artigo 18.- Findo o prazo do artigo 16 o Presidente da Camara Municipal, de posse de todos os papeis a que se refere o § Unico do mesmo artigo 16, encerrará o alistamento annual dos eleitores do Municipio, o qual será lançado, depois de concluidos os prazos dos recursos,

em livro proprio, por elle aberto, numerado, rubricado e encerrado.

Artigo 19.- Cinco dias depois de concluido o alistamento, o Presidente da Camara Municipal fará extrahir d'elle duas relações dos eleitores, uma das quaes, sob registro, será enviada ao Governo do Estado e outra publicada por edital ou na imprensa, onde a houver.

§ Unico.- Dez dias antes da eleição que se seguir ao alistamento annual, serão delle extrahidas copias parciaes relativas a cada secção de mesa eleitoral, que serão remettidas aos Presidentes das referidas Mesas por occasião de cada eleição.

Artigo 20.- A revisão dos alistamentos feitos de accordo com esta lei, effectuar-se-ha, para os fins estatuidos no artigo 11, annualmente, na epocha designada no artigo 6.º para o alistamento geral.

Artigo 21.- A eliminação do eleitor poderá ser requerida por qualquer eleitor do municipio:

I - Com certidão de obito - no caso da morte;

II - Com documentos que provem o facto no caso de mudança para fóra do districto ou do Municipio;

III - Com certidão authentica do facto, ou com justificação dada perante o juizo competente com citação pessoal ou edital da parte e julgada pelo Juiz de direito - no caso de perda ou suspensão de direitos politicos.

§ 1º - Nos casos de mudança de domicilio ou de perda ou suspensão de direitos politicos, as juntas, recebido a petição, farão o facto publico por editaes immediatamente; convidando os interessados a dentro de 10 dias allegarem os seus direitos perante a mesma junta.

§ 2º - Os requerimentos de eliminação de que trata o § antecedente deverão ser apresentados nos primeiros 10 dias dos trabalhos das juntas.

Capitulo III.

Dos recursos.

Artigo 22.- Da inclusão e da exclusão de

cidadãos no alistamento de eleitores haverá recurso para o Juiz de Direito da Comarca, sem effeito suspensivo:

§ 1.º - O recurso será interposto dentro do prazo de 10 dias a contar da data da conclusão do prazo a que se refere o art.º 7.º

§ 2.º - O recurso compete:

I - A qualquer eleitor no caso de inclusão indevida;

II - ao cidadão que, havendo requerido, não tiver sido alistado eleitor;

III - ao cidadão que tiver sido excluido do alistamento, sem o haver requerido.

Artigo 23.- Em qualquer dos casos estabelecidos no artigo antecedente cada recurso somente se referirá a um individuo.

Artigo 24.- Os recursos serão interpostos por meio de requerimentos, dirigidos ao Presidente da Camara Municipal e assignados pelos recorrentes ou seus especiaes procuradores.

§ 1.º - Os recursos serão tomados por termo no proprio requerimento e lavrado pelo Secretario da Camara Municipal.

§ 2.º - Os recorrentes receberão as petições com os termos de recursos, juntando as razões que tiverem e os instruirão com os documentos que entenderem a bem de seu direito.

§ 3.º - Conclusos incontinente os recursos pelo Secretario da Camara Municipal, serão apresentados ao Juiz de Direito, que os decidirá no prazo de 10 dias, da data da conclusão.

§ 4.º - Os recursos que competem a qualquer eleitor não ficarão prejudicados pelo facto de já ter sido interposto outro recurso por outro cidadão sobre inclusão indevida.

Artigo 25.- No caso de provimento do recurso o Presidente da Camara Municipal mandará publicar por edital a sentença e fará no alistamento, lançado no livro competente, a alteração necessaria.

Capitulo IV.

Dos Titulos dos Eleitores.

Artigo 26.- A todos os cidadãos inclusos no

alistamento eleitoral serão conferidos titulos.

§ Unico. - Excepteuam-se da disposição deste artigo os eleitores que já tiverem titulos em virtude da Lei numero 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e dos Decretos Federal n.º 200 A de 8 de Fevereiro de 1890 e estadoal N.º 153 de 27 de Maio do corrente anno.

Artigo 27. - Os titulos dos eleitores serão extrahidos dos livros de talões e assignados pelo Presidente da Camara Municipal e conterão, além da indicação do Estado, Municipio, secção e quarteirão onde fôr domiciliado o eleitor, o nome, a idade, a filiação, a profissão, o numero e data do alistamento.

Artigo 28. - Findo o alistamento e o prazo para a decisão dos recursos, o Presidente do Conselho Municipal, por edital, convidará os cidadãos qualificados a receberem os seus titulos na Secretaria da mesma Camara.

Artigo 29. - O eleitor que tiver perdido o titulo, poderá solicitar outro do Presidente da Camara Municipal, que mandará passar com a declaração de ser segunda via, uma vez que não haja duvida sobre a identidade de pessôa.

Havendo, porem, duvida sobre a identidade do eleitor, será esta verificada por meio de justificação formalmente produzida no fôro commum.

Artigo 30. - No caso de erro de nome ou nas declarações necessarias no titulo de algum eleitor, ser-lhe-ha passado novo titulo si o eleitor solicitar, sendo recolhido o primeiro á Secretaria da Camara e declarando-se no mesmo o motivo de substituição.

Artigo 31. - Quando o Presidente da Camara recusar ou demorar por qualquer motivo, a entrega do titulo ao eleitor, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da Comarca.

§ 1º - O Juiz de Direito mandará, por despacho, que o Presidente da Camara, no prazo de 24 horas, informe o motivo da recusa.

§ 2º - Com a resposta do Presidente da Camara ou sem ella, será decidido o recurso dentro de 24 horas seguintes ás do § antecedente, ordenan-

do o Juiz de Direito ao Presidente da Camara que faça entrega do titulo ao eleitor sob as penas da lei, salvo si a informação d'este versar sobre a identidade do requerente como eleitor, caso em que o Juiz ordenará que se satisfaça o disposto na ultima parte do artigo 27.

Titulo II.
Da eleição e do Processo eleitoral.

Capitulo I.
Da eleição em geral.

Artigo 32.- As eleições de deputados, de Presidente e Vice-Presidentes do Estado, de Vereadores e de Juizes de Paz, effectuar-se-hão nos dias designados n'esta lei.

Artigo 33.- O voto será dado em cedula fechada por todos os lados, escripta ou impressa em papel branco commum.

Artigo 34.- As eleições se farão em todo o Estado, por municipios divididos em secções qualquer que seja o numero de eleitores n'ellas alistados, comtanto que esse numero não exceda de duzentos e cincoenta por secção.

Artigo 35.- Ao eleitor só será permittido votar no districto de seu domicilio.

Artigo 36.- Nenhum eleitor poderá ser preso 30 dias antes de qualquer eleição, salvo:

I.- no caso de flagrante delicto;

II.- si já houver antes despacho de pronuncia em crime inafiançavel de sentença de condemnação.

Artigo 37.- Nenhum empregado publico ou autoridade poderá intervir na eleição senão para exercer as funcções do voto.

Artigo 38.- Nenhuma autoridade civil ou militar poderá, em caracter official, fazer convocações popolares para aliciamento de eleitores, nem reunião para os levar ás urnas.

Artigo 39.- A força publica é vedado intervir durante o processo eleitoral ou apresentar-se no local em que se fizer a eleição.

Artigo 40.- A eleição não poderá ser suspensa.

passada por funccionario competente.

§2º.- O titulo impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da Mesa, para serem remettidos ao Juiz criminal.

Artigo 49.- O eleitor chamado depositará por si mesmo as cedulas na urna, que estará em espaço reservado á Mesa e separado do recinto destinado á Assembléa.

§ Unico.- A urna conservar-se-ha fechada á chave, devendo haver em sua parte superior, uma pequena abertura por onde possa passar uma cedula de cada vez.

Artigo 50.- Cada cedula, na eleição de deputado, terá o seguinte rotulo:- Para Deputados -; nas de Presidente e Vice-Presidentes:- Para Presidente e Vices Presidentes do Estado -; na de Vereadores - Para Vereadores -; e na de Juizes de paz - Para Juizes de Paz.

Artigo 51.- Lançada a cedula na urna, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado.

§ Unico.- No caso de não saber ou não poder o eleitor escrever o seu nome, fal-o-ha, em seo logar, outro por elle indicado e convidado pelo Presidente da Mesa, o que deverá constar da acta.

Artigo 52.- Terminada a votação, e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a Mesa fará lavrar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro de presença, que, com os demais concernentes á eleição, será remettido á Camara Municipal.

Artigo 53.- O eleitor que não estiver presente á chamada será, não obstante, admittido a votar immediatamente, si comparecer antes de ter assignado o nome no livro o eleitor chamado logo depois d'elle.

Artigo 54.- Serão tambem admittidos a votar os eleitores que comparecerem depois de finda a chamada, comtanto que ainda não tenha sido aberta a urna.

Nessa occasião votarão os que fizerem parte da Mesa cujos nomes não estejam contemplados na lista de chamada por pertencerem a outra

secção.

Artigo 55.- Findo o recebimento das cedulas serão ellas contadas e emmassadas.

Em seguida o presidente designará um Mesario para proceder a leitura dellas e declarará em alta voz que vae ter lugar a apuração.

§ Unico.- Procedendo-se a duas ou mais eleições simultaneamente, o presidente separará as cedulas referentes a cada uma.

Artigo 56.- O presidente dividirá as lettras do alphabeto pelos outros Mesarios, devendo cada um d'elles escrever na sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero correspondente a cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros á medida que os fôr escrevendo.

Artigo 57.- Serão apuradas:

I.- As cedulas em que se encontrar numero de nomes inferior ao que devem conter;

II.- As que contiverem numero superior, desprezando-se, porem, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados;

III.- as que não se acharem fechadas;

IV.- As que estiverem assignadas pelo eleitor.

Artigo 58.- Apurar-se-hão em separado:

I.- as cedulas que contiverem alteração por diminuição ou augmento de sobrenome ou appellido do Cidadão, salvo quando dessa falta ou augmento não resultar ficar visivelmente reconhecido o individuo determinado no rolo;

II.- As que contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos;

III.- as que estiverem assignadas por eleitor que não concorreu á eleição ou por individuo não eleitor.

Artigo 59.- Não serão apuradas:

I.- as que se referirem a eleição differente daquella a que se proceder;

II.- as que contiverem, sob o mesmo involu-

cão, votos relativos a eleição differente;

III.- as que forem escriptas em um mesmo papel, contendo votos para eleições differentes;

IV.- as que contiverem declarações contrarias ás dos rotulos.

Artigo 60.- As cedulas de que tratam os artigos 58 e 59, assim como os seus involucros, serão rubricadas pelo presidente da Mesa e remettidas com a copia da acta a quem tiver de conhecer da eleição.

Artigo 61.- Concluida a leitura das cedulas, immediatamente o Secretario da Mesa formará das relações parciaes uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero dos votos, desde o maximo até o minimo, e publicará em voz alta os nomes suffragados e a votação nelles recahida.

Em seguida o presidente mandará publicar a referida lista por edital affixado á porta do edificio e, se fôr possivel, tambem pela imprensa.

Artigo 62.- Lavrar-se-ha em seguida, em livro proprio, a acta da eleição, que será assignada pela Mesa e pelos eleitores que o desejarem.

Artigo 63.- Em presença da Mesa serão queimadas as cedulas, excepto as de que tratão os artigos 58 e 59.

Artigo 64.- Na acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, com o numero, por extenso, de votos de cada um.

Artigo 65.- Da acta constará ainda:

I.- o dia da eleição e a hora de seu começo;

II.- o numero dos eleitores que não compareceram e que não votaram em alguma ou algumas das eleições, quando estas tenham logar simultaneamente;

III.- o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente;

IV.- o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos cidadãos votados e no caso do artigo 49 paragrapho 1.º, os das pessôas que as entregaram;

V.- os nomes dos Membros da Mesa que declararam de assignar a acta com declaração dos

motivos;

VI – quaesquer occurrencias havidas.

Artigo 66.– No caso de não querer a maioria da Meza assignar a acta, deverão fazel-os os demais Mezarios e os fiscaes, que igualmente convidarão para isso os eleitores que o quizerem..

§1.º– O presidente da Meza ou qualquer dos Mezarios poderá na acta assignar-se vencido, declarando os motivos.

§2.º– A acta será transcripta immediatamente no livro de notas do tabellião ou do escrivão ou de um escrivão ad hoc, na falta destes, nomeado pelo presidente, assignando-a a Meza e os eleitores que quiserem.

§3.º– O tabellião, escrivão de paz, ou o escrivão ad hoc, são obrigados a dar, sem demora, traslado ou certidão a quem o pedir.

Artigo 67.– A Meza eleitoral fará extrahir tres copias da acta e das assignaturas dos eleitores, lavradas no livro competente.

Essas copias, assignadas pela Meza, e concertadas por tabellião ou escrivão de paz, serão enviadas uma ao Presidente do Estado, uma á Secretaria da Assembléa Legislativa e outra, finalmente, ao Presidente da Camara Municipal.

§ Unico.– Acompanharão as referidas copias as das actas da formação das respectivas Mezas eleitoraes.

Artigo 68.– A Meza funccionará em logar separado, por uma divisão, de recinto franqueado aos eleitores, de modo, porem, que possam estes inspeccionar e fiscalisar o trabalho.

§ Unico.– Dentro do espaço em que funccionar a Meza só entrarão os eleitores á medida que forem chamados para votar.

Capitulo III.

Da organisação das Mezas eleitoraes.

Artigo 69.– Em cada secção Municipal em que for dividido o Municipio haverá uma Meza

eleitoral encarregada do recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos do processo eleitoral.

Artigo 70.- Estas Mesas são organisadas pelas Camaras Municipaes, que observarão as seguintes prescripções:

I.- Trinte dias, pelo menos, antes do dia designado para se proceder a eleição, os Presidentes das Camaras Municipaes ou seus substitutos legaes convocarão uma sessão dos Membros do Governo municipal, na qual se fará, não só a divisão do Municipio em secções eleitoraes, sendo logo indicados os edificios em que se tem de fazer a eleição, como tambem procederá á eleição de 5 Membros effectivos e dous supplentes, escolhidos dentre os eleitores do Municipio para comporem as Mesas que têm de presidir o processo eleitoral.

II.- as secções eleitoraes em que fôr necessario dividir o Municipio, em vi do disposto no artigo 38 desta lei, serão numeradas por ordem, attendendo-se a maior ou menor proximidade da séde do Municipio.

III.- Os edificios que forem designados para nelles se proceder a eleição, poderão ser publicos ou particulares, com tanto que estes fiquem equiparados ao publico durante o processo eleitoral.

IV.- a eleição dos cidadãos que têm de compôr as Mesas eleitoraes se fará de conformidade com as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º

Artigo 71.- A divisão dos Municipios em secções Municipaes e a eleição das Mesas eleitoraes se procederão ainda que não esteja completo o numero dos Membros das Camaras Municipaes, comtanto que se achem presentes, pelo menos, cinco.

§ Unico.- Na falta deste numero os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Artigo 72.- Concluido o trabalho da divisão do Municipio e apurada a eleição das Mesas eleitoraes, lavrar-se-ha uma acta no proprio livro das sessões ordinarias da Camara Municipal, na qual serão mencionados os nomes dos Mesarios eleitos,

devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 1.º - Além da acta que será publicada, deve o Presidente da Camara Municipal communicar directamente aos Mezarios eleitos o resultado dessa eleição.

§ 2.º - A remessa das copias de que trata o § unico do artigo 19, bem como a dos livros precisos para a eleição, será feita pelo correio, sob registro, ou por official de justiça, ou até por pessoa de toda a confiança, devendo aquelle a quem fôr entregue accusar o recebimento.

§ 3.º - Quando até 8 dias antes da eleição não tiver a Mesa recebido a copia do alistamento relativo á sua secção, poderá qualquer dos Membros della requisital-a do Secretario da Camara Municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

§ 4.º - A falta dessa copia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores da secção que comparecerem e exhibirem seus titulos devidamente legalisados.

Artigo 23. - Os Membros das Mezas eleitoraes se reunirão ás 9 horas da manhã do dia da eleição no lugar designado e, elegendo por maioria de votos, o seu Presidente e Secretario, aquelle designará de entre os demais Membros os que devem fazer a chamada dos eleitores e examinar os titulos, lavrando o Secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara Municipal, acta que será assignada por todos e na qual mencionar-se-ha os nomes dos Mezarios e as occurrencias que se derem.

§ 1.º - Para que a Mesa possa principiar os seus trabalhos, basta que compareçam tres de seus Membros, effectivos ou supplentes.

§ 2.º - No caso do § anterior, o Presidente da Mesa convidará d'entre os eleitores presentes os que forem precizos para preencher os logares vagos.

§ 3.º - Se na occasião da installação da Mesa

não houverem comparecido os Mezarios, quer effectivos quer supplentes, os eleitores presentes escolherão dentre si um que presida os trabalhos, competindo a este nomear os demais Mezarios necessarios.

Artigo 74. - Não havendo, até o dia da eleição, o Presidente da Camara Municipal cumprido com o disposto no § unico do artigo 19, a eleição se effectuará fazendo-se a chamada por qualquer copia que posteriormente será authenticada e, na falta desta, a Meza procederá de conformidade com o § 4.º do art.º 72.

Artigo 75. - Os Mezarios eleitos para as secções não poderão escusar-se senão no caso de impedimento reconhecido pela Meza respectiva em sua installação, á qual officiarão participando o impedimento que tiverem.

§ Unico. - Si a Meza julgar, por maioria de votos, procedente o motivo ou motivos do impedimento apresentado, procederá conforme dispõe os §§ 2.º e 3 do artigo 73.

Artigo 76. - Ao Presidente da Camara Municipal incumbe a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem perante as Mezas eleitoraes, tornando-o publico por edital, no logar do costume ou na imprensa, quando a houver, com antecedencia de 8 dias pelo menos.

Artigo 77. - Compete ao Presidente da Meza:

I. - dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, de modo a não impedir q. a eleição termine no mesmo dia;

II. - regular a policia no recinto da Assembléa, chamando á ordem os que a perturbarem, fazendo retirar os que injuriarem os Membros da Meza ou algum dos assistentes; mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei, e remettendo-o á autoridade competente;

III. - fazer sahir os que estiverem munidos de arma, mandando lavrar o competente auto;

IV. - prender o offensor, fazendo-o apresentar, com o auto respectivo, á autoridade competente para o procedimento legal, no caso de offensa physica, praticada no recinto eleitoral;

V.- Requisitar providencias, por escripto ou verbalmente, á autoridade competente no interesse da manutenção da ordem.

Artigo 78.- As questões referentes aos trabalhos eleitoraes serão resolvidas por maioria de votos dos Mezarios e, pelo Presidente, antes de installadas as mezas, o qual votará em primeiro logar.

Artigo 79.- O presidente e demais Mezarios, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos eleitoraes, serão substituidos pela fórma especificada nesta lei.

Artigo 80.- Não será valida a eleição feita perante Meza que não tenha sido organisada nas condições exigidas por este regulamento.

Capitulo IV.

Da eleição de Deputados.

Artigo 81.- Para a eleição de deputados, que se effectuará de tres em tres annos, no dia 2 de Janeiro do ultimo anno do periodo legislativo, fica o territorio do Estado dividido em seis circumscripções eleitoraes.

81.º- Estas circumscripções, denominadas districtos eleitoraes, compor-se-hão:

a)- 1.º districto - dos Municipios de S. Francisco, São Bento, Joinville e Paraty; séde - S. Francisco.

b)- 2.º districto - dos Municipios de Itajahy, Blumenau, Brusque e Camboriú; - séde - Itajahy.

c) 3.º districto - do Municipio do Desterro.

d)- 4.º districto - dos Municipios de S. José, São Miguel, Garopaba e Tijucas; séde - São José.

e)- 5.º districto - dos Municipios da Laguna, Tubarão, Jaguaruna, Imaruhy e Araranguá; séde Laguna.

f)- 6.º districto - dos Municipios de Lages, São Joaquim, Lorytibanos, e Campos Novos; séde - Lages.

82.º- Cada circulo eleitoral elegerá quatro deputados, votando o eleitor em tres nomes sómente.

Artigo 82.- Em caso de vaga, por qualquer motivo, a eleição para o seu preenchimento terá

logar dentro de 60 dias, contados do em que a vaga se tornar notoria ou daquelle em que della tiver conhecimento official o poder competente, observando-se o disposto no artigo 16 da Constituição do Estado.

§ Unico.- Si a eleição fôr para preenchimento em um mesmo circulo, de uma até duas vagas, o eleitor votará em tantos nomes quantas forem ellas, procedendo-se de conformidade com as prescripções do § 2.º do artigo antecedente, si essas vagas forem correspondentes ao numero de representantes de cada circulo.

Artigo 83.- São considerados eleitos deputados á Assembléa os cidadãos que obtiverem maioria de votos, successivamente até o numero que houver de eleger o circulo.

§ Unico.- Em caso de empate considerar-se-hão eleitos os mais velhos.

Artigo 84.- Quando em menos de tres mezes ocorrerem duas ou mais vagas de representantes de uma ou mais circumscripção, o Presidente do Estado marcará o mesmo dia para a eleição que se procederá de conformidade com esta lei.

§ Unico.- Não terá logar o disposto no artigo antecedente quando dentro de tres meses, depois de verificada a vaga, não seja possivel observar-se o prazo da convocação dos eleitores, marcado no artigo 43.

Capitulo V.

Da eleição do Presidente e Vice-Presidentes.

Artigo 85.- O Presidente e Vice-Presidentes do Estado serão eleitos de quatro em quatro annos, por maioria absoluta de votos, 60 dias antes do ultimo dia do periodo presidencial.

§ 1.º- Cada eleitor votará em duas cedulas: uma- para Presidente e outra para 1.º e 2.º Vice-Presidentes.

§ 2.º- No caso de igualdade em votos serão considerados eleitos os mais velhos.

Capitulo VI.

Da eleição de Vereadores.

Artigo 86.- Cada Municipio do Estado constitue

um districto eleitoral para a eleição de Vereadores, que se effectuará, de quatro em quatro annos, no dia 7 de Setembro do ultimo anno do quatriennio.

§ Unico. - O eleitor, quando o numero de Vereadores fôr de 7, votará em 5 nomes; quando de 9 em 6, e quando de 11, em 7 nomes.

Artigo 87. - Serão declarados eleitos Vereadores os cidadãos, que até o numero dos que devem compôr a Camara Municipal, obtiverem maioria de votos.

Artigo 88. - Em caso de empate na votação, serão considerados eleitos os mais velhos em idade.

Artigo 89. - Para a eleição do preenchimento de vagas se observará o disposto na 1ª parte do artigo 84.

§ 1º - Si a vaga verificar-se um anno antes de terminado o mandato, occupal-a-ha o supplente.

§ 2º - Si a eleição fôr para o preenchimento de uma até duas vagas, o eleitor votará em tantos nomes quantas forem ellas, e si para o preenchimento de mais de duas, cada eleitor votará em tantos nomes quantos representarem os dous terços do numero dessas vagas.

Capitulo VII.
Da eleição de Juizes de Paz.

Artigo 90. - As eleições para Juizes de Paz realisar-se-hão de quatro em quatro annos, no mesmo dia da de Vereadores.

§ Unico. - Nesta eleição cada eleitor votará em quatro nomes.

Artigo 91. - Serão considerados eleitos os cidadãos que obtiverem maioria de votos.

§ Unico. - No caso de empate serão considerados eleitos os mais velhos.

Artigo 92. - As vagas dentro do quatriennio, por qualquer motivo, serão preenchidas por nova eleição, na qual o eleitor votará em tantos nomes quantos forem ellas, dentro de 60 dias, a contar da data em que a Camara Municipal tiver conhecimento dellas.

§ Unico.- Si a vaga verificar-se no ultimo quatriennio será chamado o supplente.

Capitulo VIII.

Da apuração geral das eleições do Presidente e Vice-Presidentes.

Artigo 93.- A apuração geral das eleições de Presidente e Vice-Presidentes será feita pela Assembléa Legislativa em vista das authenticas das apurações das mesas eleitoraes.

Capitulo IX.

Da apuração geral das eleições de deputados.

Artigo 94.- A apuração geral das eleições de deputados será feita pelos Membros da Camara Municipal da séde do districto eleitoral, que formará a junta apuradora, sob a direcção do respectivo Presidente, que, para isso, convocal-os-há, trinta dias depois da eleição.

§ 1º.- Com antecedencia de cinco dias, deve ser annunciado por edital, no logar do costume e pela imprensa, o logar, dia e hora marcados para a apuração da eleição.

§ 2º.- Para que a junta possa funccionar, basta o comparecimento da maioria dos Membros de que ella se compõe.

§ 3º.- Não se realisando a reunião da junta no dia marcado, o Presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital e pela imprensa.

§ 4º.- Si não comparecerem os Membros da junta, impedindo a sua installação, conforme o disposto no § 2º deste artigo, o Presidente convocará os immediatos em votos, que, por sua vez, serão substituidos por qualquer cidadão da Séde do municipio.

§ 5º.- Em qualquer outro caso se procederá de conformidade com as prescripções do § 3º do artigo 73.

§ 6º.- As sessões da junta serão publicas e os eleitores que comparecerem, bem como os fiscaes que perante ella forem apresentados pelos candidatos, na-

fórma do artigo 101, podem assignar as actas.

§ 7.º - Installada a Junta, o Presidente fará abrir os officios recebidos e, mandando contar as authenticas, designará um dos Membros para proceder á leitura e dividirá por lettras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, procedendo-se á apuração em voz alta.

§ 8.º - A' Junta apuradora compete somente sommar os votos constantes das authenticas enviadas pelas Mezas eleitoraes, organisadas de accôrdo com as disposições deste regulamento.

As authenticas de outra qualquer procedencia deverem ser remettidas ao Presidente do Estado, que, por sua vez, envial-as-ha ao da Assembléa Legislativa, e os votos que n'ellas constarem não serão apurados, devendo disso se fazer menção na acta respectiva.

§ 9.º - Qualquer outra duvida que tenha a Junta apuradora, sobre a legalidade da organisação de alguma Meza, deve ser mencionada na acta, bem como expressamente os votos obtidos pelos candidatos n'essa secção.

Tambem devem ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a Junta apurou os votos tomados em separado pelas Mezas eleitoraes.

§ 10 - Devem somente ser apurados os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado, dado o caso de duplicata de eleição.

§ 11 - A apuração será feita em dias successivos, devendo terminar dentro de 5 dias e se fará pelas authenticas recebidas das Mezas eleitoraes, e na sua falta, pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem.

Lavrar-se-ha diariamente uma acta, na qual se dirá em resumo o trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

Artigo 95 - Terminada a apuração serão pu-

blicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos e, lavrada a acta, na qual se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a Junta ou perante as Mesas eleitoraes com declaração dos motivos em que se fundarem.

Artigo 96.- Do acto geral da apuração serão extrahidas copias que, depois de assignadas pela Junta apuradora, serão remettidas uma ao Presidente do Estado e uma a cada um dos eleitos para servir-lhes de diploma.

Essas copias podem ser impressas, comtanto que sejam concertadas e assignadas pelos Membros da Junta apuradora.

Artigo 97.- Nas apurações serão admittidos fiscaes dos candidatos, que deverão ser eleitores, residentes no districto eleitoral, e estar munidos de procuração com poderes especiaes, quando os proprios candidatos não puderem fiscalisar.

Capitulo X.

Da apuração das eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

Artigo 98.- A apuração das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, serão feitas, na séde dos Municipios, pelas respectivas Camaras Municipaes.

§ Unico.- O processo da apuração será feito de conformidade com os §§ e numeros do artigo 20 da Lei Municipal, relativos á especie.

Capitulo XI.

Dos protestos e contra-protestos.

Artigo 99.- É permittido a qualquer eleitor do districto ou secção apresentar por escripto e assignado por tres eleitores protesto relativo ao processo eleitoral ou á apuração das eleições.

§ 1º.- O protesto apresentado será rubricado pela Meza, que poderá contra-protestar, apprensando-se os papeis ás copias da acta que deverá ser remettida

ao Presidente do Estado, á Assembléa Legislativa e ao Conselho Municipal.

§ 2º.- Na acta se fará menção sómente da apresentação do protesto e contra-protesto; deverão, porem, ser transcriptos integralmente no livro das actas em seguida á ultima com encerramento e rubrica de todos os Membros da Meza.

§ 3º.- Em caso algum a Meza deixará de receber os protestos que lhe forem apresentados.

Artigo 100.- Poderão ser aceitas as observações ou reclamações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira fazer verbalmente algum eleitor do districto ou secção.

§ Unico.- Admittida a reclamação ou aceitas as observações, os Membros da Meza e fiscaes poderão discutil-as, decidindo sobre ellas, por maioria de votos, os Mezarios.

Capitulo XII.

Dos Fiscaes.

Artigo 101.- Cada candidato á eleição, até o numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos da Meza eleitoral.

§ Unico.- Havendo, porem, mais de tres candidatos, serão preferidos os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas dos eleitores.

Artigo 102.- Sempre que um grupo de 30 eleitores pelo menos da Secção, indicar á Meza, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá ser este admittido na Meza, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

Artigo 103.- A apresentação dos fiscaes será feita em officio dirigido á Meza e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue o officio no acto da installação da meza.

§ 1º.- Os fiscaes terão assento nas mezas eleitoraes e assignarão as actas com os respectivos mezarios, mas não terão voto deliberativo em qual-

quer questão que suscitar-se sobre o processo da eleição.

§ 2º.- Tem o direito de exigir da Mesa, concluida a apuração, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos e o numero de votos que obtiver.

Estes boletins, com as firmas reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração-geral da eleição para substituir a acta que não tiver sido remettida.

§ 3º.- Cada fiscal terá o direito de tirar copia da acta, subscrevendo-a o Presidente e demais mesarios.

§ 4º.- O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas, não trará interrupção aos trabalhos nem os annullará.

Capitulo XIII
Dos elegiveis e dos inelegiveis.

Artigo 164.- São condições de elegibilidade:

§ 1º.- Para o cargo de deputado:

I.- Ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no goso de seus direitos civis e politicos.

II.- Ser catharinense ou ter residencia effectiva no Estado por mais de um anno, si fôr natural de qualquer outro Estado, e, por mais de tres, si fôr brasileiro naturalisado.

§ 2º.- Para os cargos de Presidente e Vice Presidentes:

I- Ser brasileiro nato;

II- Ser catharinense, ou ter residencia effectiva no Estado durante quatro annos, si fôr filho de outro Estado da União;

III- ter mais de 30 annos de idade;

IV- Ser eleitor ou ter as condições para isso e estar no goso de seus direitos civis e politicos.

São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os nºs 4 e 5 do artigo 69 da Constituição Federal que, achando-se n'este Estado a 17 de Novembro de 1889, sejam casados com brasileira ou tenham filhos brasileiros natos e nelle tenham, pelo menos, quinze annos de residencia.

§ 3º.- Para os cargos de Vereador e Juizes de Paz:

I.- a posse dos direitos politicos;
II.- saber ler e escrever;
III.- a idade de 21 annos completos;
IV.- ter dous annos de residencia effectiva no Municipio.

Artigo 105.- São inelegiveis:

§ 1.º- Para o cargo de Deputado:

I.- os chefes de repartição, commissões estadoaes ou federaes e os commandantes militares e de policia;

II.- os que exercerem cargos judiciaes nos respectivos districtos;

III.- os magistrados;

IV.- os que tiverem quaesquer contractos com o Estado ou com a União dentro d'aquelle;

V.- os concessionarios ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer empreza referentes ao Estado que gosarem de favores deste ou da União;

VI.- os Consules e Vice-consules nos districtos em que exercerem jurisdição.

§ 2.º- Para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes, além dos que estiverem incluidos nas incompatibilidades de que tratam os numeros 1, 3, 4 e 5 do paragrapho antecedente:

I.- o Vice-presidente que houver exercido as funcções de governo, 6 mezes antes da eleição.

II.- o cidadão que tiver exercido o cargo de Presidente no periodo presidencial, ou no ultimo anno desse periodo ou na epocha da eleição até 6 mezes depois.

III.- os ascendentes e descendentes, os parentes consanguineos e affins até o 4.º gráo por direito civil, do Presidente ou Vice-Presidente que houver exercido o governo 6 mezes antes da eleição.

§ 3.º- Para os cargos de Vereador e Juiz de Paz, além das incompatibilidades prescriptas nos numeros do paragrapho 1.º:

I.- os empregados e engenheiros Municipaes;

II.- os empreiteiros de obras municipaes.

Titulo III.

Capitulo Unico.

Das nullidades eleitoraes.

Artigo 106.- São nullas as eleições em que não forem observadas as formalidades seguintes:

I.- as que forem feitas em dia não designado na lei ou que não tenha sido marcado pelo poder competente;

II.- as que forem feitas em horas e logares differentes dos que forem determinados e previamente designados pelo poder competente;

III.- as que tiverem logar perante Mesa constituida contra o expresso n'esta lei;

IV.- as em que, nos termos d'este Regulamento, forem recebidas englobadamente votos que deviam ser tomados em separado, quando estes influirem sobre o resultado das mesmos;

V.- as em que se recusar receber votos que possam influir no resultado d'ellas;

VI.- as em que houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Artigo 107.- A Assembléa Legislativa compete conhecer da validade ou nullidade das eleições de Presidente, Vice-Presidentes e de seus Membros.

Artigo 108.- A Camara Municipal compete conhecer da validade e nullidade da eleição de Juiz de Paz e de seus Membros.

Artigo 109.- Os poderes competentes, para conhecerem da nullidade da eleição, só exercerá essa attribuição no caso de resultar das respectivas authenticas a prova de nullidade ou de reclamação que lhes fôr apresentada durante a verificação de poderes.

Titulo IV.

Capitulo I.

Disposições Penaes.

Artigo 110.- Além das penas em que incorrerem nos termos da legislação commum, serão administrativamente multados pelas transgressões ou omissões do disposto no presente regulamento, na parte que lhes tocar:

§ 1º - Pelo Presidente do Estado:

I - a Junta apuradora, na quantia de 800$ a 1:600$, repartidamente pelos seus Membros;

II - os Presidentes da Camaras Municipaes quanto ás obrigações que lhes são particularmente impostas por este Regulamento, na quantia de 400$ á 800$;

III - as Mesas eleitoraes na quantia de 400$ á 800$, repartidamente pelos seus Membros;

IV - os Presidentes das Mesas eleitoraes quanto ás suas obrigações especiaes, na quantia de 200$ á 400$;

V - a Camara Municipal na quantia de 500$ á 1:000$,000 r. repartidamente pelos seus Membros.

§ 2º - Pela Junta apuradora:

I - os Vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200$ á 400$ r.;

II - o Secretario que não cumprir as ordens da Junta, na quantia de 200$ a 400$ r.;

§ 3º - Pelas Mesas eleitoraes:

I - os Cidadãos convocados para a formação dellas, que sem motivo justificado, deixarem de comparecer e quando tendo motivo, deixarem de communical-o, na quantia de 100$ á 200$ r.

II - os Membros das Mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou não quizerem assignar as actas, na quantia de 100$ á 200$ r.

III - os Tabelliães, escrivães de paz, os Officiaes de Justiça, chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 100$ á 200$ r.

§ 4º - Pelos Juizes de Direito:

I - o individuo que com o titulo eleitoral de outrem votar ou pretender votar, na quantia de 400$ á 800$ r.

Na mesma pena incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo seu titulo;

II - o eleitor que, por mais de uma vez, votar na mesma eleição, prevalendo-se do alistamento duplo na quantia de 200$ á 400$ r.;

III - o que impedir ou obstar de qualquer modo a reunião da Mesa eleitoral, da Junta apuradora, na quantia de 500$ á 1:000$ r.;

IV - o individuo que se apresentar munido de armas offensivas de qualquer natureza, nas reuniões das Mezas eleitoraes, durante a eleição e nas reuniões da Junta apuradora, ainda que d'ellas não faça uso, na quantia de 500$ á 1:000$ rs;

V - o que violar, por qualquer modo, o escrutinio, rasgar ou inutilisar os livros e papeis relativos á eleição ou apuração, na quantia de 500$ á 1:000$ rs;

VI - o que occultar, extraviar, subtrahir ou inutilisar titulos de eleitores, impedindo - o d'esse arte, de votar, na quantia de 600$ a 1:200$ rs;

VII - o que tomar parte em Meza ou Junta apuradora illegitimas ou concorrer para sua formação, na quantia de 400$ á 800$ rs;

Artigo 111 - Das multas impostas de conformidade com esta lei, pela Junta apuradora e pelas Mezas eleitoraes, caberá recurso para o Presidente do Estado e das impostas pelo Juiz de Direito para a Relação.

O recurso em ambos os casos terá apenas effeito devolutivo.

Artigo 112 - As multas estabelecidas neste Regulamento farão parte da renda Municipal do Municipio em que residir o multado.

Capitulo II.

Disposições Geraes.

Artigo 113 - Ás Camaras Municipaes incumbe o fornecimento de livros, urnas e mais objectos necessarios á eleição e preparação do edificio em que ella tiver de realisar - se.

Artigo 114 - O serviço eleitoral e o exercicio do direito do voto prefere a qualquer serviço publico.

Artigo 115 - Desde que se constitua a Meza eleitoral até que esteja definitivamente concluida a eleição que perante a mesma se houver de fazer, ficarão suspensos os processos civeis e criminaes em que seus Membros forem autores ou réos

Artigo 116 - Durante o mesmo periodo a que se refere o artigo antecedente, não se poderão

intentar contra os Membros das Mesas eleitoraes acções civeis e criminaes, salvo caso de flagrante delicto.

Artigo 117 - Para o alistamento eleitoral são isentos de sello todos os requerimentos, documentos e processos de recursos eleitoraes.

Artigo 118 - Os immediatos em votos aos Vereadores e Juizes de Paz eleitos serão chamados, como supplentes, a occupar os respectivos cargos no impedimento dos effectivos e em determinados em lei.

§ Unico. - São considerados immediatos, para o fim sobre o que dispõe este artigo, os cidadãos que, até o numero igual ao de Vereadores e Juizes de paz, obtiverem votos nas respectivas eleições.

Artigo 119. - As eleições dos Municipios e districtos de paz novamente creados, só terão logar si faltarem dous annos para as eleições geraes desses cargos, terminando, porem, as suas funcções com as destes.

Artigo 120. - Os vereadores e Juizes de paz tomarão posse dos cargos perante as Camaras Municipaes.

Artigo 121. - Nos processos de alistamento e recurso eleitoral os prasos serão fataes, contados de die ad diem.

§ Unico - Os mesmos prasos e os trabalhos não se intercomperão pela superveniencia de ferias judiciarias.

Artigo 222 - Os diplomas de que trata o artigo 96 serão remettidos aos cidadãos eleitores cinco dias depois de terminada a apuração.

Capitulo III

Disposições transitorias.

Artigo 1º. - As eleições de deputados á Assembléa Legislativa que se fizerem para completar o de numero 24 a que foi elevado pela Constituição do Estado e as que tive-

rem logar para preenchimento de vagas durante o actual triennio legislativo, effectuar-se-hão pelo suffragio eleitoral de todo o Estado.

Artigo 2º. - Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 12 de Agosto de 1892.
(Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1º Secretario interino, Virgilio Varzea.
O 2º Secretario interº. - Francisco de Salles Brasil.

Numero de ordem no alistamento geral.

Numero do titulo

Nome do eleitor

Districto de

Rubrica do Presidº da Municipalidade

Estado de Santa Catharina.

Republica dos Estados Unidos do Brasil
Estado de Sta Catharina
Nº

Titulo de eleitor
Estado
Municipio
Secção
Quarteirão
Nome do eleitor

Qualificativos
Idade
Filiação
Estado
Profissão

Numero de ordem
Data do alistamento

Assignatura do Presidº da Municipalidade.

N.º 17.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a prestar a Camara Municipal do Tubarão um auxilio de 15:000$000 rs. para a factura das obras das estradas, que partindo de Orleans do Sul vae ao cume da Serra, e a que partindo de Pedrinhas vae a Séde do districto do Braço do Norte.

Artigo 2.º Para o trabalho das referidas obras serão chamados os colonos que estiverem em debito com o Estado proveniente da compra de lotes.

Artigo 3.º Dos salarios a que tiverem direito os colonos, serão descontados duas terças partes para pagamento da divida do Estado até prefazer a quantia de 10:000$000 rs. de que trata o artigo 1.º desta lei, sendo o excedente pago pela respectiva Camara Municipal.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 15 de Agosto de 1892.

(Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. O 2.º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

N.º 18.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a dispender, pela verba respectiva, até a quantia de 35:000$000 rs. com as obras necessarias á estrada que partindo da Freguesia de Pedras Grandes, no Municipio do Tubarão, e que passando nas ex-Colonias Azambuja e Urussanga, no mesmo Municipio, vae a Colonia Cresciuma.

Artigo 2º. - Para o trabalho das referidas obras serão, de preferencia, chamados os colonos que, estabelecidos nas ex-colonias de que trata o artigo anterior, se acharem em debito com o Estado.

Artigo 3º. - Aos colonos a que se refere o artigo anterior será, pelo serviço que realizarem, paga uma terça parte do salario em dinheiro, descontando-se duas terças partes na importancia que devorem ao Estado.

Artigo 4º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 16 de Agosto de 1892.

(Assignados) O Presidente interº., Fausto Augusto Werner. O 1º Secretario interº., Virgilio Varzea. - O 2º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

Nº. 19

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º. - Aos Officiaes e praças do Corpo policial do Estado que, se invalidando no serviço publico, ficarem physicamente impossibilitados de continuar a exercer o cargo por molestia ou defeito adquiridos em consequencia do desempenho de suas funcções publicas, é, de conformidade com o artigo 76 da Constituição Estadoal, garantida a reforma, que será concedida:

I - com o soldo por inteiro, si contarem mais de 30 annos de serviço;

II - com o soldo proporcional ao tempo de serviço, si contarem menos de 30 annos no exercicio do cargo.

§ 1º. - Para os effeitos do artigo anterior serão contados o tempo de serviço militar do Estado e os antigos serviços de campanha, não remunerados.

§ 2º. - As praças de pret do Exercito que se engajarem no Corpo policial será contado para a reforma neste Corpo, pela metade, o tempo que alli serviram.

Artigo 2º - Entende-se por tempo liquido de serviço aquelle em que o Official ou praça tenha estado no effectivo exercicio do cargo.

§ 1º - Serão incluidos no tempo liquido as licenças concedidas por molestias cabalmente provada desde que não excedam de 90 dias em cada anno.

§ 2º - Não serão incluidas quaesquer outras licenças que excedam de 30 dias.

§ 3º - O tempo para a reforma será liquidado nas Repartições competentes.

Artigo 3º - A invalidez será provada em inspecção de saude, completa e minuciosa, perante uma Junta medica, composta, nunca menos, de tres membros, declarando se:

I - qual a molestia ou defeito que invalidou o Official ou praça.

II - qual a sua causa remota ou immediata.

§ 1º - São competentes para a inspecção:

I - os medicos das Juntas militares de saude;

II - na falta destes, outros quaesquer medicos nomeados pelo Presidente do Estado.

§ 2º - Na hypothese do Nº II do § antecedente a inspecção terá logar com a assistencia do Secretario do Governo e do medico do Corpo, que n'ella tomará parte como um de seus Membros.

§ 3º - Os requerimentos para inspecção deverão ser instruidos com o attestado do medico do Corpo.

Artigo 4º - Ao Official ou praça que por um acto de bravura ou abnegação se invalidar no serviço do Estado será concedida a reforma com o soldo por inteiro independentemente da circumstancia de tempo.

Artigo 5º - A familia do Official ou praça que fallecer por effeito de ferimentos recebidos no serviço militar será garantida uma pensão correspondente ao soldo que perceber o Official ou praça.

§ 1º - Entende-se por familia do Official ou praça com direito á percepção de pensão de que trata este artigo:

a) a viuva, filhas orphans solteiras e filhos

maiores de desoito annos;

b) a mãe viuva e irmãas orphãas e solteiras que se acharem sob o seu dominio e não viverem com economia propria e separada.

§ 2º - A pensão cessará:

a) quando a viuva contrahir segundas nupcias;

b) quando as orphãas, filhas ou irmãas contrahirem matrimonio.

Artigo 6º - A reforma será concedida com o sôldo do posto que occupar, desde que o Official n'elle tenha exercicio por tempo não inferior a tres annos.

No caso contrario o reformado terá o sôldo do posto immediatamente inferior, salvo o caso do art. 4º.

Artigo 7º - Se Official ou praça que commetter furto, roubo, concussão, peculato, suborno, peita, prevaricação ou qualquer outro crime que, pela legislação militar ou penal do Estado ou da União, fôr julgado degradante, não será concedida a reforma, ainda que esta seja requerida depois de cumprida a pena.

Artigo 8º - Não produzirá effeito a reforma concedida em contravenção desta lei.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 18 de Agosto de 1892.

(Assignados) O Presidente, Doutor Abdon Baptista.

O 1º Secretario, Justo Augusto Werner.

O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

N. 20.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender pela verba - Obras Publicas - até a quantia de 2:000$000 rs., com os concertos da estrada do Alto Biguassú, no Municipio de S. Miguel.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 25 de Agosto de 1892.
(Assignados) O Presidente, Doutor Abdon Baptista.
O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner.
O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 21.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º - Fica creado no Municipio de Araranguá, no nucleo colonial denominado "S. José de Cresciuma", um districto de paz.

Artigo 2º - Os limites para este districto são: do Norte - abrangendo toda Colonia Nova Veneza; ao Sul - pela terceira linha do rio Sangão; a Oeste - pelo Cristão da Serra e do rio Mãe Luzia, depois de sua sahida da mesma Colonia, e a Leste - pelas sesmarias da Urussanga Velha, respeitando-se os limites de Jaguaruna.

Artigo 3º - Fica creada na séde do districto uma escóla mixta de instrucção primaria.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1º de Setembro de 1892. - (Assignados) O Presidente, Doutor Abdon Baptista. - O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner. - O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 22

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º - Fica o Presidente do Estado auto-

isado a despender, pela verba – Obras Publicas – até a quantia de 6:500$000 rs, com as obras necessarias á estrada que da Cidade de Lages vae, pelo logar denominado "Serrito", á Villa de Campos Novos.

Artigo 2º – Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892.

(Assignados) O Presidente, Drº Abdon Baptista.
O Primeiro Secretario, Fausto Augusto Werner.
O Segundo Secretario, Virgilio Varzea.

Nº 23.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º – Ao Cidadão Firmino Duarte Silva, e á Companhia por elle organisada para o estabelecimento de Salinas no Municipio da Capital ficam concedidos, durante o prazo de dez annos, os seguintes favores: – isempção dos impostos predial, de industria e profissão e de exportação, a que estiverem sujeitos os estabelecimentos e productos da Companhia.

Artigo 2º – Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892.

(Assignados) O Presidente, Drº Abdon Baptista.
O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner.
O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

Nº 24

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º – A Força Publica do Estado será organisada de accôrdo com a Resolução Nº 129 de

10 de Março do corrente anno.

Artigo 2.º - Compõe-se ha de 210 praças de pret, e 10 officiaes.

§ Unico. - Em circumstancias anormaes poderá o Governo augmentar até 50 % desse numero, fazendo neste caso os engajamentos por tempo não excedente de um anno, estabelecendo para cada praça engajada uma gratificação especial que não excederá de 15$000 r.s mensaes além do sôldo.

Artigo 3.º - Das 210 praças de que se compõe o Corpo, 100 serão destribuidas pelas 5 secções policiaes em que se dividirão as Comarcas de fóra da Capital, sendo cada secção composta de accôrdo com o quadro annexo; e as 100 restantes permanecerão no corpo.

§ Unico. - Essa força, será substituida de 6 em 6 mezes, com excepção da que estiver em Lages, que será substituida de Dezembro a Janeiro de cada anno.

Artigo 4.º - Os Commandantes das Secções de que trata o artigo 3.º só se corresponderão com o Commandante do corpo.

Artigo 5.º - As praças destacadas em qualquer localidade ficarão sob as ordens dos Commandantes das respectivas Secções e só poderão ser apartadas dos logares em que estiverem aquarteladas com previa requisição por escripto da autoridade policial da localidade e só para dentro dos limites da mesma secção.

Artigo 6.º - Fica, desde já, prohibido qualquer engajamento fóra da Capital.

Artigo 7.º - Os vencimentos a que tiverem direito os Officiaes e praças destacadas serão tirados nas relações dos vencimentos do Corpo e por elle remettidos aos Commandantes das Secções.

Artigo 8.º - Fica o Governo autorisado a dar novo Regulamento ao Corpo Policial e a nomear uma Commissão para organisar o Codigo Penal de accôrdo com as leis civis e militares.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrario. =

Palacio da Assembléa

Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. (Assignados) O Presidente, Doutor Abdon Baptista. – O 1º. Secretario, Fausto Augusto Werner. O 2º. Secretario, Virgilio Varzea. –

Quadro da destribuição.

	Commandante	Major	Ajudante	Secretario	Capitães	Tenentes	Alferes	1os. Sargentos	2os. Ditos	Cabos.	Soldados	Corneteiros	Total.	Observações
Capital	1	1	1	1	2	1	1	2	2	3	100	2	117	Séde a Capital
S. Franco., Joinville e S. Bento						1				1	19		21	" S. Franco
Itajahy, Blumenau, Bourego									1		17		18	" Itajahy.
Tijucas, S. Miguel, S. José										1	14		15	" Tijucas
Laguna, Tubarão, Araranguá									1	1	17		19	" Laguna
Lages, S. Joaqm. e Conthibanos							1			2	27		30	" Lages.
Somma —	1	1	1	1	2	2	2	2	4	8	194	2	220	

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. (Assignados) O Presidente, Dr. Abdon Baptista. = O 1º. Secretario, Fausto Augusto Werner. = O 2º. Secretario, Virgilio Varzea.

Nº. 25

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. – O Poder Executivo entender-se-ha com o Governo do Estado do Paraná, afim de ser nomeada uma commissão composta de igual numero de cidadãos de ambos os Estados, a qual incumbir-se-ha do exame dos documentos relativos á questão de limites, estudando o territorio litigioso, levantamento de plantas e documentos respectivos.

Artigo 2º - O resultado dos trabalhos desta commissão será opportunamente submettido á consideração das Assembléas Legislativas de ambos os Estados, as quaes, se o adoptarem em duas sessões successivas, sujeital-o-hão á definitiva approvação do Congresso Nacional.
Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorisado a despender com os trabalhos da citada commissão até a quantia de vinte contos de reis.
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892.
(Assignados) O Presidente, Drº Abdon Baptista.
O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner.
O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

Nº 26

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender, desde já, pela verba Obras Publicas, - a quantia de 8:000$000 rs., com as obras do Cáes da Cidade de São Francisco, para melhorar as condições hygienicas da mesma Cidade.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. - (Assignados) O Presidente, Drº Abdon Baptista. - O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner. - O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

Nº 27

A Assembléa Legislativa do Estado

de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo Unico - É relevada D. Thereza Heil, como successora do seo marido Pedro Jacob Heil, do pagamento das duas ultimas prestações na execução que lhe move a Fazenda do Estado; revogadas ás disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1º Secretario interino, Virgilio Varzea. O 2º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

Nº 28.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender, pela verba, - Obras Publicas, - até a quantia de reis 8:000$000 rs., com os melhoramentos da Estrada geral do Municipio de Blumenau.

Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1º Secretario interino, Virgilio Varzea. O 2º Secretario intº, Francisco de Salles Brasil.

Nº 29.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender pela verba - Obras Publicas - as seguintes quantias:

Para auxilio das obras do cáes da Cidade de Joinville - Reis 4:000$000.

Para o corte de uma ponta de terra na margem esquerda do rio Itajahy, quasi fronteiro a Cidade do mesmo nome, afim de evitar as constantes inundações daquella Cidade - 5:000$000 reis.

Para auxilio de pontes e leito da estrada que segue de Itajahy a Villa Brusque - R$ 3:000$000.

Para concerto de pontes e leito de diversas estradas no Municipio de Brusque - R$ 3:000$000.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1º Secretario interº, Virgilio Varzea. O 2º Secretario interº, Francisco de Salles Brasil.

Nº 30.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - É aposentado com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, o porteiro da Secretaria da Assembléa Legislativa, Francisco José da Costa.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1892. - (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1º Secretario interº, Virgilio Varzea. - O 2º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

N.º 31

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - A receita do Estado de Santa Catharina é orçada na quantia de Reis 1:020:500$000, no exercicio financeiro de 1893, e se comporá das seguintes verbas:

§1.º - Imposto sobre a exportação, conforme a tabella A	320:000$000
§2.º - Idem urbano, conforme as leis anteriores	45:000$000
§3.º - Idem de patente por venda de bebidas fermentadas, conforme as leis em vigôr	38:000$000
§4.º - Cobrança da divida activa	10:000$000
§5.º - Taxa de heranças e legados	24:000$000
§6.º - Imposto sobre animaes, conforme a tabella C	32:000$000
§7.º - Passagem do Estreito	1:000$000
§8.º - Imposto de 60% sobre o sello das patentes da Guarda Nacional	3:000$000
§9.º - Renda do theatro, e aluguel de predios do Estado	2:000$000
§10 - Imposto de transito, tabella B	2:000$000
§11 - Idem sobre industrias e profissões	110:000$000
§12 - Idem de Sello Estadoal	130:000$000
§13 - Idem de 2% sobre vencimentos, ou porcentagens até 2:500$ annuaes, e dahi para cima 4%, bem como sobre o valôr dos contractos com a fazenda do Estado 2%	18:000$000
§14 - Venda de terras e dividas de colonos	200:000$000
Renda extraordinaria.	
§15 - Beneficio das loterias	36:000$000
§16 - Multas diversas	1:500$000
§17 - Indemnisações, restituições, dons gratuitos e eventuaes	3:000$000
Renda especial.	
§18 - Producto dos impostos da tabella D em favor dos estabellecimentos pios	45:000$000
	1:020:500$000

Artigo 2º - A despeza do Estado é orçada no exercicio de 1893 na quantia de 1:020:500$000 reis, a saber:

§ 1º - Subsidio ao Presidente do Estado e despezas de representação . . . . . 12:000$000

§ 2º Representação do Estado.

I - Subsidio a 24 deputados . . . . . 14:400$000
II - Ajuda de custo aos mesmos . . . . . 800$000

§ 3º - Secretaria d'Assembléa.

I - Vencimentos dos empregados . . . . 8:041$000
II - Publicação de debates, impressões de projectos. 1:600$000
III - Stenographia dos debates . . . . . 3:000$000
IV - Expediente . . . . . 600$000

§ 4º Secretaria do Estado.

I - Gratificação ao Director servindo de Secretario - 600$000
II - Vencimentos dos empregados . . . 16:668$000
III - Expediente e impressão de leis . . . 5:000$000

§ 5º Thesouro.

I - Vencimentos dos empregados . . . . 44:981$500
II - Expediente, acquisição da legislação geral necessaria e compra de utensilios . . . . 4:000$000

§ 6º - Exacção.

I - Porcentagens ao pessoal e despezas de fiscalisação . . . . . 47:000$000

§ 7º - Justiça Estadoal.

I - Vencimentos dos Membros do Tribunal da Relação . . . . . 27:500$000
II - Vencimentos do pessoal da Secretaria, sendo:
Secretario - 2:400$000
Porteiro-Continuo - 1:200$000
Official de Justiça - 540$000 . . . . . 4:140$000
Expediente . . . . . 400$000
190:730$500

Transporte	190:730$500
III – Vencimentos aos Juizes de Direito . . .	57:600$000
IV – Idem aos promotores publicos . . .	21:100$000

§ 8º – Defesa e Segurança Publica.

I – Vencimentos ao Chefe de Policia	4:000$000
II – 1 Secretario e 2 amanuenses	5:000$000
III – Porteiro-Continuo – 960$000	
Servente da Secretaria – 500$000	1:460$000
IV – Aluguel de casa para a Secretaria	1:000$000
V – Vencimentos do pessoal do escaler, sendo –	
– 600$000 ao patrão e 6 remeiros a 480$000 . .	3:480$000
VI – Expediente	600$000
VII – Vencimentos dos Officiaes e praças da força policial	124:000$000 –
VIII – Fardamento	20:000$000 –
IX – Passagens e illuminação . . .	2:500$000
X – Expediente do Corpo . . .	300$000 +

§ 9º – Instrucção Publica.

I – Vencimentos ao Director . . .	3:000$000
II – Idem ao Secretario	1:400$000
III – Idem ao Amanuense	1:200$000
IV – Idem ao Porteiro	960$000
V – Expediente	600$000 +

Gymnasio e Escóla Normal.

I – Vencimentos de 7 professores do Gymnasio a 1:500$000 rs.	10:500$000
II – Gratificação ao Director do Gymnasio e Escóla Normal	600$000 +
III – Gratificação a 5 lentes da escóla Normal, sendo 1 de portuguez, pedagogia e methodologia; 1 de francez; 1 de mathematica; 1 de geographia e historia e 1 de sciencias physicas e naturaes . .	3:000$000
1 Professor de desenho . . .	1:000$000
IV – Vencimentos do Secretario do Gymnasio – 1:200$000 e gratificação ao do Escola Normal – 480$000 rs. . . .	1:680$000
	455:710$500

Artigo 8.º - Continuam em inteiro vigôr os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1255 de 1.º de Novembro de 1888.

Artigo 9.º - É restaurada a secção da tomada de contas, e creada a Commissão fiscal de exportação, a qual será desempenhada por um empregado de cathegoria Superior do Thesouro, opportunamente designado para esse fim.

Artigo 10. - São attribuições do fiscal:

1.º - Examinar em terra e no mar as mercadorias e Verificar si a conferencia e embarque são feitos de accôrdo com as leis fiscaes, providenciando sobre o que lhe parecer irregular.

2.º - Propôr ao Chefe da Repartição o que julgar conveniente aos casos occurrentes, que não possa resolver por si, e a bem dos interesses da fiscalisação.

Artigo 11. - O fiscal, para o bom desempenho de sua incumbencia, poderá dirigir-se a quaesquer repartições publicas, agencias de paquetes ou de navios, solicitando as informações, esclarecimentos e dados de que tenha necessidade.

Artigo 12. - No desempenho de suas funcções, o fiscal de exportação deverá transportar-se, sempre que fôr necessario, a quaesquer portos de embarque ou á bordo de quaesquer embarcações, e será auxiliado pelos guardas, empregados fiscaes e autoridades.

Artigo 13. - Além dos vencimentos que lhe competirem, o fiscal de exportação terá uma gratificação que lhe será arbitrada, conforme seus serviços, pelo Presidente do Estado, sob proposta do Chefe da Repartição, não excedente de 200$000 r. mensaes; bem como os precisos meios de transporte, despezas essas que serão incluidas na verba - Alfandegas.

Artigo 14. - O Presidente do Estado fica autorisado a mandar construir uma ponte de embarque ou trapiche alfandegado no porto da Capital, por onde transitem e se proceda á conferencia das mercadorias que houverem de ser despachadas, podendo dispender até 12 contos pela verba obras publicas.

Artigo 15. - O Chefe da directoria da Rendas

chamará no serviço de sua Repartição, sempre que necessitar, precedendo accôrdo com o Chefe de policia, o escolher d'aquella Repartição e respectivos remeiros. Estes perceberão por esse serviço uma gratificação mensal de 10$000 rs cada um.

Artigo 16 - Aos promotores publicos das Comarcas de fóra da Capital incumbirá, de hora em diante, promover a cobrança executiva das dividas activas do Estado nas suas respectivas Comarcas, percebendo pelas execuções que promoverem a gratificação de 5% deduzida da importancia da divida, depois de ser esta paga na repartição competente.

Artigo 17 - Ao Juiz dos feitos da fazenda não se abonará porcentagem, revertendo á fazenda a quota respectiva.

Artigo 18 - O Thesouro fornecerá ás Estações de arrecadação os livros e conhecimentos necessarios para servirem em cada exercicio, ficando supprimidas as rubricas dos conhecimentos e certificados e tendo os livros de talões só o termo de abertura e encerramento. Taes livros e talões serão indemnisados ao Thesouro pelos responsaveis, e caso não o façam immediatamente, será deduzido da arrecadação do primeiro trimestre e debitados os exactores pela importancia da deducção.

Artigo 19 - Fica o Presidente do Estado autorisado a rever os Regulamentos do Sello e de Industrias e profissões, e as respectivas tabellas.

Artigo 20. Os terrenos não edificados no perymetro da Capital, que não forem dependencias de edificios existentes em parte delles constituindo com os mesmos uma só propriedade habitavel, ficam sujeitos ao imposto annual de 6% do seu valor , arbitrado pelos empregados fiscaes. O imposto cessará logo que no terreno se edifique, segundo o padrão da municipalidade.

§ Unico - Taes terrenos serão incluidos no lançamento do imposto urbano.

Artigo 21 - No mesmo lançamento do imposto urbano serão incluidas as propriedades das corporações de mão morta, conforme o artigo 11 nº 5 do orçamento de 1892

Artigo 22.- Da receita proveniente da tabella D será entregue mensalmente ao Hospital de Caridade desta Capital 700$000 r., e aos de Itajahy, Laguna e S. Francisco 300$000 r. a cada um, para occorrerem ao custeio dos mesmos, continuando os demais a percebrem as subvenções anteriormente marcadas.

Artigo 23.- As quotas a que têm direito os hospitaes da Laguna e S. Francisco, ser-lhes-ha entregue aquelle até á quantia de seis contos, para continuação e conclusão das obras, e a este para a construcção de novo edificio, não só o que lhe couber para patrimonio no exercicio desta lei, como o que estiver por distribuir-lhe para o mesmo fim no corrente exercicio e anteriores.

Artigo 24.- O poder executivo fica autorisado a contractar com o Hospicio do Rio de Janeiro a localisação de alienados pobres e sem familia, existentes no Estado, despendendo com esse serviço até a quantia de 4 contos annuaes pela verba - Estabelecimentos Pios.

Artigo 25.- O saldo que se verificar da verba concedida no corrente exercicio para a estrada de S. Lourenço será ahi applicado na construcção da estrada entre o lugar denominado Papanduva e o ponto mais conveniente da estrada D. Francisca, no Municipio de S. Bento.

Artigo 26.- Si no caso de não continuar a União a concorrer para a conservação da estrada D. Francisca, será esse serviço feito por conta do Estado, ficando para isso o poder executivo autorisado pela verba obras publicas deste orçamento.

Artigo 27.- É o presidente do Estado autorisado a organisar o serviço de colonisação, medição de lotes e collocação de immigrantes por conta do Estado, requisitando do Governo da União a precisa verba votada no orçamento respectivo, e adoptando para esse serviço as Instrucções de 15 de Janeiro de 1891 e quaesquer outras disposições e providencias adaptaveis á materia.

Artigo 28.- Fica revogado o artigo 33 do regulamento do imposto de industrias e profissões, devendo as repartições fiscaes regularem-se nessa parte pelo disposto no Regulamento do imposto urbano.

Artigo 29.- No caso de ser estabelecida a navegação a Vapor no Rio Negro, é o poder executivo autorisado a dedusir da verba - Obras publicas - do presente orçamento a quantia necessaria para occorrer á respectiva subvenção até o maximo de 12 contos annuaes.

Artigo 30.- São reconhecidas as dividas de exercicios findos, de 8:320$ de que é credora a estrada de ferro D. Thereza Christina, por transportes dados por conta do Estado no anno de 1885; e de 233$333 rs. que deixou de receber de sua gratificação o lente do Actual Gymnasio Silvio Pellico de Freitas Noronha, que será paga desde já.

Artigo 31.- O poder executivo fica autorisado a fazer vender em hasta publica, ou por meio de concurrencia, por preço não inferior ao da avaliação, os terrenos adjudicados ao Estado em pagamento da taxa de heranças e legados no inventario de Catharina Rosa de Jesus, situados no lugar - Pinheiros - á margem esquerda do Itajahy-Assú.

Artigo 32.- Ficam derogados o artigo 6º e seus §§ e a 2ª parte do artigo 7º do Regulamento do Sello, e substituidos as suas disposições pelas seguintes:- "Artigo 6º.

O sello dos titulos de nomeação, aposentadoria, jubilação ou reforma de empregados do Estado será calculado sobre o vencimento de um anno e cobrado em 12 prestações mensaes por descontos nas folhas de pagamento.

§ 1º.- No caso de ser augmentado o vencimento do empregado, e havendo promoção ou transferencia de uma para outra Repartição, o sello somente é devido da melhoria, e cobrado em seis prestações.

§ 2º.- Este artigo é inapplicavel aos que tiverem sido demittidos e forem outra vez nomeados, salvo se a demissão se der para que a nomeação se realise ou seja cumprida."

Artigo 33.- Ficam tambem alteradas pela fórma seguinte as disposições do § 4º da tabella A do mesmo regulamento:- 1 Titulo de nomeação effectiva,

que dê direito a vencimentos de qualquer natureza, e não sujeito ao Sello fixo — 16%.
"2.º - Titulo de nomeação interina, provisoria ou outra de exercicio eventual — 10%.
Artigo 34. - No § 7.º da tabella B accrescente-se esta disposição: - "§ 8 A - Titulo de nomeação para quaesquer outros lugares sem vencimentos dos cofres publicos — 4$000 rs.
Artigo 35. - No § 8.º da mesma tabella B substitua-se o n.º 4 pelo seguinte: - "4 Termo de responsabilidade para poder advogar em cada causa, na capital - 10$000 rs. nas outras localidades - 5$000 rs.
Artigo 36. - No numero 15 do § 15.º da tabella B ficam comprehendidos os bilhetes de loterias de outros Estados vendidos neste.
Artigo 37. - Ficam pertencendo ás Municipalidades o imposto predial baseado sobre o imposto valor locativo dos predios nas freguezias e arraiaes, e dos terrenos aforados nos mesmos, o de transmissão de propriedades, e o de rez abatida nos respectivos Municipios para consumo publico.
Artigo 38. - A porcentagem dos empregados das Mezas de rendas e Collectorias será deduzida da renda que arrecadarem pertencente ao Estado, e será regulada pela tabella annexa.
Artigo 39. - São revogadas as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 6 de Setembro de 1892. - (Assignados) O Presidente, Doutor Abdon Baptista. - O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner. - O 2.º Secretario, Virgilio Varzea.

Tabella A.

Direitos de exportação dos generos de producção e manufactura do Estado.

Mercadorias	Taxas	
	Para portos nacionaes	Para portos estrangeiros
Arroz em casca	20 %	20 %
Arroz pilado	6 "	6 "
Aguardente	9 "	15 "
Amendoim	8 "	8 "
Assucar	4 "	9 "
Cal	5 "	5 "
Café	8 "	12 "
Couros	10 "	17 "
Feijão e favas	8 "	8 "
Farinha de mandioca	6 "	10 "
Fumo e seus preparados	10 "	14 "
Herva-matte	4 "	4 "
Manteiga	5 "	5 "
Molhado	10 "	11 "
Milho e farinha de milho	6 "	10 "
Mobilias	8 "	11 "
Madeiras	10 "	17 "
Polvilho	8 "	8 "
Productos suinos	10 "	12 "
Queijos	5 "	5 "
Sabão	4 "	4 "
Sola e vaqueta	6 "	8 "
Tapioca	10 "	14 "
Bananas (cacho)	80 reis	100 rs.
Herva matte em bruto (kilo)	100 rs	100 rs
Cascas de sambaqui (barbijão e ostras) 80 litros	300 rs.	300 rs.
Qualquer outro producto não especificado	12 %	12 %.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 6 de Setembro de 1892.

(assignados)

Tabella B.

Taxas de transito para as estradas que forem construidas e reconstruidas no Estado.

Por kilometro	Taxas.
Animal montado	$003
Animal solto	$005
Animal carregado	$006
Carro de duas rodas, com passageiros	$010
Carro de duas rodas com carga	$015
Carro de quatro rodas com passageiros	$020
Carro de quatro rodas com carga	$030

Observação.

Far-se-ha abatimento de 5% quando a distancia fôr maior de 33 kilometros; de 10% quando fôr de 66; e de 15% quando maior de 100 kilometros.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 6 de Setembro de 1892.

(Assignados) Fausto Augusto Werner, 1.º Secretario.

Tabella C.

Imposto sobre animaes.

1 -	Sobre animal vacum, cavallar, muar ou suino que descer da cima da Serra para qualquer ponto da Serra abaixo	Cada um $1$000
2 -	Idem que transitar em qualquer direcção para fóra do Estado, excepto o gado	$1$000
3 -	Idem sobre cabeça de gado exportado	$2$000

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, 6 de Setembro de 1892. (Assignado) Fausto Augusto Werner, 1.º Secretario.

Tabella D.

Impostos destinados aos estabelecimentos pios do Estado

Natureza dos impostos	Taxa
Contribuição sobre o valor de todas as mercadorias exportadas, porcentagem	1%
Sobre embarcações que sahirem dos portos alfandegados do Estado, menos o da Capital:	
Por pessoa de equipagem dos navios nacionaes ou estrangeiros que navegarem nos portos do Estado	$300
Idem, idem que sahirem para fóra do Estado	$000
Pelo casco das embarcações de 200 toneladas	10$000
Idem idem de 100 toneladas	6$000
Idem idem de 50 toneladas	3$000
Idem idem menores de 50 toneladas	1$500

Observações

Ficam exceptuados destas taxas os navios de guerra de qualquer nacionalidade.

As mesmas taxas dos vapores nacionaes, com privilegio de paquetes, só serão cobradas no porto do Desterro.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, 6 de Setembro de 1892. — Fausto Augusto Werner, 1.º Secretario.

Tabella E.

Mercadorias livres de direito de exportação.

1.º — Algodão em rama ou caroço e em tecido.
2.º — Cacau.
3.º — Chá.
4.º — Herva matte exportada p.ª a Europa ou p.ª a America do Norte.
5.º — Linho de qualq.r modo preparado.
6.º — Productos mineraes.
7.º — Ramie ou china-grass.
8.º — Seda de qualquer modo preparada.
9.º — Trigo em grão ou farinha (centeio)
10.º — Tecidos nacionaes de qualquer especie.
11.º — Vinhos nacionaes.
12.º — Flores artificiaes feitas no Estado.
13.º — Oleos vegetaes ou animaes.
14.º — Papel fabricado no Estado
15.º — Vidros.

Palacio, em 6 de Set.º 1892.

Tabella F.

Do numero e porcentagem dos empregados das Mezas de rendas e Collectorias do Estado de Santa Catharina.

Estações	Empregos	Porcentagem	Vencimentos fixos de cada guarda. Ordenado	Gratificação
— Mezas de Rendas —				
Da Laguna	Administrador			
	Escrivão	8%		
	3 guardas		480$000	240$000
De Itajahy	Administrador			
	Escrivão	5%		
	3 guardas		480$000	240$000
De S. Francisco	Administrador			
	Escrivão	12%		
	3 guardas		480$000	240$000
De Tijucas	Administrador			
	Escrivão	20%		
	2 guardas		480$000	240$000
Collectorias: — De Joinville	Collector			
	Escrivão	20%		
	1 guarda		319$000	161$000
do Tubarão	Collector			
	Escrivão	20%		
	1 guarda		319$000	161$000
de Blumenau	Collector			
	Escrivão	5%		
de S. José	Collector			
	Escrivão	20%		
de Lages	Collector			
	Escrivão	25%		
da Brusque	Collector			
	Escrivão	12%		
De Cannasvieiras	Collector			
	Escrivão	32%		
De S. Miguel	Collector			
	Escrivão	30%		
De Campos Novos	Collector			
	Escrivão	32%		
De Passa Dous	Collector			
	Escrivão	20%		
De Coritibanos	Collector			
	Escrivão	32%		
Do Paraty	Collector			
	Escrivão	32%		
Do Ribeirão	Collector			
	Escrivão	32%		
De Santa Thereza	Collector			
	Escrivão	20%		
Do Araranguá	Collector			
	Escrivão	32%		
De S. Joaquim da Costa da Serra	Collector			
	Escrivão	32%		
De S. Bento	Collector			
	Escrivão	25%		

Observação = Da porcentagem de cada Estação cabem ao Administrador ou Collector 3/5 e ao Escrivão 2/5

N.º 32.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Titulo I.

Do Poder Judicial, Sua Missão, Graós de Jurisdição e suas circumscripções judiciarias.

Capitulo I.

Disposições preliminares.

Artigo 1.º - O Poder Judiciario tem por missão decidir por meio de julgamentos todas as questões que pertencem, por sua natureza, ao contencioso judiciario, a saber:

I - Todos os processos que se agitam na esphera do direito privado, quer entre as pessôas particulares ou singulares ou collectivas, quer entre estas e a administração publica, quando ella actua como representante da pessôa juridica - o Estado - a cerca dos direitos e obrigações de que o mesmo é capaz.

II - Todas as acções destinadas á applicação do direito penal.

§ Unico - Excluem-se desta competencia as causas que são commettidas exclusivamente ao poder judicial da União, e tambem as que são destinadas ao julgamento dos delictos militares, perpetrados pelos agentes da força publica do Estado ou da União.

Artigo 2.º - O Poder Judiciario comprehende dous graós de jurisdição: a de primeira e a de segunda instancia.

Artigo 3.º - São orgaõs desse poder:

§ 1.º - Em primeira instancia:

a) - Os Juizes de Paz em materia civil, commercial e criminal, conforme as regras que firmarem a sua competencia nesta lei.

b) - Os Juizes de Direito em todas as materias judiciarias.

c) - Os Tribunaes do Jury e correccionaes em materia criminal, conforme a competencia de cada um estabelecida nesta lei.

§ 2º - Em segunda instancia:

a) - Os Juizes de Direito nas causas cujo julgamento, em primeira instancia, compete aos Juizes de Paz.

b) - O Tribunal da Relação nas causas julgadas em primeira instancia, pelos Juizes de Direito, Tribunaes de Jury e Correccionaes.

Artigo 4º - O Tribunal da Relação exercerá cumulativamente com os Juizes de Direito a jurisdicção de primeira instancia nos processos de Habeas-Corpus, assim como a de primeira e ultima instancia, nos processos crimes que são de sua exclusiva competencia, de accôrdo com as disposições constitucionaes.

Artigo 5º - É' instituido o Ministerio para representar a Justiça perante todos os Juizes e Tribunaes do Estado, sendo seus orgãos:

I - O Procurador da Soberania do Estado.

II - Os Promotores Publicos e seus adjuntos.

§ Unico - Ao primeiro destes funccionarios são subordinados os outros, como chefe.

Artigo 6º - Para a prevenção e repressão dos delictos é tambem creada a policia judiciaria, cujas funcções serão exercidas pelas autoridades a quem são commettidas, na conformidade das disposições desta lei.

Artigo 7º - As circumscripções judiciarias são:

I - O districto de paz - com os Juizes de Paz.

II - As Comarcas - com os Juizes de Direito, Tribunaes do Jury e correccional.

III - O territorio do Estado - com o Tribunal da Relação.

§ Unico - A séde deste ultimo Tribunal será a Capital do Estado e a dos outros Juizes e Tribunaes a Cidade, Villa ou povoação mais importante, conforme as disposições legaes.

Artigo 8º - Os diversos orgãos do Ministerio Publico exercitam as suas funcções dentro dos limites marcados aos juizes e tribunaes de

que fazem parte.

Capitulo II.

Dos Districtos de Paz e das Comarcas.

Artigo 9º - Cada uma das antigas parochias constituirá um districto de Paz, podendo, todavia, ser divididas em dous ou mais, ou creados outros, conforme determinarem as respectivas Camaras Municipaes, attendendo-se sempre ás condições estatuidas na lei de organisação Municipal.

Artigo 10 - A Comarca comprehenderá um ou mais municipios que apurarem pelo menos 1200 jurados.

§ 1º - Fica supprimida a distincção entre Comarca geral e especial, bem como a divisão da Comarca em termo ou julgado.

§ 2º - A Comarca actual que não puder apurar o numero legal de jurados será suppressa desde que vagar o logar de Juiz de Direito, o qual não será mais provido, e neste caso passará para a jurisdicção da séde mais proxima, ou será dividida entre as mais proximas, conforme entender o poder legislativo.

Artigo 11 - Para a creação de novas Comarcas, além do numero legal de jurados, requer-se:

I - População superior a 20:000 habitantes.

II - Não achar-se a sua séde ligada á da Comarca de que fazia parte por tão facil communicação, de modo que se possa ir e voltar no mesmo dia.

III - Haver um edificio publico apropriado para as Sessões e audiencias judiciarias.

IV - Haver uma cadeia com as precisas condições de hygiene e segurança, e adptada por suas divisões e proporções, tanto para a execução das penas que devem ser cumpridas no logar da culpa, como para a separação dos presos, exigida pelos principios da moral e da justiça, tal como a que divide os homens das mulheres, os adultos dos menores, os accusados dos condemnados e estes conforme os gráos diversos mais salientes de sua culpabilidade.

Artigo 12 - As actuaes Comarcas e as que forem creadas serão classificadas de primeira, de segunda e de terceira entrancia, de accôrdo com as regras seguintes:

a) - de terceira entrancia a da Capital e as

das Cidades mais importantes pela sua população, industria ou commercio e cujas sédes estejão junto a portos maritimos e fluviaes, servidos por navegação a vapor ou por vias-ferreas.

b)- de Segunda-as das Cidades ou Villas principaes de immediata importancia.

C)- de primeira - as de outras Cidades ou Villas.

§ Unico.- Esta classificação só por lei poderá ser feita ou alterada.

Titulo II.

Das autoridades judiciarias

Capitulo I.

Dos Juizes de Paz.

Artigo 13- Haverá em cada districto de Paz quatro Magistrados populares e temporarios, eleitos directamente pelo povo, chamados - Juizes de Paz -, os quaes funccionarão no fôro civil, commercial e criminal.

Artigo 14.- Servirão alternadamente e na ordem da votação, cada um por um anno, no fôro civil e commercial, e cumulativamente no fôro criminal, regulando-se, apenas, neste ultimo caso, pela precedencia da jurisdicção.

§ 1º- Substituem-se reciprocamente, observada a ordem de sua votação; na falta ou impedimento de qualquer delles, servirá em ultimo logar o immediato em votos e no impedimento de todos os immediatos, quer por molestia, quer por suspeição, servirão os Juizes de paz do districto mais proximo, recorrendo-se, de preferencia, aos do mesmo Municipio e comarca.

Não se considerará immediato do Juiz de paz o cidadão que tenha menos de 10 votos.

§ 2º- Antes de entrarem em exercicio farão a promessa legal perante a Camara Municipal respectiva, de bem cumprirem os deveres de seus cargos, defendendo sempre os interesses do povo, de acôrdo com a justiça e o direito.

§ 3º- Não têm ordenado pelo exercicio de suas funcções, mas percebem as custas que vencerem pelos actos que praticarem.

§ 4º - Perderão os seus logares, antes de findo o mandato popular, si commetterem qualquer delicto que os prive:

a) - da liberdade por um anno, pelo menos;

b) - do goso dos direitos civis e politicos;

c) - do exercicio de seu cargo.

§ 5º - Igualmente perderão os logares si os renunciarem ou mudarem de domicilio, fixando residencia fóra do respectivo districto.

Artigo 15. - As condições de idoneidade para o cargo de Juiz de Paz, são:

a) - saber escrever e fallar a lingua vernacula;

b) - ser maior de vinte e um annos de idade;

c) - ter domicilio durante um anno, pelo menos, antes da eleição no respectivo districto;

d) - estar no goso dos direitos politicos ou pelo menos, ter requisitos para isso;

e) - ser proprietario, negociante ou industrial, ou pelo menos, pagar annualmente o imposto de 20$000, na Capital, de 15$000, nas outras Cidades e de 10$000 nos demais logares.

Artigo 16. - O Juiz de Paz eleito para um districto deve continuar a exercer este cargo dentro dos antigos limites, dado o caso de ser subdividido o seu districto, até que haja nova eleição e sejam empossados os que forem eleitos.

Artigo 17 - É incompativel o cargo de Juiz de Paz:

I - Com exercicio da advocacia;

II - Com os officios de justiça e com qualquer cargo policial;

III - Com os empregos militares quer da força publica da União, quer do Estado;

IV - Com qualquer emprego no magisterio publico, inclusive o de professor publico de 1as lettras;

V - Com o cargo de parocho em exercicio;

VI - Com empregos de fazenda, quer da União quer do Estado ou do Municipio, como tambem com qualquer emprego do Correio;

VII - Com cargo de depositario publico;

VIII - Com exercicio simultaneo de qualquer outro cargo de eleição popular;

IX - Com o cargo de promotor publico;

X - Com outro qualquer cargo ou emprego, cujas funcções entre si repugnão por sua natureza ou quando da accumulação resultar a impossibilidade de ser cada um delles ser-

vido e desempenhado satisfactoriamente.

Artigo 13.- Compete-lhe:

§ 1º.- No civil e commercial:

I.- Conciliar as partes que para este fim recorrerem ao seu juizo e homologar as composições sobre o objecto licito, entre pessoas capazes de transigir.

II.- Processar e julgar as causas de valor não excedente de 300$000, excluidas sómente as que têm fôro especial.

Quando as acções tiverem processo especial será o mesmo observado, e não o tendo, seguir-se-ha o estabelecido no Regulamento Nº 737 de 25 de Novembro de 1850, nos artigos 237 á 244, não só quanto as acções, como tambem ás excepções, recursos e execução de sentença.

III.- Proceder ás deligencias que, em qualquer processo, lhes forem commettidas pelos Juizes de Direito nas causas que a estes competem julgar.

IV.- Exercer as funcções de Juizes de Casamento, nos termos do artigo 110 do Decreto Nº 181 de 24 de Janeiro de 1890.

V.- A arrecadação provisoria dos bens de ausentes, vagos e de evento até que a autoridade competente providencie.

VI.- A abertura dos testamentos.

§ 2º.- No crime.

I.- Proceder a corpo de delicto, assim como a auto de flagrancia, e neste ultimo caso ás investigações para verificação dos delictos e dos delinquentes, as quaes cessarão logo que intervir o Juiz formador da culpa.
Estas investigações comprehendem, além do corpo de delicto, as buscas e exame para a apprehensão dos instrumentos do delicto, a audiencia das testemunhas que o tiverem presenciado ou logo sahido de sua perpetração e os interrogatorios, quando possivel, dos agentes e pacientes.

O processo destas deligencias deve concluir-se no praso de 7 dias improrogaveis e ser remettido ao promotor publico da Comarca, indicando o Juiz de Paz, no officio em que o enviar, quaesquer esclarecimentos de que tiver noticia e que não tivesse podido colligir n'aquelle praso.

II.- Conceder em todos os casos fianças provisorias aos réos, assim como a definitiva nos crimes da

alçada do Tribunal correccional, remettendo incontinente o respectivo termo e demais documentos a ella relativos, ao Juiz formador da culpa.

III - Fazer effectiva a prisão preventiva não só no caso de flagrante delicto, como tambem em virtude de mandado ou requisição do Juiz formador da culpa.

IV - Prender os reos pronunciados ou condemnados, salvo o caso de terem prestado fiança que esteja subsistindo.

V - Obrigar a assignar termo de bem viver aquelles que por qualquer modo offendam os bons costumes, a tranquilidade publica ou á paz das familias.

VI - Obrigar a assignar termo de segurança aos que forem legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime.

VII - Julgar prescriptos os termos de bem viver e segurança, que forem assignados, si depois de decorridos dous annos, que se contarão ou da data da assignatura ou da ultima punição, não tiver havido infracção.

VIII - Avisar aos juizes de paz dos outros districtos ou a qualquer autoridade a cerca dos criminosos que constar existirem em seus districtos ou jurisdicção.

IX - Organisar o processo summario dos delictos da alçada do Tribunal Correccional, de accôrdo com as disposições da lei.

X - Requisitar á qualquer autoridade policial as praças da força publica que forem precisas para tornar effectivas as attribuições que lhes são conferidas por esta lei.

Artigo 19 - Compete-lhes mais:

§ 1º - Nomear os seus escrivães, os quaes só perderão os seus officios em virtude de sentença condemnatoria; assim como os seus officiaes de justiça, os quaes serão conservados em quanto bem servirem.

§ 2º - Advertir, impôr penas disciplinares de suspensão de emprego até dous mezes e processar os officiaes que perante elles servirem, até a pronuncia exclusivamente.

§ 3º - Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos Juizes de Direito, como seus superiores hyerarchicos.

Artigo 20 - Continuam em pleno vigôr as disposições legaes, quanto as demais attribuições dos Juizes de Paz, bem como em relação aos recursos de suas

decisões, que serão interpostas para o Juiz de Direito da Comarca.

Capitulo II.
Dos Juizes de Direito.

Artigo 21. - Os Juizes de Direito são magistrados vitalicios e inamoviveis, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os candidatos que reunirem os seguintes requisitos:

I - Ser bacharel ou doutor em sciencias juridicas por qualquer faculdade do Brasil.

II - Ter boa conducta e moralidade.

III - Haver feito um estagio, que consistirá:

No quatrienio completo dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos; de Juiz Substituto de Comarcas especiaes de qualquer Estado do Brasil, de Supplente de Juiz de Direito; de Promotor Publico; de lente das faculdades juridicas no exercicio de advocacia durante igual praso. A pratica de advocacia para esse effeito consistirá na frequencia das audiencias e sessões judiciarias exercendo nellas o advogado as funcções de procurador judicial e no trabalho effectivo de escriptorio proprio ou de algum advogado a quem coadjuve no exercicio de sua profissão.

Artigo 22. - Provam-se esses requisitos pelo modo seguinte:

I - O gráo scientifico pela exhibição do respectivo diploma.

II - A bôa conducta e moralidade por meio de attestados jurados das autoridades judiciarias perante quem tiverem servido os candidatos, e quaesquer outros que elles julgarem conveniente apresentar.

III - O estagio consiste na pratica dos cargos referidos em o numero III do artigo antecedente por meio de certidões do exercicio durante o praso legal.

IV - O exercicio de advocacia, por meio de certidões extrahidas dos protocollos dos escrivães, mencionando não só os feitos civeis e crimes em que tiverem funccionado, como tambem as audiencias a que tenham assistido; e attestações dos juizes

e presidentes dos tribunaes cujas audiencias frequentaram ou dos presidentes do jury perante os quaes defenderam ou accusaram e, quando possivel, dos advogados em cujo escriptorio praticaram.

Artigo 23. - Verificando-se a vaga do logar de Juiz de Direito, será annunciada pelo Presidente do Estado com a precisa antecedencia para os habilitados poderem requerel-a, sendo os seus requerimentos publicados no organ official e instruidos com os documentos exigidos.

Artigo 24 - Estes requerimentos serão dirigidos ao Chefe do Poder Executivo, que os enviará ao Tribunal da Relação para examinal-os e fazer a classificação dos candidatos, tendo em vista o merecimento moral e intellectual de cada um d'elles e dando para isso preferencia aos que provarem:

I - Serviços relevantes no exercicio das funcções dos diversos cargos, quer em razão da natureza das causas, quer das circumstancias do logar.

II - Zelo e maior numero de deligencias importantes.

III - Publicação de obra juridica que tenha reconhecido merecimento.

Artigo 25 - A classificação do Tribunal da Relação poderá abranger até cinco candidatos para cada vaga.

Artigo 26. - A primeira nomeação para o cargo de Juiz de Direito só poderá ser feita para comarca de primeira entrancia, devendo o nomeado, antes de entrar em exercicio, fazer a promessa legal perante o Tribunal da Relação, de respeitar e observar a Constituição do Estado e da União, e as leis dellas emanadas, bem como as decisões do Tribunal da Relação assumindo pelos seus actos inteira responsabilidade.

Artigo 27 - Em cada Comarca haverá um Juiz de Direito.

§ Unico. - A jurisdicção dos feitos da fazenda do Estado abrange todo o territorio do mesmo e constitue a unica jurisdicção privativa, sendo exercida exclusivamente pelo Juiz de Direito da Capital.

Artigo 28. - Na sua vaga ou impedimento será

o Juiz de Direito substituido pelos seus supplentes, respeitada a ordem das suas nomeações.

Artigo 29 – A remoção do Juiz de Direito, só poderá ser decretada:

§ 1º – A pedido para Comarca da mesma entrancia, quando esta fôr requerida por mais de um, terá preferencia o mais antigo.

§ 2º – Por accesso ou promoção, regulando o principio da antiguidade absoluta, sem o caracter da obrigatoriedade, conforme a revisão annualmente feita pelo Tribunal da Relação.

I – Si o Juiz de Direito, a quem competir o accesso, recusal-o por não lhe convir, ficará preterido nas promoções ulteriores á Comarca de Superior entrancia, até que sejam promovidos todos quantos, ao tempo da recusa, pertenciam á mma entrancia.

II – Si a vaga a preencher-se fôr uma só e houver mais de um Juiz de Direito com igual antiguidade, preferirá o mais velho em idade.

§ 3º – Por conveniencia do serviço publico ou obrigatorio quando a sua permanencia na Comarca fôr incompativel com a ordem e a regular administração da Justiça, devendo neste caso ser removido para á Comarca de igual entrancia, salvo si tiver direito ao accesso á entrancia superior pelas disposições legaes.

I – Si a remoção não se poder effectuar por não haver vaga em qualquer Comarca a que o mesmo Juiz tenha direito, e seja reconhecida a necessidade della, será o Juiz declarado em disponibilidade, ficando, neste caso, com direito a perceber somente o ordenado.

II – Para se tornar effectiva a disposição do § 3º deste artigo, compete a qualquer pessôa, á Camara Municipal, ao Promotor Publico ou a seu Adjuncto, o direito de denunciar o Juiz ao Presidente do Estado; e este, recebendo a denuncia e documentos que basearem-na, mandará de tudo tirar copia e sobre elles ouvirá o respectivo Juiz no juramento improrogavel de 15 dias, contados daquelle em que este receber a dita copia.

Essa remessa será feita ao supplte de dito Juiz,

que enviará ao Presidente do Estado, com a maxima urgencia, a certidão passada pelo respectivo escrivão da entrega da copia da denuncia e dos documentos ao Juiz denunciado.

O Presidente do Estado enviará a denuncia e seus documentos, em original, ao Tribunal da Relação, communicando o dia em que mandou ouvir o denunciado, e, depois de serem alli authoadas as peças instructivas do processo com a denuncia e de ter expirado o prazo concedido ao denunciado para responder, á vista da certidão que lhe será presente, com a resposta do Juiz ou sem ella, nos casos de não a ter dado em tempo, o mesmo Tribunal dará a sua decisão final conforme fôr de direito e de justiça, como no caso couber, dando de tudo sciencia immediata ao Chefe do Poder Executivo, que decretará ou não a remoção reclamada.

Artigo 30.— O Juiz de Direito só poderá ficar avulso, por decisão do Governo, nos seguintes casos:

I — Si acceitar qualquer cargo estranho á magistratura.

II — Si deixar a Comarca sem licença ou excedel-a, não communicando em prazo razoavel ao Tribunal o motivo que justifique o excesso.

III — Si fôr condemnado por qualquer delicto que o prive do exercicio do cargo por mais de um anno.

IV — Si não entrar em exercicio no prazo legal nos casos de remoção ou accesso.

§ 1º — O Juiz de Direito avulso tem preferencia á primeira Comarca que vagar si a ella tiver direito por antiguidade, independentemente de o requerer.

§ 2º — O Juiz de Direito que fôr declarado avulso por excesso de licença ou que estiver no caso previsto do nº IV deste artigo, desde que provar perante o Tribunal da Relação o motivo imperioso ou de força maior que o privou de assumir o exercicio do seu cargo, será considerado em disponibilidade, sendo-lhe applicavel em qualquer destes casos a disposição do nº I do § 3º do artigo 29 desta lei.

§ 3º — O Juiz de Direito que fôr chamado a exercer o cargo de Chefe de Policia do Estado, contará antiguidade; e quando deixar esta Commissão será considerado em disponibilidade, percebendo o ordenado e devendo ser

nomeado para o logar a que tiver direito, logo que haja vaga.

Artigo 31. - Só poderá ficar privado do seu cargo por sentença passada em julgado e proferida por tribunal competente, ou por incapacidade physica ou moral provada e julgada, cabendo-lhe, nestes ultimos casos a aposentação, si tiver mais de dez annos de exercicio.

Artigo 32. - Tem residencia obrigatoria na séde da Comarca, da qual só poderá sahir:

I - Si serviço publico.

II - Por molestia ou licença, passando o exercicio do cargo ao seu substituto legal

§ Unico. - Sempre que realisar qualquer dos casos enumerados neste artigo, salvo o de n.º I, deve o Juiz communicar ao Tribunal da Relação e ao Presidente do Estado a sua retirada; e no caso de molestia, findos os 30 dias de que pode gosar independente de licença, mas percebendo sómente metade dos vencimentos, deve impetral-a a quem lh'a possa conceder.

Artigo 33. - Responde pelos delictos funccionaes que commetter perante o Tribunal da Relação, mediante o processo estabelecido no artigo 157 e seguintes do Codigo do Processo Criminal e pela pratica dos delictos communs responde perante o Juiz commum.

Artigo 34 - É incompativel o exercicio do cargo de Juiz de Direito com o de qualquer outro de ordem administrativa ou policia, quer seja proveniente de eleição popular quer de nomeação do Poder Executivo da União ou do Estado.

Artigo 35 - O Juiz de Direito tem competencia para conhecer e julgar todos os processos que se agitarem na sua Comarca sobre os direitos e obrigações regulados por lei positiva, sem dependencia das partes recorrerem para cada objecto á jurisdicção especial, guardadas as restricções estabelecidas nesta lei no artigo 1.º § Unico e a fórma legal dos processos.

Artigo 36 - Além das attribuições que lhe são commettidas pelas leis vigentes, compete-lhes mais:

I - Processar e julgar as suspeições oppostas aos juizes de Paz de sua Comarca e tambem dos Juizes de Direito da Comarca mais visinha, si uns e outros estiverem fóra da séde do Tribunal da Relação ou distante della que se não possa ir e voltar commodamente em 48 horas.

II - Presidir os Tribunaes correccionaes, exercendo ahi as mesmas attribuições que são conferidas ao Presidente do Jury, quanto a policia e economia ou disciplina de suas sessões e preparar os processos crimes de sua alçada, de accôrdo com as disposições desta lei.

Artigo 37 - O Juiz de Direito póde, nos de affluencia de serviço quer em materia civil, quer criminal, delegar a seu supplente a faculdade de proceder a qualquer acto ou deligencia com o fim de instruir o processo, inclusive a formação da culpa nos crimes communs, não comprehendo-se nesta faculdade o direito de proferir sentença ou despacho do qual caiba qualquer recurso.

Artigo 38. - Perceberá os vencimentos marcados por esta lei.

Capitulo III

Dos Supplentes do Juiz de Direito.

Artigo 39 - Haverá em cada um municipio de que se compuzer a Comarca tres supplentes do Juiz de Direito, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos de reconhecida probidade e aptidão, para servirem durante quatro annos.

Artigo 40. - Dentro do quatriennio para que são nomeados não podem ser demettidos, senão a pedido e nos casos seguintes:

I - Mudança definitiva de residencia p.ª fóra da Comarca.

II - Impedimento prolongado e provado por mais de seis mezes consecutivos.

III - Sentença condemnatoria da autoridade competente.

IV - Acceitação de qualquer emprego ou commissão que seja incompativel com o cargo.

Artigo 41 - Para ser nomeado Supplente do Juiz de Direito são exigidos os mesmos requisitos do artigo 15 desta lei, prevalecendo tambem as incompatibilidades do artigo 17 para este cargo.

Artigo 42 - Quando por qualquer motivo se der vaga neste cargo, far-se-ha nova nomeação, completando

ao que for nomeado exercer o logar durante o tempo somente que faltar para completar o quatriennio; e occupará neste caso o terceiro logar na escala dos supplentes.

Artigo 43.- Farão a promessa legal perante o Juiz de Direito da Comarca ou perante a respectiva Camara Municipal, e servirão na ordem numerica de suas nomeações.

Artigo 44.- Compete-lhes:

I.- Substituir o Juiz de Direito nas suas faltas e impedimentos, considerando-se sempre para esse fim, os Supplentes do Municipio da Séde da Comarca como os primeiros substitutos legaes.

II.- Cooperar com o Juiz de Direito no preparo de qualquer processo, de accôrdo com o disposto no artigo 37.

III.- Conceder fiança, effectuar prisões nos termos do artigo 18.

§ Unico.- A jurisdicção plena conferida ao Supplente do Juiz de Direito, no caso do n.º I deste artigo não comprehende o processo e julgamento das Suspeições oppostas aos Juizes de Direito e a Presidencia do Jury.

Neste ultimo caso ella compete ao Juiz de Direito da Comarca mais visinha, que virá assumil-a a convite prévio do Supplente que estiver em exercicio.

Artigo 45.- Os Supplentes substituem-se uns aos outros respeitada a ordem numerica de suas nomeações, de accôrdo com o numero I do artigo antecedente, i, na falta ou impedimento de todos, assume o exercicio o Presidente da Camara e depois deste os demais Vereadores do Municipio da Séde da Comarca, pela ordem de suas votações.

Artigo 46.- Quando o Supplente collaborar com o Juiz de Direito da Comarca terá direito aos emolumentos pelos actos que praticar; quando assumir jurisdicção plena perceberá a gratificação do Juiz effectivo.

Titulo III.

Capitulo IV.

Da Policia e sua organisação.

Artigo 47 - As funcções da policia administrativa ou preventiva e policia judiciaria são incumbidas, sob a suprema direcção do Presidente do Estado aos seguintes funccionarios:

I - O de Chefe de Policia.

II - Os Commissarios de Policia.

III - Os Sub-commissarios de Policia.

IV - Os inspectores Policiaes.

§ Unico. - Os commissarios e sub-commissarios terão, cada um, tres supplentes que os substituirão em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 48 - São livremente nomeados e demittidos:

Pelo Presidente do Estado, o Chefe de Policia, commissarios, sub-commissarios e seus Supplentes.

Artigo 49 - Exercem os mencionados funccionarios a sua acção nas seguintes circumscripções:

I - O Chefe de Policia directamente na Comarca da Capital, e, por intermedio dos Commissarios, em todo o territorio do Estado.

II - O Commissario de Policia em cada Municipio.

III - O Sub-commissario de Policia em cada districto.

IV - Os inspectores policiaes nos quarteirões urbanos ou ruraes em que se dividem os districtos.

Artigo 50 - O Chefe de Policia deve residir na Capital, só podendo sahir da respectiva Comarca para outra nos casos em que isso fôr ordenado pelo Presidente do Estado ou por urgencia do serviço publico.

Os Commissarios e Sub-commissarios de policia residirão nos respectivos Municipios e districtos.

Artigo 51 - O Chefe de Policia será nomeado dentre os cidadãos que reunirem os requisitos de capacidade e moralidade necessarios para o cargo, tendo preferencia os doutores ou bacharéis em direito.

Artigo 52 - Os referidos cargos, com excepção do de Chefe de Policia, que perceberá o vencimento annual de 4:000$000, são gratuitos.

Artigo 53 - Ao Chefe, Commissario e sub-commissarios de policia compete: -

a) - Quanto á policia administrativa ou preventiva:

I - Tomar conhecimento das pessôas que vierem habitar em suas circumscripções, si forem desconhecidas ou suspeitas, colhendo para isso as necessarias informações e exigindo, se fôr tempo de guerra, a apresentação de passaporte.

II - Conceder passaporte aos que requererem.

III - Exercer conciliativamente com os Juizes de Paz a attribuição de obrigar a assignar termo de bem viver, ou de segurança, nos casos e pela fórma da lei.

IV - Empregar as providencias que determinam os artigos 120 e 121 do Codigo penal nos casos de sedição e ajuntamento illicito.

V - Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, para fiscalisar a execução dos seus regimentos, garantir a segurança das pessôas, tomar as precauções necessarias para prevenir accidentes e assegurar a tranquilidade e boa ordem.

VI - Inspeccionar as prisões, na fórma dos regulamentos.

VII - Evitar rixas e procurar compor as partes, em ordem a manter a paz e harmonia entre os cidadãos

VIII - Fazer pôr em custodia as pessôas que forem encontradas em manifesto estado de embriaguez nos logares publicos, cuja presença se torne ahi escandalosa em quanto durar aquella.

IX - Providenciar para que deixe de vaguear e tenham conveniente destino os loucos de qualquer genero, assim como os menores ou abandonados.

X - Auxiliar, na esphera de sua competencia, a execução dos actos da policia administrativa incumbida ás outras autoridades, mediante requisição legal das mesmas.

XI - Exercer toda a vigilancia e providenciar na fórma das leis, sobre tudo quanto concerne á prevenção de crimes, á manutenção de segurança publica e individual, ás precauções necessarias para obstar ou attenuar os effeitos dos incendios ou inundações, para prevenir outros perigos e fazer prestar soccorro.

b) - Quanto á policia judiciaria:

I - Proceder a corpo de delicto, assim como a

auto de flagrancia, e, neste ultimo caso, a investigação summaria para verificação dos delictos, dos delinquentes, si não estiver presente no logar o Juiz de Paz. Este se comparecer antes de determinados os actos della, os concluirá.

Essa investigação, será feita nos termos do artigo 1852º desta lei e não poderá exceder o prazo de sete dias. Effectuada a prisão deve ser immediatamente remettido o preso ao Juiz de Paz respectivo, ou para delle dispôr ou para resolver definitivamente sobre a prisão como fôr de direito.

II - Prender os réos pronunciados ou condemnados á prisão, salvo o caso de terem prestado fiança que esteja subsistindo.

III - Avisar os respectivos agentes do ministerio publico quanto aos criminosos sujeitos a acção do mesmo e que se acharem nas circumscripções de seus districtos, ministrando-lhes os esclarecimentos que tiverem obtido para que aquelles funccionarios possam promover a acção respressiva.

Artigo 54 - Incumbe mais ao Chefe de Policia o dever de dar aos Commissarios e Sub-commissarios as instrucções que forem necessarias para bom desempenho das funcções que lhes são conferidas.

Artigo 55 - Aos Inspectores policiaes incumbe:

a) - Quanto a policia administrativa:

I - Exercer a attribuição mencionada no Nº 1 da lettra A do artigo 53.

II - Vigiar sobre tudo que possa interessar á prevenção dos delictos e dar logo parte do que occorrer ao respectivo Commissario ou Sub-commissario de policia.

b) - Quanto a policia judiciaria:

I - Dar parte ao respectivo commissario ou Sub-commissario dos delictos que forem commettidos desde que tenham dellas sciencia.

II - Prender em flagrante delicto, assim como os réos pronunciados ou condemnados á prisão, sem fiança valida.

No caso de prisão em flagrante, deverá ser o réo immediatamente apresentado a autoridade que ficar mais proxima, para que esta mande lavrar o respectivo auto e resolva a respeito, segundo lhe competir e fôr de direito.

Artigo 56 - Deverão os inspectores policiaes observar as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelos seus

superiores, em conformidade das leis.

Artigo 57. - O Chefe, Commissarios e Sub-commissarios de policia observarão, de accôrdo com as disposições d'esta lei, as que estabelece o regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, no Capitulo VI, sobre a correspondencia das autoridades policiaes.

Artigo 58 - O Presidente do Estado poderá ordenar do Chefe de policia que se preste temporariamente para qualquer termo ou comarca do Estado quando seja ahi necessaria a sua presença, por algum destes motivos.

a) - Achar-se gravemente compromettida a segurança e tranquilidade publica.

b) - Haver-se commettido um ou mais crimes de tal gravidade que exijam uma investigação mui activa, intelligente e superior a todos os motivos de consideração partidaria ou local, que talvez possam transviar as autoridades do logar

c) - Acharem-se envolvidas nos acontecimentos pessoas que por sua influencia ou poderio, possam tolher a acção regular e livre das autoridades locaes.

Artigo 59. - A investigação, em taes casos, deverá ser summaria e effectuada no maximo em 8 dias.

§ 1.º - Os autos d'ella serão remettidos ao ministerio publico com o seu relatorio, nos termos prescriptos nesta lei.

§ 2.º - Si o Juiz de Paz já tiver iniciado ou concluido a indagação summaria, o Chefe de policia não deixará de cooperar para o mesmo fim, si o julgar necessario, ou lhe fôr requerido pelo ministerio publico, ao qual enviará as provas e esclarecimentos que colligir.

Titulo IV.
Dos Tribunaes.

Capitulo I
Do Tribunal da Relação.

Artigo 60. - O Tribunal da Relação é o tri-

bunal de 2ª e ultima instancia e será composto de cinco membros, nomeados dentre os juizes de Direito do Estado.

Artigo 61 - Este tribunal tem a sua séde na capital do Estado e celebrará publicamente as suas Sessões no edificio que fôr designado para esse fim.

Artigo 62. - Os seus Membros, como magistrados que são, gosam dos predicados da vitaliciedade e da inamovibilidade garantidas pela Constituição do Estado, e denominam-se - Desembargadores.

Artigo 63. - Funcciona como tribunal de primeira e ultima instancia no conhecimento e julgamento dos processos crimes de sua exclusiva competencia, segundo o caracter official dos delinquentes, e como tribunal de primeira instancia na concessão do Habeas-Corpus.

§ Unico. - Deixa de ser tribunal de ultima instancia somente nos casos especificados na Constituição Federal, artigo 61.

Artigo 64. - Os desembargadores escolherão annualmente por maioria de votos em escrutinio secreto o seu presidente.

No caso de falta ou impedimento delle servirá interinamente o desembargador mais velho.

§ Unico. - O procurador da Soberania do Estado será eleito dentre os seus Membros, pelo Tribunal da Relação. No seu impedimento ou faltas servirá interinamente o desembargador mais moço.

Artigo 65 - São processados e julgados nos delictos funccionaes pelo mesmo tribunal e nos communs pelo juizo commum e são applicaveis a elles as disposições do artigo 33.

Artigo 66 - É incompativel o exercicio do cargo de desembargador com o de qualquer outro de ordem administrativa ou politica, quer seja proveniente de eleição popular, quer seja de nomeação do poder Executivo da União ou do Estado.

Artigo 67 - Dando-se vaga no Tribunal será ella preenchida pelo Juiz de Direito mais antigo do Estado, segundo a revisão annualmente feita; e, si houver uma só vaga e mais de um Juiz de Direito com igual antigüidade, será preferido o mais idoneo.

Artigo 68. - Funccionará com a maioria de seus

Membros, e quando houver falta de pessoal sufficiente para o trabalho que lhe é proprio, convidará Juizes de Direito das comarcas mais proximas a virem tomar assento; assumindo, neste caso, estes substitutos a jurisdicção plena durante o tempo que funccionarem.

Artigo 69 - Como tribunal collectivo que é, as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 70 - Além dos escrivães necessarios para o funccionamento regular do tribunal, haverá uma Secretaria com os seguintes empregados:

Um Secretario, como chefe.

Um porteiro, servindo de continuo.

Um official de justiça.

§ 1.º - Estes empregados terão os ordenados que lhes são marcados por esta lei na tabella annexa.

§ 2.º - Desses empregados, o Secretario é o Chefe da Secretaria e é vitalicio, só podendo perder o seu cargo por sentença, os outros serão conservados em quanto bem servirem.

§ 3.º - O Secretario é nomeado pelo Presidente do Estado e os demais empregados da Secretaria pelo Presidente do Tribunal.

§ 4.º - O provimento do officio de escrivão do tribunal, será feito de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 71 - Ao Tribunal da Relação, além das attribuições que, como tribunal de segunda instancia, lhe são conferidas pela legislação em vigor, compete:

§ 1.º - Julgar em grão de recurso:

I - As causas decididas pelos Juizes de Direito, tribunaes do Jury e correccional, nos casos e pela fórma permittidas pelas leis processuaes.

II - A contestação da efficacia dos actos dos poderes legislativos, executivo e municipal, por violarem qualquer garantia constitucional, fazendo sempre prevalecer a Constituição do Estado nos casos submettidos á sua decisão, de accôrdo com o artigo 55 da Constituição Estadoal.

§ 2.º - Processar e julgar privativamente:

I - O Chefe do Poder Executivo, os Desembargadores e os Juizes de Direito, observadas as limitações esta-

belecidas pela Constituição do Estado quanto aos crimes communs, e pela federal para os delictos politicos da competencia da justiça da União.

II - Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias e entre estas e administrativas.

III - As suspeições oppostas aos Juizes de Direito nos casos especificados nesta lei.

§ 3º - Conceder habeas-corpus.

§ 4º - Tomar assento de suas decisões para intelligencia das leis, em livro proprio a cargo do Secretario, afim de constituir jurisprudencia uniforme, a qual terá fórma obrigatoria para todos os juizes e tribunaes.

Estas decisões poderão ser provocadas por qualquer autoridade judiciaria, mediante officio dirigido ao tribunal, e devem ser dadas na fórma que fôr estabelecida no seu regimento interno.

§ 5º - Organisar annualmente na sua primeira sessão a revisão dos Juizes de Direito do Estado pela ordem de suas antiguidades, não só para a promoção dos mesmos a comarcas de superior entrancia, como tambem para o supprimento das vagas que se derem no tribunal.

Para esse fim será contado ao magistrado todo o tempo de sua judicatura, a qual deve abranger somente o periodo decorrido desde sua investidura na magistratura estadoal até a data em que se tiver de organisar a referida lista, não se computando o tempo que, de accordo com esta lei, não lhe pode ser contado.

Aos actuaes Juizes de Direito, porem, será contado, para os fins das promoções, o tempo de exercicio anterior á organisação da magistratura estadoal.

Terá o Tribunal, a cargo do Secretario, um livro proprio para esse fim.

§ 6º - Copiar em livro proprio, que deve ter na sua Secretaria, os accordãos ou sentenças que proferir nos feitos sujeitos ao seu conhecimento para o mesmo fim declarado no § 4º deste artigo.

§ 7º - Conferir diplomas de habilitações para o cargo de Juiz de Direito aos Bacharéis ou Doutores em sciencias juridicas que o requererem, provando os requisitos legaes.

§ 8º - Conceder licença até um mez aos Desem-

bargadores, Juizes de Direito, promotores publicos e demais funccionarios de justiça, com ordenado ou sem elle, mediante as provas necessarias legaes.

§ 9º - Conceder provisão de advogado a quem requerer, provando as habilitações necessarias, e cassal-a quando tiver máu uso.

§ 10 - Examinar os documentos exhibidos pelos candidatos do cargo de Juiz de Direito e classifical-os pela ordem do seu merecimento moral e intellectual, na conformidade do disposto no art. 22.

Para esse fim terá o tribunal um livro proprio na sua Secretaria, onde será lançado tudo que fôr relativo aos candidatos e a classificação realisada.

§ 11 - Officiar, dentro dos limites legaes, todas as vezes que o Chefe do Poder Executivo tiver de executar a attribuição que lhe é conferida pelo artigo 29 em relação a remoção forçada dos magistrados.

§ 12 - Nomear os empregados de sua Secretaria e outros que sejam necessarios ao serviço do tribunal e provarem as habilitações precizas.

§ 13 - Organisar o seu regimento interno e publical-o, podendo estabelecer nelle pena de advertencia e de suspensão até 20 dias a qualquer dos empregados da sua Secretaria.

§ 14 - Inspeccionar e fiscalisar os actos de todos os funccionarios e serventuarios de justiça e ordenar, pelos meios legaes, a sua responsabilidade, quando esta se poder verificar em autos ou papeis regularmente submettidos a seu exame jurisdiccional. O Tribunal da relação é obrigado a publicar pela imprensa o resumo dos seus trabalhos e a integra das decisões que proferir.

Artigo 72 - Os desembargadores perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Capitulo II.

Do Ministerio Publico.

Artigo 73 - Fica instituido o ministerio publico quer em 1ª quer em 2ª instancia, sendo nesta representado por um desembargador sob a denominação de Procurador da Soberania do Estado, annual-

mente eleito dentre os Membros do Tribunal da Relação (Constituição artigo 48).

Artigo 74. - Compete lhe, além do que está determinado na legislação em vigôr:

§1.º - Em materia administrativa:

a) - intervir na tomada de assentos pelo Tribunal da Relação, de matriculas, de revisão da antiguidade dos magistrados, e nó de sua incapacidade physica ou moral de suas aposentadorias.

b) - tomar parte nó processo de habilitação e classificação dos candidatos para preenchimentos das vagas de juiz de direito de primeira entrancia, accesso, declaração de ausso ou em disponibilidade, remoção forçada e concessão de licença aos magistrados e demais funccionarios de justiça.

c) - interpôr o recurso de habeas-corpus em favor de qualquer pessôa que estiver constrangida em sua liberdade ou della ameaçada por qualquer autoridade.

d) - ser sempre ouvido nos conflictos de jurisdicção e nos casos de perdão ou commutação de penas.

§2.º - Em materia civil ou commercial:

a) - defender, como parte, os interesses dos menores, orphãos, interdictos, ausentes, fazenda do Estado, Municipal e massas fallidas.

b) - interpôr o recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal nos casos permittidos em lei.

c) - officiar em todos os feitos que subirem em gráo de recurso ao Tribunal da Relação, com o seu parecer fundamentado sob o ponto de vista do direito que reja a materia.

§3.º - Em materia criminal:

a) - denunciar e accusar nos delictos cujo conhecimento e julgamento são de competencia exclusiva do Tribunal da Relação.

b) - requisitar de qualquer autoridade as deligencias necessarias á indagação dos delictos e descobrimento dos criminosos.

c) - mandar que os promotores publicos não só denunciem os crimes sujeitos á sua acção, que que lhe constarem ou chegarem ao seu conhecimento, como tambem interponham recurso de appelação

dos julgamentos nullos, no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes e funccionarios judiciaes, quando o prazo para qualquer recurso já estiver expirado.

d) - Ser ouvido em todos os processos que subirem em gráo de recurso ao Tribunal da Relação, afim de verificar si foi violado qualquer direito ou preterida qualquer formalidade legal, que possa comprometter os legitimos interesses da sociedade ou dos accusados.

e) - Ser sempre ouvido nos processos de fiança.

§ 4.º Em Materia disciplinar, exercer inspecção:

a) - Sobre os promotores publicos e seus adjunctos e expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular de suas funcções.

b) - Sobre todos os empregados ou funccionarios da Justiça do Estado, e ordenar e promover a sua responsabilidade, quando esta se poder verificar.

Artigo 75 - Na primeira instancia exercem as funcções do ministerio publico o promotor publico e seu adjunto nas comarcas, sendo elles nomeados dentre os cidadãos que ás habilitações precisas reunirem moralidade reconhecida.

§ Unico. - Os adjuntos serão nomeados tambem pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Juiz de Direito da Comarca.

Artigo 76 - Os promotores publicos, além das funcções que lhe são commettidas pelas leis vigentes, accumularão as de curador geral de orphãos, de heranças jacentes, de bens do ausente, de massas fallidas, promotores de residuos, salvo o caso de ser de imprescriptivel necessidade a creação e provimento privativo de qualquer destes cargos, em razão da grande affluencia do serviço.

Compete-lhes mais:

a) - denunciar e accusar não só os delictos communs da alçada do tribunal do jury, do tribunal correccional, os de furto de gados vaccum, cavallar e muar tirados dos campos de pastagem, bem como os commettidos por funccionarios publicos no exercicio de suas funcções, e cujo processo e julgamento competem ao Juiz de 1ª instancia.

b) - requerer perante as autoridades judiciarias, as deligencias que julgar necessarias á investigação dos delictos e ao descobrimento ou prisão dos deliquentes; bem como requerer ás authoridades administrativas os documentos precisos ao fiel cumprimento dos seus deveres.

c) - promover o processo criminal nos delictos affiançaveis que não sejam exclusivamente reservados a acção particular.

d) - cumprir perante a primeira instancia a disposição da lettra C do § 1º do artigo 74 desta lei.

e) - respeitar e observar as instrucções que lhe forem dadas pelo Procurador da Soberania do Estado para o desempenho uniforme e regular das funcções do cargo.

Aos promotores publicos das Comarcas de fóra da Capital incumbirá tambem promover o praso executivo para a cobrança das dividas activas da fazenda do Estado, nas suas respectivas Comarcas.

Artigo 77 - O Adjunto do Promotor publico assumirá o exercicio pleno da promotoria, sempre que se der o caso de vaga ou impedimento do promotor effectivo.

Artigo 78. - No caso de vaga ou impedimento do promotor publico e do seu adjunto, compete ao Juiz de Direito nomear promotor interino, e ao Juiz processante um promotor ad-hoc, os quaes perceberão aquelle os vencimentos do cargo e este os emolumentos pelos actos que praticar.

Capitulo III.
Do Tribunal do Jury.

Artigo 79 - O Jury funccionará como tribunal competente para o julgamento de todos os crimes communs de sua alçada.

Artigo 80 - A sua competencia se firma pelo fôro do delicto.

Artigo 81 - O seu funccionamento regular, o numero de suas sessões, e sua composição continuam a ser regidos pela legislação em vigôr, com as modificações desta lei.

Artigo 82 - A sua alçada comprehende o julgamento de todos os delictos communs, com excepção

sómente dos que são da competencia do tribunal correccional.

Artigo 83 - O Conselho de jurados será composto de 36 jiúzes sorteados dos dentre os alistados e de sentença de 12 dentre aquelles. Comparecendo 28 membros póde, todavia, haver sessão.

Artigo 84 - Fica reduzido a oito o numero de recusações que, sem as motivarem, pódem parer o accusado e accusador, guardando se, porém, quanto a precedencia d'ellas o disposto no artigo 274 segundo membro do Codigo do Processo Criminal.

Artigo 85 - O juramento exigido para os membros do Conselho de sentença, de que trata o artigo 278 do Codigo do Processo Criminal, fica substituido pela seguinte promessa:

- "Por minha honra prometto, em nome do direito e da justiça, cumprir com sinceridade os deveres de Juiz de facto nesta causa, inspirando-me sómente nos dictames de minha consciencia e na lei."

Artigo 86 - São inhibidos de servir no mesmo Conselho conjunctamente: - os ascendentes e seus descendentes; sogros e genros; os irmãos, cunhados - durante o cunhadio; tios e primos, sobrinhos; padrasto e enteado.

Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é o que deve ficar.

Artigo 87 - Além do impedimento por parentesco em relação a qualquer das partes, e dos jurados entre si, que incompatibiliza para servir no Conselho de sentença, são tambem legalmente suspeitos para o mesmo fim:

I - A autoridade que procedeu no processo.

II - O perito que serviu no corpo de delicto.

III - O advogado que nos autos promoveu a defeza ou accusação do réo

IV - O jurado que na instrucção ou organisação do processo serviu de curador do réo, ainda que não seja mais.

V - O fiador do réo, e as testemunhas quer as da accusação quer as que já tiverem sido apresentadas para defeza.

VI.- Qualquer jurado que tenha interesse particular na decisão da causa, devendo neste caso ser jurado a suspeição allegada ou fazer a declaração de que sob sua honra se considera suspeito para servir no processo como Membro do Conselho de sentença.

§ Unico.- Ainda mesmo no caso de esgotado o numero de recusações peremptorias, podem as partes allegar, provando summariamente, que o jurado sorteado é legalmente suspeito para servir no processo como membro do jury de sentença.

Artigo 88.- Só a requerimento das partes póde ser adiado o julgamento, consultado o Conselho de sentença; o qual já deve estar legalmente constituido para decidir.

§ Unico- Pela falta de comparecimento das testemunhas deve sempre ser adiado o julgamento, ainda mesmo que tenham ellas sido dispensadas pelo Conselho de sentença, uma vez que a parte que requerer o adiamento se refira á ausencia de sua propria testemunha, cujo nome foi previamente apresentado em juizo e sua citação requerida.

Artigo 89- Cabe o processo executivo para a cobrança das multas impostas pelo Presidente do Tribunal aos jurados que sem causa justificada ou provada faltarem ás Sessões do jury.

§ Unico.- Não poderá o Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Jury, relevar as multas impostas durante a sessão, senão dentro de 5 dias depois d'ella encerrada, e findo esse prazo remetterá á Camara Municipal uma relação dos Cidadãos multados.

Artigo 90- O tribunal do Jury só póde ser presidido por Juiz de Direito formado, e na falta ou impedimento será convidado o da Comarca mais visinha para esse fim.

Artigo 91- Das suas sentenças ou decisões só haverá estes recursos:

I- A appellação das partes para o Tribunal da Relação pelos motivos seguintes:

a)- incompetencia ou excesso de poder.

b)- nidação ou inobservancia de formalidade substancial

c)- violação, falta applicação ou falsa interpretação da lei penal.

d)- quando a decisão fôr contraria á prova dos autos e á evidencia resultante dos debates.

II- Protesto por novo jury por parte do réo, quando lhe fôr imposta pena privativa da liberdade por 12 annos ou mais.

Artigo 92- As decisões do jury sobre os factos da accusação são soberanas.

Só compete, por isso, ao Tribunal da Relação, julgando da appellação, apreciar o caracter desses factos em suas relações com as leis criminaes, para o fim de decidir se foram bem descriminados os elementos constitutivos do delicto e se dos factos reconhecidos pelo jury tirou-se as verdadeiras consequencias legaes.

§1.º- Nos casos da lettra- a, b- e d- do artigo 91, numero I, sendo annullado o processo pelo Tribunal da Relação, o réo será julgado por novo jury ou pelo Tribunal competente.

§2.º- No caso do numero I do artigo 91 lettra C, o Tribunal da Relação, reconhecendo os motivos allegados reformará a sentença de accôrdo com os preceitos estabelecidos na legislação penal.

Artigo 93.- A appellação interposta da sentença absolutoria será recebida:

§1.º- No effeito devolutivo sómente:

I- Nos delictos affiançaveis.

II- Nos delictos inaffiançaveis.

a)- quando houver unanimidade na decisão seja qual fôr o maximo da pena.

b)- quando o maximo da pena fôr de privação de liberdade por menos de dez annos.

c)- quando fôr dada a decisão sobre o ponto principal da causa por tres quartos de votos, pelo menos uma vez que não seja o delicto punido com pena que prive o réo de sua liberdade por menos de 20 annos e mais de 30 no gráo maximo.

§2.º- No effeito suspensivo, sómente nos crimes inaffiançaveis:

a) - que sejam punidos, no maximo, com 20 ou mais annos de privação de liberdade desde que não seja unanime a decisão do Jury que determinar a sentença.

b) - que sejam punidos, no maximo, com menos de 20 annos e mais de 10 de privação de liberdade, sempre que não houver sido a decisão sobre o ponto principal da causa dada por tres quartos de votos.

Artigo 94. - A appellação será interposta no praso improrogavel de 3 dias, e não o sendo o Juiz presidente do Tribunal do Jury mandará passar alvará de soltura a favor do réo absolvido no caso de poder ser a appellação recebida no effeito suspensivo; do contrario os réos serão postos em liberdade logo após a sentença absolutoria.

Artigo 95. - A appellação da sentença condemnatoria, interposta pelo réo suspenderá a execução da sentença, podendo o mesmo réo livrar-se solto emquanto subsistir a fiança, si a tiver prestado ou quizer prestar, no caso de ser ella admissivel.

Artigo 96. - A appellação de que trata o artigo 74 § 3º lettra C, póde ser interposta em qualquer tempo.

Capitulo IV.

Dos Tribunaes Correccionaes.

Artigo 97. - Crear-se-ha desde já um tribunal correccional no Municipio da Séde da Comarca, e nos demais Municipios, o governo creará, quando fôr conveniente aos interesses da justiça.

Artigo 98. - O Tribunal correccional se comporá:

I - Do Juiz de Direito da Comarca, como seu presidente, e com voto na decisão das causas.

II - De dois cidadãos publicamente escolhidos por sorteio da urna supplementar de jurados.

§ 1º. - O sorteio deverá ser feito na fórma da legislação em vigôr em relação ao Jury e presidido pelo Juiz de Direito, presente o respectivo escrivão, com assistencia do presidente da Camara Municipal e do promotor publico.

§ 2º. - Procedido o sorteio com antecedencia de 3 a 8 dias, contados da data da convocação á da reunião da Sessão, tendo sempre em consideração a distancia da

residencia das testemunhas e partes, serão logo intimados os jurados sorteados, as partes e testemunhas nos processos que têm de ser submettidos a julgamento.

§ 3º.- As testemunhas que faltarem ficam sujeitas ás penas do artigo 53 da Lei n.º 201 de 3 de Dezembro de 1841. Os jurados e partes não comparecentes a pezar de intimados, ficam sujeitos ás penas estabelecidas na presente lei.

§ 4º.- Os jurados que servirem em uma sessão deste tribunal não podem ser sorteados para outro, quer do tribunal do jury quer do correccional, emquanto não tiverem servido todos os alistados ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Para que se torne effectiva esta disposição, não basta que o jurado tenha sido sorteado ou que tenha comparecido, mas é essencial que elle tenha effectivamente servido na sessão para aquel foi sorteado.

Artigo 99.- Servirão perante o tribunal correccional, como auxiliares:

I.- O Promotor publico da Comarca em todos os processos.

II.- O escrivão das execuções criminaes.

III.- Os officiaes de justiça da Comarca.

§ Unico.- São substituidos:

a).- O promotor publico pelo adjunto, e na falta ou impedimento de ambos por um promotor ad-hoc, ou interino, nomeado pelo presidente do Tribunal.

b).- O escrivão pelo escrivão compranheiro, e, na falta ou impedimento de ambos, pelo do Juiz de paz ou por outro nomeado pelo Presidente.

c).- Os officiaes de justiça por pessoas nomeadas pelo presidente do Tribunal.

Artigo 100.- O presidente do Tribunal será substituido pelos seus substitutos legaes; e os jurados sorteados por outros, tambem sorteados pela fórma do sorteio supplementar que se procede no jury.

Artigo 101.- O Tribunal funccionará no mesmo edificio que funccionar o jury; as suas sessões serão publicas até o momento da deliberação da

sentença.

Artigo 102 - Deve reunir-se e funccionar em dias consecutivos, sempre que houver necessidade ou urgencia de concluir os processos submettidos ao seu julgamento.

Artigo 103 - O presidente do Tribunal poderá impôr a qualquer jurado que faltar sem causa justificada ou provada a multa de 5$000 a 10$000, e ao promotor publico e ao Escrivão a de 10$000 a 20$000 rs.

§ Unico. - E' applicavel ás multas impostas pelo Presidente deste Tribunal a disposição do artigo 89 desta lei.

Artigo 104 - Ao presidente do Tribunal competem as mesmas attribuições que ao presidente do Jury, quanto á policia, disciplina e economia das suas Sessões.

O Tribunal será convocado por deliberação prévia do Juiz de Direito ou a requerimento das partes, quando a affluencia dos trabalhos o exigir.

§ 1º. - A convocação deve preceder o sorteio determinado no artigo 98 desta lei; e será feito em dia previamente designado.

§ 2º. - Entre o dia em que fôr convocada a sessão e marcado para sua reunião, haverá o prazo de 3 a 8 dias, marcados no citado artigo 98.

§ 3º. - A convocação será annunciada por editaes, que devem ser affixados nos logares mais publicos, e pela imprensa publicados, onde houver,

Esses editaes devem ser lavrados de accôrdo com o artigo 329 do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Artigo 105. - O Tribunal julgará pelas provas apresentadas.

Artigo 106 - Prevalecem na organisação do Tribunal as mesmas disposições dos artigos 85, 86 e 87 desta lei, não só quanto ás incompatibilidades como em relação á suspeição legal e juramento aos membros do Tribunal.

§ Unico. - Na occasião do sorteio poderá ser logo recusado o jurado que estiver n'aquellas condições.

Na acta do sorteio se mencionará este incidente com a declaração do nome do jurado e do motivo pelo qual foi elle recusado.

Artigo 107 - Compete ao Tribunal correccional o julgamento:

I - Das contravenções.

II - Das infracções das posturas Municipaes.

III - Das infracções dos termos de bem viver e de segurança.

IV - Dos delictos contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade dos funccionarios publicos (L. 2, titulo 4.º Capitulo 7.º do Codigo penal, artigos 189, 190 e 191.)

V - Dos delictos contra a inviolabilidade do domicilio, excepto o caso previsto no § Unico, artigos 196 e 201 do Codigo penal (L. 2.º, titulo 4.º capitulo 5.º)

VI - Dos delictos contra a liberdade do trabalho, excepto o caso previsto n.º § 2.º do artigo 296 do Codigo penal (L. 2.º titulo 4.º Capitulo 6.º)

VII - Dos delictos contra o pudor (L. 2.º, titulo 8.º, Capitulo 5.º)

VIII - Dos delictos de lesão corporal, capitulados no artigo 303 do Codigo penal (L. 2.º, titulo 10, Cap. 5.º)

IX - Dos delictos de injurias impressas, manuscriptos e verbaes.

X - Dos delictos de furto até o valor de 200$000 rs. (L. 2.º, titulo 12, Capitulo 2.º)

XI - Dos delictos de ameaças, salvo o caso do § Unico do artigo 184 do Codigo penal.

XII - Dos delictos resultantes de negligencia, impericia ou imprudencia, sem graves consequencias, taes como os previstos nos artigos 148, primeira parte, 157 primeira parte, 153 § 1.º, 293 e 305 do Codigo penal.

Artigo 108. - O processo correccional será iniciado por denuncia do promotor publico ou do seu adjunto, ou por queixa da parte offendida ou da pessôa que legalmente a represente.

Artigo 109 - A denuncia ou queixa deve conter os requisitos exigidos pela legislação vigente e será instruida com o auto probatorio da infracção ou de flagrante delicto, quando possivel, e quaesquer outros esclarecimentos preliminares que se tiverem colligido.

Artigo 110. - No caso de flagrante contravenção ou delicto da competencia do Tribunal, no qual caiba a acção publica, segundo o artigo 407 do Codigo Penal, o réo será conduzido im-

mediatamente á presença de qualquer Juiz de Paz do districto, afim de serem lavrados os respectivos autos, para proceder-se á outra qualquer deligencia necessaria aos interesses da justiça, como sejam:— exame no offendido e no logar do crime; busca para apprehensão dos objectos e instrumentos do crime, etc.

§ 1º.— Concluidas estas deligencias preliminares, que constituem o processo informatorio nestes delictos, no praso nunca maior de 5 dias, será o processo remettido ao agente do Ministerio publico, por intermedio do Juiz de Direito, para ser o mesmo instaurado dentro do praso de 48 horas, salvo o caso de ser necessario qualquer outro exame ou deligencia, sómente para a verdadeira classificação do delicto.

§ 2º.— Neste ultimo caso o exame ou deligencia será requerido ao Juiz de direito, o qual, se julgar necessario, ordenará que ella se faça dentro de um praso razoavel e curto. Póde neste caso o Juiz determinar ao Juiz de Paz, que funccionou no processo informatorio para fazer a deligencia ou exame requerido, sempre que isto fôr conveniente aos interesses do serviço judiciario ou por affluencia de trabalho, remettendo-lhe os respectivos autos. Despachado o requerimento e concluido o exame ou deligencias, irá de novo o processo ao promotor publico para fins legaes.

§ 3º.— Fóra do caso de flagrante, qualquer Juiz de Paz do districto do delicto, a requerimento do promotor publico da comarca, do seu adjunto, do offendido ou do seu representante legal, ou por meio de representação de qualquer autoridade ou de pessôa do povo, procederá ás deligencias preliminares para a investigação do delicto, que por qualquer daquelles meios chegue ao seu conhecimento.

Os esclarecimentos obtidos serão authoados, entregando-se-os depois a quem os tiver requerido para os fins legaes, se os pedir, ficando trasladado quando couber denuncia, se as deligencias tiverem sido requeridas pelo offendido.

§ 4º.— Quando dessas investigações preparatorias resultarem dados sufficientes para a imputação criminal, tendo sido ellas requeridas pela parte offendida, e esta não se quizer queixar, o promotor

publico, no caso de caber denuncia, deve promover a acção criminal, exigindo que se lhe dê copia authentica dos autos.

§ 5.º - Quando, porém, nesses esclarecimentos não houver fundamento para procedimento ulterior e tiverem elles sido colligidos a requerimento do promotor, o Juiz de Direito, a quem se fará a remessa referida no § 1.º deste artigo, mandará archival-os, depois de ouvido o promotor e á requerimento seu, sem prejuizo do interesse da Justiça e do offendido.

Artigo 111. - Concluido o processo informatorio, na fórma do artigo anterior, será feita a remessa de que falla o § 1.º do artigo 110, por meio de officio do Juiz de Paz que funccionou no processo informatorio, no qual mencionará:

I - O facto criminoso;

II - O nome do accusado ou accusados;

III - Cada uma das peças de que se compõe o presente facto facto e das suas circumstancias.

Artigo 112 - Apresentada a denuncia do promotor nos casos de acção publica, ou queixa do offendido nos casos particulares, o Juiz de Direito mandará autuar a denuncia ou queixa e depois subir o processo á sua conclusão, o que feito, examinará tudo e reconhecendo que trata-se de um facto de jurisdicção correccional, declarará por seu despacho que seja submettido a julgamento e mandará citar ao réo para em sessão do tribunal, que logo designará, se vêr processar e julgar, assim como as testemunhas, que serão de 2 a 4, para deporem sobre o facto arguido, na mesma sessão.

§ 1.º - Estas citações serão feitas em um intervallo nunca inferior a 24 horas de antecedencia, devendo ser dada ao réo, a quem se facultará, quando possivel, a leitura da denuncia ou da queixa nesta occasião, a contra fé da mesma, se a pedir.

§ 2.º - A citação ao réo deve acompanhar a declaração de que elle póde apresentar na sessão do seu julgamento testemunhas de defesa em nume-

rio igual ao da accusação.

§ 3.º - Do despacho que recebe a queixa ou a denuncia não cabe recurso algum; e do que não as recebe cabe recurso para o Tribunal da Relação.

§ 4.º - Feitas as intimações, será o réo submettido a julgamento na sessão que lhe tiver sido designada.

§ 5.º - Qualquer das partes e as testemunhas podem tambem comparecer, independente de citação.

Artigo 113. - O réo que não for citado por não ser encontrado, o será por edital de 15 dias; findo este prazo a citação considera-se feita e o réo ficará sujeito ás penas da revelia, isto é, á decisão pela prova dos autos, sem mais ser ouvido.

§ Unico. - Si dentro do prazo do edital o réo apparecer, ser-lhe-ha feita a intimação determinada no artigo 112 e seus §§ 1.º e 2.º desta lei.

Artigo 114. - O promotor publico póde na accusação substituir uma ou duas testemunhas, apresentadas pelo juiz do processo informatorio, si pela leitura deste reconhecer que ha outras mais idoneas.

Artigo 115. - O réo sujeito a processo correccional só poderá ser preso por execução da sentença condemnatoria, salvo o caso de ser vagabundo ou não ter residencia certa, não prestando fiança.

Artigo 116 - O Juiz de Direito deverá mandar publicar por edital, affixado na porta do edificio em que funccionar o Tribunal, a lista dos processos que têm de ser julgados pela ordem do julgamento, a qual se firmará pela data, da denuncia ou queixa.

Artigo 117. - Nos delictos em que cabe a acção publica é sempre permittido ao offendido ou a seu legitimo representante apresentar queixa e promover accusação em todos os termos, cumprindo, em tal caso, ao ministerio publico acompanhar o processo, dizendo de facto e de direito sobre elle, requerendo as deligencias e interpondo os recursos que lhe parecerem convenientes.

§ Unico. - Nos mesmos delictos pode o offendido ou seu legitimo representante, independentemente de queixa, acompanhar o processo, vindicando as provas e deligencias que lhe parecerem convenientes, prestando esclarecimentos ao ministerio publico, não sendo-lhe

porem, permittida a interposição de qualquer recurso.

Artigo 118.- No dia designado para o julgamento, depois de installada e aberta a sessão, com as formalidades legaes, apregoado o réo e comparecendo, perante as partes, proceder-se-ha a sua qualificação e interrogatorio, depois de lida a denuncia ou a queixa com as peças informatorias.

Em seguida, o Juiz dará a palavra ao promotor publico ou ao queixoso para desenvolver a accusação, ratificando a queixa ou denuncia e esclarecendo o Tribunal sobre a applicação da lei penal ao facto arguido. Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas da accusação, podendo, a juizo dos Membros do Tribunal, dispensar-se o depoimento de algumas dellas; depois será dada a palavra ao advogado do réo, o qual fará a defesa, que poderá ser escripta ou verbal, e depois segue-se a inquirição das testemunhas de defesa.

§ 1º.- Do interrogatorio e qualificação do réo se lavrará um só auto, assignado e rubricado pelo Juiz, e tambem assignado pelas partes e seus advogados. Si o juiz conhecer, nessa occasião, que o réo é menor, lhe nomeará um curador.

§ 2º.- Da inquirição das testemunhas da accusação se lavrará um só auto, e um outro da inquirição das testemunhas da defesa, sendo ambos assignados e rubricados pelo Juiz e tambem assignados pelas partes, testemunhas e jurados.

§ 3º.- Si o réo apresentar defesa por escripto, depois que a tiver lido perante o tribunal, o juiz mandará juntal-a aos autos e o mesmo fará com qualquer documento que as partes exhibirem.

Artigo 119.- Qualquer dos Membros do tribunal póde fazer ás testemunhas, quer da accusação quer da defesa, as perguntas que entender convenientes e pedir que sejam ellas escriptas no caso de esclarecerem, modificarem ou alterarem os seus depoimentos.

§ Unico.- Si fôr opposta suspeição a qualquer dos julgadores, de accôrdo com os artigos 86 e 87 desta lei, será ella decidida pelo tribunal.

Artigo 120.- O julgamento poderá ser adiado:

I – Si o réo requerer prasô ou para apresentar a sua defeza ou para produzir testemunhas suas; o que lhe será deferido pelo presidente.

II – Si o promotor publico ou qualquer das partes o requerer por não terem comparecido suas proprias testemunhas préviamente citadas, desde que não estiver sufficientemente esclarecido o tribunal, sendo essencial o assentimento da maioria de seus membros.

III – Si autor ou réo, ou ambos conjunctamente, não comparecerem, porém mandarem escusa legitima, desde que não fôr possivel effectual-o na mesma sessão por não terem comparecido, em tempo, as partes.

Artigo 121 – O adiamento não poderá, em caso algum, ser concedido por prazo superior a 48 horas, quer para a producção de qualquer prova, quer para o comparecimento das partes e testemunhas; devendo o Juiz, presidente do tribunal, antes de suspender a sessão, por causa do adiamento concedido, marcar novo dia para outra, lavrando-se de tudo o respectivo termo, que será lido perante todos e assignado pelo Juiz, partes e membros do tribunal.

Artigo 122 – A falta de comparecimento do autor, sujeita-á a perda do direito de continuar a accusação, a qual, si fôr puramente particular, ficará por este facto perempta.

Artigo 123 – Terminada, conforme dispoê o artigo 109 e seguintes desta lei, a instrucção do processo e depois de sufficientemente esclarecidos, os Membros do tribunal se recolherão á sala secreta afim de deliberarem a sós, submettendo a votos os seguintes quisitos:

I – Procede a accusação pela prova dos autos?

II – Hão circumstancias aggravantes, quaes são?

III – Hão circumstancias attenuantes, quaes são?

IV – O réo tem factos justificativos a seu favor? (quando os allegar em sua defeza.)

§ 1.º – Si o tribunal reconhecer a existencia de circumstancias aggravantes e attenuantes, as especificará nas respostas ao segundo e terceiro quisitos.

§ 2.º – As respostas aos quisitos serão escriptas por um dos Membros do tribunal, na sala secreta e por todos assignados, não sendo permittido a nenhum

dos Juizes assignar-se vencido.

Artigo 124.- Logo que forem respondidos os quesitos, de accôrdo com a prova dos autos, será lavrada a sentença, escripta pelo presidente e assignada por todos, publicando-se em acto continuo.

Artigo 125.- A sentença será absolutoria se a resposta ao primeiro quesito fôr negativa, ou affirmativa a do quarto.

Será condemnatoria no caso contrario, sendo então applicada a pena entre o maximo e o minimo, conforme as circumstancias que cercarem o delicto e forem conhecidas, tudo na conformidade das regras estabelecidas no Codigo penal.

Artigo 126.- Logo depois o escrivão certificará abaixo do termo de publicação terem as partes assistido á leitura da sentença; e assim se considerarão intimadas.

§ 1º.- No caso de não estarem presentes as partes á leitura da sentença, o escrivão lhes fará a respectiva intimação no mais curto praso possivel.

§ 2º.- Si no praso de 3 dias não fôr o réo encontrado para ser intimado, será-lhe por edital por edital por espaço de 15 dias e findo esse tempo será considerado como intimado da sentença para todos os effeitos legaes, certificando o escrivão nos autos ter affixado o edital de accôrdo com as determinações legaes em citações desta natureza, e estar findo o praso; feito o que subirão os autos á conclusão do Juiz para os fins ulteriores.

Artigo 127.- Da sentença absolutoria ou condemnatoria do tribunal cabe appellação das partes para o Tribunal da Relação, interposta no praso improrogavel de 48 horas.

Artigo 128.- A appellação será interposta por simples petição, independentemente de termo nos autos, e será expedida nos proprios autos no praso de 8 dias no maximo.

Artigo 129.- As partes tem 48 horas para arrazoar, cada uma, em primeira instancia, não se lhes dando vista para tal fim; podendo, todavia, consultar os autos em cartorio.

Artigo 130. – A appellação interposta de sentença condemnatoria terá effeito suspensivo, salvo o caso de estar o réo preso, de accôrdo com o disposto na ultima parte do artigo 115.

Artigo 131 – Si as partes apresentando, em tempo, as suas razões de appellações, com ou sem documentos, o Juiz mandará juntar tudo aos autos respectivos e ordenará a sua remessa ao Tribunal da Relação.

Artigo 132 – O Tribunal da Relação julgando da appellação interposta, procederá de accôrdo com o disposto no artigo 92 desta lei.

Artigo 133 – No julgamento das appellações em materia correccional, fica reduzido a 3 dias o prazo para cada um dos Juizes revisores no Tribunal da Relação examinar os autos.

Nos processos particulares o representante do Ministerio publico deverá comparecer no Tribunal na sessão do julgamento, competindo-lhe, neste caso, as mesmas attribuições que lhe são conferidas em identicas condições no jury.

Outrosim, será sempre ouvido em todos os termos do processo, sob pena de nullidade.

Artigo 134 – E' permittido ao queixoso comparecer por procurador ás sessões do julgamento, uma vez que se dê ao seu procurador poderes especiaes para isso; bem como se facultado ao réo de contravenção, prestando o mesmo fiança previamente.

Titulo V

Disposições Geraes sobre a Administração da Justiça Civil e Criminal e sobre os Auxiliares e Serventuarios da Justiça

Capitulo I.

Justiça Civil e Criminal.

Artigo 135. – A conciliação prévia não é formalidade substancial para ser iniciada ou proseguir qualquer acção civil ou commercial perante os Juizes e tribunaes de 1ª e 2ª instancia, mas uma vez verificada voluntariamente entre partes capazes de transigir,

terá força de sentença. Para prova da conciliação verificada, juntará a parte aos autos da execução o respectivo termo lavrado no juizo conciliatorio, assignado pelo Juiz, partes, testemunhas (quando houver) e pelo escrivão.

Este termo deve fazer uma descripção clara e circumstanciada de tudo quanto se passar na audiencia, ser lido depois de lavrado e antes de assignado, devendo o Juiz rubricar as suas folhas.

Artigo 136.- O juramento exigido pelas Leis em vigor como formalidade preliminar ou essencial para a validade de certos actos ou das funcções dos cargos judiciaes, é substituido pela promessa legal, desde que as partes se recusem prestal-o por qualquer motivo.

Artigo 137.- Os termos legaes ou fixados pelo Juiz, correm em cartorio desde a data da notificação, quer esta seja feita ex-officio, quer a requerimento das partes independentemente da accusação em audiencia.

Artigo 138.- A prorogação dos termos, nos casos em que a lei o permitte, não deve ser mais de uma, salvo força maior provada ou consentimento expresso das partes.

Artigo 139.- As excepções de suspeição e incompetencia só podem ser oppostas dentro do praso assignado para a contestação ou simultaneamente com ella, e uma vez opposta suspende o curso legal da causa, até a sua decisão.

Artigo 140.- Nos processos civeis ou commerciaes, desde que as partes expressamente concordem, pode o Juiz reduzir os termos e dilações.

§ Unico.- Os praros para as sentenças interlocutorias será de dez dias, e para sentença definitiva será de trinta dias, reduzidos tambem de metade os praros actuaes perante os Membros do Tribunal da Relação.

Os Juizes que excederem esses prasos ficam sujeitos á multa de 50$000 a 100$000 rs, imposta pelo Presidente do Tribunal da Relação, além das demais penas em que incorrerem.

Artigo 141.- Esta lei reconhece e garante o juizo arbitral, estabelecido por convenção das partes, nas questões civeis ou commerciaes entre partes capazes de transigir.

§ 1º.- O Juiz arbitral tem por origem e fundamento o compromisso contrahido pelas partes judicial ou extra-judicial e feito por escriptura publica ou particular com a assignatura das partes e testemunhas.

§ 2º.- Na falta expressa, no compromisso, de formulas do processo que os Juizes arbitraes devem guardar, observarão elles as formulas do processo ordinario.

§ 3º.- No mais será sempre observado o decreto numero 3.900 de 26 de Junho de 1867.

Artigo 142.- O poder executivo é o competente para a cobrança das multas comminadas pelos juizes e tribunaes judiciarios do Estado, a cuja receita ficam as mesmas pertencendo.

Artigo 143.- Fica extincto o recurso ex officio de pronuncia ou não pronuncia, cabendo, neste caso, recurso voluntario das partes.

Artigo 144.- Fica mantida por esta lei a attribuição conferida ao Chefe de Policia de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do artigo 60 do Regulamento nº. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Artigo 145.- A interposição de aggravo fóra dos casos permittidos por lei, sujeita o advogado que o interpuzer á multa de 20$000 a 40$000 rs.

Artigo 146.- Nas causas civeis ou commerciaes que subirem em gráo de recurso ao Tribunal, votará o presidente desde que houver empate.

Artigo 147.- Fica abolido o sorteio de juizes adjuntos não só para o julgamento dos recursos de pronuncia ou não pronuncia, na fórma determinada no artigo 111 do decreto nº. 5618 de 2 de Maio de 1874, como tambem nos aggravos de petição e de instrumento, das cartas testemunhaveis, de habeas-corpus e de concessão de prorogação de prazo para fazer inventario.

§ Unico.- Se algum juiz não se achar sufficientemente instruido do processo, e não lhe fôr possivel, por esse motivo, dar immediatamente o seu voto, póde levar o para o examinar, mas não poden-

do retardar o julgamento por mais tempo que o de uma sessão a outra.

O Juiz por isso não fica incompativel para o julgamento final.

Artigo 148 - Ficam abolidos os inqueritos policiaes, limitando-se, a penas, a autoridade policial, salvo o disposto no artigo 144 desta lei, a prender ou fazer prender os criminosos e passal-os immediatamente á disposição da autoridade judiciaria competente, para serem lavrados os autos necessarios (§ 2.º do artigo 18 desta lei.)

Capitulo II.

Das Suspeições e incompatibilidades.

Appellações

Artigo 149 - O Juiz deve dar-se de suspeito, sem ser obrigado a declarar o motivo e sómente jurar suspeição, e, si não fizer, poderá ser averbado como tal:

I - Si fôr ascendente, descendente, irmão, tio, primo, ou segundo sobrinho; primo irmão de algumas das partes, ou affins nos ditos gráos, como si fôr sogro, padrasto, ou cunhado.

A suspeição por affinidade cessa de existir pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas ainda mesmo dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr interessado genro, enteado ou cunhado e vice versa.

II - Quando o Juiz, sua mulher, parentes ou affins nos gráos mencionados no numero antecedente, sustentão demanda que tenha de ser decidida por alguma das partes.

III - Quando fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario, patrão ou amo de algum dos litigantes.

IV - Quando é gerente, administrador, accionista ou membro de sociedade ou companhia que é parte no feito.

V.- Quando é inimigo capital ou amigo intimo de qualquer das partes.

VI- Quando a acção fôr promovida por influencia do Juiz, como por exemplo- si as despezas se fizerem a sua custa;&c.

VII- Quando por outro qualquer motivo é directamente interessado na causa.

Artigo 150.- Não podem servir conjunctamente no mesmo tribunal como juizes:- os ascendentes e descendentes; irmãos; cunhados, durante o cunhadio; tios e primos sobrinhos; sogro e genro; padrasto e enteado.

Não podem requerer ou funccionar perante Juiz, como advogado, procurador ou como representante do Estado ou do Municipio, nem exercer qualquer officio de justiça, que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes seus nos gráos declarados no artigo anterior.

Não é permittido aos que se acharem ligados entre si nos gráos de parentesco por consanguinidade ou affinidade, definidos no artigo 149, occupar e exercer no mesmo juizo os logares de escrivão ou qualquer outro officio de justiça e na mesma comarca os logares de tabelliães.

Artigo 151- Tambem não é permittido servir na mesma comarca como Juiz de Direito e Supplentes, os que forem entre si parentes nos gráos especificados no artigo 149.

Artigo 152- Todos aquelles que forem parentes do escrivão, nos gráos a que allude o citado artigo 149, não poderão funccionar ou como advogado ou como representante do poder publico, nos feitos em que servir o mesmo escrivão.

Artigo 153- É' incompativel o exercicio de cargo ou officio da justiça do Estado com o de outro qualquer, seja de nomeação dos poderes publicos da União ou do Estado, seja da justiça federal. As incompatibilidades estabelecidas nesta lei se resolverão em prejuizo daquelle que exercer o cargo ou officio que fôr vitalicio e entre os vitalicios ou entre temporarios em prejuizo do ultimo nomeado ou do que lhe dér causa.

§ Unico.- No caso deste artigo cabe ao funccionario o direito de optar por qualquer dos dous logares.

Artigo 154- São nullos tambem os actos praticados pelos Juizes, funccionarios ou serventuarios judiciaes.

I- Sob pressão da força ou de ajuntamentos illicitos.

II- Depois que se tornarão incompativeis ou legalmente

suspeitos.

§ Unico.- Neste ultimo caso, decretada a nullidade de taes actas pelo juizo ou tribunal competente, será o funccionario ou serventuario da justiça, que lhe deu causa, responsavel á parte pelo prejuizo que lhe causou.

Artigo 155.- São factos que, provados, determinam a incompatibilidade da permanencia do Juiz de Direito na Comarca com a ordem e a regular administração da justiça.

I.- Constituir-se o Juiz chefe de parcialidades ou partidos politicos na sua Comarca, já alimentando e excitando directamente ou indirectamente com actos, palavras ou escriptos, rivalidades ou paixões partidarias entre os seus comarcãos, já procurando por qualquer meio obter votos para candidatos a qualquer cargo electivo.

II.- Embaraçar o exercicio de qualquer autoridade eleita ou nomeada, procurando entrar em indagações que não são de sua competencia e sobre ás quaes ninguem recorreu á sua auctoridade pelos meios legaes.

III.- Não ter ascendencia necessaria para punir e corrigir as faltas dos funccionarios que lhe são subordinados, quer sejam originadas por leve erro de officio ou transgressão evidente de suas ordens, quer sejam simples faltas de cortezia ou de delicadeza para com as partes.

IV.- Incorrer com frequencia em qualquer dos casos de suspeição legal para conhecer e julgar os processos que se agitam no fôro, sendo, por esse motivo, forçado a passar a jurisdicção aos seus supplentes.

Artigo 156.- A appellação deve ser sempre interposta perante o Juiz que proferio a sentença, sendo dispensavel a ratificação em audiencia quer ella tenha sido interposta em audiencia, quer por despacho do Juiz e termo nos autos.

§ 1º.- Fica elevada a 1:000$000 rs., a alçada dos Juizes de Direito, devendo ser computado nesta

quantia:

a)- Os fructos, rendimentos ou juros pedidos na acção.

b)- A sonegação ou occultação maliciosa de bens.

c)- A reconvenção, desde que seja proposta e corra nos mesmos actos da acção, sendo julgado pela mesma sentença.

d)- As custas em dobro ou tresdobro, quando seja pedida na acção decretada pela sentença.

§ 2º.- Interposta a appellação, fica suspensa a jurisdicção do juiz a quo na causa; devendo ser revogado na instancia superior qualquer innovação, que será considerada como attentado, salvo os casos:

a)- De embargos por dissipar o réo os fructos e rendas do immovel em litigio.

b)- De habilitação de herdeiros ou cessionario, quando necessaria, para renovação da instancia suspensa por morte ou cessão de direitos de uma das partes.

§ 3º.- O praso legal para a interposição da appellação corre de momento a momento, desde que as partes tenham sciencia da sentença e não se interrompe pela superveniencia de ferias, podendo appellar-se dentro dellas.

§ 4º.- A appedicae dos autos se fará ficando trasladado, salvo nos seguintes casos:

a)- Na appellação das sentenças proferidas pelo juiz de paz e as de que trata o artigo 128.

b)- Na appellação de qualquer sentença, si as partes nisso concordarem expressamente.

Artigo 15º.- O prazo para subirem os autos para o julgamento da appellação na instancia superior, será:

I- De 20 dias, quando a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz.

II- De 30 dias, si a appellação fôr interposta de sentença do Juiz de direito, Tribunal do Jury e Correccional da Comarca da Capital.

III- De 60 dias, para os demais casos, exceptuado o de que trata o artigo 128.

§ Unico- Os prazos marcados neste artigo, ficam satisfeitos pelas partes desde que sejam os autos postos no Correio dentro dos mesmos prazos.

Dos auxiliares e Serventuarios da Justiça.

Capitulo III.

Dos Jurados.

Artigo 158.- São aptos para serem qualificados jurados os cidadãos de bons costumes e probidade reconhecida, de 21 a 60 annos de idade, que forem eleitores ou que tiverem os requisitos legaes para isso

Não podem ser qualificados:

I - Os que tiverem soffrido qualquer condemnação passada em julgado, por crimes de homicidio, furto, roubo, bancarota, falsidade ou moeda falsa, ainda que tenham cumprido a pena ou della tenham obtido perdão.

II - Os pronunciados por sentença com transito em julgado e os que tiverem assignado termo de bem viver ou segurança, em quanto subsistirem os seus effeitos.

III - Os judicialmente interdictos da administração de seus effeitos.

IV - Os incapazes por enfermidade da mente ou do corpo.

V - Os que não tiverem meio de decente subsistencia ou receberem soccorros de instituição de beneficencia publica ou particular.

VI - As praças de pret.

VII - Os criados de servir.

Artigo 159 - São dispensados de servir durante as respectivas funcções:

I - O Presidente do Estado.

II - Os deputados estadoaes e os representantes do Estado no parlamento da União.

III - Os Magistrados.

IV - Os promotores publicos, escrivães e officiaes de justiça.

V - Os empregados da policia e em geral os medicos que occuparem cargos proprios de sua profissão, não tendo substitutos.

Artigo 160 - Podem obter dispensa:

I – Os que tiverem servido no anno anterior, quer no Tribunal do Jury, quer no correccional, desde que não se tenha esgotado a lista respectiva dos qualificados.

II – Os Chefes das Repartições publicas, quando, por conveniencia de serviço urgente a seu cargo, não puderem comparecer ás Sessões, e os empregados, pelo mesmo motivo, não tendo uns e outros substitutos.

III – Os que se acharem doentes, provando a molestia de que soffrem.

IV. – As autoridades policiaes, que tiverem a seu cargo deligencia ou outro serviço que não possa ser adiado.

V. – Os advogados, quando tiverem de comparecer em defeza dos direitos proprios ou dos seus constituintes, perante qualquer outro juizo ou tribunal, provando que do seu comparecimento á sessão do jury, póde advir prejuizo irreparavel a si ou a seus constituintes.

Artigo 161 – As listas dos cidadãos aptos para serem alistados jurados e bem assim dos que tiverem de ser eliminados na revisão, de accôrdo com o artigo 26 do Codigo do Proc. Criminal modificado por esta lei, serão remettidas ao Juiz de Direito pelos Juizes de Paz nos seus districtos, até o dia 15 de Outubro de cada anno.

Artigo 162. – A junta revisora e o processo de revisão serão os mesmos determinados nas leis em vigôr, sendo os recursos das decisões da junta interpostos pelos interessados – ou que não foram incluidos ou que illegalmente foram excluidos –, para o Tribunal da Relação.

Os trabalhos da revisão dos jurados devem ser feitos com toda publicidade e o Juiz de Direito, como presidente da Junta Revisóra, proverá a que se façam os necessarios avisos, ordenando as cousas de modo que até o dia 15 de Janeiro, o mais tardar, possa estar concluida a revisão da Comarca.

Capitulo IV.

Dos advogados e Solicitadores.

Artigo 163. – E' livre o exercicio da advocacia

aos bacharéis e doutores em direito e aos provisionados.

§ Unico. - Independente de titulo scientifico ou provisão poderá qualquer cidadão exercer a advocacia perante os juizes e tribunaes do Estado, ficando porém sujeito á responsabilidade pelas faltas e abusos que commetter no exercicio da profissão, devendo assignar o respectivo termo de responsabilidade em cada causa.

Artigo 164 - O candidato á advocacia provisional, sujeitar-se-ha a um exame oral e escripto, no qual prove os seus conhecimentos theoricos e praticos de jurisprudencia.

§ 1.º - Nesse requerimento deverá o candidato provar tambem:

a) - Ser cidadão brasileiro e de maior idade.

b) - Estar no goso dos seus direitos politicos.

c) - Attestações que abonem a sua moralidade.

d) - Folha corrida.

§ 2.º - O exame será publico, presidido pelo Presidente do Tribunal e annunciado pela imprensa o dia em que tiver de effectuar-se, com uma antecedencia nunca menor de 8 dias, sendo o candidato arguido por tres advogados.

§ 3.º - Obtendo o candidato approvação no exame, ser-lhe-ha passada a provisão para poder advogar, a qual durará emquanto della fizer bom uso.

Artigo 165. - Não só os advogados formados como os provisionados devem exhibir perante o presidente do Tribunal da Relação, aquelles os seus diplomas scientificos e estes as suas provisões, afim de serem registrados na Secretaria do Tribunal, sob pena de não poderem gosar das vantagens que taes titulos lhes conferem.

Artigo 166. - Ao advogado da causa sómente podem os Escrivães mandar os autos com vista, debaixo de carga assignada no protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas.

Artigo 167 – Si o advogado, findo o prazo legal ou que lhe foi assignado, pelo qual lhe foram os autos com vista, não os quizer entregar, apesar de ter sido intimado para isso e de ter-se passado mandado judicial para o mesmo fim, nos termos das leis vigentes, ficará sujeito, além das demais penas em que incorrer com o seu proceder, na multa de 50$000 a 100$000 rs., que lhe deve ser applicada pelo juiz da causa.

Artigo 168 – O advogado poderá ser admittido a expôr perante o Tribunal da Relação, precedendo licença do seu presidente, quando se tratar de julgamento de recursos e de aggravos de petição e de instrumento, os fundamentos e razões do seu gravame.

Artigo 169 – O Tribunal da Relação, no seu regimento interno, determinará quaes as habilitações prévias, de capacidade intellectual, que deve exhibir o candidato, quando requerer provisão de advogado ou solicitador, bem como o modo de proceder-se ao respectivo exame.

Capitulo V.

Dos Serventuarios da Justiça.

Artigo 170. – Nenhum officio de justiça será conferido a titulo de propriedade e o seu provimento se fará mediante concurso.

Artigo 171 – A nomeação dos funccionarios da justiça será feita pelo presidente do Estado, a titulo de serventia vitalicia, a quem exerça pessoalmente.

Artigo 172 – São considerados officios vitalicios:

1.º – Secretario do Tribunal da Relação.
2.º – Tabellião de Notas.
3.º – Escrivão do Civil, commercial e Crime.
4.º – Escrivão de Orphãos e ausentes.
5.º – Escrivão de Appellações.
6.º – Escrivão da provedoria e residuos.
7.º – Escrivão do Jury e execuções criminaes.
8.º – Escrivão dos feitos da Fazenda do Estado.
9.º – Official do registro geral de hypothecas.
10 – Partidores.

11 – Porteiro dos auditorios.
12 – Distribuidor.
13 – Contador.

Artigo 173 – Os outros officios de justiça não enumerados no artigo anterior são de livre nomeação das autoridades perante quem servirem e serão conservados emquanto bem cumprirem os seus deveres, salvo o caso do Escrivão de paz, que está sujeito ao disposto no artigo 19 § 1º desta lei.

Artigo 174 – Os officios vitalicios enumerados no artigo 172, só poderão ser providos privativamente quando o Poder Legislativo do Estado crear de qualquer d'elles um cargo especial, por julgar conveniente á marcha e ordem dos negocios judiciarios, mediante representação dos Juizes ou Tribunaes respectivos ou das Camaras Municipaes.

Emquanto tal conveniencia não fôr verificada por lei, os mesmos officios continuarão a ser exercidos cumulativamente por cartorios, salvo o de Secretario do Tribunal da Relação e o de Escrivão dos Feitos da Fazenda do Estado.

Na Comarca da Capital ficam os officios distribuidos assim:

1º Cartorio { 1º – Tabellião de notas: Official do registro geral das hypothecas; Escrivão do Jury e execuções criminaes.

2º Cartorio { 2º – Tabellião de notas; Escrivão do Civil ou Commercial e da provedoria e residuos.

Ambos estes serventuarios escreverão no crime por destribuição.

1 Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda do Estado.

2 Escrivães de Orphãos e ausentes que escreverão nos feitos respectivos por distribuição.

2 Partidores, dos quaes um accumulará o cargo de Contador e o outro o de destribuidor.

1 Porteiro dos auditorios.

§ Unico.- Nas demais comarcas do Estado prevalece a antiga destribuição dos officios de justiça, até que a Assembléa Legislativa resolva definitivamente outra cousa.

Artigo 175.- Todos estes serventuarios serão nomeados de accôrdo com as disposições do decreto N.º 9420 de 28 de Abril de 1885, com as seguintes alterações no Titulo III Secção I:

I.- Logo que se dér vaga ou fôr creado qualquer officio de justiça, será temporariamente provido pelo Juiz ou Tribunal, a cuja jurisdicção pertencer a vaga; dando logo parte o Juiz ou Tribunal ao Presidente do Estado e ao do Tribunal da Relação, se o provimento temporario fôr feito por juiz de primeira instancia.

II.- Em seguida mandará o Juiz ou o Presidente do Tribunal affixar editaes nos logares mais publicos, annunciando a vaga e convidando os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos devidamente instruidos, dentro do prazo de 60 dias.

III.- Nesse edital se deve declarar não só a lei que creou o Officio, o motivo da vaga, como tambem si este limita-se ao officio isoladamente ou se abrange os respectivos annexos.

IV.- A remessa exigida no segundo membro do §2.º não é necessaria, quando a vaga se dér na Comarca da Capital, porque então o Juiz ou o Presidente do Tribunal da Relação mandará logo publicar o edital no orgão official.

Artigo 176.- Findo o prazo do edital, o Juiz ou o Presidente do Tribunal da Relação remetterá ao Chefe do Poder Executivo todos os requerimentos e documentos, os quaes serão acompanhados de informações sobre o merecimento intellectual e moral de cada pretendente.

§ Unico.- Os requerimentos apresentados fóra do prazo do artigo 175 N.º II não serão recebidos.

Artigo 177.- Recebidos os requerimentos e documentos, o Presidente do Estado fará a nomeação do pretendente que julgar mais idoneo, dentre os que forem habilitados, e só depois de satisfeitas as exigencias fiscaes e de ter feito a promessa legal perante o seu superior hierarchico, poderá o nomeado

assumir o exercicio de seu cargo.

Artigo 178 - O exame de sufficiencia dos concurrentes aos officios de justiça serão procedidos perante o Juiz de Direito da respectiva comarca ou perante o Presidente do Tribunal da Relação, quando a vaga se tiver dado nos officios do Tribunal.

§ 1º - No exame de sufficiencia e exhibição das provas de habilitação dos candidatos e dos documentos, com os quaes deram ser instruidos os seus requerimentos, se guardará o disposto na Secção II e III do Titulo III do citado decreto N.º 9420 de 28 de Abril de 1885.

§ 2º - O certificado do exame da lingua portugueza e de arithmetica até proporções póde ser supprido com o diploma de professor publico da Escóla Normal do Estado ou por uma publica fórma do mesmo diploma.

Artigo 179 - Os funccionarios judiciarios devem residir na séde das Comarcas onde exercem as suas attribuições, e dahi só podem sahir a serviço publico ou em goso de licença, precedendo em todo caso communicação ao Juiz de Direito ou ao Presidente do Tribunal, si fôr funccionario de justiça de 2ª instancia.

Artigo 180 - Aos Escrivães do Juiz de Paz compete exercer as funcções de Tabellião de Notas nos seus districtos, somente quando estes estiverem situados fóra da legua da Cidade ou Villa do domicilio official do Tabellião.

§ Unico - Esta competencia, que é conferida ao Escrivão de Paz, comulativamente com os tabelliães de notas, abrange os actos dos domiciliarios nos seus districtos e os contractos sobre bens de raiz ahi situados.

Titulo VI

Disposições Complementares.

Capitulo Unico

Dos Vencimentos, Posse, Licenças e Distinctivos dos Juizes e Funccionarios de

Justiça.

Artigo 181 – Os Membros do Poder Judicial e os funccionarios de justiça do Estado, especificados na tabella annexa, perceberão dos cofres do Thesouro os vencimentos que ali lhe são marcados.

§1.º – Estes vencimentos serão divididos em ordenado e gratificação, sendo aquelle composto de dous terços da quantia marcada e esta de um terço.

§2.º – Só o official de justiça do Tribunal da Relação e o porteiro dos auditorios não têm ordenado, sendo lhes dada a quantia ali fixada a titulo de gratificação.

Artigo 182 – Os Juizes de direito perceberão os seus vencimentos, exhibindo no Thesouro do Estado attestado de seu effectivo exercicio passado pela Camara Municipal da séde da Comarca.

Artigo 183 – Os funccionarios vitalicios de justiça serão nomeados por decreto do presidente do Estado; tomarão posse e entrarão em exercicio, depois de fazerem a promessa legal, á vista da nomeação devidamente legalisado.

Artigo 184 – São competentes para receberem a promessa legal e darem posse aos Juizes e funccionarios da Justiça do Estado:

I – O Presidente do Tribunal da Relação:

a) – ao procurador da Soberania do Estado;

b) – aos Juizes de primeira e 2ª instancia;

c) – aos promotores publicos, empregados e serventuarios do Tribunal.

II – Os Juizes de direito aos promotores publicos, seus adjuntos e aos funccionarios judiciarios da Comarca.

§ Unico – O Presidente do Tribunal da Relação fará a promessa legal nas mãos do Presidente interino do Tribunal e tomará posse perante o Tribunal.

Artigo 185 – A promessa legal póde ser feita por procurador, mas o acto da posse só se considera completo para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Artigo 186 – Dentro de 8 dias da data de sua entrada em exercicio, deve o funccionario remetter a respectiva certidão ao presidente do Tribunal da Relação.

Artigo 187 – O Presidente do Estado, logo depois de feita a nomeação para qualquer cargo ou empre-

po judiciario, marcará o praso de 30 a 70 dias, no maximo, attendendo a distancia, para o nomeado entrar em exercicio.

§ 1º - Quando o nomeado não estiver no Estado ser-lhe-ha marcado um praso maior, sendo necessario, para que possa o mesmo solicitar o titulo e entrar em exercicio.

§ 2º - O praso fixado neste artigo pode ser prorogado, provando o nomeado a impossibilidade absoluta que se deu para entrar em exercicio dentro delle.

§ 3º - Ficará sem effeito a nomeação e declarado vago o logar, si dentro do juramento marcado o nomeado não solicitar o titulo, nem tiver requerido e obtido prorogação.

Artigo 188 - Todos os titulos, depois de pagos os respectivos direitos e emolumentos, serão registrados na Secretaria do Tribunal da Relação.

Artigo 189 - As licenças serão concedidas com ordenado ou sem elle, por motivo de molestia provada ou serão com o ordenado por inteiro; e por outro qualquer motivo justo sómente com a metade do ordenado ou sem elle.

Artigo 190 - As licenças terão sempre a clausula de ter o licenciado 30 dias para entrar no goso della, cumprindo-lhe communicar ao Presidente do Estado e ao do Tribunal da Relação quando principiar a gosal-a.

Artigo 191 - Podem conceder licença:

I - O Presidente do Estado até seis mezes, com ordenado ou sem elle - ao Presidente do Tribunal da Relação; ao Procurador da Soberania do Estado; aos Juizes de Circulo; aos serventuarios e empregados da justiça.

*III - O Poder Legislativo do Estado por mais de seis mezes em qualquer tempo e por qualquer motivo justo, com ordenado ou sem elle, conforme fôr determinado.

*II - O presidente do Tribunal da Relação até 30 dias com ordenado ou sem elle - ao procurador da Soberania do Estado; aos desembargado-

res; Juizes de Direito; promotores publicos; serventuarios e empregados de justiça do Tribunal.

Artigo 192 - Ao funccionario e empregado de justiça que servem interinamente, não se póde conceder licença com ordenado.

Artigo 193. - Continúa em pleno vigôr a legislação existente em tudo que não tiver sido explicitamente ou implicitamente revogado pela letra e espirito da presente lei e no que não fôr incompativel com os preceitos republicanos federativos estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 194 - Fica o Presidente do Estado autorizado a:

I - Supprimir, de accôrdo com o § 2.º do artigo 10 desta lei, as Comarcas existentes que, pelo menos, não estiverem nas condições exigidas nos n.os I e II do artigo 11.

II - Rever o regimento das custas mandado executar pelo decreto n.º 5737, de 2 de Setembro de 1874, fazendo as alterações que julgar necessarias ás condições actuaes do fôro.

Artigo 195 - Têm inteira applicação ao Tribunal correccional as disposições legaes relativas ao Tribunal do Jury, sempre que fôr omissa esta lei.

Artigo 196 - Fica revogada a lei n.º 104 de 19 de Agosto de 1891, que decretou a organisação judiciaria do Estado e bem assim todas as disposições em contrario.

Artigo 197 - Na primeira organisação do Tribunal da Relação, poderão ser aproveitados os magistrados que tenham servido em qualquer tempo no Estado.

Titulo VII.

Capitulo Unico.

Dos perdões e commutações e fianças.

Artigo 198 - A attribuição de perdoar e commutar as penas impostas pela autoridades do Estado será exercida pelo Presidente do Estado e pela Assembléa Legislativa, nos casos e pelo modo estabelecido nesta lei.

Artigo 199 - O perdão e a commutação só tem logar quando, extinctos os recursos ordinarios, se verificar

alguma das seguintes circumstancias:

a) - comportar-se o condemnado de modo a fazer presumir a emenda ou regeneração;

b) - não se a pena, por sua severidade, proporcional ao delicto, attentas as circumstancias e o motivo deste.

Artigo 200 - Nos casos do artigo anterior, lettra B, não poderá ser totalmente perdoada a pena sem que o condemnado haja cumprido parte della, em se tratando de crime inafiançavel.

Artigo 201 - Tambem não poderá ser perdoado:

§ 1º - O condemnado por crime inafiançavel que se evadir da prisão, antes ou depois de haver impetrado a graça.

§ 2º - O que já tiver soffrido condemnação por crime da mesma natureza, de igual ou maior punição, salvo se houver cumprido, pelo menos, metade da pena.

Artigo 202 - As penas que podem ser perdoadas ou commutadas são:

a) - as impostas por crimes definidos no Codigo Penal e leis criminaes;

b) - as impostas aos Officiaes e praças do Corpo policial;

c) - as impostas em virtude de disposições das leis do processo civil ou criminal, sendo restrictivas da liberdade;

d) - as disciplinares impostas por autoridades judiciarias ou administrativas;

e) - as de multa, não sendo fiscaes.

Artigo 203 - Compete ao Presidente do Estado perdoar ou commutar as referidas penas, salvo quando forem impostas a empregados publicos por crime de responsabilidade.

Artigo 204 - Não podem ser perdoadas ou commutadas as penas sob nenhum dos seguintes fundamentos:

a) - de nullidade de processo ou de julgamento;

b) - de sentença contraria a direito expresso ou a evidencia dos autos.

c) - de innocencia do condemnado ou injustiça

do seu julgamento, demonstradas por provas obtidas de novo.

§ Unico.- Si a petição de graça tiver por unico fundamento algum dos casos especificados neste artigo, o Presidente do Estado, por seu despacho, devolverá a petição e os documentos ao impetrante para que requeira ao Tribunal competente a revisão do processo.

Artigo 205 - O perdão ou a commutação podem ser impetrados pelo condemnado, por qualquer pessôa do povo ou pelo orgão do ministerio publico.

Artigo 206 - As petições de graça para o perdão e commutação de penas serão apresentadas á Secretaria do Estado, instruidas com os seguintes documentos:

a) - certidão da queixa, denuncia ou ordem por que se houver instaurado o processo;

b) - certidão do corpo de delicto, quando houver;

c) - certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

d) - certidão das sentenças, quisitos e suas respostas;

e) - certidão da contrariedade e razões de defesa, si houver;

f) - e todos os mais documentos que aos peticionarios pareçam convenientes.

Artigo 207 - Quando os peticionarios, por sua pobreza, provada, não possam ajuntar ás petições os documentos mencionados no artigo anterior, o Secretario do Estado, os fará juntar ex-Officio.

Artigo 208 - Ouvidos os Juizes respectivos, farão elles um relatorio circumstanciado contendo:

a) - a narração do facto criminoso e suas circumstancias;

b) - o exame das provas constantes dos autos;

c) - a declaração das formalidades substanciaes que foram guardadas ou preteridas;

d) - a exposição da conducta e vida passada do condemnado e suas circumstancias pessoaes.

§ 1º - Quando o relatorio fôr feito pelo proprio Juiz que presidio o julgamento, deve indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate se não constarem dos autos.

§ 2º - O Tribunal da Relação, que será ouvido, informará a cerca da justiça ou injustiça da condemnação e si o condemnado merece ou não perdão ou commutação da pena, analysando minuciosamente

a petição e documentos, indicando as formalidades que não foram preenchidas e se as mesmas são de natureza tal que a sua falta possa ter influido sobre a condemnação. Outrosim, dere o Juiz informar sobre os precedentes do condemnado, si é ou não reincidente ou soffreu outras penas; si é criminoso de occasião ou por habito.

§ 3º.- A informação do Carcereiro da Cadeia em que estiver o condemnado dere ser explicita e declarar extensamente, qual tem sido a vida e o comportamento deste, sua occupação, os sentimentos que tem manifestado e o effeito produzido pela penalidade.

Artigo 209.- A petição de graça, depois de instruida com os documentos e informações mencionadas nos artigos antecedentes, será submettida a despacho do Presidente do Estado, com o parecer do Secretario e uma minuta contendo os esclarecimentos seguintes:

a)- Nome do peticionario;
b)- Pena a que foi condemnado;
c)- Data em que foi imposta e porque tribunal ou juiz;
d)- O crime que commetteu e em que tempo;
e)- Si foi condemnado a outras penas;
f)- Si está preso, sólto ou evadido e desde que dia;
g)- Desde quando começou a cumprir a sentença;
h)- Informação do Juiz da condemnação e do Tribunal da Relação;
i)- Informação do Carcereiro da Cadeia em q. estiver preso.

Artigo 210.- O presidente, si a concessão da graça impetrada fôr de sua competencia despachará a petição como entender de justiça, expedindo, no caso de deferimento, o decreto de perdão ou commutação, o qual deverá ser fundamentado.

§ 1º.- Se o caso fôr da competencia da Assembléa Legislativa, ordenará que lhe seja presente o processo, enviando-o ao 1º Secretario.

§ 2º.- Se, pelo exame dos documentos, verificar que não cabe a concessão de graça, mas o recurso extraordinario de revisão, isto mesmo declarará por seu despacho e mandará entregar o processo ao impetrante para com elle

requerer o seu direito perante o Tribunal da Relação.

Artigo 211 – Quando se tratar de recurso de graça para revelação de multas e penas disciplinares, não será observado precisamente o processo estabelecido nos artigos anteriores; cabe ás partes instruil-o com os documentos que julgarem melhor esclarecer o seu direito e ás autoridades darem-lhe fórma mais conveniente.

Artigo 212 – O perdão ou commutação da penas impostas aos Officiaes e praças do corpo policial militarmente condemnados, quer tenham de voltar ao serviço policial, depois de cumprida a pena, quer fiquem d'elle excluidos em virtude da sentença, deverá ser requerido por intermedio do Commandante, que encaminhará a petição, fazendo-a acompanhar de um relatorio contendo:

a) – a narração do facto criminoso e suas circumstancias;

b) – a exposição do comportamento, precedentes e disciplina do condemnado, durante o tempo do serviço policial;

c) – certidão da fé de officio do condemnado;

d) – certidão da sentença de condemnação;

Artigo 213 – O perdão ou commutação de pena, para produzir effeito, deve ser previamente julgado de conformidade com a culpa.

Artigo 214 – Este julgamento compete:

a) ao Tribunal ou juizo em q. tiver corrido o processo;

b) – ao Juiz executor, quando a sentença estiver em execução.

Artigo 215 – A conformidade consiste na identidade de causa e pessôa. Todavia, no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o Juiz ou Tribunal que houve obesubrepção de alguma circumstancia essencial que poderia influir para a denegação da graça, devolverá o decreto, expondo a mencionada circumstancia.

Artigo 216 – A forma do julgamento será a mesma dos recursos crimes e se haverá sempre como negocio urgente.

Artigo 217 – Nos casos de obesubrepção, de que trata o artigo 215, decidida pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa Legislativa a duvida proposta, será o perdão ou commutação de pena julgada confórme, pelos juizes que suscitarão a duvida.

Artigo 218. – No caso de nova interposição de recur-

so já indeferido serão dispensados os documentos exigidos pelo artigo 206; mas, no processo porque passar o novo recurso, se fará referencia aos documentos archivados.

§ Unico - O novo recurso só poderá ser interposto depois de decorrido um anno, a contar do indeferimento do anterior.

Artigo 219 - A interposição do recurso de graça, salvo o disposto no § anterior, terá lugar a todo o tempo, mas não suspende, em caso algum, a execução da sentença.

Artigo 220 - A commutação de pena só póde ser feita para outras penas previstas no Codigo Penal ou para dinheiro com applicação a obra de instrucção ou de caridade.

Artigo 221 - Quando houver commutação de pena para outra de especie diversa, poderá o condemnado recusar a graça, si entender que della provem aggravo.

Artigo 222 - São effeitos de perdão:

a) - não ter effeito retroactivo;

b) - não poder ser recusado;

c) - não offender os direitos ou interesses de terceiros;

d) - ser irrevogavel.

Artigo 223 - Na Secretaria do Governo haverá um livro destinado ao extracto e averbação de todos os recursos de graça, devendo ahi ficar archivados os que forem decididos pelo Presidente do Estado.

Artigo 224 - Nas prisões e cadeias do Estado haverá um livro onde os directores e carcereiros averbarão assiduamente as notas sobre o comportamento dos condemnados e os effeitos da penalidade.

Artigo 225 - Compete ao presidente do Estado exercer a faculdade conferida nos artigos 50, 51 e 52 do Codigo Penal.

Artigo 226 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Es-

tado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.
(Assignados) O Presidente, Dr. Abdon Baptista. =
O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner. =
O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

Tabella = Tribunal da Relação.

Vencimentos de cinco Membros, sendo cinco contos e quinhentos mil réis a cada um.	27:500$000
Secretaria:	
1 Secretario	2:400$000
1 Porteiro Continuo	1:200$000
1 Official de Justiça	540$000
Expediente	400$000
Vencimentos aos Juizes de Direito	57:600$000
Idem aos Promotores publicos	25:100$000

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, 7 de Setembro de 1892. = (Assignado) Fausto Augusto Werner, 1º Secretario.

Nº 33.

A Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender a quantia necessaria com a acquisição do retracto a oleo do benemerito fundador da Republica Brasileira, Cidadão Benjamin Constant Botelho de Magalhães, para ser collocado na sala das Sessões desta Assembléa em homenagem á memoria do grande patriota.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892. = (Assignados) O Presidente, Dr. Abdon Baptista. = O 1º Secrº, Fausto Augusto Werner. = O 2º Secrº interº, Francisco de Salles Brasil.

N.º 34.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º - É substituido pelo imposto mensal de 6:000$000 r. o sello dos bilhetes das loterias do Estado, devendo ser cobrado no principio de cada mez, seja realisada ou não a extracção, e na fórma dos artigos 23 n.º 2 e artigo 24, 2.º parte do Regulamento do sello, sob cuja rubrica continuará a ser escripturada.

Artigo 2.º - Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.

(Assignados) O Presidente, D. Abdon Baptista.
O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner.
O 2.º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

N.º 35.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo Unico - Fica o Presidente do Estado autorisado a jubilar, com o tempo de serviço publico que provar ter prestado, e com o ordenado relativo ao mesmo tempo, o professor effectivo Antonio Marques da Silva; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.

(Assignados) O Presidente, D.r Abdon Baptista. = O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner. = O 2.º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 36.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar contar, de accôrdo com as leis que regem a materia, ao professor publico José Vicente de Carvalho Filho, para a sua jubilação, o tempo decorrido de 7 de Março de 1868 a 2 de Agosto de 1869, durante o qual serviu como Amanuense da antiga Sala das ordens da Presidencia desta ex-provincia.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.

(Assignados) Dr. Abdon Baptista. = O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner. = O 2.º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 37.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorisado a mandar contar, para a aposentadoria do 1.º escripturario do Thesouro do Estado, José Leoncio da Gama, o tempo de 5 mezes e 6 dias, que serviu como escripturario da Caixa Economica, pela metade.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892. (Assignados) Dr. Abdon Baptista. O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner. O 2.º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 38.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar contar, para a aposentadoria do 2.º Official do Thesouro, Miguel Victor Cardoso da Costa, o tempo de 3 annos, 6 mezes e 7 dias, durante o qual serviu como praticante da antiga Thesouraria Provincial.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.

(Assignados) O Presidente, Dr. Abdon Baptista.
O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner.
O 2.º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 39.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - O artigo 76 da Constituição do Estado comprehende por funccionarios publicos tambem os Officiaes do Corpo de Policia, salvo o commandante de conformidade com o artigo 45 da Constituição.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.

(Assignados) Dr. Abdon Baptista.
O 1.º Secretario, Fausto Augusto Werner.
O 2.º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 40.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Ao agricultor que primeiro provar possuir uma plantação de café, feita por elle ou por sua conta, de cem mil pés ou plantas em fructificação, se concederá um premio de déz contos de réis, e uma medalha de ouro de 1.ª classe.

1.º - Ao que apresentar 50 mil pés em identicas condições, se concederá um premio de quatro contos, e uma medalha de ouro de 2.ª classe.

2.º - Ao que nas mesmas condições, apresentar 25 mil pés, um premio de dous contos de réis, e uma medalha de ouro de 3.ª classe.

Artigo 2.º - Aquelle que possuir uma cultura de algodão, cuja producção annual attinja a déz mil kilos, terá um premio de tres contos, e uma medalha de ouro de 1.ª classe.

1.º - Ao que apresentar 5 mil kilos, nas mesmas condições, se concederá um premio de um conto de réis e uma medalha de ouro de 2.ª classe.

2.º - Ao que só produzir dous mil e quinhentos kilos, terá um premio de quinhentos mil réis e uma medalha de ouro de 3.ª classe.

Artigo 3.º - Ao primeiro cultivador de fumo, que beneficiar annualmente 20 mil kilogrammas de producto commercial, se concederá um premio de tres contos e uma medalha de ouro de 1.ª classe.

1.º - Ao que só beneficiar déz mil kilos, se concederá um premio de um conto de réis e uma medalha de ouro de 2.ª classe.

2.º - Ao que só beneficiar 5 mil kilogrammas, se concederá quinhentos mil réis de premio e uma medalha de ouro de 3.ª classe.

Artigo 4.º - Ao primeiro lavrador ou fabricante que produzir annualmente mil hecto litros de vinho commercial de uva, se concederá um premio de déz contos e uma medalha de ouro de 1.ª classe.

1.º - Ao que só produzir quinhentos hecto litros, se

concederá um premio de tres contos e uma medalha de ouro de 2ª classe.

2º.- Ao que só produzir 250 hecto-litros, um premio de um conto e quinhentos mil réis e uma medalha de ouro de 3ª classe.

Artigo 5º.- Ao primeiro fabricante de oleos vegetaes, cuja fabrica produzir annualmente 100 hectos-litros de óleo, se concederá um premio de quatro contos de réis, e uma medalha de ouro de 1ª classe.

1º.- Ao que só produzir 50 hecto-litros se concederá um premio de dous contos de réis e uma medalha de ouro de 2ª classe.

2º.- Ao que só produzir 25 hecto-litros, um premio de seiscentos mil réis e uma medalha de ouro de 3ª classe.

Artigo 6º.- Ao primeiro distillador de productos agricolas, que fabricar annualmente mil hecto-litros de alcool a 90 centigrados, se concederá um premio de tres contos e uma medalha de ouro de 1ª classe.

1º.- Ao que fabricar nas mesmas condições 500 hecto-litros, um premio de um conto de reis e uma medalha de ouro de 2ª classe.

2º.- Ao que sómente fabricar 250 hecto-litros, nas mesmas condições, um premio de quinhentos mil réis e uma medalha de ouro de 3ª classe.

Artigo 7º.- Ao primeiro engenho central de assucar que fabricar annualmente 200 mil kilogrammas de assucar turbinado, se concederá o premio de 6 contos (seis) e medalha de ouro de 1ª classe.

1º.- Ao que fabricar 100 mil kilos annuaes, se concederá um premio de 3 contos e medalha de ouro de 2ª classe.

2º.- Ao que fabricar cincoenta mil kilogrammas o premio de um conto de reis e uma medalha de ouro de 3ª classe.

Artigo 8º.- Ao primeiro cultivador de trigo, cuja producção annual attinja a 50 mil kilos, se concederá um premio de déz contos e uma medalha de ouro de 1ª classe.

1º - Aquelle que só produzir 26 mil kilogrammas se concederá o premio de 3 contos e medalha de ouro de 2ª classe.

2º - O que produzir 12 mil kilos, terá o premio de 1 conto e quinhentos mil réis e medalha de ouro de 3ª classe.

Artigo 9º - Os premios constantes dos artigos antecedentes só serão concedidos ás plantações feitas e productos das fabricas estabelecidas da data desta lei em diante.

Artigo 10. - Quaesquer fabricas de tecidos que da data desta lei em diante se estabelecerem no Estado, terão isempção de quaesquer impostos estadoaes, tanto para os seus edificios, utensilios, instrumentos, e materia prima, como para os productos das mesmas que exportarem, pelo tempo de dez annos.

Artigo 11 - Quaesquer predios que se edifique nas cidades e Villas, de valor não inferior á 10 contos de réis, da data desta lei em diante, serão isemptos do imposto predial pelo tempo de seis annos, a contar do de sua edificação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 7 de Setembro de 1892.

(Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil. O 2º Secretario interino, Luiz Nunes Pires.

1893

Sessão extraordinaria

Nº 1

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º - Fica creada na Capital do Estado uma Junta Commercial para todos os effeitos do Regulamento que baixou com o Decreto N. 596 de 19 de Julho de 1890.

Artigo 2º - Para a primeira eleição de membros da Junta Commercial poderão votar além dos

commerciantes matriculados, todos os negociantes do Estado, cujos estabelecimentos pagarem de imposto de industria e profissão quantia não inferior a 100$000 réis annuaes.

Artigo 3º. - Os emolumentos devidos pelos actos da Junta, depois de deduzida a porcentagem que no Regulamento fôr marcada ao seu pessoal, serão recolhidos ao Thesouro.

Artigo 4º. - Fica o Poder executivo autorisado a regulamentar o respectivo serviço, crear o funccionalismo necessario, abrindo o credito preciso para occorrer as suas despezas.

Artigo 5º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 15 de Maio de 1893. (Assignados) O Presidente interino, Francisco de Salles Brasil. = O 1º Secretario interino, João Nepomuceno da Costa. = O 2º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.

Nº 2.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. - Fica o presidente do Estado autorisado a augmentar provisoriamente a Força Publica do Estado tanta quanto fôr preciso para garantir a paz publica e a autonomia do Estado, e abrir os necessarios creditos extraordinarios para occorrer ás respectivas despezas.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 17 de

Maio de 1893. - (Assignados) - O Presidente interino, Francisco de Salles Brasil. - O 1º Secretario interino, João Nepomuceno Costa. - O 2º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.

Nº 3.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - As terras devolutas comprehendidas nos limites do Estado e a elle exclusivamente pertencentes, em virtude do artigo 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, somente á titulo de compra podem ser adquiridas.

Artigo 2º - São terras devolutas:

§ 1º - As que não estiverem applicadas a algum uso publico federal, estadoal ou municipal.

§ 2º - As que não estiverem no dominio particular, por titulo legitimo.

§ 3º - Aquellas, cujas posses não se fundarem em titulos capazes de legitimação ou revalidação.

Artigo 3º - Serão revalidadas:

§ 1º - As sesmarias ou outras concessões do Governo, que, não tendo sido confirmadas por titulo legitimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionarios ou de seus legitimos successores.

§ 2º - As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas condições do paragrapho anterior, com cultura effectiva e morada habitual, comprehendidas nos respectivos limites, especificados nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por titulo de compra, doação, herança ou outro qualquer titulo habil, revestido das formalidades legaes.

§ 3º - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo nas mesmas con-

divisões das precedentes, despalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionario ou de seus successores legitimos.

Artigo 4º. As sesmarias ou outras concessões do Governo não confirmadas nem transferidas por titulos legitimos antes de 1854, que não poderem ser revalidadas por não estarem nas condições do artigo precedente, serão consideradas como simples posses para serem legitimadas, si n'ellas houver principio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionario ou de seus successores legitimos.

Artigo 5º. Serão legitimadas:

§ 1º. As posses mansas e pacificas com cultura effectiva e morada habitual, haridas por occupação primaria ou registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto N.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, que se acharem em pôder do primeiro occupante ou de seus herdeiros.

§ 2º. As posses nas mesmas condições do § 1º., cultivadas e habitadas, que tenham sido transpassadas pelo primeiro occupante ou por seus successores, a titulo de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quaes tenham sido cobrados os respectivos impostos.

§ 3º. As posses transferidas por escriptura particular posterior ao Alvará de 13 de Junho de 1809 e anterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, cujo pagamento de sisa tenha tido logar depois deste regulamento.

§ 4º. As posses haridas até a data desta lei por compra em hasta publica, por partilhas de quinhões hereditarios, ou em virtude de sentença passada em julgado.

§ 5º. As partes de posses nos casos considerados nos paragraphos precedentes.

§ 6º. As posses que se acharem em sesmaria ou outras concessões do Governo, revalidadas por esta lei, si tiverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os possui-

ros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios durante dez annos.

Artigo 6.º - Para que possa effectuar-se a revalidação ou legitimação das terras, deverão os seus possuidores, dentro do prazo e pela fórma marcada no regulamento que baixar para a execução desta lei, promover a respectiva medição e demarcação.

§ Unico - A medição e demarcação terão por base o registro.

Artigo 7.º - Feita a medição e demarcação das terras cultivadas sujeitas á legitimação, pelas declarações registradas, se medirá mais para o posseiro, si o requerer, uma parte do terreno devoluto que houver contiguo, não excedente á área cultivada, e no maximo equivalente a 100 hectares, si não estiver reservada para algum uso publico.

§ 1.º - Deste favor não gosarão os posseiros de terrenos aproveitados pela industria extractiva.

§ 2.º - A área total das posses havidas por occupação primaria em virtude desta lei, nunca poderá exceder aos seguintes limites: - em terras de lavoura 1089 hectares, em campos de creação 4356 hectares.

§ 3.º - Sempre que as terras de dominio particular forem limitrophes com terras publicas ou de posses e sesmarias, a medição será da competencia do Juiz Commissario, ou do funccionario indicado no competente regulamento.

Artigo 8.º - As terras consideradas de propriedade legitima em virtude da lei n.º 601 de 1850 e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, são respeitadas em toda a sua extensão, de conformidade com os respectivos titulos.

Artigo 9.º - Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquelle que se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas mattas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaesquer actos possessorios, ainda que provisoriamente.

Artigo 10. - A acção será proposta pelo promotor publico da Comarca.

§ Unico. - Si, depois de intimado da sentença

de fronteira, continuar o invasor na posse ou na pratica dos actos especificados no artigo precedente, ser lhe ha imposta a pena de desobediencia ou resistencia, de conformidade com as prescripções do Codigo Penal.

Artigo 11 — Para a venda das terras devolutas, em hasta publica ou fóra d'ella, o preço será regulado, attendendo-se á qualidade e extensão dos lotes ou sobras pretendidas por compra e ao fim a que tem de ser os mesmos destinados.

Artigo 12 — Os actuaes occupantes das terras que, na fórma do artigo 2.º §1.º, venham a ser consideradas devolutas, terão preferencia para a compra das mesmas, dentro do praso que fôr marcado pelo Governo.

Artigo 13 — As terras devolutas serão vendidas sempre com as onus seguintes:

§1.º — Ceder o comprador o terreno preciso para as estradas publicas de uma povoação a outra ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indemnisação do terreno e das benfeitorias.

§2.º — Dar servidão gratuita aos visinhos quando lhes fôr indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação ou porto de embarque.

§3.º — Consentir a tirada de aguas devaproveitadas e a passagem d'ellas, precedendo a indemnisação do terreno e das benfeitorias.

§4.º — Ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas ás limitações que forem estabelecidas por lei, alem da exploração deste ramo de industria.

Artigo 14 — As terras publicas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores, conforme a industria a que forem applicadas, tendo-se em consideração as distancias em que se acharem dos povoados e das vias de communicação.

§1.º — A venda poderá ser effectuada antes ou depois de medidas e demarcadas as áreas requeridas e o pagamento poderá ser feito á vista ou a praso, em prestações de um a dous annos.

§2.º — As terras das colonias serão classificadas em lotes urbanos e rurães, sendo o preço minimo dos lotes urbanos de 20$ por metro quadrado e dos rurães de 0$5 do real no minimo. No

regulamento que baixar para a execução d'esta lei serão determinadas as dimensões dos lotes de accôrdo com a sua situação.

Artigo 15. - Incorrerão em commissão as sesmarias ou outras concessões do Governo sujeitas a revalidação, bem como as posses sujeitas a legitimação, que não forem demarcadas no prazo e pela fórma determinada no regulamento.

Artigo 16 - O commissão importa para o sesmeiro, concessionario ou posseiro que tenha direitos adquiridos em virtude da lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, na perda dos favores concedidos por esta lei, ficando elles todavia garantidos no terreno effectivamente cultivado e occupado; e para os que não gosarem de taes direitos, importa na perda total do terreno que occuparem.

Artigo 17 - O Governo reservará as terras devolutas que forem julgadas necessarias para a fundação de Colonias, povoações, patrimonios de Camaras Municipaes, abertura de estradas, córtes de madeiras de construcção naval e quaesquer servidões publicas, e bem assim a porção de territorio pertencente á União, na fórma do artigo 64 da Constituição Federal, que fôr indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Artigo 18 - Das terras que forem julgadas necessarias para futuras povoações ou fundações de colonias, se farão lotes urbanos ou ruraes como parecer mais conveniente, reservando-se desde logo a área que fôr necessaria para o patrimonio do municipio que de futuro ahi se possa crear.

Artigo 19 - Dentro de uma zona de tres kilometros em torno da séde de cada um dos actuaes municipios serão reservados nas áreas devolutas existentes, até 2,178 hectares para serem constituidos em patrimonio das respectivas Camaras Municipaes, que os farão medir e descriminar por sua conta.

§ Unico. - Quando os terrenos devolutos na zona de tres kilometros não completarem a área marcada para o patrimonio da Camara Municipal, poder-

se-ha reservar o que fôr necessario para completal-o em outras situações devolutas, á escolha das Camaras Municipaes.

Artigo 20 - Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais districtos, municipios ou comarcas, não poderão ser considerados como posse de um só possuidor, devendo ser conservados em toda a extenção de suas divisas para continuarem a prestar-se ao mesmo uso.

Artigo 21 - Não poderão os sesmeiros, concessionarios ou possuidores, hypothecar ou alhear por qualquer modo os terrenos a que se referem os artigos 3.º 4.º e 5.º d'esta lei, sem que estejam estes registrados, sob pena de nullidade da alienação ou hypotheca e de multa ao tabellião.

§ Unico - Exceptuam-se d'esta regra os casos de execução civil e commercial, em que é permittido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo executado, quer pelo exequente em nome d'aquelle.

Artigo 22 - Logo em seguida á legitimação ou revalidação de uma posse, sesmaria ou concessão, será obrigado o seu possuidor a tirar na Repartição de Terras o titulo relativo ao seu terreno, pagando os direitos e emolumentos que pelo Governo forem estabelecidos.

Artigo 23 - Fica o presidente do Estado autorisado a crear a Repartição de terras e colonisação, annexando a de Obras Publicas reorganisada, com a denominação de Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação e abrir os necessarios creditos.

Artigo 24 - Fica o presidente autorisado a estabelecer no Regulamento que baixar para a execução d'esta lei, multas de cincoenta até duzentos mil réis, para os casos de transgressão das disposições legaes.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 19 de

Maio de 1893. = (Assignados) O Presidente interino, Francisco de Salles Brasil. = O 1º Secretario interino, João Nepomuceno da Costa. = O 2º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.

Nº 4.

Decreto que reorganisa a Lei judiciaria.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Titulo I.

Do Poder judiciario, Gráos de jurisdicção e suas circumscripções.

Capitulo I.

Disposições Preliminares.

Artigo 1º. O Poder judiciario comprehende dois gráos de jurisdicção: a de primeira e a de segunda instancia.

Artigo 2º. São orgãos desse poder:

§ 1º. Em primeira instancia:

a) Os Juizes de paz, em materia civil, commercial e criminal, conforme as regras que firmarem a sua competencia nesta lei;

b) Os juizes de Direito, em todas as materias judiciarias;

c) Os tribunaes do Jury e correccionaes, em materia criminal, conforme a competencia de cada um.

§ 2º. Em segunda instancia:

a) Os juizes de direito, nas causas cujo julgamento em primeira instancia compete aos Juizes de paz;

b) O Tribunal da Relação, nas causas julgadas em primeira instancia pelos juizes de direito, tribunaes do jury e correccionaes.

Artigo 3º - O Tribunal da Relação exercerá, commulativamente com os Juizes de direito, a jurisdicção de primeira instancia nos processos de Habeas Corpus, assim como a de primeira e ultima instancia, nos processos crimes que são de sua exclusiva competencia, de accôrdo com as disposições constitucionaes.

Artigo 4.º - É instituido o Ministerio publico para representar a justiça perante todos os Juizes e Tribunaes do Estado, sendo seus orgãos:

I - O Procurador da Soberania do Estado.

II - Os promotores publicos e seus adjuntos.

§ Unico - Ao primeiro destes funccionarios são subordinados os outros, como Chefe.

Artigo 5.º - Para a prevenção e repressão dos delictos é tambem creada a policia judiciaria, cujas funcções serão exercidas pelas autoridades a quem são commettidas, na conformidade das disposições desta lei.

Artigo 6.º - As circumscripções judiciarias são:

I - O districto de paz, com os juizes de paz.

II - As Comarcas com os Juizes de direito, tribunaes do Jury e correccionaes.

III - O Territorio do Estado, com o Tribunal da Relação.

§ Unico - A séde d'este ultimo Tribunal será a Capital do Estado; - a dos outros Juizes e tribunaes, a Cidade, Villa ou povoação mais importante, conforme as disposições legaes.

Artigo 7.º - Os diversos orgãos do ministerio publico exercitam as suas funcções dentro dos mesmos limites marcados aos juizes e tribunaes de que fazem parte.

Capitulo II.

Dos districtos de paz e das Comarcas.

Artigo 8º - Cada uma das antigas parochias constituirá um districto de paz, podendo, todavia, ser dividida em dous ou mais, ou creados outros, conforme determinarem as respectivas Camaras Municipaes,

attendendo-se sempre ás condições estatuidas na lei da organisação municipal.

Artigo 9º - A Comarca comprehenderá um ou mais municipios que apurarem 200 jurados.

§ 1º - Fica supprimida a distincção entre Comarca geral e especial, bem como a divisão da Comarca em termo ou julgado.

§ 2º - A Comarca actual que não puder apurar o numero legal de jurados, será supprimida desde que vagar o lugar de Juiz de direito, o qual não será mais provido; n'este caso passará para a jurisdicção da séde mais proxima ou será dividida entre as mais proximas, conforme entender o poder legislativo.

Artigo 10 - Para a creação de novas Comarcas, além do numero legal de jurados, requer-se:

I - População superior de 20 mil habitantes.

II - Não achar-se a sua séde ligada á da Comarca de que faria parte, por tão facil communicação que se possa ir e voltar no mesmo dia.

III - Haver um edificio publico apropriado para as sessões e audiencias judiciarias.

IV - Haver uma cadeia com as precisas condições de hygiene e segurança, e adaptada, nas suas divisões e proporções, tanto para a execução das penas, que devem ser cumpridas no logar da culpa, como para a separação dos presos, exigida pelos principios da moral e da justiça, tal como a que divide os homens das mulheres, os adultos dos menores, os accusados dos condemnados, e estes conforme os gráos diversos mais salientes de sua culpabilidade.

Titulo II.

Das autoridades judiciarias e policiaes.

Capitulo I

Dos Juizes de Paz.

Artigo 11 - Haverá em cada districto de paz quatro Juizes populares e temporarios, eleitos directamente pelo povo, chamados Juizes de Paz, os quaes funccionarão no fôro civil, commercial e criminal.

Artigo 12 - Servirão alternadamente e na ordem

da votação, cada um por um anno, no fôro civil e commercial e cumulativamente no fôro criminal, regulando-se, apenas, n'este ultimo caso pela prevenção da jurisdicção.

§ 1º - Substituem-se reciprocamente, observada a ordem de sua votação, e, na falta ou impedimento de qualquer d'elles, servirá em ultimo logar o immediato em votos. No impedimento de todos os immediatos, quer por molestias quer por suspeição, servirão os Juizes de paz do districto mais proximo, recorrendo-se, de preferencia, aos do mesmo Municipio e Comarca.

Não se considerará immediato do Juiz de paz o cidadão que tenha menos de 7 votos.

§ 2º - Antes de entrarem em exercicio, farão a promessa legal perante a Camara Municipal respectiva, de cumprirem os deveres de seus cargos, defendendo sempre os interesses do povo, de accôrdo com a Justiça e o direito.

§ 3º - Não têm ordenado pelo exercicio de suas funcções, mas percebem as custas que lhes competirem pelos actos que praticarem.

§ 4º - Perderão os seus logares antes de findo o mandato popular, si commetterem qualquer delicto que os prive:

a) - da liberdade por um anno pelo menos;

b) - do goso dos direitos civis e politicos;

c) - do exercicio de seu cargo.

§ 5º - Igualmente perderão os logares, si os renunciarem ou mudarem de domicilio, fixando residencia fóra do respectivo districto.

Artigo 13 - As condições de idoneidade para o cargo de Juiz de paz, são:

a) - saber escrever e fallar a lingua vernacula;

b) - ser maior de vinte e um annos de idade;

c) - ter domicilio durante um anno, pelo menos, antes da eleição, no respectivo districto;

d) - estar no goso dos direitos politicos, ou, pelo menos, ter requisitos para isso;

e) - ser proprietario, negociante ou industrial, ou, pelo menos, pagar annualmente o imposto de

de 20$000 r. na Capital, de 15$000 r. nas outras cidades e de 10$000 r. nos demais logares.

Artigo 14 - O Juiz de paz eleito para um districto deve continuar a exercer este cargo dentro dos antigos limites, dado o caso de ser subdividido o seu districto, até que haja nova eleição e sejam empossados os que forem eleitos.

Artigo 15 - E' incompativel o cargo de Juiz de paz:

I - Com o exercicio da advocacia;

II - Com os officios de justiça, e, simultaneamente, com qualquer cargo policial;

III - Com os empregos militares, quer de força publica da União, quer do Estado;

IV - Com qualquer emprego no magisterio publico, inclusive o de professor publico de 1as lettras;

V - Com empregos de fazenda, quer da União, quer do Estado ou do Municipio, como tambem com qualquer emprego do correio;

VI - Com o cargo de depositario publico;

VII - Com o exercicio simultaneo de qualquer outro cargo de eleição popular;

VIII - Com o cargo de promotor publico;

IX - Com outro qualquer cargo ou emprego, cujas funcções entre si se repugnem por sua natureza, ou quando da accumulação resultar impossibilidade de ser cada um d'elles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Artigo 16 - Compete-lhes:

§ 1º - No civil e commercial:

I - Conciliar as partes, que para este fim recorrerem ao seu juizo, e homologar as composições sobre objecto licito, entre pessoas capazes de transigir;

II - Processar e julgar as causas de valor não excedente a 300$000, excluidas sómente as que têm fôro especial;

Quando as acções tiverem processo especial, será o mesmo observado, e, não o tendo, seguir-se-ha o estabelecido no regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 nos artigos 237 a 244, não só quanto ás acções, como tambem ás excepções, recursos e execução de sentença;

III - Proceder ás diligencias que em qualquer processo lhes forem commettidas pelos juizes de direito nas causas que a estes compete julgar;

IV - Exercer as funcções de Juizes de casamentos, nos

termos do artigo 110 do Decreto N.º 182 de 24 de Janeiro de 1890;

V – A arrecadação provisoria dos bens de ausentes, vagos e de evento, até que a autoridade competente providencie;

VI – A abertura dos testamentos, fóra da séde da residencia do Juiz de direito.

§ 2.º – No crime:

I – Proceder a corpo de delicto, assim como a auto de flagrancia, e, n'este ultimo caso ás investigações para verificação dos delictos e dos delinquentes, as quaes cessarão logo que intervier o Juiz formador da culpa.

Estas investigações comprehendem, alem do corpo de delicto, as buscas e exames para apprehensão dos instrumentos do delicto, a audiencia das testemunhas que o tiverem presenciado ou logo sabido de sua perpetração, e os interrogatorios, quando possivel, dos agentes e pacientes.

O processo destas diligencias deve concluir-se no prazo de 3 dias improrogaveis e ser remettido ao promotor publico da Comarca, indicando o Juiz de paz, no Officio em que o enviar, quaesquer esclarecimentos de que tiver noticia e que não tivesse podido colligir n'aquelle praso.

II – Conceder em todos os casos fianças provisorias aos réos, assim como a definitiva nos crimes da alçada do Tribunal Correccional, remettendo incontinenti o respectivo termo e demais documentos á ella relativos, ao Juiz de direito da Comarca;

III – Fazer effectiva a prisão preventiva, não só no caso de flagrante delicto, como tambem em virtude de mandado ou requisição do Juiz formador da culpa;

IV – Prender os réos pronunciados ou condemnados, salvo o caso de terem prestado fiança que esteja subsistindo.

V – Obrigar a assignar termo de bem viver aquelles que, por qualquer modo, offendam os bons costumes, a tranquillidade publica ou a paz das familias;

VI – Obrigar a assignar termo de segurança aos

que forem legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime;

VII - Julgar prescriptos os termos de bem viver e segurança que forem assignados, si depois de decorridos dous annos, que se contarão ou da data da assignatura ou da ultima punição, não tiver havido infracção;

VIII - Avisar aos Juizes de paz dos outros districtos ou qualquer autoridade á cerca dos criminosos que constar existirem em seus districtos ou jurisdicção;

IX - Organisar o processo summario dos delictos da alçada do Tribunal Correccional, de accôrdo com as disposições da lei;

X - Requisitar de qualquer autoridade policial as praças da força publica, que forem precisas, para tornar effectivas as attribuições que lhes são conferidas por esta lei;

Artigo 17 - Compete-lhes mais:

§ 1º - Nomear os seus escrivães, assim como os seus officiaes de justiça, os quaes serão conservados em quanto bem servirem;

§ 2º - Advertir, impôr penas disciplinares de suspensão do emprego até dous mezes, e processar os officiaes que perante elles servirem, até a pronuncia exclusivamente.

§ 3º - Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos Juizes de direito, como seus superiores hyerarchicos.

Artigo 18 - Continuam em pleno vigôr as disposições legaes, quanto ás demais attribuições dos Juizes de paz; bem como em relação aos recursos de suas decisões, que serão interpostos para o Juiz de direito da comarca.

Capitulo II
Dos Juizes de Direito

Artigo 19 - Os Juizes de direito são magistrados vitalicios e inamoviveis, nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os candidatos que reunirem os seguintes requisitos:

I - Ser bacharel em sciencias juridicas por qualquer faculdade da Republica;

II - Ser boa conducta e moralidade;

III - Haver feito um estagio que consistirá:

No triennio completo dos cargos de Juiz Municipal

e de Orphãos; de Juiz substituto de Comarcas especiaes de qualquer Estado do Brasil; de Supplente de Juiz de direito; de promotor publico; de lente das faculdades juridicas; no exercicio de advocacia durante igual praso.

A pratica de advocacia para esse effeito consistirá na frequencia das audiencias e sessões judiciarias, exercendo n'ellas o advogado as funcções de procurador judicial e no trabalho effectivo de escriptorio proprio ou de algum advogado a quem coadjuve no exercicio de sua profissão.

Artigo 20.- Provam-se esses requisitos pelo modo seguinte:

I- O grão scientifico, pela exhibição do respectivo diploma;

II- A bôa conducta e moralidade, por meio de attestados juramentados das autoridades judiciarias perante quem tiverem servido os candidatos, e quaesquer outros que elles julgarem conveniente apresentar;

III- O estagio consiste na pratica dos cargos referidos em o numero III do artigo antecedente, por meio de certidões do exercicio durante o praso legal;

IV- O exercicio da advocacia, por meio de certidões extrahidas dos protocollos dos escrivães, mencionando, quando possivel, não só os feitos civeis e crimes em que tiverem funccionado, como tambem as audiencias a que tenham assistido, e attestação dos Juizes e presidentes dos tribunaes cujas audiencias frequentaram ou as dos presidentes do Jury perante os quaes defenderam ou accusaram, e, sendo possivel, dos advogados em cujos escriptorios praticaram.

Artigo 21.- Verificando-se a vaga do logar de Juiz de direito, será ella preenchida pelo Presidente do Estado, de conformidade com as disposições desta lei, e precedendo edital por 30 dias, annunciando a vaga.

Artigo 22- Em cada Comarca haverá um Juiz de direito.

§ Unico - A jurisdicção dos feitos da fazenda do Estado abrange o territorio do mesmo e constitue a unica jurisdicção privativa, sendo exercida exclusivamente pelo Juiz de direito da Capital.

Artigo 23. - Na sua vaga ou impedimento será o Juiz de direito substituido pelos seus supplentes, respeitada a ordem das suas collocações.

Artigo 24 - A remoção do Juiz de direito só poderá ser decretada:

§ 1º - A pedido, para outra Comarca; quando esta fôr requerida por mais de um, terá preferencia o mais antigo.

§ 2º - Por conveniencia do serviço publico ou obrigatoria, quando a sua permanencia na Comarca fôr incompativel com a ordem e a regular administração da justiça. Si a remoção não se puder effectuar por não haver vaga em qualquer Comarca e seja reconhecida a necessidade della, será o Juiz declarado em disponibilidade, ficando, n'este caso, com direito a perceber sómente o ordenado.

§ 3º - Para se tornar effectiva a disposição do § 2º deste artigo, compete a qualquer pessôa, á Camara Municipal, ao promotor publico ou a seu adjunto, o direito de denunciar o Juiz ao presidente do Estado, e este, recebendo a denuncia e documentos que basearem-na, mandará de tudo tirar copia e sobre elles ouvirá o respectivo Juiz no praso improrogavel de 15 dias, contados daquelle em que este receber a dita copia.

A remessa será feita ao supplente do dito Juiz, que enviará ao Presidente do Estado, com a maxima urgencia, a certidão passada pelo respectivo escrivão da entrega da copia da denuncia e dos documentos ao Juiz denunciado.

O presidente do Estado enviará a denuncia e seus documentos, em original, ao Tribunal da Relação, communicando o dia em que mandar ouvir o denunciado e, depois de serem alli lavradas as peças instructivas do processo com a denuncia, e de ter expirado o praso concedido ao denunciado para responder, á vista da certidão que lhe será presente, com a resposta do Juiz, ou sem ella, nos casos

de não a ter dado em tempo, o mesmo Tribunal dará a sua decisão final, conforme fôr de direito e de justiça, como no caso couber, dando de tudo sciencia immediata ao Chefe do Poder executivo, que decretará ou não a remoção reclamada.

Artigo 25 - O Juiz de direito só poderá ficar avulso, por decisão do Governo, nos seguintes casos:

I - Si acceitar qualquer cargo estranho á magistratura;

II - Si deixar a Comarca sem licença ou excedel-a, não communicando em prazo razoavel ao Tribunal o motivo que justifique o excesso;

III - Si fôr condemnado por qualquer delicto q. o prive do exercicio do cargo por mais de um anno;

IV - Si não entrar em exercicio no prazo legal, nos casos de remoção;

§ 1.º - O Juiz de direito avulso tem preferencia á primeira Comarca que vagar, independentemente de o requerer.

§ 2.º - O Juiz de direito que fôr declarado avulso por excesso de licença, ou que estiver no caso previsto no numero IV deste artigo, desde que provar perante o Tribunal da Relação o motivo de força maior que o privou de reassumir o exercicio do seu cargo, será considerado em disponibilidade.

Artigo 26 - Só poderá ficar privado do seu cargo por sentença passada em julgado, proferida por tribunal competente, ou por incapacidade physica ou moral, provada e julgada, cabendo-lhe, n'este ultimo caso, a aposentação, si tiver mais de seis annos de exercicio.

Artigo 27 - Tem residencia obrigatoria na séde da Comarca, da qual só poderá sahir:

I - A serviço publico;

II - Por molestia ou licença, passando o exercicio do cargo ao seu substituto legal.

§ Unico - Sempre que se realisar qualquer dos casos enumerados n'este artigo, salvo o do n.º I, deve o Juiz communicar ao Tribunal da Relação e ao Presidente do Estado a sua retirada; e no caso de molestia, findos os trinta dias de que podem gosar independente de licença, deve impetral-a

a quem lh'a possa conceder.

Artigo 28 - Responde pelos delictos funccionaes que commetter, perante o Tribunal da Relação, mediante o processo estabelecido no artigo 15% e seguintes do Codigo do Processo Criminal, e pela pratica dos delictos communs, responde perante o Juizo commum.

§ Unico - Em quanto não houver prisões nas condições do nº. IV do artigo 10 desta lei, os magistrados pronunciados ou condemnados por sentença não passada em julgado, serão recolhidos ao Estado Maior do Corpo Policial do Estado, e nos logares onde não o houver serão recolhidos ao edificio da Camara Municipal. Esta prerogativa é extensiva aos casos de condemnação por menos de um anno.

Artigo 29 - É incompativel o exercicio do cargo de Juiz de direito com o de qualquer outro de ordem administrativa ou politica, quer seja proveniente de eleição popular, quer de nomeação do poder executivo da União ou do Estado.

Artigo 30 - O Juiz de direito tem competencia para conhecer e julgar todos os processos que se agitarem na sua Comarca sobre os direitos e obrigações reguladas por lei positiva, sem dependencia das partes recorrerem para isso objecto á jurisdicção especial.

§ Unico - Excluem-se d'esta competencia as causas q. são commettidas ao poder judiciario da União, e tambem as que são destinadas ao julgamento dos delictos militares perpetrados pelos agentes da força publica do Estado ou da União.

Artigo 31 - Além das attribuições que lhe são commettidas pelas leis vigentes, compete-lhes mais:

I - Processar e julgar as suspeições oppostas aos Juizes de paz de sua Comarca e tambem dos Juizes de direito da Comarca mais visinha, si uns e outros estiverem fóra da séde do Tribunal da Relação ou de tal modo distantes d'ella, que se não possa ir e voltar em 48 horas;

II - Presidir os tribunaes correccionaes, exercendo ahi as mesmas attribuições que são conferidas ao presidente do Jury, quanto á policia e economia ou disciplina de suas Sessões, e preparar os processos crimes de sua alçada, de accôrdo com as disposições d'esta lei;

III - Conceder habeas-corpus.

Artigo 32 - O Juiz de direito pode, nos casos de affluencia de serviço quer em materia civil, quer criminal, delegar a seu supplente a faculdade de proceder a qualquer acto ou diligencia com o fim de instruir o processo, inclusive a formação da culpa nos crimes communs, não comprehende-se n'esta faculdade o direito de proferir sentença ou despacho, do qual caiba qualquer recurso.

Capitulo III.

Dos Supplentes do Juiz de Direito.

Artigo 33 - Haverá em cada Comarca tres supplentes do Juiz de direito, nomeados pelo presidente do Estado dentre os cidadãos de reconhecida probidade e aptidão, para servirem durante quatro annos.

Artigo 34 - Dentro do quatriennio para que são nomeados, não pódem ser demittidos senão a pedido e nos casos seguintes:

I - Mudança definitiva de residencia para fóra da Comarca;

II - Impedimento prolongado e provado, por mais de seis mezes consecutivos;

III - Sentença condemnatoria da autoridade competente;

IV - Acceitação de qualquer emprego ou commissão que seja incompativel com o cargo:

Artigo 35 - Para ser nomeado supplente do Juiz de direito são exigidos os mesmos requisitos do artigo 13 d'esta lei, prevalecendo tambem as incompatibilidades do artigo 15 para este cargo.

Artigo 36 - Quando, por qualquer motivo, se der vaga n'este cargo fazer-se-ha nova nomeação, competindo ao que fôr nomeado exercer o logar durante o tempo somente que faltar para completar o quatriennio.

Artigo 37 - Farão a promessa legal perante o Juiz de direito da Comarca ou perante a respectiva Camara Municipal, e servirão na ordem numerica de suas nomeações.

Artigo 38 - Competé-lhes:

I - Substituir o Juiz de direito nas suas faltas e impedimentos;

II - Cooperar com o Juiz de direito no preparo de qualquer processo, de accôrdo com o disposto no art.º 32;

III - Conceder fiança, e effectuar prisões nos termos do artigo 16.

§ Unico. - A jurisdicção plena conferida ao supplente do Juiz de direito, no caso do nº. I deste artigo não comprehende o processo e julgamento das suspeições oppostas aos Juizes de direito e á presidencia do Jury.

Neste ultimo caso, ella competé ao Juiz de direito da Comarca mais proxima, que virá assumil-a a convite prévio do supplente que estiver em exercicio.

Artigo 39 - Os supplentes substituem-se uns aos outros, respeitada a ordem numerica de suas nomeações, de accôrdo com o Nº. I do artigo antecedente, e, na falta ou impedimento de todos, assume o exercicio o presidente da Camara, e depois deste os demais vereadores do municipio da séde da Comarca, pela ordem de suas votações.

Artigo 40 - Quando o supplente collaborar com o Juiz de direito da Comarca, terá direito aos emolumentos pelos actos que praticar; quando assumir a jurisdicção plena, perceberá a gratificação do Juiz effectivo.

Capitulo IV.

Da Policia e sua organisação.

Artigo 41 - As funcções da policia administrativa ou preventiva e policia judiciaria são incumbidas, sob a suprema direcção do presidente do Estado, aos seguintes funccionarios:

I - O Chefe de Policia;

II - Os Commissarios de Policia;

III - Os Sub-commissarios de Policia;

IV - Os inspectores policiaes.

§ Unico. - Os commissarios e sub-commissarios terão, cada um, tres supplentes, que se substituirão em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 42 - São livremente nomeados e demittidos:

Pelo Presidente do Estado: - o Chefe de Policia, commissa-

rios, sub-commissarios e seus supplentes;

Pelos commissarios, mediante proposta dos sub-commissarios, os inspectores policiaes.

Artigo 43 - Exercem os mencionados a sua acção nas seguintes circumscripções:

I - O Chefe de policia, directamente na comarca da capital, e, por intermedio dos commissarios, em todo o territorio do Estado;

II - O commissario de policia, em cada municipio;

III - O sub-commissario de policia em cada districto;

IV - Os inspectores policiaes, nos quarteirões urbanos ou ruraes em que se dividem os districtos.

Artigo 44 - O Chefe de Policia deve residir na capital, só podendo sahir para outra comarca nos casos em que isso fôr ordenado pelo Presidente do Estado, ou por urgencia do serviço publico.

Os commissarios e sub-commissarios de policia residirão nos respectivos municipios e districtos.

Artigo 45 - O Chefe de Policia será nomeado dentre os cidadãos que reunirem os requisitos de capacidade e moralidade necessarios para o cargo, tendo preferencia os doutores ou bacharéis em direito.

Artigo 46 - Os referidos cargos, com excepção do de Chefe de policia, que perceberá o vencimento annual designado em lei, são gratuitos.

Artigo 47 - O Chefe, Commissarios e Sub-commissarios de policia compete:

A) - Quanto á policia administrativa ou preventiva:

I - Tomar conhecimento das pessôas que vierem habitar em suas circumscripções, si fôrem desconhecidas ou suspeitas, colhendo para isso as necessarias informações, e exigindo, se fôr tempo de guerra, a apresentação de passaporte.

II - Conceder passaporte aos que o requererem.

III - Exercer, cumulativamente com os Juizes de paz, a attribuição de obrigar a assignar termo de bem viver, ou de segurança, nos casos e na fórma da lei.

IV - Empregar as providencias que determinam os artigos 121 e 122 do Codigo Penal, nos casos de sedição e ajuntamento illicito.

V – Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, para fiscalisar a execução dos seus regimentos, garantir a segurança das pessôas, tomar as precauções necessarias para prevenir accidentes, e assegurar a tranquillidade e boa ordem.

VI – Inspeccionar as prisões, na fórma dos regulamentos.

VII – Manter a ordem, a paz e a harmonia entre os cidadãos.

VIII – Fazer pôr em custodia as pessôas que fôrem encontradas em manifesto estado de embriaguez nos logares publicos, e cuja presença se torne ahi escandalosa, em quanto durar aquella.

IX – Providenciar para que deixem de vaguear e tenham conveniente destino os loucos de qualquer genero, assim como os menores perdidos ou abandonados.

X – Auxiliar na esphera de sua competencia, a execução dos actos da policia administrativa incumbida ás outras autoridades, mediante requisição legal das mesmas.

XI – Exercer toda vigilancia e providenciar na fórma das leis, sobre tudo quanto concerne á prevenção de crimes, á manutenção da segurança publica e individual, ás precauções necessarias para obstar ou attenuar os effeitos dos incendios ou inundações, para prevenir outros perigos e fazer prestar soccorros.

6) – Quanto á policia judiciaria:

I – Proceder a corpo de delicto, assim como a auto de flagrancia e, neste ultimo caso, á investigação summaria para verificação dos delictos e dos delinquentes, si não estiver presente no logar o Juiz de paz.

Este se comparecer antes de terminados os actos della, os concluirá.

Essa investigação será feita nos termos do artigo 16 § 2.º desta lei, e não poderá exceder o praso de sete dias. Effectuada a prisão em flagrante, deve ser immediatamente remettido o preso ao Juiz de paz respectivo, para resolver definitivamente sobre a prisão, como fôr de direito.

II – Prender os réos pronunciados ou condemnados á prisão, salvo o caso de terem prestados fiança, que esteja subsistindo.

III – Avisar aos respectivos agentes do ministerio publico quanto aos criminosos sujeitos á acção

do mesmo e que se acharem nas circumscripções de seus districtos, ministrando-lhes os esclarecimentos que tiverem obtido para que aquelles funccionarios possam promover a acção repressiva.

Artigo 48 - Incumbe mais ao Chefe de policia o dever de dar aos commissarios e sub-commissarios as instrucções que fôrem necessarias para o bom desempenho das funcções que lhe são conferidas.

Artigo 49 - Aos inspectores policiaes incumbe:

a) - Quanto á policia administrativa:

I - Exercer a attribuição mencionada no n.º I da lettra A do artigo 47.

II - Vigiar sobre tudo que possa interessar a prevenção dos delictos e dar logo parte do que occorrer ao respectivo commissario ou sub-commissario de policia.

b) - Quanto á policia judiciaria:

I - Dar parte ao respectivo commissario ou sub-commissario dos delictos que fôrem commettidos, desde que tenham delles sciencia.

II - Prender em flagrante delicto, assim como os réos pronunciados ou condemnados á prisão, sem fiança valida.

No caso de prisão em flagrante, deverá ser o réo immediatamente apresentado á autoridade que ficar mais proxima, para que esta mande lavrar o respectivo auto e resolva a respeito, segundo lhe competir e fôr de direito.

Artigo 50 - Deverão os inspectores policiaes observar as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelos seus superiores, em conformidade das leis.

Artigo 51 - O Chefe, commissarios e sub-commissarios de policia, observarão, de accôrdo com as disposições desta lei, as que estabelece o regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, no capitulo VI, sobre a correspondencia das autoridades policiaes.

Artigo 52 - O presidente do Estado poderá ordenar ao Chefe de Policia que se preste temporariamente para qualquer termo ou comarca do Estado, quando seja ali necessaria a sua

presença, por algum d'estes motivos:

a)— Achar-se gravemente compromettida a segurança e tranquillidade publica;

b)— Haver-se commettido um ou mais crimes de tal gravidade que exijam uma investigação mui activa, intelligente e superior a todos os motivos de consideração partidaria ou local, que talvez possam transviar as autoridades do logar;

c)— Acharem-se envolvidas nos acontecimentos pessoas que, por sua influencia ou poderio, possam tolher a acção regular e livre das autoridades locaes.

Artigo 53— A investigação, em taes casos, deverá ser summaria e effectuada, no maximo, em 8 dias.

§1.º— Os autos d'ella serão remettidos ao ministerio publico com o seu relatorio, nos termos prescriptos n'esta lei.

§2.º— Si o juiz de paz já tiver iniciado ou concluido a indagação summaria, o Chefe de policia não deixará de cooperar para o mesmo fim, si julgar necessario, ou lhe fôr requerido pelo ministerio publico, ao qual enviará as provas e esclarecimentos que colligir.

Titulo III.
Do Ministerio Publico.

Artigo 54— Fica instituido o ministerio publico, quer em primeira, quer em segunda instancia, sendo n'esta representada por um desembargador sob a denominação de Procurador da Soberania do Estado, annualmente eleito dentre os Membros do Tribunal da Relação. (Constituição, art. 48.)

Artigo 55— Compete-lhe, além do que está determinado na legislação em vigôr:

§1.º— Em materia administrativa:

a)— intervir na tomada de assentos pelo Tribunal da Relação, de matriculas, de revisão da antiguidade dos magistrados, e nó de sua incapacidade physica ou moral, e de suas aposentadorias;

b)— interpôr o recurso de habe-corpus em favor de qualquer pessoa que estiver constrangida em sua liberdade ou d'isto ameaçada por qualquer autoridade;

c) - Ser sempre ouvido nos conflictos de jurisdicção, e nos casos de perdão ou commutação de penas.

§ 2º - Em materia civil ou commercial:

a) - defender como parte os interesses dos menores, orphãos, interdictos, ausentes, fazenda do Estado e municipal e massas fallidas;

b) - interpôr o recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal, nos casos permittidos em lei;

c) - Officiar em todos os effeitos que subirem em gráo de recurso ao Tribunal da Relação, com o seu parecer fundamentado sob o ponto de vista do direito que reja a materia.

§ 3º - Em materia criminal:

a) - denunciar e accusar nos delictos cujo conhecimento e julgamento são da competencia exclusiva do Tribunal da Relação.

b) - Requisitar de qualquer autoridade as deligencias necessarias á indagação dos delictos e descobrimento dos criminosos.

c) - Mandar que os promotores publicos não só denunciem os crimes sujeitos á sua acção, que lhe constarem ou chegarem ao seu conhecimento, como tambem interponham recurso de appellação dos julgamentos nullos, no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes e funccionarios judiciaes, quando o prazo para qualquer recurso já estiver expirado;

d) - Ser ouvido em todos os processos que subirem em gráo de recurso ao Tribunal da Relação, afim de verificar si foi violado qualquer direito ou preterida qualquer formalidade legal, que possa comprometter os legitimos interesses da sociedade ou dos accusados;

§ 4º - Em materia disciplinar, exercer inspecção:

a) - Sobre os promotores publicos e seus adjuntos, e expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular de suas funcções;

b) - Sobre todos os empregados ou funccionarios da justiça do Estado, e ordenar e promover a sua responsabilidade, quando esta se puder verificar.

Artigo 56 - Na primeira instancia exercem

as funcções do ministerio publico o promotor publico e seu adjunto nas comarcas, sendo elles nomeados d'entre os cidadãos que ás habilitações precisas reunirem moralidade reconhecida.

§ Unico - Os adjuntos serão nomeados tambem pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Juiz de direito da Comarca.

Artigo 5º - Os promotores publicos, além das funcções que lhes são commettidas pelas leis vigentes, accumularão as de curador geral de orphãos, de heranças jacentes, de bens de ausentes, de massas fallidas, promotores de residuos, salvo o caso de ser de imprescendivel necessidade a creação e provimento privativo de qualquer destes cargos, em razão da grande affluencia de serviço.

Compete lhes mais:

a) - Denunciar e accusar não só os delictos communs da alçada do Tribunal do Jury e do Tribunal correccional, os de furto de animaes vaccum, cavallar, muar e ovelhum, tirados dos campos de pastagem, como tambem os commettidos por funccionarios publicos no exercicio de suas funcções e cujo processo e julgamento competem ao juiz de primeira instancia;

b) - Requerer perante as autoridades judiciarias as deligencias que julgar necessarias á investigação dos delictos e ao descobrimento ou prisão dos delinquentes, bem como ás autoridades administrativas os documentos precisos ao fiel cumprimento de seus deveres;

c) - Promover o processo criminal nos delictos afiançaveis que não sejam exclusivamente reservados á acção particular;

d) - Cumprir perante a primeira instancia o disposto na lettra - b - do § 1º do artigo 55 desta lei;

e) - Respeitar e observar as instrucções que lhes fôrem dadas pelo procurador da soberania do Estado para o desempenho uniforme e regular das funcções do cargo;

Aos promotores publicos das comarcas de fóra da capital incumbirá tambem promover o processo executivo para a cobrança das dividas activas da Fazenda do Estado nas suas respectivas Comarcas.

O adjunto do promotor publico assumirá o exercicio pleno da promotoria, sempre que se der o caso

de vaga ou impedimento do promotor effectivo.

Artigo 58.- No caso de vaga ou impedimento do promotor publico e do seu adjunto, compete o Juiz de direito nomear promotor publico interino e o Juiz processante promotor Ad-hoc, os quaes perceberão, aquelle, os vencimentos do cargo, e este, os emolumentos dos actos que praticar.

Titulo IV.

Dos Tribunaes.

Capitulo I.

Do Tribunal da Relação.

Artigo 59.- O Tribunal da Relação é o Tribunal de 2ª e ultima instancia, e será composto de cinco membros, nomeados d'entre os Juizes de direito do Estado.

Artigo 60.- Este Tribunal tem a sua séde na capital do Estado e celebrará publicamente as suas sessões no edificio que fôr designado para este fim.

Artigo 61.- Os seus Membros, como magistrados que são, gosam dos predicados da vitaliciedade e inamovibilidade, garantidas pela Constituição do Estado, e denominam-se Desembargadores.

Artigo 62.- Funcciona como tribunal de 1ª e ultima instancia, no conhecimento e julgamento dos processos crimes de sua exclusiva competencia, segundo o caracter official dos delinquentes, e como tribunal de 1ª instancia, na concessão de Habeas-corpus.

§ Unico.- Deixa de ser tribunal de ultima instancia sómente nos casos especificados na Constituição Federal, artigo 61.

Artigo 63.- Os desembargadores escolherão, annualmente, por maioria de votos, em escrutinio secreto, o seu presidente.

No caso de falta ou impedimento delle servirá interinamente o desembargador mais velho.

§ Unico.- O procurador da Soberania do Estado será eleito d'entre os seus Membros, pelo Tribunal da Relação. No seu impedimento ou faltas, servirá interinamente o desembargador mais moço.

Artigo 64 - São processados e julgados nos delictos funccionaes pelo mesmo Tribunal, e nos communs, pelo Juizo commum e são applicaveis a elles as disposições do artigo 28.

Artigo 65. - É incompativel o exercicio do cargo de desembargador com o de qualquer outro de ordem administrativa ou politica, quer seja proveniente de eleição popular, quer seja de nomeação do poder executivo da União ou do Estado.

Artigo 66 - Dando-se vaga no Tribunal, será ella preenchida pelo juiz de direito mais antigo do Estado, segundo a revisão annualmente feita, e si houver uma só vaga e mais de um juiz de direito com igual antiguidade, será preferido o mais idoneo.

Artigo 67 - Funccionará com a maioria de seus membros, e quando houver falta de pessoal sufficiente para o trabalho que lhe é proprio, convidará juizes de direito das Comarcas mais proximas a virem tomar assento, assumindo n'este caso, estes substitutos a jurisdicção plena durante o tempo em que funccionarem.

Artigo 68 - Como tribunal collectivo que é, as suas decisões serão tomadas por maioria de votos, não podendo em caso algum delegar ou deferir ao seu presidente ou a qualquer de seus Membros, singularmente, o conhecimento ou decisão de qualquer causa ou recurso que lhe seja submettido.

Artigo 69 - Além dos escrivães necessarios para o funccionamento regular do tribunal, haverá uma Secretaria com os seguintes empregados:

Um Secretario, como Chefe; Um porteiro, servindo de continuo; um Official de Justiça.

§ 1º - Estes empregados terão os ordenados que lhes são marcados na tabella annexa.

§ 2º - D'esses empregados, o Secretario é o Chefe da Secretaria e é vitalicio, só podendo perder o seu cargo por sentença; os outros serão conservados em quanto bem servirem.

§ 3º - O Secretario é nomeado pelo Presidente do Estado, e os demais empregados da Secretaria pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º - O provimento do officio de escrivão do Tribunal será feito de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 70 - Ao Tribunal da Relação, além das attribuições que, como tribunal de segunda instancia, lhe são conferidas pela legislação em vigôr, compete:

§ 1º - Julgar em gráo de recurso:

I - As causas decididas pelos juizes de direito, tribunaes do Jury e Correccional, nos casos e pela fórma permittidos pelas leis processuaes;

II - A contestação da efficacia dos actos dos poderes legislativo, executivo, ou municipal, por violarem qualquer garantia constitucional, fazendo sempre prevalecer a Constituição do Estado nos casos submettidos á sua decisão, de accôrdo com o artigo 50 da Constituição Estadoal.

§ 2º - Processar e julgar privativamente:

I - O Chefe do Poder Executivo, os Desembargadores e os Juizes de direito, observadas as limitações estabelecidas pela Constituição do Estado quanto aos crimes communs;

II - Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;

III - As suspeições oppostas aos juizes de direito nos casos especificados em lei.

§ 3º - Conceder habeas-corpus.

§ 4º - Tomar assento de suas decisões para intelligencia das leis, em livro proprio a cargo do Secretario, afim de constituir jurisprudencia uniforme, a qual terá força obrigatoria para todos os juizes e tribunaes.

Estas decisões poderão ser provocadas por qualquer autoridade judiciaria, mediante officio dirigido ao Tribunal, e deverão ser dadas na fórma que fôr estabelecida no seu regimento interno.

§ 5º - Organisar, annualmente, na sua primeira sessão, a revisão dos juizes de direito do Estado, pela ordem de suas antiguidades, para o preenchimento das vagas que se derem no Tribunal. Para esse fim será contado ao magistrado todo o tempo de sua judicatura, a qual deve abranger somente

o periodo decorrido desde sua investidura na magistratura estadoal até a data em que se tiver de organisar a referida lista.

Aos actuaes Juizes de direito, porém, será contado, para os fins das promoções, o tempo de exercicio anterior á organisação da magistratura estadoal.

Terá o Tribunal, a cargo do Secretario, um livro proprio para esse fim.

§6º.- Copiar em livro proprio, que deve ter na sua Secretaria, os accordãos ou sentenças que proferir nos feitos sujeitos ao seu conhecimento, para o mesmo fim declarado no §4º d'este artigo.

§7º.- Conferir diplomas de habilitação para o cargo de Juiz de direito aos bacharéis em sciencias juridicas que o requererem, provando os requisitos do artigo 19.

§8º.- Conceder licença até um mez aos desembargadores, Juizes de direito, promotores publicos e demais funccionarios de justiça, com ordenado ou sem elle, mediante as provas legaes.

§9º.- Conceder provisão de advogado a quem requerer, provando as habilitações necessarias, e cassal-a quando fizer máu uso.

§10.- Officiar, dentro dos limites legaes, todas as vezes que o Chefe do Poder Executivo tiver de executar a attribuição que lhe é conferida pelo artigo 24, em relação á remoção forçada dos magistrados.

§11.- Nomear os empregados de sua Secretaria, e outros que sejam necessarios ao serviço do Tribunal e provarem as habilitações precisas.

§12.- Organisar o seu regimento interno e publical-o, podendo estabelecer n'elle penas de advertencias e de suspensão até vinte dias a qualquer dos empregados da sua Secretaria.

§13.- Inspeccionar e fiscalisar os actos de todos os funccionarios e serventuarios de justiça e ordenar, pelos meios legaes, a sua responsabilidade, quando esta se puder verificar em autos ou papeis regularmente submettidos a seu exame jurisdiccional.

O Tribunal da Relação fará publicar pela im-

imprensa o resumo dos seus trabalhos e a integra das decisões que proferir.

Capitulo II.
Do Tribunal do Jury.

Artigo 71.- O Jury funccionará como tribunal competente para o julgamento de todos os crimes communs de sua alçada.

Artigo 72.- A sua competencia se fórma pelo fóro do delicto.

Artigo 73.- O seu funccionamento regular, o numero de suas sessões e sua composição continuam a ser regidos pela legislação em vigôr, com as modificações desta lei.

Artigo 74.- A sua alçada comprehende o julgamento de todos os delictos communs, com excepção somente dos que são da competencia do tribunal correccional.

Artigo 75.- O Conselho de jurados será composto de 36 juizes sorteados dentre os alistados, e o de sentença de 12 dentre aquelles. Comparecendo 28 membros pode, todavia, haver sessão.

Artigo 76.- Fica reduzido a oito o numero de recusações que, sem as motivarem, pódem fazer o accusado e o accusador, guardando-se, porém, quanto á procedencia d'ellas o disposto no artigo 274, segundo membro, do Codigo do Processo Criminal.

Artigo 77.- O juramento exigido para os membros do Conselho de sentença, de que trata o artigo 278 do Codigo do Processo Criminal, fica substituido pela seguinte promessa:

" Por minha honra prometto, em nome do direito e da justiça, cumprir com sinceridade os deveres de juiz de facto n'esta causa, inspirando-me somente nos dictames de minha consciencia e na lei."

Artigo 78.- São inhibidos de servir no mesmo Conselho conjunctamente: os ascendentes e seus descendentes; sogro e genro; os irmãos, cunhados,

durante o cunhadio, tios e primos sobrinhos; padrasto e enteado. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é o que deve ficar.

Artigo 79 - Além do impedimento por parentesco em relação a qualquer das partes, e dos jurados entre si, que incompatibilisa para servir no Conselho de sentença, são tambem legalmente suspeitos para o mesmo fim:

I - A autoridade que funccionou no processo;

II - O perito que serviu no Corpo de delicto;

III - O advogado que nos autos promoveo a defeza ou accusação do réo;

IV - O jurado que na instrucção ou organisação do processo serviu de curador do réo, ainda que não seja mais;

V - O fiador do réo, e as testemunhas, quer as da accusação, quer as que já tiverem sido apresentadas para a defeza;

VI - Qualquer jurado que tenha interesse particular na decisão da causa, devendo n'este caso fazer a declaração de que sob sua honra se considera suspeito para servir no processo como membro do Conselho de sentença.

§ Unico - Ainda mesmo no caso de esgotado o numero de recusações peremptorias, podem as partes allegar, provando summariamente, que o jurado sorteado é legalmente suspeito para servir no processo como membro do jury de sentença.

Artigo 80 - Só a requerimento da parte, pode ser adiado o julgamento, consultado o Conselho de sentença, o qual já deve estar legalmente constituido para decidir.

§ Unico - Pela falta de comparecimento das testemunhas deve sempre ser adiado o julgamento, ainda mesmo que tenham ellas sido dispensadas pelo Conselho de sentença, uma vez que a parte que requer o adiamento se refira á ausencia de sua propria testemunha, cujo nome foi previamente apresentado em juizo e sua citação requerida.

Artigo 81 - Cabe o processo executivo para a cobrança das multas impostas pelo Presidente do Tribunal aos jurados que, sem causa justifica-

da ou provada, faltarem ás Sessões do Jury.

§ Unico.- Não poderá o Juiz de direito presidente do Tribunal do Jury relevar as multas impostas durante a Sessão, senão dentro de cinco dias depois della encerrada; findo esse praso remetterá á Camara Municipal uma relação dos cidadãos multados.

Artigo 82 - O Tribunal do Jury só pode ser presidido por Juiz de direito formado, e, na sua falta ou impedimento, será convidado o da Comarca mais proxima para esse fim.

Artigo 83.- Das suas sentenças ou decisões só haverá estes recursos:

I - Appellação das partes para o Tribunal da Relação pelos motivos seguintes:

a) - incompetencia ou excesso de poder;

b) - violação ou inobservancia de formalidade substancial;

c) - violação, falsa applicação ou falsa interpretação da lei penal;

d) - quando a decisão fôr contraria á prova dos autos e á evidencia resultante dos debates.

II - Protesto para novo Jury por parte do réo, quando lhe fôr imposta pena privativa da liberdade por 12 annos ou mais.

Artigo 84 - As decisões do Jury sobre os factos da accusação são soberanas.

Só compete, por isso, ao Tribunal da Relação, julgando da appellação, apreciar o caracter desses factos em suas relações com as leis criminaes, para o fim de decidir se fôram bem descriminados os elementos constitutivos do delicto e si dos factos reconhecidos pelo Jury se tirou as verdadeiras consequencias legaes.

§ 1º - Nos casos das letras a, b e d do artigo anterior nº I, sendo annullado o processo pelo Tribunal da Relação, o réo será julgado por novo Jury ou pelo Tribunal competente.

§ 2º - No caso do numero I do mesmo artigo, letra C, o Tribunal da Relação, reconhecendo os motivos allegados, reformará a sentença de accôrdo com os preceitos estabelecidos na legislação penal.

Artigo 85.- A appellação interposta da sentença absolutoria será recebida:

§ 1º.- No effeito devolutivo somente;

I - Nos delictos afiançaveis:

a)- quando houver unanimidade na decisão, seja qual fôr o maximo da pena;

b)- quando o maximo da pena fôr de privação de liberdade por menos de dez annos;

c)- quando fôr dada a decisão sobre o ponto principal da causa por tres quartos de votos, pelo menos, uma vez que não seja o delicto punido com pena que prive o réo de sua liberdade por menos de 20 annos e mais de 10 no gráo maximo.

§ 2º.- No effeito suspensivo, somente nos crimes inafiançaveis:

a)- que sejam punidos, no maximo, com 20 ou mais annos de privação de liberdade, desde que não seja unanime a decisão do Jury que determinar a sentença;

b)- que sejam punidos, no maximo, com menos de 20 annos e mais de 10 de privação de liberdade, sempre que não houver sido a decisão sobre o ponto principal da causa dada por tres quartos de votos.

Artigo 86.- A appellação será interposta no prazo improrogavel de tres dias, e não o sendo, o Juiz presidente do Tribunal do Jury mandará passar alvará de soltura a favor do réo absolvido, no caso de poder ser a appellação recebida no effeito suspensivo; do contrario, os réos serão postos em liberdade logo após a sentença absolutoria.

Artigo 87.- A appellação e a sentença condemnatoria interposta pelo réo suspenderá a execução da sentença, podendo o mesmo réo livrar-se solto emquanto subsistir a fiança, si a tiver prestado ou quizer prestar, no caso de ser ella admissivel.

Artigo 88.- A appellação de que trata o artigo 83 letra C, pode ser interposta em qualquer tempo.

Capitulo III.

Dos Tribunaes Correccionaes.

Artigo 89.- Haverá um Tribunal correccional na séde de cada Municipio.

Artigo 90 - O Tribunal correccional se comporá:

I - Do juiz de direito da Comarca, como seu presidente, e com voto na decisão das causas;

II - De dois cidadãos publicamente escolhidos por sorteio da urna supplementar de jurados.

§ 1.º - O sorteio deverá ser feito na fórma da legislação em vigôr em relação ao jury e presidido pelo juiz de direito, presente o respectivo escrivão, com assistencia do Presidente da Camara Municipal e do Promotor publico.

§ 2.º - Feito o sorteio com antecedencia de 3 a 8 dias, contados da data da convocação á da reunião da sessão, tendo sempre em consideração a distancia da residencia das testemunhas e partes, serão logo intimados os jurados sorteados, as partes e testemunhas nos processos que têm de ser submettidos a julgamento.

§ 3.º - As testemunhas que faltarem ficam sujeitas ás penas do artigo 53 da lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Os jurados e partes não comparecentes, apesar de intimados, ficam sujeitos ás penas estabelecidas na presente lei.

§ 4.º - Os jurados que servirem em uma sessão d'este Tribunal não serão sorteados para outra, quer do Tribunal do Jury, quer do correccional, em quanto não tiverem servido todos os alistados, salvo si o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Para que se torne effectiva esta disposição, não basta que o jurado tenha sido sorteado ou que tenha comparecido, mas é essencial que elle tenha effectivamente servido na sessão para a qual foi sorteado.

Artigo 91 - Servirão perante o Tribunal Correccional, como auxiliares:

I - O Promotor Publico da Comarca em todos os processos;

II - O Escrivão das execuções criminaes;

III - Os officiaes de justiça da Comarca.

§ Unico - São substituidos:

a)- O Promotor Publico pelo Adjunto, e, na falta ou impedimento de ambos, por um promotor ad hoc, ou interino, nomeado pelo Presidente do Tribunal;

b)- O Escrivão pelo Escrivão companheiro, e, na falta ou impedimento de ambos, pelo do Juiz de Paz, ou por outro nomeado pelo Presidente;

c)- Os officiaes de justiça por pessôas nomeadas pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 92- O Presidente do Tribunal será substituido pelos seus Supplentes, e os jurados sorteados, por outros, tambem sorteados pela fórma do sorteio supplementar, a que se procede no Jury.

Artigo 93.- O Tribunal funccionará no mesmo edificio que funccionar o Jury; as suas Sessões serão publicas até o momento da deliberação da sentença.

Artigo 94- Deve reunir-se e funccionar em dias consecutivos, sempre que houver necessidade ou urgencia de concluir os processos submettidos ao seu julgamento.

Artigo 95- O Presidente do Tribunal poderá impôr a qualquer jurado, que faltar sem causa justificada, a multa de 15$000 a 30$000 rs, e ao Promotor Publico e ao Escrivão a de 20$000 a 40$000 rs.

§ Unico.- É applicavel ás multas impostas pelo Presidente deste Tribunal a disposição do artigo 81 desta lei.

Artigo 96.- Ao Presidente do Tribunal competem as mesmas attribuições que ao Presidente do Jury, quanto á policia, disciplina e economia das suas sessões.

O Tribunal será convocado por deliberação prévia do Juiz de Direito, ou a requerimento das partes, quando a affluencia dos trabalhos o exigir.

§ 1º- A convocação deve preceder o sorteio determinado no artigo 90 § 1º, o qual será feito em dia previamente designado.

§ 2º- Entre o dia em que fôr convocada a sessão e o marcado para sua reunião, haverá o prazo de 3 á 8 dias, marcado no citado artigo 90.

§ 3º- A convocação será annunciada por editaes, que devem ser affixados nos logares mais publicos, e pela imprensa publicados, onde a houver.

Esses editaes devem ser lavrados de accôrdo com o artigo 329 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Artigo 97 - O Tribunal julgará pelas provas apresentadas.

Artigo 98 - Prevalecem na organisação do Tribunal as mesmas disposições dos artigos 78 e 78 desta lei, não só quanto ás incompatibilidades, como em relação á suspeição.

Na occasião do sorteio poderá ser logo recusado o jurado que estiver n'aquellas condições. Na acta do sorteio se mencionará este incidente, com a declaração do nome do jurado e do motivo pelo qual foi elle recusado.

Artigo 99 - Compete ao Tribunal correccional o julgamento:

I - Das contravenções;

II - Das infracções dos termos de bem viver e de segurança;

III - Dos delictos contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade dos funccionarios publicos (L. 2.º, titulo 4.º, capitulo 4.º do Codigo penal artigos 187, 190 e 191.);

IV - Dos delictos contra a inviolabilidade do domicilio, excepto o caso previsto no Unico, artigo 196 e 201 do Codigo penal (L. 2.º, titulo 4.º, capitulo 5.º);

V - Dos delictos contra a liberdade do trabalho, excepto o caso previsto no § 2.º do artigo 296 do Codigo penal (L. 2.º, titulo 4.º capitulo 6.º)

VI - Dos delictos contra o pudor (L. 2.º, titulo 8.º, capitulo 5.º);

VII - Dos delictos de lesão corporal, capitulados no artigo 303 do Codigo penal (L. 2.º, titulo 10, capitulo 5.º);

VIII - Dos delictos de injurias verbaes, impressas ou manuscriptas;

IX - Dos delictos de furto até o valor de 200$000 rs. (L. 2.º, titulo 12, capitulo 2.º);

X - Dos delictos de ameaças, salvo o caso do Unico do artigo 184 do Codigo penal;

XI - Dos delictos e desacato a qualquer autoridade ou funccionario publico em exercicio de suas funcções (art. 134 do Codigo Criminal);

XII - Dos delictos de desobediencia á autoridade publica em acto ou exercicio de suas funcções (art. 135 e seu § do Codigo Criminal);

XIII - Dos delictos resultantes de negligencia, impericia ou imprudencia, sem graves consequencias, taes como os previstos nos artigos 148, primeira parte, 157, primeira parte, 153 § 1.º, 293 e 305 do Codigo penal.

Artigo 100. - O processo correccional será iniciado por denuncia do Promotor Publico ou do seu Adjunto, ou por queixa da parte offendida, ou da pessôa que legalmente a represente.

Artigo 101 - A denuncia ou a queixa deve conter os requisitos exigidos pela legislação vigente e será instruida com auto probatorio da infracção ou de flagrante delicto, quando possivel, e quaesquer outros esclarecimentos preliminares que se tiverem colligido.

Artigo 102 - No caso de flagrante contravenção ou delicto da competencia do Tribunal, no qual caiba acção publica, segundo o artigo 407 do Codigo penal, o réo será conduzido immediatamente á presença de qualquer Juiz de Paz do districto, afim de serem lavrados os respectivos autos, para proceder-se á outra qualquer deligencia necessaria aos interesses da justiça, como sejam: - exame no offendido e no logar do crime; - busca para apprehensão dos objectos e instrumentos do crime, etc.

§ 1.º - Concluidas estas diligencias preliminares, que constituem o processo informatorio nestes delictos, no praso nunca maior de 8 dias, será o processo remettido ao agente do ministerio publico, por intermedio do Juiz de Direito, para ser o mesmo instaurado dentro do praso de 48 horas, salvo o caso de ser necessario qualquer outro exame ou deligencia, somente para a verdadeira classificação do delicto.

§ 2.º - No ultimo caso, o exame ou deligencia será requerido ao Juiz de direito, o qual, si o julgar necessario, ordenará que ella se faça dentro

de um prazo razoavel e curto. Póde n'este caso o Juiz determinar ao Juiz de Paz que funccionou no processo informatorio para fazer a diligencia ou exame requerido, sempre que isto fôr conveniente aos interesses do serviço judiciario ou por affluencia de trabalho, remettendo-lhe os respectivos autos. Despachado o requerimento e concluido o exame ou diligencia, irá de novo o processo ao Promotor Publico para os fins legaes.

§ 3º.- Fóra do caso de flagrante, qualquer Juiz de Paz do districto do delicto, a requerimento do Promotor Publico da Comarca, do seu Adjuncto, do offendido ou do seu representante legal, ou por meio de representação de qualquer autoridade ou de pessoa do povo, procederá ás diligencias preliminares para a investigação do delicto que por qualquer daquelles meios chegue ao seu conhecimento.

Os esclarecimentos obtidos serão autoados, entregando-se-os depois a quem tiver requerido, para os fins legaes, si os pedir, ficando traslado quando couber denuncia, si as diligencias tiverem sido requeridas pelo offendido.

§ 4º.- Quando d'essas investigações preparatorias resultarem dados sufficientes para imputação criminal, tendo sido ellas requeridas pela parte offendida, e esta não se quizer queixar, o Promotor Publico, no caso de caber denuncia, deve promover a acção criminal, exigindo que se lhe dê copia authentica dos autos.

§ 5º.- Quando, porem, n'esses esclarecimentos não houver fundamento para procedimento ulterior e tiverem elles sido colligidos a requerimento do Promotor, o Juiz de Direito a quem se fará a remessa referida no § 1º d'este artigo, mandará archival-os, depois de ouvido o Promotor e a requerimento seu, sem prejuizo do interesse da justiça e do offendido.

Artigo 103.- Concluido o processo informatorio, na fórma do artigo anterior, será feita a remessa de que falla o § 1º do mesmo artigo, por meio de officio do Juiz de Paz, que funccionou no processo

informatorio, no qual mencionará:

I - O facto criminoso e suas circumstancias;

II - O nome do accusado ou accusados;

III - Cada uma das peças de que se compõe o processo.

Artigo 104. - Apresentada a denuncia do Promotor, nos casos de acção publica, ou a queixa do offendido nos casos particulares, o Juiz de Direito mandará authoar e subir á sua conclusão, o que feito, examinará tudo e, reconhecendo que trata-se de um facto de jurisdicção correccional, declarará por seu despacho que seja submettido a julgamento e mandará citar o réo para, em sessão do Tribunal, que logo designará, se vêr processar e julgar, assim como as testemunhas, que serão de duas a quatro, para deporem sobre o facto arguido, na mesma sessão.

§1.º - Estas citações serão feitas em um intervallo nunca inferior a 24 horas de antecedencia, devendo ser dado ao réo, a quem se facultará quanto possivel a leitura da denuncia ou da queixa n'esta occasião, a contra-fé da mesma, si a pedir.

§2.º - A citação ao réo deverá acompanhar a declaração de que elle póde apresentar na sessão de seo julgamento testemunhas de defesa em numero igual á da accusação.

§3.º - Do despacho que recebe a queixa ou a denuncia não cabe recurso algum, e do que não os recebe cabe recurso para o Tribunal da Relação.

§4.º - Feitas as intimações, será o réo submettido a julgamento na sessão que lhe tiver sido designada.

§5.º - Qualquer das partes e as testemunhas podem tambem comparecer independentemente de citação.

Artigo 105. - O réo que não fôr citado por não ser encontrado, o será por edital de 15 dias; findo este praso, a citação considera-se feita e o réo ficará sujeito ás penas da revelia, isto é, á decisão pela prova dos autos, sem mais ser ouvido.

§ Unico. - Si dentro do praso do edital, o réo apparecer, ser-lhe-ha feita a intimação determinada no artigo anterior §§ 1.º e 2.º

Artigo 106 - O réo sujeito a processo correccional só poderá ser preso por execução de sentença condem-

natoria, salvo o caso de ser vagabundo ou não ter residencia certa, não prestando fiança.

Artigo 107 - O Juiz de direito deverá mandar publicar por edital, affixado na porta do edificio em que funccionar o Tribunal, a lista dos processos que têm de ser julgados, pela ordem do julgamento, a qual se firmará pela data da denuncia ou queixa.

Artigo 108. - Nos delictos em que cabe a acção publica é sempre permittido ao offendido ou a seu legitimo representante apresentar queixa e promover a accusação em todos os termos, cumprindo, em tal caso, ao ministerio publico acompanhar o processo, dizendo de facto e de direito sobre elle, requerendo as diligencias e interpondo os recursos que lhe parecerem convenientes.

§ Unico. - Nos mesmos delictos póde o offendido, ou seu legitimo representante, independentemente de queixa, acompanhar o processo, indicando as provas e diligencias que lhe parecerem convenientes, prestando esclarecimentos ao ministerio publico, não sendo-lhe, porem, permittida a interposição de qualquer recurso.

Artigo 109 - No dia designado para o julgamento, depois de installada e aberta a sessão com as formalidades legaes, apregoado o réo e comparecendo, perante as partes, proceder-se-ha á sua qualificação e interrogatorio, depois de lida a denuncia ou a queixa com as peças informativas.

Em seguida, o Juiz dará a palavra ao Promotor Publico ou ao queixoso, para desenvolver a accusação, ratificando a queixa ou denuncia e esclarecendo o Tribunal sobre a applicação da lei penal ao facto arguido.

Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas da accusação, podendo a juizo dos Membros do Tribunal, dispensar-se o depoimento de todas ou de algumas d'ellas; depois será dada a palavra ao advogado do réo, o qual fará a defesa, que poderá ser escripta ou verbal, seguindo-se a inquirição das testemunhas da defeza.

§ 1º - Do interrogatorio e qualificação do réo se lavrará um só auto, assignado e rubricado pelo Juiz e tambem assignado pelas partes e seus advogados. Si o Juiz conhecer n'essa occasião que o réo é menor, lhe nomeará um curador.

§ 2º - Da inquirição das testemunhas da accusação se lavrará um só auto, e um outro da inquirição das testemunhas da defesa, sendo ambos assignados e rubricados pelo Juiz e tambem assignados pelas partes, testemunhas e jurados.

§ 3º - Si o réo apresentar defesa por escripto, depois que a tiver lido perante o Tribunal, o Juiz mandará juntal-a aos autos, e o mesmo fará com qualquer documento que as partes exhibirem.

Artigo 110 - Qualquer dos membros do Tribunal póde fazer ás testemunhas, quer da accusação quer da defesa, as perguntas que entender convenientes, e pedir que sejam ellas escriptas, no caso de esclarecerem, modificarem ou alterarem os depoimentos.

§ Unico - Si fôr opposta suspeição a qualquer dos julgadores, de accôrdo com os artigos 78 e 79 d'esta lei, será ella decidida pela maioria.

Artigo 111 - O julgamento poderá ser adiado:

I - Si o réo requerer praso ou para apresentar a sua defesa ou para produzir testemunhas suas; o que lhe será deferido pelo Presidente;

II - Si o Promotor Publico ou qualquer das partes o requerer por não terem comparecido suas proprias testemunhas préviamente citadas, desde que não estiver sufficientemente esclarecido o Tribunal, sendo essencial o assentimento da maioria de seus membros;

III - Si autor ou réo, ou ambos conjunctamente, não comparecerem, porém mandarem escusa legitima, desde que não fôr possivel effectual-o na mesma sessão por não terem comparecido em tempo as partes.

Artigo 112 - O adiamento não poderá, em caso algum, ser concedido por praso superior a 48 horas, quer para a producção de qualquer prova, quer para o comparecimento das partes e testemunhas, devendo o Juiz Presidente do Tribunal, antes de suspender a sessão por causa do adiamento concedido, marcar

novo dia para outra, lavrando-se de tudo o respectivo termo, que será lido perante todos e assignado pelo Juiz, partes e Membros do Tribunal.

Artigo 113.- A falta não justificada do comparecimento do autor, sujeita-o á perda do direito de continuar a accusação, a qual, si for puramente particular, ficará por este facto perempta.

Artigo 114.- Terminada a instrucção do processo e depois de sufficientemente esclarecidos, os Membros do Tribunal, se recolherão á sala secreta afim de deliberarem a sós, submettendo a votos os seguintes quesitos:

I - Procede a accusação pela prova dos autos?
II - Ha circumstancias aggravantes, quaes são?
III - Ha circumstancias attenuantes, quaes são?
IV - O réo tem factos justificativos a seu favor? (quando os allegar em sua defesa).

§ 1º - Si o Tribunal reconhecer a existencia de circumstancias aggravantes e attenuantes, as especificará nas respostas ao segundo e terceiro quesitos.

§ 2º - As respostas aos quesitos serão escriptas por um dos Membros do Tribunal, na sala secreta, e por todos assignadas, não sendo permittido a nenhum dos Juizes assignar-se vencido.

Artigo 115.- Logo que forem respondidos os quesitos, de accôrdo com a prova dos autos, será lavrada a sentença, escripta pelo Presidente e assignada por todos, publicando-se em acto continuo.

Artigo 116.- A sentença será absolutoria, si a resposta ao primeiro quesito fôr negativa, ou affirmativa a do quarto.

Será condemnatoria no caso contrario, sendo então applicada a pena entre o maximo e o minimo conforme as circumstancias que cercaram o delicto e fôrem conhecidas, tudo na conformidade das regras estabelecidas no Codigo Penal.

Artigo 117.- Logo depois o escrivão certificará, debaixo do termo de publicação, terem as partes assistido á leitura da sentença, e assim se consideram intimadas.

§ 1º - No caso de não estarem presentes as

partes á leitura da sentença, o escrivão lhes fará a respectiva intimação no mais curto prazo possivel.

§ 2.º - Si no prazo de tres dias não fôr o réo encontrado para ser intimado, será o-ha por edital por espaço de 15 dias e, findo esse tempo, será considerado como intimado da sentença para todos os effeitos legaes, certificando o escrivão nos autos ter affixado o edital, de accôrdo com as determinações legaes em citações d'esta natureza, e estar findo o prazo; feito o que, subirão os autos á conclusão do Juiz para os fins ulteriores.

Artigo 118 - Da sentença absolutoria ou condemnatoria do Tribunal, cabe appellação para o Tribunal da Relação, que será interposta no prazo improrogavel de 48 horas.

Artigo 119 - A appellação será interposta por simples petição, independentemente de termo nos autos, e será expedida nos proprios autos, no prazo de 8 dias, no maximo.

Artigo 120 - As partes têm 48 horas para arrazoar, cada uma, em primeira instancia, não se lhe dando vista para tal fim, podendo, todavia, consultar os autos em cartorio.

Artigo 121 - A appellação interposta de sentença condemnatoria terá effeito suspensivo, salvo o caso de estar o réo preso, de accôrdo com o disposto na ultima parte do artigo 106.

Artigo 122 - As partes apresentando, em tempo, as suas razões de appellação, com ou sem documentos, o Juiz mandará juntar tudo aos autos respectivos e ordenará a sua remessa ao Tribunal da Relação.

Artigo 123 - O Tribunal da Relação, julgando da appellação interposta, procederá de accôrdo com o disposto no artigo 84 d'esta lei.

Artigo 124 - No julgamento das appellações em materia correccional, fica reduzido a tres dias o prazo para cada um dos Juizes revisores no Tribunal da Relação examinar os autos.

Nos processos particulares, o representante do Ministerio publico deverá comparecer no Tribunal na sessão do julgamento, competindo-lhe, n'este caso, as mesmas attribuições que lhe são conferidas em

identicas condições no Jury;

Outrosim, será sempre ouvido em todos os termos do processo, sob pena de nullidade.

Artigo 125.- É' permittido ao queixoso comparecer por procurador ás Sessões do julgamento, uma vez que dê ao seu procurador poderes especiaes para isso; bem como o mesmo é facultado ao réo de contravenção, prestando fiança previamente.

Titulo V.

Disposições Geraes Sobre a Administração da Justiça Civil e Criminal e Sobre os Auxiliares e Serventuarios da Justiça.

Capitulo I.

Justiça Civil e Criminal.

Artigo 126.- A conciliação prévia não é formalidade substancial para ser iniciada ou prosseguir qualquer acção civil ou commercial perante os Juizes e Tribunaes de primeira e segunda instancia; mas uma vez verificada, voluntariamente, entre partes capazes de transigir, terá força de sentença.

Para prova da conciliação verificada, juntará a parte aos autos da execução o respectivo termo lavrado no juizo conciliatorio, assignado pelo Juiz, partes, testemunhas (quando houver) e pelo escrivão.

Este termo deve fazer uma descripção clara e circumstanciada de tudo quanto se passar na audiencia; ser lido depois de lavrado e antes de assignado, devendo o Juiz rubricar suas folhas.

Artigo 127.- O juramento exigido pelas leis em vigôr, como formalidade preliminar ou essencial para a validade de certos actos ou das funcções de cargos judiciaes, é substituido pela promessa legal.

Artigo 128.- Os termos legaes ou fixados pelo Juiz correm em cartorio desde a data da notificação, quer esta seja feita ex-officio, quer a requerimento das partes, independentemente da accusação em audiencia.

Artigo 129 - A prorogação dos termos, nos casos em que a lei o permitte, não deve ser mais de uma, salvo força maior provada, ou consentimento expresso das partes.

Artigo 130 - As excepções de suspeição e incompetencia só podem ser oppostas dentro do praso assignado para a contestação ou simultaneamente com ella, e uma vez oppostas suspendem o curso legal da causa, até á sua decisão.

Artigo 131 - Nos processos civeis ou commerciaes, desde que as partes expressamente concordem, pode o Juiz reduzir os termos e dilações.

§ Unico. - Os prasos para as sentenças interlocutorias serão de dez dias, e para sentenças definitivas serão de trinta dias, reduzidos tambem de metade os prazos actuaes perante os Membros do Tribunal da Relação.

Os Juizes que excederem esses prasos ficam sujeitos á multa de 50$000 á 100$000, imposta pelo Presidente do Tribunal da Relação, além das demais penas em que incorrerem.

Artigo 132. - Esta lei reconhece e garante o juizo arbitral, estabelecido por convenção das partes, nas questões civeis ou commerciaes entre partes capazes de transigir.

§ 1º. - O juizo arbitral tem por origem e fundamento o compromisso contrahido pelas partes, judicial ou extrajudicial, e feito por escriptura publica ou particular com a assignatura das partes e testemunhas.

§ 2º. - Na falta expressa, no compromisso, de formulas do processo que os Juizes arbitraes devam guardar, observarão elles as formalidades do processo ordinario.

§ 3º. - No mais será sempre observado o Decreto N. 3.900 de 26 de Junho de 1867.

Artigo 133. - O processo executivo é o competente para a cobrança das multas comminadas pelos Juizes e Tribunaes Judiciarios do Estado.

Artigo 134. - Do cofre dos orphãos, no Thesouro do Estado, serão recolhidos todos os valores pertencentes a orphãos, sob as condições em vigôr na Fazenda Geral e nos casos determinados em lei.

Artigo 135. - Fica extincto o recurso ex-officio de pronuncia ou não pronuncia, cabendo, neste caso, recur-

so voluntario das partes.

Artigo 136 - Fica mantida por esta lei a attribuição conferida ao Chefe de Policia de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do artigo 60 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Artigo 137 - A interposição de aggravo fóra dos casos permittidos por lei sujeita o advogado que o interpuzer á multa de 30$000 a 40$000 rs.

Artigo 138 - Nas causas civeis ou commerciaes, que subirem em grão de recurso ao Tribunal, votará o Presidente, desde que houver empate.

Artigo 139 - Fica abolido o sorteio de Juizes adjuntos, não só para o julgamento dos recursos de pronuncia ou não pronuncia, na fórma determinada no artigo 111 do Decreto N.º 5618 de 2 de Maio de 1874, como tambem nos de aggravo de petição e de instrumento, das cartas testemunhaveis, de habeas-corpus e de concessão de prorogação de prasó para fazer inventario.

Artigo 140 - Si algum Juiz não se achar sufficientemente instruido do processo, e não lhe fôr possivel, por esse motivo, dar immediatamente o seu voto, pode levar o para o examinar, mas não podendo retardar o julgamento por mais tempo que o de uma Sessão a outra.

O Juiz, por isso, não fica incompativel para o julgamento final.

Artigo 141 - A appellação deve ser sempre interposta perante o Juiz que proferio a sentença, sendo dispensavel a ratificação em audiencia, quer ella tenha sido interposta em audiencia, quer por despacho do Juiz e termo nos autos.

§ 1º - Interposta a appellação, fica suspensa a jurisdicção do Juiz a quo na causa, devendo ser revogada na instancia superior qualquer innovação, que será considerada como attentado, salvo os casos:

a) - De embargos por dissipar o réo os fructos e rendas do immovel em litigio;

b) - De habilitação de herdeiros ou cessionarios, quando necessaria para renovação da instancia

suspensa por morte ou cessão de direitos de uma das partes.

§ 2º - O praso legal para a interposição da appellação corre de momento, desde que as partes tenham sciencia da sentença, e não se interromperá pela superveniencia de feriadas, podendo appellar-se dentro d'ellas.

§ 3º - A expedição dos autos se fará ficando trasladado, salvo nos seguintes casos:

a) - Na appellação das sentenças proferidas pelo Juiz de Paz e nas de que trata o artigo 119;

b) - Na appellação de qualquer sentença, si as partes nisso concordarem expressamente.

Artigo 142 - O praso para subirem os autos, para o julgamento da appellação na instancia superior, será:

I - De 20 dias, quando a appellação fôr interposta de sentença do Juiz de Paz.

II - De 30 dias, si a appellação fôr interposta de sentença do Juiz de direito e Tribunal do Jury.

III - De 60 dias, para os demais casos, excepcionando o de que trata o artigo 119.

§ 1º - Os praros marcados n'este artigo, ficam satisfeitos pelas partes, desde que sejam os autos postos no correio dentro dos mesmos prasos.

§ 2º - A appellação e aggravos, cujo andamento e preparo, depois de subir á instancia superior, não forem terminados no praso de tres mezes, salvo as diligencias legaes, serão declarados desertos, ex-officio ou a requerimento da parte, regressando os autos, em um e outro caso, ao Juizo d'onde vierão para os fins de direito.

Capitulo II.

Das suspeições e incompatibilidades.

Artigo 143 - O Juiz deve dar-se de suspeito sem ser obrigado a declarar o motivo e somente jurar suspeição, e, si não fizer, poderá ser averbado como tal:

I - Si fôr ascendente, descendente, irmão, tio, segundo sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos gráos, como si fôr sogro, padrasto ou cunhado, durante o cunhadio. A suspeição por affinidade cessa de existir pela dissolução do

casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas ainda mesmo dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou cunhado não poderão ser Juizes nas causas em que fôr interessado genro, enteado ou cunhado, e vice-versa;

II - Quando o Juiz, sua mulher, parentes ou affins nos gráos mencionados no numero antecedente, sustentam demanda que tenha de ser decidida por alguma das partes;

III - Quando fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario, patrão ou amo de algum dos litigantes;

IV - Quando é gerente, administrador, accionista ou Membro de sociedade e companhia que é parte no feito;

V - Quando é inimigo capital ou amigo intimo de qualquer das partes;

VI - Quando a eleição fôr promovida por influencia do Juiz, como por exemplo, si as despezas se fizerem á sua custa, etc;

VII - Quando por outro qualquer motivo é directamente interessado na causa.

Artigo 144 - Não podem servir conjunctamente no mesmo tribunal como Juizes: os ascendentes e descendentes; irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e primos, sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Artigo 145 - Não podem servir conjunctamente, por motivos de suspeição:

1.º - Os Juizes com qualquer dos empregados judiciarios ou do ministerio publico que seja seu: pai ou filho; sogro ou genro; irmão ou cunhado, durante o cunhadio; tio ou primo sobrinho; primo co-irmão;

2.º - Na mesma causa: - os Juizes de facto ascendentes e descendentes; sogro ou genro; irmãos durante o cunhadio;

3.º - no mesmo Juizo: dous serventuarios de justiça, quando entre elles haja parentesco declarado no n.º 1.º deste artigo.

Artigo 145. - Não pode o Juiz conhecer de causa anteriormente julgada por outro, nem julgar conjunctamente com outro Juiz que esteja em algum dos gráos de parentesco do artigo 144, preferindo, na segunda hypothese, o Juiz mais antigo.

Não podem ser supplentes do Juiz de Direito os que forem entre si parentes nos gráos especificados no citado artigo 144.

Artigo 146. - Si a incompatibilidade ou impedimento provier dos cargos entre si, a acceitação de um importa a renuncia do outro: si somente do exercicio simultaneo dos cargos, cessa o exercicio de um emquanto são exercidas as funcções do outro.

Artigo 148 - Nas incompatibilidades ou impedimentos serão observadas as seguintes regras:

1ª - Si fôr entre Juiz perpetuo e empregado vitalicio, ficará privado do exercicio do cargo o ultimo nomeado;

2ª - Si fôr entre Juiz perpetuo e empregado amovivel, será este o excluido;

3ª - Si fôr entre Juiz de Paz e empregado vitalicio, ficará o primeiro inhibido de servir o cargo; si, porém, entre o Juiz de Paz e empregado amovivel, aquelle, e não este, será o preferido;

4ª - Si fôr entre Juiz de facto, deve ficar o primeiro que fôr sorteado;

5ª - Si fôr entre dous serventuarios vitalicios ou interinos, e o motivo tiver occorrido antes da nomeação, fica privado do cargo o ultimo nomeado: si, porém, o motivo occorrer depois, fica privado do cargo aquelle que deu causa á incompatibilidade ou impedimento.

No caso de ser imputavel a ambos a causa da incompatibilidade ou impedimento, perderá o cargo o mais moderno;

6ª - Si fôr entre um serventuario e outro interino, será preferido o primeiro;

7ª - Si fôr entre Juiz ou Escrivão e advogado (art.º 145 n.º 4) serão aquelles os impedidos na causa patrocinada por este.

§ Unico - Não é incompativel o cargo de Escrivão dos feitos da fazenda estadoal com identico officio federal.

Artigo 149 - São nullos tambem os actos praticados perante Juizes, funccionarios ou serventuarios judiciaes:

I - Sob pressão da força ou de ajuntamentos illicitos;
II - Depois de se tornarem incompativeis ou legalmente suspeitos.

§ Unico. - Neste ultimo caso, decretada a nullidade de taes actos pelo Juizo ou Tribunal competente, será o funccionario ou serventuario da Justiça, que lhe deu causa, responsavel á parte pelo prejuizo que lhe causou.

Artigo 150 - São factos que, provados, determinam a incompatibilidade da permanencia do Juiz de Direito na Comarca com a ordem e a regular administração da justiça:

I - Constituir-se o Juiz chefe de parcialidades ou partidos politicos na sua Comarca, já alimentando e excitando, directamente ou indirectamente, com actos, palavras ou escriptos, rivalidades ou paixões partidarias entre os seus comarcãos, já procurando por qualquer meio obter votos para candidatos a qualquer cargo electivo;

II - Embaraçar o exercicio de qualquer autoridade eleita ou nomeada, procurando entrar indagações que não são de sua competencia e sobre as quaes ninguem recorreu á sua autoridade pelos meios legaes;

III - Incorrer com frequencia em qualquer dos casos de suspeição legal para conhecer e julgar os processos que se agitam no fôro, sendo, por esse motivo, forçado a passar a jurisdicção aos seus supplentes.

Dos Auxiliares e Serventuarios da Justiça.

Capitulo III.

Dos Jurados.

Artigo 151 - São aptos para serem qualificados jurados os cidadãos de bons costumes e probidade reconhecida, de 21 a 60 annos de idade, que forem eleitores ou que tiverem os requisitos

legaes para isso.

Não podem ser qualificados:

I - Os que tiverem soffrido qualquer condemnação passada em julgado por crimes de homicidio, furto, roubo, bancarota, falsidade ou moeda falsa, ainda que tenham cumprido a pena ou della tenham obtido perdão;

II - Os pronunciados por sentença com transito em julgado e os que tiverem assignado termo de bem viver ou segurança, em quanto subsistirem os seus effeitos;

III - Os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

IV - Os incapazes por enfermidade mental ou physica;

V - Os que não tiverem meio de decente subsistencia ou receberem soccorros de instituição de beneficencia publica ou particular;

VI - As praças de pret, salvo as reformadas;

VII - Os criados de servir;

Artigo 152 - São dispensados de servir durante as respectivas funcções:

I - O Presidente do Estado;

II - Os Deputados Estadoaes e os Representantes do Estado no parlamento da União;

III - Os Magistrados;

IV - Os Promotores Publicos, Escrivães e Officiaes de Justiça;

V - Os empregados da Policia e em geral os medicos que occuparem cargos proprios de sua profissão, não tendo substitutos.

Artigo 153 - Podem ter dispensa:

I - Os que tiverem servido no anno anterior, quer no Tribunal do Jury, quer no Correccional, desde que não se tenha esgotado a lista respectiva dos qualificados;

II - Os Chefes das Repartições Publicas, quando, por conveniencia de serviço urgente a seu cargo, não puderem comparecer ás Sessões, e os empregados, pelo mesmo motivo, não tendo uns e outros substitutos;

III - Os que se acharem doentes, provando a molestia de que soffrem;

IV - As autoridades policiaes que tiverem a seu cargo diligencias ou outro serviço que não possa ser adiado;

V - Os advogados quando tiverem de comparecer em

defesa dos direitos proprios ou dos seus constituintes, perante qualquer outro juizo ou Tribunal, provando que do seu comparecimento á Sessão do Jury pode advir prejuizo irreparavel a si ou a seus constituintes.

Artigo 154 - As listas dos cidadãos aptos para serem alistados jurados e bem assim dos que tiverem de ser eliminados na revisão, de accôrdo com o artigo 26 do Codigo do Processo Criminal modificado por esta lei, serão remettidas ao Juiz de Direito pelos Juizes de Paz, nos seus districtos até o dia 15 de Outubro de cada anno.

Artigo 155 - A junta revisora e o processo da revisão serão os mesmos determinados nas leis em vigôr, sendo os recursos das decisões da Junta interpostos pelos interessados, que não foram incluidos ou que illegalmente foram excluidos, para o Tribunal da Relação.

Os trabalhos da revisão dos jurados deverão ser feitos com toda publicidade, e o Juiz de Direito, como presidente da Junta revisora, proverá a que se façam os necessarios avisos, ordenando as cousas de modo que até o dia 15 de Janeiro, o mais tardar, possa estar concluida a revisão na Comarca.

Capitulo IV.

Dos Advogados e Solicitadores.

Artigo 156 - É livre o exercicio da advocacia aos Bachareis e doutores em direito e aos provisionados.

§ Unico - Independente de titulo scientifico ou provisão, poderá qualquer cidadão exercer a advocacia perante os Juizes e Tribunaes do Estado, ficando, porem, sujeito á responsabilidade pelas faltas e abusos que commetter no exercicio da profissão, e devendo assignar o respectivo termo de responsabilidade em cada causa, ainda mesmo nos arrolamentos e inventarios.

Artigo 157 - O candidato á advocacia provisional sujeitar-se-ha a um exame oral e escripto, no qual prove os seus conhecimentos theo-

ricos e praticos de jurisprudencia.

§ 1º - N'esse requerimento deverá o candidato provar tambem:

a) - Ser cidadão brasileiro de maior idade;

b) - Estar no goso dos seus direitos politicos;

c) - Attestações que abonem a sua moralidade;

d) - Folha corrida.

§ 2º - O exame será publico, presidido pelo Presidente do Tribunal e annunciado pela imprensa o dia em que tiver de effectuar-se com uma antecedencia nunca menor de 8 dias, sendo o candidato arguido por tres advogados.

§ 3º - Obtendo o candidato a approvação no exame, ser-lhe-ha passada a provisão para poder advogar, a qual durará em quanto d'ella fizer bom uso.

Artigo 158 - Não só os advogados formados, como os provisionados devem exhibir perante o presidente do Tribunal da Relação, aquelles os seus diplomas scientificos e estes as suas provisões, afim de serem registrados na Secretaria do Tribunal, sob pena de não poderem gosar das vantagens que taes titulos lhes conferem.

Artigo 159 - Ao advogado da causa somente podem os Escrivães mandar os autos com vista, debaixo de carga assignada no protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas.

Artigo 160 - Si o advogado, findo o praso legal ou que lhe foi assignado, pelo qual lhe foram os autos com vista, não os quizer entregar, apezar de ter sido intimado para isso e de ter-se passado mandado judicial para o mesmo fim, nos termos das leis vigentes, ficará sujeito, além das demais penas em que incorrer com o seu proceder, na multa de 50$000 a 100$000 rs, que lhe deve ser applicada pelo Juiz da causa.

Artigo 161 - O advogado poderá ser admittido a expor perante o Tribunal da Relação, precedendo licença do seu Presidente, quando se tratar de julgamento de recursos e de aggravos de petição ou de instrumento, os fundamentos e rasões do seu gravame.

Artigo 162 - O Tribunal da Relação, no seu regimento

interno, determinará quaes as habilitações preciças, de capacidade intellectual, que deve exhibir o candidato, quando requerer provisão de advogado ou solicitador, bem como o modo de proceder-se ao respectivo exame.

Capitulo V.
Dos serventuarios de justiça.

Artigo 163 - Nenhum officio de justiça será conferido a titulo de propriedade, e o seu provimento se fará mediante concurso.

Artigo 164 - A nomeação dos funccionarios da justiça será feita pelo Presidente do Estado, a titulo de serventia vitalicia, a quem a aperça pessoalmente.

Artigo 165 - São considerados officios vitalicios:

1.º - Secretario do Tribunal da Relação;
2.º - Tabellião de Notas;
3.º - Escrivão do Civil, commercial e crime;
4.º - Escrivão de Orphãos e ausentes;
5.º - Escrivão de appellações;
6.º - Escrivão da provedoria e residuos;
7.º - Escrivão do Jury e execuções criminaes;
8.º - Escrivão dos feitos da fazenda do Estado;
9.º - Official do registro geral de hypothecas;
10 - Partidores;
11 - Porteiro dos auditorios;
12 - Distribuidor;
13 - Contador.

Artigo 166 - Os outros officios de justiça, não enumerados no artigo anterior, são de livre nomeação das autoridades perante quem servirem os respectivos funccionarios e estes serão conservados emquanto bem cumprirem os seus deveres.

Artigo 167 - Os officios vitalicios enumerados no artigo 165 só poderão ser providos privativamente quando o Poder Legislativo do Estado crear de qualquer d'elles um cargo especial por julgar conveniente á marcha e ordem dos negocios judiciarios, mediante representação dos Juizes ou Tribunaes respectivos ou das Camaras Municipaes.

a) - As impostas por crimes definidos no Codigo penal e leis criminaes;

b) - As impostas aos Officiaes e praças do Corpo policial;

c) - As impostas em virtude de disposição das leis do processo civil ou criminal, sendo restrictivas da liberdade;

d) - As disciplinares impostas por autoridades judiciarias ou administrativas;

e) - As de multas, não sendo fiscaes.

Artigo 191 - Compete ao Presidente do Estado perdoar ou commutar as referidas penas, salvo quando forem impostas a empregados publicos por crime de responsabilidade.

Artigo 192. - Não podem ser perdoadas ou commutadas as penas sob nenhum dos seguintes fundamentos:

a) - De nullidade de processo ou de julgamento;

b) - De sentença contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos;

c) - De innocencia do condemnado ou injustiça do seu julgamento, demonstradas por provas obtidas de novo.

§ Unico. - Si a petição de graça tiver por unico fundamento algum dos casos especificados neste artigo, o Presidente do Estado, por seu despacho, devolverá a petição e os documentos ao impetrante para que requeira ao Tribunal competente a revisão do processo.

Artigo 193. - O perdão ou commutação podem ser impetrados pelo condemnado, por qualquer pessoa do povo ou orgão do ministerio publico.

Artigo 194 - As petições de graça para o perdão e commutação de penas serão apresentadas á Secretaria do Estado, instruidas com os seguintes documentos:

a) - Certidão de queixa, denuncia ou ordem porque se houver instaurado o processo;

b) - Certidão do corpo de delicto, quando houver;

c) - Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

d) - Certidão das sentenças, quesitos e suas respostas;

que creou o officio, e o motivo da vaga, como tambem si esta limita-se ao officio isoladamente ou si abrange os respectivos annexos.

IV. - A remessa exigida na segunda parte do n.º 2, não é necessaria, quando a vaga se dér na comarca da Capital, porque então o Juiz ou o Presidente do Tribunal da Relação mandará logo publicar o edital no orgão official.

Artigo 169. - Findo o prazo do edital, o Juiz ou o Presidente do Tribunal da Relação remetterá ao Chefe do Poder Executivo todos os requerimentos e documentos, os quaes serão acompanhados de informações sobre o merecimento intellectual e moral de cada pretendente.

§ Unico. - Os requerimentos apresentados fóra do prazo do artigo 168 não serão recebidos.

Artigo 170. - Recebidos os requerimentos e documentos, o Presidente do Estado fará a nomeação do pretendente que julgar mais idoneo dentre os que fôram habilitados, e só depois de satisfeitas a exigencias fiscaes e de ter feito a promessa legal perante o seu superior hierarchico, poderá o nomeado assumir o exercicio do seu cargo.

Artigo 171. - Os exames de sufficiencia dos concurrentes aos officios de justiça serão procedidos perante qualquer Juiz de Direito, ou Presidente do Tribunal da Relação, quando a vaga se tiver dado nos officios do Tribunal.

§ 1.º - No exame de sufficiencia e exhibição das provas de habilitação dos candidatos e dos documentos, com os quaes devem ser instruidos os seus requerimentos, se guardará o disposto nas secções II e III do titulo III do citado decreto n.º 9420 de 28 de Abril de 1885.

§ 2.º - O certificado do exame da lingua portugueza e de arithmetica até theoria de proporções póde ser supprido com o diploma de professor publico da Escola Normal do Estado ou por uma publica fórma do mesmo diploma.

Artigo 172. - Os funccionarios judiciarios devem residir na séde das Comarcas ou dos municipios onde exercerem as suas attribuições, e dahi só podem sahir a serviço publico ou em goso de licen-

ca, procedendo em todo o caso communicação ao Juiz de Direito, ou ao Presidente do Tribunal, si fôr funccionario de justiça de 2ª instancia.

Artigo 173.- Aos Escrivães do Juizo de Paz compete exercer as funcções de tabellião de notas nos seus districtos, sómente quando estes estiverem situados fóra da legua da Cidade ou Villa do dominio Official do tabellião.

§ Unico.- Esta competencia, que é conferida ao Escrivão de paz cumulativamente com os Tabelliães de notas, abrange os actos dos domiciliarios nos seus districtos e os contractos sobre bens de raiz ahi situados.

Titulo VI.

Dos vencimentos, Posse e Licenças dos Juizes e Funccionarios de Justiça.

Artigo 174.- Os membros do Poder Judiciario e os funccionarios de justiça do Estado, especificados na tabella annexa, perceberão dos cofres do Thesouro os vencimentos que ahi lhes são marcados.

§ 1º.- Estes vencimentos serão divididos em ordenado e gratificação, sendo aquelle composto de dous terços da quantia marcada e este de um terço.

§ 2º.- Só o Official de justiça do Tribunal da Relação e o porteiro dos Auditorios não teem ordenado, sendo-lhes dada a quantia ali fixa a titulo de gratificação.

Artigo 175.- Os Juizes de Direito perceberão os seus vencimentos, exhibindo no Thesouro Estadoal attestado de seu effectivo exercicio, passado pela Camara Municipal da séde da Comarca.

Artigo 176.- Os funccionarios vitalicios de justiça serão nomeados por Decreto do Presidente do Estado, tomarão posse e entrarão em exercicio depois de fazerem a promessa legal, á vista do decreto de nomeação devidamente legalisado.

Artigo 177.- São competentes para receber a promessa legal e darem posse aos Juizes e funccionarios da Justiça do Estado:

I.- O Presidente do Tribunal da Relação:

a).- Ao Procurador da Soberania do Estado;

b).- Aos Juizes de primeira e segunda instancia;

c).- Aos Promotores Publicos, empregados e serventua-

rios do Tribunal.

II - Os Juizes de Direito, aos Promotores Publicos, seus adjuntos e aos funccionarios judiciarios da Comarca.

§ Unico - O Presidente do Tribunal da Relação fará a promessa legal nas mãos do Presidente interino do Tribunal e tomará posse perante o Tribunal.

Artigo 178 - A promessa legal póde ser feita por procurador, mas o acto da posse só se considera completo para os effeitos legaes depois do exercicio.

Artigo 179 - Dentro de oito dias da data de sua entrada em exercicio, deve o funccionario remetter a respectiva certidão ao Presidente do Tribunal da Relação.

Artigo 180 - O Presidente do Estado, logo depois de feita a nomeação para qualquer cargo ou emprego judiciario, marcará o praso de 30 a 90 dias, no maximo, attendendo á distancia, para o nomeado entrar em exercicio.

§ 1º - Quando o nomeado não estiver no Estado, ser-lhe-ha marcado um praso maior, sendo necessario, para que possa o mesmo solicitar o titulo e entrar em exercicio.

§ 2º - O praso ficado n'este artigo póde ser prorogado, provando o nomeado a impossibilidade absoluta que se deu para entrar em exercicio dentro d'elle.

§ 3º - Ficará sem effeito a nomeação e declarado vago o logar, si dentro do praso marcado o nomeado não solicitar o titulo, nem tiver requerido e obtido prorogação.

Artigo 181 - Todos os titulos, depois de pagos os respectivos direitos e emolumentos, serão registados na Secretaria do Tribunal da Relação.

Artigo 182 - As licenças serão concedidas com ordenado ou sem elle: por motivo de molestia provada, serão com o ordenado por inteiro; e por outro qualquer motivo justo, sómente com a metade do ordenado ou sem elle.

Artigo 183 - A licença terão sempre a clausula de ter o licenciado 30 dias para entrar no goso della, cumprindo-lhe communicar ao Presidente do Estado e ao Tribunal da Relação quando principiar a gosal-a.

Artigo 184. – Podem conceder licença:

I – O Presidente do Estado, até seis mezes, com o ordenado ou sem elle – ao Presidente do Tribunal da Relação; ao Procurador da Soberania do Estado; aos Juizes de Direito; aos serventuarios e empregados de justiça;

II – O Presidente do Tribunal da Relação, até 30 dias, com ordenado ou sem elle ao Procurador da Soberania do Estado; aos Juizes de Direito; Promotores Publicos; serventuarios e empregados de Justiça do Tribunal;

III – O Poder Legislativo do Estado, por mais de seis mezes, em qualquer tempo e por qualquer motivo justo, com ordenado ou sem elle, conforme fôr determinado.

Artigo 185. – Ao funccionario e empregado de justiça que serve interinamente, não se póde conceder licença com ordenado.

Titulo VII.

Dos Perdões e Commutações de Penas.

Artigo 186. – A attribuição de perdoar e commutar as penas impostas pelas autoridades do Estado será exercida pelo Presidente do Estado, e pela Assembléa Legislativa, nos casos e pelo modo estabelecidos n'esta lei.

Artigo 187 – O perdão e a commutação só têm lugar quando, esgotados os recursos ordinarios, se verificar alguma das seguintes circumstancias:

a) – Comportar-se o condemnado de modo a fazer presumir a emenda ou regeneração;

b) – Não ser a pena, por sua severidade, proporcional ao delicto, attentas as circumstancias e o motivo d'este.

Artigo 188 – Nos casos do artigo anterior, letra B, não poderá ser totalmente perdoada a pena sem que o condemnado haja cumprido parte d'ella, em se tratando de crime inafiançavel.

Artigo 189 – Tambem não poderá ser perdoado:

§ 1º – O condemnado por crime inafiançavel que se evadir da prisão antes ou depois de haver impetrado a graça;

§ 2º – O que já tiver soffrido condemnação por crime da mesma natureza, de igual ou maior punição, salvo si houver cumprido pelo menos metade da pena.

Artigo 190 – As penas que podem ser perdoadas ou commutadas são: –

a)- As impostas por crimes definidos no Codigo Penal e leis criminaes;

b)- As impostas aos Officiaes e praças do Corpo policial;

c)- As impostas em virtude de disposição das leis do processo civil ou criminal, sendo restrictivas da liberdade;

d)- As disciplinares impostas por autoridades judiciarias ou administrativas;

e)- As de multas, não sendo fiscaes.

Artigo 191- Compete ao Presidente do Estado perdoar ou commutar as referidas penas, salvo quando forem impostas a empregados publicos por crime de responsabilidade.

Artigo 192.- Não podem ser perdoadas ou commutadas as penas sob nenhum dos seguintes fundamentos:

a)- De nullidade de processo ou de julgamento;

b)- De sentença contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos;

c)- De innocencia do condemnado ou injustiça do seu julgamento, demonstradas por provas obtidas de novo.

§ Unico.- Si a petição de graça tiver por unico fundamento algum dos casos especificados neste artigo, o Presidente do Estado, por seu despacho, devolverá a petição e os documentos ao impetrante para que requeira ao Tribunal competente a revisão do processo.

Artigo 193.- O perdão ou commutação podem ser impetrados pelo condemnado, por qualquer pessoa do povo ou orgão do ministerio publico.

Artigo 194- As petições de graça para o perdão e commutação de penas serão apresentadas á Secretaria do Estado, instruidas com os seguintes documentos:

a)- Certidão de queixa, denuncia ou ordem porque se houver instaurado o processo;

b)- Certidão do corpo de delicto, quando houver;

c)- Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

d)- Certidão das sentenças, quesitos e suas respostas;

e) - Certidão da contrariedade e razões de defesa, si houver;

f - e todos os mais documentos que aos peticionarios parecam convenientes.

Artigo 195. - Quando os peticionarios, por sua pobreza provada, não possam juntar ás petições os documentos mencionados no artigo anterior, o Secretario os fará juntar ex-officio.

Artigo 196. - Ouvidos os Juizes respectivos, farão elles um relatorio circumstanciado, contendo:

a) - A narração do facto criminoso e suas circumstancias;

b) - O exame das provas constantes dos autos;

c) - A declaração das formalidades substanciaes que foram guardadas ou preteridas;

d) - A exposição da conducta e vida passada do condemnado e suas circumstancias pessoas, si é ou não reincidente, si soffreu outras penas, si é criminoso de occasião ou por habito.

§ 1.º - Quando o relatorio fôr feito pelo proprio Juiz que presidio o julgamento, deve indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, si não constarem dos autos.

§ 2.º - O Tribunal da Relação, que será ouvido, informará acerca da justiça ou injustiça da condemnação e si o condemnado merece ou não perdão ou commutação de pena, analysando minuciosamente a petição e documentos, indicando as formalidades que não foram preenchidas e si as mesmas são de natureza tal que a sua falta possa ter influido sobre a condemnação.

§ 3.º - A informação do Carcereiro da cadeia em que estiver o condemnado deve ser explicita e declarar extensamente qual tem sido a vida e o comportamento deste, sua occupação, os sentimentos que tem manifestado e o effeito produzido pela penalidade.

Artigo 197. - A petição de graça, depois de instruida com os documentos e informações mencionadas nos artigos antecedentes será submettida a despacho do Presidente do Estado, com o parecer do Secretario e uma minuta contendo os esclarecimentos seguintes: -

a) - Nome do peticionario;

b) - Pena a que foi condemnado;
c) - Data em que foi imposta e porg. Tribunal ou Juiz;
d) - O crime que commetteu e em que tempo;
e) - Si foi condemnado a outras penas;
f) - Si está preso, solto ou evadido e desde que dia;
g) - Desde quando começou a cumprir a sentença;
h) - Informações do Juiz da condemnação e do Tribunal da Relação.
i) - Informações do Juiz da condemnação e do Tribunal da Relação.

Artigo 198. - O Presidente, si a concessão da graça impetrada fôr de sua competencia, despachará a petição como entender de justiça, expedindo, no caso de deferimento, o decreto de perdão ou commutação, o qual deverá ser fundamentado.

§ 1º - Si o caso fôr da competencia da Assembléa Legislativa, ordenará que lhe seja presente o processo, enviando-o ao 1º Secretario.

§ 2º - Si, pelo exame dos documentos, verificar que não cabe a concessão de graça mas o recurso extraordinario da revisão, isto mesmo declarará por seu despacho e mandará entregar o processo ao impetrante para com elle requerer o seu direito perante o Supremo Tribunal Federal.

Artigo 199. - Quando se tratar de recurso de graça para relevação de multas e penas disciplinares, não será observado precisamente o processo estabelecido nos artigos anteriores; cabe ás partes instruil-o com os documentos que julgarem melhor esclarecer o seu direito e ás autoridades darem-lhe fôrma mais conveniente.

Artigo 200. - O perdão ou commutação das penas impostas aos officiaes e praças do corpo policial, militarmente condemnados, quer tenham de voltar ao serviço policial depois de cumprida a pena, quer fiquem d'elle excluidos em virtude de sentença, deverá ser requerido por intermedio do commandante, que encaminhará a petição, fazendo-a acompanhar de um relatorio contendo: -

a) - A narração do facto criminoso e suas circumstancias;
b) - A exposição do comportamento, precedentes

e disciplina do condemnado durante o tempo do serviço policial;

c) – Certidão da fé de officio do condemnado;

d) – Certidão da sentença de condemnação.

Artigo 201. – O perdão ou commutação, para produzir effeito, deve ser previamente julgado de conformidade com a culpa.

Artigo 202. – Este julgamento compete:

a) – Ao Tribunal ou Juizo em que tiver corrido o processo;

b) – Ao Juiz executor, quando a sentença estiver em execução.

Artigo 203. – A conformidade consiste na identidade de causa e pessôa. Todavia, no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o Juiz ou Tribunal que houve ob e subrepção de alguma circumstancia essencial que poderia influir para a denegação da graça, devolverá o decreto, expondo a mencionada circumstancia.

Artigo 204. – A fórma do julgamento será a mesma dos recursos crimes e se haverá sempre como negocio urgente.

Artigo 205. – Nos casos de ob e subrepção de que trata o artigo 203, decidida pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa Legislativa a duvida proposta, será o perdão ou commutação da pena julgada conforme pelos Juizes que suscitarem a duvida.

Artigo 206 – No caso de nova interposição de recurso já indeferido, serão dispensados os documentos exigidos pelo artigo 194; mas, no processo, se fará referencia aos documentos archivados.

§ Unico. – O novo recurso só poderá ser interposto depois de decorrido um anno, a contar do indeferimento do anterior.

Artigo 207. – A interposição do recurso de graça, salvo o disposto no § anterior, terá logar em todo o tempo, mas não suspende em tempo algum a execução da sentença.

Artigo 208. – A commutação de pena só pode ser feita para outras penas preferidas no Codigo Penal, ou para dinheiro com applicação á obras de instrucção ou de caridade.

Artigo 209. – Quando houver commutação de

pena para outra de especie diversa, poderá o condemnado recusar a graça, si entender que della provém aggravo.

Artigo 210. - São effeitos do perdão:

a) - Não ter effeito retroactivo;

b) - Não poder ser recusado;

c) - Não offender os direitos ou interesses de terceiros;

d) - Ser irrevogavel.

Artigo 211 - Na Secretaria do Governo haverá um livro destinado ao extracto e averbação de todos os recursos de graça, devendo ahi ficar archivados os que forem decididos pelo Presidente do Estado.

Artigo 212 - Nas prisões e cadeias do Estado haverá um livro em que os directores e carcereiros averbarão assiduamente as notas sobre o comportamento dos condemnados e os effeitos da penalidade.

Artigo 213. - Compete ao Presidente do Estado exercer a faculdade conferida nos artigos 50, 51 e 52 do Codigo Penal.

Disposições Geraes.

Artigo 214. - Continúa em pleno vigôr a legislação existente em tudo que não tiver sido explicitamente ou implicitamente revogado pela lettra e espirito da presente lei e no que não fôr incompativel com os preceitos republicanos federativos estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 215. - Fica o Presidente do Estado autorisado a:

I - Supprimir, de accôrdo com o § 2.º do artigo 1º desta lei, as comarcas existentes que pelo menos não estiverem nas condições exigidas nos N.os I e II do artigo 11;

II - Rever o regimento das custas mandado executar pelo Decreto N.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, fazendo as alterações actuaes do fôro.

Artigo 216 - Fica inteira applicação ao Tribunal Correcional as disposições legaes relativas ao Tribunal do Jury, sempre que fôr omissa esta lei.

Artigo 2º - Fica revogada a Lei nº 104 de 19 de Agosto de 1891, que decretou a organisação judiciaria do Estado, bem assim quaesquer disposições em contrario.

Disposição Transitoria.

Artigo Unico - Ao Presidente do Estado é mantida a autorisação conferida pelo artigo 3º das disposições transitorias da Constituição, na parte em que não foi cumprida pelo acto de 8 de Abril do corrente anno e referente á magistratura de primeira instancia.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 5 de Junho de 1893.

(Assignados) O

Sessão ordinaria de 1893.

Nº 1.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo 1º - Fica sem effeito a Resolução Nº 229 de 22 de Abril de 1890, que aposentou o Conego Joaquim Eloy de Medeiros, no cargo de Director Geral da Instrucção Publica, com 29 annos e alguns mezes de serviço; sendo autorisado o Poder executivo a aposental-o com o tempo que consta das informações do Procurador Fiscal do Estado e com o vencimento proporcional a esse tempo.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 12 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil. O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa. - O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 2.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - É concedida ás familias dos Cidadãos Manoel Berlinck da Silva e João da Fonseca Povoa, a pensão annual de 1:200$000 rs. á cada uma, a contar de 1.º do corrente.

Artigo 2.º - Essa pensão será dividida; metade ou 600$000 rs. pelas viuvas em quanto viuvas e não passarem a segundas nupcias e em partes iguaes a outra metade ou 600$000 rs. pelos filhos menores e filhas em quanto solteiras.

Artigo 3.º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 12 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil. O 1.º Secretario, João Nepomuceno da Costa. - O 2.º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 3.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo Unico - Fica concedido á Camara Municipal do Tubarão, para seu patrimonio, o terreno da Séde do districto do Braço do Norte, comprehendendo uma area de 440 metros em quadro; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 15 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil. O 1.º Secretario, João Nepomuceno da Costa. - O 2.º Secretario, Ricardo Martins Barboza.

a factura de uma estrada de rodagem que ligue o Municipio de Camboriú ao de Brusque.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 16 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 7.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. Fica o Governo do Estado autorisado a adquirir uma lancha a vapor ou rebocador para os serviços de fiscalisação de Mesas de Rendas, policia, mobilisação de força publica, etc, ficando para este fim o necessario credito até 30:000$000 réis.

Artigo 2º. Essa lancha ou rebocador a vapor terá o seguinte pessoal:

Um machinista com a gratificação annual de	2:400$000
Um patrão com a gratificação annual de	900$000
Um foguista com a gratificação annual de	720$000
Um servente com a gratificação annual de	600$000

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 19 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente interino, João Nepomuceno da Costa.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Tobias Becker.

N.º 8.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico. Fica aberto, ao §. 8º. da Lei de orçamento vigente, o credito supplementar de 2:061$000

réis para occorrer ás despezas com o transporte de forças estadoaes, do Itajahy para esta Capital, no Vapor Itapemerim; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 22 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º. Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º. Secretario, Ricardo Martins Barboza.

Nº. 9.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico. Fica o Governo do Estado autorisado a mandar pagar, pelo Thesouro do Estado, a Martinho José Callado e Silva, representante da empreza do «Jornal do Commercio», a quantia de 500$000 réis, ultima prestação de seu contracto com esta Assembléa, para impressão, o anno passado, de projectos, publicação das actas e resumo dos debates; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 28 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º. Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º. Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº. 10.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. Ficam estabelecidos os seguintes premios que serão pagos pelo Thesouro do Estado:

I. Aos tres primeiros fazendeiros d'este Estado que trouxerem para o matadouro d'esta Capital um ou mais bois, de seus ferros e signal, com peso superior a 500 kilos: 2:000$000 ao primeiro, 1:000$000 ao segundo, 500$000 ao terceiro.

II - Aos tres primeiros fazendeiros d'este Estado que trouxerem para o mesmo fim um lote de 10 bois de seu ferro e signal com peso superior a 400 kilos cada um: 1:000$000 rs. ao primeiro, 500$000 rs. ao segundo e 250$000 reis ao terceiro.

III - Por cabeça de gado vaccum, com idade nunca inferior a um anno, das racas Durham, Hereford, Holstein, Durham-Normand, Durham-Charolaise, Durham-Holstein, Holstein-Friesan e Hollandeza, importada da Europa ou America do Norte para creação por fazendeiros d'este Estado no periodo de 1º de janeiro de 1894 a 31 de Dezembro de 1897; um conto de reis (1:000$000)

Este gado será marcado ao passar em qualquer das Alfandegas, d'este Estado, com uma marca a fogo especial, e não poderá concorrer aos premios estabelecidos nos numeros 1 e 2 do artigo 1º.

Artigo 2º - Tendo em vista propagar da maneira a mais completa a benefica lei n.º 67 de 16 de Setembro de 1892, e a presente, é autorisado o Poder Executivo a mandar traduzil-as para as linguas Allemã e Italiana e espalhal-as por entre a população dos Municipios.

Artigo 3º - Fica o Presidente autorisado a abrir o credito necessario, para a impressão destas leis e para o pagamento d'aquelles premios.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 28 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 11

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo Unico - Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder privilegio, aquem melho-

res vantagens offerecer, até 35 annos, para o serviço a vapor, pelo systema de barcas Ferry, ou mais aperfeiçoado, da passagem do Estreito entre esta Capital e a terra firme, sem onus, porém, para o Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 30 de Agosto de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 12

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Ficam restabelecidos os limites da Freguesia do Urussanga creados pelo Decreto nº 84 de 3 de junho de 1891.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 5 de Setembro de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

Nº 13

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico - É o Poder Executivo autorisado a aposentar Laurentino José do Carmo, no lugar de patrão do escaler da policia, com a gratificação mensal de reis 4$000, concernente ao tempo que o mesmo tem exercido aquelle lugar; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 11 de Setembro de 1893.

(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º Secret.º - João N. da Costa. - O 2º Secret.º, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 14.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo Unico. – Fica aberto ao §§.º da Lei de Orçamento vigente o credito supplementar de 11:700 réis; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 11 de Setembro de 1893.
(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º. Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º. Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 15.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo Unico. – Fica aberto ao §§.º n.º 6 da Lei de Orçamento vigente o credito supplementar de 400$000 réis; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 11 de Setembro de 1893.
(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º. Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º. Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 16.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo Unico. – E' annexado ao Officio de Escrivão de Orphãos do Itajahy o de Tabellião do Publico Judicial e Notas, e mais annexos, da mesma Cidade; revogadas as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Esta-

do de Santa Catharina, em 11 de Setembro de 1893.
(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º. Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º. Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 17

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º. - Fica o Presidente do Estado autorisado a contractar com quem melhores vantagens offerecer o arrendamento do Hospital das Caldas do Cubatão, outr'ora da Impetratriz, no Municipio de S. José, até o praso de 20 annos.

Artigo 2º. O arrematante será obrigado a montar um Hotel e ambulancia para commodidade dos enfermos e a conservação do edificio.

Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 11 de Setembro de 1893.
(Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil.
O 1º. Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º. Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 18.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. - É concedida ás familias das praças fallecidas, em Blumenau a 28, e nesta Capital em 31, tudo de Julho do corrente anno, além do soldo a que tem direito pela Lei N.º 45 do anno passado, a pensão annual de 240$000 rs. á cada uma.

§ Unico. - Esta pensão aproveitará tambem ás familias das praças que tiverem fallecido ou vierem a fallecer em virtude dos factos constantes deste artigo.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em

contrario. = Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 13 de Setembro de 1893. (Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil. O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa. O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

Nº 19

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º. Fica creado o Municipio do Indayal, cuja séde é elevada a Villa, na Comarca de Blumenau.

Artigo 2º. Os limites do novo Municipio são os mesmos do ex-districto.

Artigo 3º. Passa a pertencer a Comarca do Itajahy o districto do Gaspar.

Artigo 4º. Os limites das duas Comarcas Itajahy e Blumenau ficão sendo os dos districtos do Gaspar com o districto da séde da Comarca de Blumenau.

Artigo 5º. Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, 13 de Setembro de 1893. (Assignados) O Presidente, Francisco de Salles Brasil. = O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa. = O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

Nº 20.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º. Fica o Presidente do Estado autorisado a despender a quantia de 3:500$000 rs. para conclusão dos concertos da estrada de rodagem que segue da Cidade de Itajahy a Brusque

até o kilometro 33 da mesma estrada.

Artigo 2º. - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 25 de Setembro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

Nº 21.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º. - A Força Publica do Estado é fixada em 300 praças de pret de infanteria e 50 de Cavallaria.

Artigo 2º. - A Companhia de Cavallaria será commandada por um Tenente, tendo como subalterno um Alferes.

§ 1º. - A organisação dessa Companhia será a seguinte:

1 primeiro Sargento.
2 - Segundos ditos.
4 - Cabos de esquadra.
42 - Soldados.
1 - Cornetá.

§ 2º. - Essa Companhia fará parte do Corpo policial, e terá a sua séde na Capital.

§ 3º. - As praças da Companhia de Cavallaria, além dos vencimentos marcados na tabella actual do Corpo, perceberão mais a quantia de 100$000 rs. annuaes, a titulo de forragem.

Artigo 3º. - Fica creada uma banda de musica no Corpo Policial, com o seguinte pessoal e com os vencimentos marcados na tabella annexa: - 1 mestre contractado, 28 musicos de classe.

§ Unico. - É subvencionada a musica com a gratificação mensal de dez mil reis, para seu expediente.

Artigo 4º. - Fica o Presidente do Estado autorisado a elevar a 500, o numero de praças de

corpo policial em circumstancias anormaes.
Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 20 de Setembro de 1893.
(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario, João Nepomuceno da Costa. = O 2.º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

Tabella a que se refere o art.º 3.º

Graduação.	Soldo mensal.	Gratificação mensal.	Total mensal.
Mestre	60$000	30$000	90$000
Musico de 1.ª classe	40$000	25$000	65$000
" " 2.ª "	35$000	23$000	58$000
" " 3.ª "	30$000	23$000	53$000

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 20 de Setembro de 1893.
(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2.º Secretario, Ricardo Martins da Costa.

N.º 22

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1.º - Os emolumentos, custas e porcentagens que, segundo o regimento de custas e outras leis, competem aos Magistrados e promotores publicos, serão arrecadadas como receita geral do Estado e cobrados em sellos, de 1.º de Janeiro de 1894 em diante, do modo seguinte:

§ 1.º - Contados os autos pelo contador do Juizo em primeira instancia e antes de proferida sentença ou despacho definitivo que ponha termo á causa ou á qualquer incidente que sobrevenha no curso da mesma, serão elles apresentados á estação fiscal competente, a qual, arrecadando a importancia total da conta,

mediante guia passada pelo respectivo Escrivão, lançará nos autos a verba do pagamento.

§2º.— Nos processos intentados pela Justiça publica e seus julgamentos, as custas serão pagas pela parte que fôr condemnada, contados os autos e apresentados na estação fiscal, dentro de oito dias depois do julgamento final.

§3º.— As custas, emolumentos e porcentagens devidas aos diversos orgãos do ministerio publico serão arrecadadas na mesma occasião em que tiverem de exercitar as suas funcções, salvo o caso previsto no § anterior.

Para isto inutilisarão elles com suas assignaturas o sello correspondente ao emolumento que lhes é devido por qualquer promoção ou resposta nos autos ou em petições avulsas, levando-lhes a parte interessada o sello, sem o que não deverão dar a promoção ou resposta.

Fica, não entretanto, o contador do Juizo obrigado a verificar si o pagamento do sello foi o devido ou não, e nesse ultimo caso notará a differença para ser paga pela parte interessada.

Artigo 2º.— As custas que competirem aos curadores geraes de Orphãos pelos actos que praticarem como advogados legitimos dos menores e pessôas miseraveis, serão cobradas da parte vencida, logo que a sentença passe em julgado, mediante guia do Escrivão do feito, passada á vista da conta feita pelo contador do juizo.

§ Unico.— A disposição deste artigo é applicavel aos promotores publicos, quando praticarem actos que lhe competem, ex-vi do artigo 57, da Lei Nº 71 de 10 de Junho do corrente anno, como curadores de herranças jácentes, de bens do ausente, de massas fallidas e promotores de residuos.

Artigo 3º.— Na segunda instancia a importancia das custas será arrecadada na estação fiscal competente, á vista da verba do respectivo Secretario, lançada nos autos, por occasião do preparo delles e fiscalisado pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 4º.— Além dos magistrados e promotores publicos, o Secretario do Tribunal da Relação não terá mais direito as custas que lhe são marcadas pelo regimento de custas, as quaes passarão a ser arrecadadas pelo Thesouro do Estado de accôrdo com as disposições deste projecto.

Artigo 5.º - Os magistrados, promotores publicos e os demais funccionarios da justiça do Estado especificados na tabella annexa, que vigorará do exercicio futuro em diante, perceberão do Thesouro os vencimentos que se acham marcados nella; sendo um terço da quantia fixada a titulo de gratificação pro labore e os outros dous terços como ordenado.

§ Unico. - Excepctuão-se da disposição deste artigo as quantias marcadas ao Official de justiça e ao Escrivão do Tribunal da Relação que constituem somente gratificação a estes funccionarios.

Artigo 6.º - As Camaras Municipaes ficão isemptas de pagar custas aos Juizes de direito e promotores publicos.

Artigo 7.º - Não serão concedidos ajudas de custas aos Magistrados e promotores publicos nomeados, mas o Governo lhes abonará para primeiro estabelecimento as seguintes quantias:

I - Aos promotores publicos . . . 100$000
II - Aos Juizes de direito . . . 200$000
III - Aos Desembargadores . . . 300$000

§ Unico. - Poderá o Governo adiantar a qualquer destes funccionarios, quando o requererem, na occasião de assumirem as suas funcções nas Comarcas para que forem nomeados ou removidos, até a metade dos seus ordenados de um semestre, sendo feita a restituição pelo desconto de 25% nos pagamentos mensaes.

Artigo 8.º - São obrigados os Magistrados, advogados, promotores publicos, Secretario, Escrivão da Relação e dos Juizes de direito a usarem nos actos publicos dos Juizos e tribunaes a vestimenta e insignias dos seus cargos, conforme determinão as leis em vigor.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 20 de Setembro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2.º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

Tabella.

Classe	Ordenado	Gratificação	Total dos vencimentos	Total.
5 Desembargadores	4:000$000	2:000$000	6:000$000	30:000$000
16 Juizes de Direito	2:800$000	1:400$000	4:200$000	67:200$000
16 Promotores Publicos	1:333$333	466$666	1:800$000	28:800$000
1 Secretario do Tribunal	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1 Porteiro-Continuo	800$000	400$000	1:200$000	1:200$000
1 Official de Justiça		900$000		900$000
1 Escrivão do Tribunal		1:200$000		1:200$000
Ao Presidente do Superior Tribunal se dará mais a gratificação de		600$000		600$000
Ao Procurador da Soberania, a de		300$000		300$000
Ao Juiz de Direito da Capital, a de		600$000		600$000
Ao Promotor da Capital, a de		600$000		600$000
Somma				133:800$000

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 20 de Setembro de 1893. = (Assignado) O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa.

Nº 23.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. - É transferida para a Cidade de Lages a Capital do Estado de Santa Catharina, que ahi deve ser installada até o dia 15 de Novembro de 1894.

Artigo 2º. - Fica o presidente do Estado autorisado a fazer acquisição dos predios necessarios ás repartições publicas.

Artigo 3º. - Fica aberto o credito de 15:000$000 rs. para occorrer ás despezas de transporte.

Artigo 4º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 22 de Setembro de 1893. = O Vice-Presidente, João Evangelista Leal. = O 1º Secretario, João Nepomuceno da Costa. O 2º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 24.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica addicionado ás diversas verbas da Lei de Orçamento vigente para occorrer ás despezas do corrente exercicio o credito de 199:898$631 réis, assim distribuido:- ao § 2.º - 2:100$000; ao § 3.º - 1:500$000; ao § 4.º - 2:556$630; ao § 5.º - 1:404$050; ao § 6.º - 31:331$870; ao § 8.º - 110:034$000; ao § 9.º - 104$131; ao § 16 - 7:536$020; ao § 17 - 15:320$535.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Paldcio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 22 de Setembro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario, João Nepomuceno da Costa.
O 2.º Secretario, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 25.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender a quantia de 5:000$000 réis com a factura de uma estrada de rodagem que ligue o Municipio do Paraty ao de Joinville na estrada de Santa Catharina.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Paldcio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 6 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2.º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 26.

A Assembléa Legislativa do Estado

de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - É autorisado o Poder Executivo a despender annualmente a quantia de 15:000$000 rs. com a compra ou construcção de um ou mais predios para escólas publicas.

Artigo 2º - Quando construidos esses predios deverão seguir o plano de um dos tres modelos que previamente deverão ser apresentados pelo Engenheiro do Estado com pleno accôrdo do Director da Instrucção Publica.

§ Unico - Na Cidade do Desterro não se construirão nem se comprarão predios para edificios publicos de qualquer cathegoria.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 11 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 27

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo Unico - Fica aberto, no exercicio vigente, á Secretaria de Policia do Estado, o credito de 600$000 réis para occorrer as despezas eventuaes do respectivo serviço; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 11 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 28

A Assembléa Legislativa do Esta-

do de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. Ficam approvados diversos creditos extraordinarios abertos pelo Governo do Estado na importancia de 53:100$000 réis, afim de occorrer as despezas em varios ramos do serviço publico.
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 11 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 29

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. Fica o presidente do Estado auctorisado, desde já, a effectuar o pagamento da gratificação mensal de réis 29:365 a que tem direito a professora interina do sexo feminino da Cidade do Itajahy, Maria Leopoldina da Gloria Miranda, desde Setembro do anno passado até a presente data, independente do seu ordenado que percebe como professora jubilada.
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 14 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 30

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autori-

sado a subsidiar, desde já, a razão de 300$000 réis annualmente, as seguintes escólas de instrucção primaria:

— Oito no Municipio de Itajahy,
— quatro no Municipio de S. Francisco,
— tres no Municipio de Paraty,
— quatro no Municipio de São Miguel,
— duas no Municipio de Tubarão, nos logares denominados Urussanga e Arroasem,
— e uma no Municipio de Camboriú.

§ Unico. — Fica igualmente autorisado esse Poder a indemnisar á Camara Municipal de S. Miguel a quantia de 4384$320 rs. de vencimentos que essa Camara tem a pagar, no actual exercicio, á professora da Caeira, nomeada por autorisação da presidencia do Estado.

Artigo 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 14 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Donal Melchiades de Souza.

N.º 31.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. — É concedido a Gotthilf Grahl e Ernesto Silberbach, por si ou empreza que organisarem, privilegio por dous annos para explorarem minas de ferro e outros mineraes nos districtos de Indayal, Blumenau e Gaspar, no antigo Municipio de Blumenau.

Artigo 2º. — Dentro d'esse prazo os concessionarios designarão os logares em que pretendem explorar, devendo apresentar ao Governo do Estado uma planta desses logares e bem assim do ponto em que tenham de ser estabelecidos os poços.

Artigo 3º. — A planta além da topographia dos logares, deve indicar os córtes feitos no terreno,

o maximo de profundidade attingida, a inclinação e direcção do poço, veieiros, camadas ou depositos, enviando, conjunctamente, amostras das especies de mineraes que forem encontrados.

Artigo 4º. - Satisfeitas as exigencias dos artigos precedentes, ficará garantido aos concessionarios o privilegio por 26 annos para exploração das minas encontradas, sob as condições então estipuladas pelo Governo e de accôrdo com as leis que regem o assumpto.

Artigo 5º. - Os concessionarios são obrigados a ter pelo menos metade dos trabalhadores brasileiros.

Artigo 6º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 16 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Dorval Medeiros de Souza.

Nº 32

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. - A receita do Estado de Santa Catharina é orçada na quantia de réis ... 1:203:800$000, no exercicio de 1894 e se comporá das seguintes verbas, a saber:

Renda Ordinaria

§1º.	Imposto sobre a exportação, conforme as leis anteriores	400:000$000
§2º.	Idem sobre predios urbanos, conforme as leis anteriores	80:000$000
§3º.	Idem de patente por vendas de bebidas fermentadas, conforme as leis em vigor .	40$000$000
§4º.	Cobrança da divida activa . . .	4:000$000
§5º.	Taxa de heranças e legados . . .	20:000$000
		544:000$000

	Transporte		544:000$000
§6.º	Imposto sobre animaes, conforme a tabella C . . .		40:000$000
§7.º	Passagem do Estreito		1:400$000
§8.º	Imposto de 40% sobre o sello das patentes da Guarda Nacional		$
§9.º	Renda do Theatro S. Izabel		40$000
§10.º	Imposto de transito, conforme a tabella B . . .		400$000
§11.º	Idem sobre industrias e profissões		100:000$000
§12.º	Idem de sello estadoal		200:000$000
§13.º	Idem de 2% sobre contractos, de 3% sobre leilões judiciaes e de 5% sobre outros leilões, revogadas n'estes casos as observações feitas ao §1.º da tabella A do Regulamento do sello		10:000$000
§14.º	Venda de terras e dividas de colonos . .		220:000$000
			1:116:200$000

Renda extraordinaria

§15.º	Beneficio das loterias . .	36:000$000	
§16.º	Multas diversas	1:690$000	
§17.º	Indemnisações, restituições, dons gratuitos e exenturaes . .	$	37:690$000

Renda Especial

§18.º	Productos dos impostos da tabella D em favor de estabelecimentos pios		50:000$000
			1:203:890$000

Despesa

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorisado a despender com os serviços que correm pelas Secretarias dos Negocios do Interior e dos da Fazenda e demais Repartições do Estado a quantia de 1:203:890$000 réis.

Artigo 3.º — É orçada na quantia de $1:073:674$500 a despeza com os serviços, sob as rubricas abaixo, a cargo da Secretaria dos Negocios do Interior.

§1.º — Palacio do Governo

I — Subsidio ao Presidente do Estado e despezas de representação . . . . . 12:000$000

Transporte					12:000$000
§2º - Representação do Estado -					
I - Subsidio aos Deputados . . .				18:144$000	
II - Ajuda de custo aos mesmos . . .				800$000	18:944$000
§3º - Secretaria do Interior					
	Ordenado	Gratificação	Vencimentos		
Secretario de Estado .	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000	
1ª Directoria.					
1 Director (engenheiro)	2:000$000	1:000$000	3:000$000	3:000$000	
2 Ajudantes (agrimensores)	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000	
1 - 1º Escripturario . .	1:200$000	600$000		1:800$000	
1 - 2º Dito	960$000	480$000		1:440$000	
1 - Continuo . . .	677$333	338$667		1:016$000	16:856$000
2ª Directoria.					
1 Director (medico) com a gratificação de 600$000 como medico da policia -	1:600$000	800$000	2:400$000	3:000$000	
1 - 2º Escripturario . .	960$000	480$000		1:440$000	
1 - Continuo . . .	677$333	338$667		1:016$000	5:456$000
3ª Directoria.					
1 - Director . . .	1:760$000	880$000		2:640$000	
2 - 1os Escripturarios . .	1:360$000	680$000	2:040$000	4:080$000	
2 - 2os Ditos . . .	1:205$333	602$667	1:808$000	3:616$000	
2 - Continuos . . .	677$333	338$667	1:016$000	2:032$000	12:368$000
- Portaria e Archivo - (Commum ás 3 directorias)					
1 - Porteiro . . .	1:056$000	528$000		1:584$000	
1 - Ajudante . . .	800$000	400$000		1:200$000	
1 - Official archivista -	1:200$000	600$000		1:800$000	
Gratificação addicional a um Director . .				180$000	
Idem a um 1º Escripturario e a um Continuo . .				432$000	5:196$000
					70:820$000

	Ordenado	Gratificc.	Vencimentos		
Transporte					70:820$000
Expediente, publicações de leis e relatorios, etc.					5:000$000
84º Secretaria da Assembléa					
1 Director	1:760$000	880$000		2:640$000	
1 Official	1:504$000	752$000		2:256$000	
1 Amanuense	933$333	466$667		1:400$000	
1 Porteiro	933$333	466$667		1:400$000	
1 Continuo	832$000	416$000		1:248$000	
1 Carteiro	640$000	320$000		960$000	
Publicação dos debates, impressão de projetos, etc.				1:500$000	
Stenographia dos debates				3:000$000	
Expediente				600$000	15:004$000
85º Magistratura Estadoal					
1 Presidente do Tribunal	4:000$000	2:600$000		6:600$000	
1 Procurador da Soberania	4:000$000	2:300$000		6:300$000	
3 Desembargadores	4:000$000	2:000$000	6:000$000	18:000$000	
1 Secretario do Tribunal	1:600$000	800$000		2:400$000	
1 Escrivão		1:200$000		1:200$000	
1 Porteiro do Tribunal	800$000	400$000		1:200$000	
1 Official de justiça		900$000		900$000	
1 Servente		300$000		300$000	
Expediente				400$000	
1 Juiz de Direito da Capital	2:800$000	2:000$000		4:800$000	
1 Promotor Publico da Capital	1:200$000	1:200$000		2:400$000	
15 Juizes de Direito	2:800$000	1:400$000	4:200$000	63:000$000	
15 Promotores Publicos	1:200$000	600$000	1:800$000	27:000$000	134:500$000
86º Repartição da Policia					
1 Chefe de Policia	2:666$667	1:333$333		4:000$000	
1 Secretario	1:493$333	746$667		2:240$000	
2 Amanuenses	1:080$000	540$000	1:620$000	3:240$000	
1 Porteiro-Continuo	677$333	338$667		1:016$000	10:496$000
					255:820$000

Transporte	Ordenado	Gratificação	Vencimentos		235:820$000
1- Servente		500$000		500$000	
1- Patrão do escaler		720$000		720$000	
6- Remeiros		600$000		3:600$000	
Aluguel de casa				1:000$000	
Expediente				800$000	6:620$000
8º- Força Publica-					
Officiaes e praças, augmentadas as gratificações dos primeiros de 120$000 annuaes					250:000$000
Fardamento e equipamento					25:000$000
Passagens					2:000$000
Luzes para Quarteis					1:800$000
Aluguel de casas para quarteis					1:200$000
Expediente da Secretaria					300$000
8º- Instrucção Publica-					
1- Director do Gymnasio		600$000		600$000	
1- Secretario	960$000	480$000		1:440$000	
6- Lentes	1:200$000	600$000	1:800$000	10:800$000	
1- Porteiro	640$000	320$000		960$000	
Expediente				400$000	14:200$000
1- Director da Escóla Normal		600$000		600$000	
1- Secretario		480$000		480$000	
4- Lentes		600$000		2:400$000	
1- Professor de sciencias physicas e naturaes	800$000	400$000		1:200$000	
1- Dito de desenho	800$000	400$000		1:200$000	
1- Dito de canto, musica e prendas domesticas	800$000	400$000		1:200$000	
1- Porteiro	640$000	320$000		960$000	
Expediente				400$000	8:440$000
Professores primarios augmentados para:					
1:200$000 os venci-					545:080$000

Transporte	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	545:080$000
mentos dos vitalicios e effectivos, que percebem de 896$000 (inclusive) para cima; 1:000$000 os dos que percebem 784$000;				
Os professores da Capital terão mais a gratificação annual de 240$000; 600$000 para os interinos e subvencionados que percebem 300$, 350$ e 360$; 480$000 para os que tambem interinos e subvencionados percebem 240$000, bem assim auxilios ás municipalidades para as escólas dos districtos e arraiaes				130:750$000
Aluguel de casa para escólas			10:000$000	
Expediente interno das mesmas			3:000$000	
Reconhecimento			1:000$000	
Auxilio a alumnos pobres			3:000$000	
Idem ao Lyceu de Artes e Officios			2:000$000	19:000$000
89º Bibliotheca Publica				
1 Bibliothecario	1:200$000	600$000	1:800$000	
1 Servente		240$000	240$000	
Acquisição de livros e jornaes			1:000$000	
Expediente			100$000	3:140$000
810º Pessoal inactivo				
Vencimentos e pensões				20:000$000
				717:989$000

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	
Transporte				717:989$000
§ 11º. Cadeias.				
1 Carcereiro da Capital		840$000	840$000	
12 Carcereiros do interior, augmentados as suas gratificações de 120$000 annuaes			4:320$000	
Sustento, dieta e medicamentos para os presos pobres			20:000$000	
Vestuario p.os mesmos			5:000$000	
Luzes p.a cadeias . . .			1:000$000	
Aluguel de casas para cadeias, utencilios e outras despezas			2:000$000	33:360$000
§ 12º. Junta Commercial				
1 Secretario . . .	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
1 Escripturario . . .	1:200$000	600$000	1:800$000	
1 Porteiro	800$000	400$000	1:200$000	
Expediente . . .			240$000	6:240$000
§ 13º. Soccorros Publicos.				
Soccorros Publicos				8:000$000
§ 14º. Obras Publicas.				
Viação e juros de emprestimos				252:022$186
§ 15º. Eventuaes.				
Extraordinarias e eventuaes				5:000$000
§ 16º. Despezas Especiaes.				
Patrimonio dos Hospitaes			49:883$314	
Praticagem da barra de Araranguá . . .			1:000$000	
Gratificação ao Zelador do Theatro . . .		180$000	180$000	51:063$314
				1:073:674$500

Artigo 4.º - Com os serviços affectos á Secretaria dos Negocios da Fazenda fica o Poder Executivo autorisado a despender a quantia de réis - 130:125$500.

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos		
§1.º - Secretaria da Fazenda =					
1 Secretario	3:200$000	1:600$000		4:800$000	
2 Directores	1:760$000	880$000	2:640$000	5:280$000	
1 Procurador Fiscal	1:360$000	680$000		2:040$000	
4 1.os Escripturarios	1:360$000	680$000	2:040$000	8:160$000	
3 2.os Ditos	1:205$333	602$667	1:808$000	5:424$000	
3 Praticantes	832$000	416$000	1:248$000	3:744$000	
1 Thesoureiro	2:000$000	1:000$000		3:000$000	
Ao m.mo p.a quebras				300$000	
1 Porteiro	1:056$000	528$000		1:584$000	
1 Continuo	677$333	338$667		1:016$000	
5 Guardas de 1.a Classe	800$000	400$000	1:200$000	6:000$000	
12 Ditos de 2.a Classe	533$333	266$667	800$000	9:600$000	
2 Ditos de 3.a Classe	400$000	200$000	600$000	1:200$000	
Gratificação aos Directores				577$500	
Idem especial ao das rendas publicas				400$000	
Expediente e acquisição de leis				3:000$000	56:125$500
§2.º - Exacção.					
Porcentagem ao pessoal e despezas de fiscalisação					47:000$000
§3.º - Divida Passiva.					
I - Juros de apolices				19:000$000	
II - Pagamento da divida passiva liquidada e por liquidar				3:000$000	22:000$000
§4.º - Eventuaes.					
Extraordinaria e eventuaes					5:000$000
					130:125$500

Disposições Geraes.

Artigo 5.º - Continuam em vigôr as disposições das leis de orçamentos anteriores que não tiverem sido revogadas, alteradas, ou não o sejam expressamente por esta.

Artigo 6.º - Continua revogado o n.º I do §1.º do artigo 3.º da Resolução n.º 385 de 14 de Setembro de 1891, e incluido no n.º III do mesmo § o conjuge herdeiro por testamento.

Artigo 7.º - Continuam em vigôr todas as disposições da lei de Orçamento de 1893 que não estejam expressamente revogadas por esta e que se coadunem com outras leis que reorganisam o serviço administrativo do Estado.

Artigo 8.º - Fica revogada a parte do artigo 4.º da Resolução n.º 385 de 14 de Dezembro de 1891 referente a apolices da divida publica federal e em inteira execução, como se nunca tivesse sido revogada, a parte, que refere-se ao mesmo assumpto, do artigo 16 do regulamento de 9 de Março de 1880.

Artigo 9.º - O final do §3.º do artigo 15.º da Lei n.º 71 de 10 de Junho de 1893 aproveita a todos os advogados que tenham sido anteriormente provisionados pela Relação de Porto Alegre ou pelo primeiro Superior Tribunal de Justiça do Estado para que não sejam reformadas as suas provisões, salvo a hypothese do mesmo §.

§ Unico - Para esse effeito o Presidente do Tribunal da Relação determinará isto mesmo nas referidas provisões, que deverão ser lhe presentes antes, sendo possivel, de expirado o prazo n'ellas estipulado para seu vigor.

Artigo 10. - Ficam abolidos os impostos de 2% e 4% sobre vencimentos dos funccionarios do Estado.

Artigo 11. - E' o presidente do Estado autorisado a obter sementes de algodoeiro, conhecido no Maranhão por algodão de róda, para serem distribuidas pelos lavradores, por intermedio das Camaras Municipaes.

Artigo 12. - Ficam elevadas as porcentagens do Administrador e Escrivão da Meza de Rendas do Itajahy e do Collector e Escrivão de de Blumenau

a 5% e a 25% a do Collector e Escrivão de S. José.

Artigo 13. – É' o presidente do Estado autorisado a despender pela verba – Obras Publicas – as seguintes quantias:

I – de 5:534$000 para concertos e melhoramentos da estrada do Alto Biguassú, conforme o orçamento apresentado pelo Engenheiro das Obras Publicas;

II – até 15:000$000 para a factura da estrada que vai de Coxilhanos ao Rio Negro;

III – até 3:000$000 para melhoramento da estrada que vai da estação de Palmeiras (estrada de ferro Thereza Christina) ao Arrayal do Armazem (Municipio de Tubarão)

Artigo 14 – Continuam em vigôr as disposições do orçamento de 1893 referentes a conservação da estrada de D. Francisca.

Artigo 15. – Fica o presidente do Estado autorisado a abrir os necessarios creditos para pagamento do funccionalismo, caso seja, desde já, executada a nova organisação administrativa.

Artigo 16. – São elevados a 350$000 mensaes os auxilios aos Hospitaes de S. Francisco, Itajahy e Laguna.

Artigo 17. – É' o presidente do Estado autorisado a subsidiar as Camaras Municipaes abaixo com a quantia de 300$000 annuaes a cada escóla, a saber:

I – A de S. Joaquim da Costa da Serra – 4 escólas;

II – A de Garopaba – 3 ditas;

III – A de Tijucas – para as que forem creadas nos lugares seguintes: – Centro de Moura, Limtros e Bôa Vista;

IV – A de S. José – para a que fôr creada no lugar denominado: – Praia do Meio – districto do Estreito.

Artigo 18. – É' o presidente do Estado autorisado a auxiliar a construcção da estatua de Fernando Machado, no jardim Oliveira Bello, com a quantia de 10:000$000 rs.

§ Unico. – Este auxilio se fará effectivo pela fórma que o presidente do Estado julgar mais conveniente.

Artigo 19. – Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar entregar á Commissão directora do Hospital de Sta Beatriz na Cidade do Itajahy, deduzindo da quota destinada para patrimonio daquelle hospital, a quantia de 2:500$000 rs. para reconstrucção de uma ponte na estrada privativa daquelle hospital e compra de utensilios, roupas de cama, colchões e pintura interna

e externa do edificio.

Artigo 20. - Fica pertencendo a Camara Municipal de Joinville o proprio estadoal, (quasi em ruinas) onde funcciona uma escóla publica n'aquella Cidade, afim de que a referida Camara possa reconstruir ou vender, applicando no ultimo caso o producto da venda á construcção de outro edificio para escóla publica.

Artigo 21. - São considerados em diligencia, para os effeitos legaes, todas as praças do Corpo policial que destacarem para fóra da Capital.

Artigo 22. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2.º Secretario interino, Dorval Melchiades de Soura.

Tabella A.

Direitos de exportação dos generos de producção do Estado.

	Portos	
	Nacionaes	Estrangeiros
Arroz em casca	20%	20%
Arroz pilado	5%	6%
Aguardente	9%	15%
Amendoim	8%	8%
Assucar	6%	9%
Cal	5%	5%
Café	8%	12%
Couros	10%	17%
Feijão e favas	8%	8%
Farinha de mandioca	6%	10%
Fumo e seus preparados	10%	14%
Herva-matte	4%	4%
Manteiga	5%	5%
Mellado	10%	11%
Milho e farinha de milho	6%	10%
Mobilias e taboinhas para caixinhas	8%	11%
Madeiras	10%	15%
Potrilho	8%	8%
Productos suinos	10%	12%

Queijos	5%	5%
Sabão	4%	4%
Sola e vaquetas	6%	8%
Tapioca	10%	14%
Bananas (cacho)	80 réis	100 réis
Herva-matte em bruto (80 kilos)	100 réis	100 réis
Cascas de Sambaqui (80 litros)	300 réis	300 réis
Qualquer outro producto não especificado	12%	12%

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.

Tabella B.

Taxas de transito para estradas que forem construidas e reconstruidas no Estado.

Por kilometros.

Animal montado	$003
Animal solto	$005
Animal carregado	$006
Carro de duas rodas, com passageiro	$010
Carro de duas rodas, com carga	$015
Carro de quatro rodas, com passageiro	$020
Carro de quatro rodas, com carga	$030

Observação.

Far-se-ha abatimento de 5% quando a distancia fôr maior de 33 kilometros; de 10% quando fôr de 60; e de 15% quando maior de 100 kilometros.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.

Tabella C.

Imposto sobre animaes.

1.º — Sobre animal vaccum, cavallar, muar ou suino que descer de cima da Serra para qualquer ponto de Serra abaixo . . . . . 1$000

2.º — Idem que transitar em qualquer direcção para fóra do Estado, excepto o gado . . . 1$000

3.º - Idem sobre cabeça de gado exportado pelas fronteiras do Estado . . . . . 3$000

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.

Tabella D.

Impostos destinados aos estabelecimentos pios do Estado.

Natureza dos Impostos

Contribuição sobre o valor de todas as mercadorias exportadas, porcentagem 1%

Sobre embarcações que sahirem dos portos alfandegados do Estado, menos o da Capital:

Por pessôa de equipagem dos navios nacionaes ou estrangeiros que navegarem nos portos do Estado $300

Idem idem que sahirem para fóra do Estado . . 1$000

Pelo casco das embarcações de 200 toneladas . . 10$000

Idem idem de 100 toneladas . . . . . 6$000

Idem idem de 50 toneladas . . . . . 3$000

Idem idem menores de 50 toneladas . . . . 1$500

Observações.

Ficam exceptuadas destas taxas os navios de guerra de qualquer nacionalidade.

As mesmas taxas dos Vapores nacionaes, com privilegio de paquetes, só serão cobradas no porto do Desterro.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.

Tabella E.

Mercadorias livres de direitos de exportação.

1.º - Algodão em rama ou caroço e em tecido.

2.º - Cacau.

3.º - Chá.

4.º Herva-matte exportada p.ª a Europa ou p.ª a America do Norte.

5º.- Linho de qualquer modo preparado.
6º.- Productos mineraes.
7º.- Ramie ou china-grass.
8º.- Seda de qualquer modo preparada.
9º.- Trigo em grão ou farinha (centeio)
10.- Tecidos nacionaes de qualquer especie.
11- Vinhos nacionaes.
12- Flores artificiaes feitas no Estado.
13- Oleos vegetaes ou animaes.
14.- Papel fabricado no Estado.
15- Vidros.

Palacio da Assembléa Legº. do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

O 1º. Secretario interº.- Ricardo Martins Barbosa.

Tabella Fª

Do Numero e porcentagem dos Empregados das Mezas de Rendas e Collectorias do Estado de Santa Catharina.

Estações.	Empregos.	Porcentagem	Vencimentos fixos de cada guarda.	
			Ordenado	Gratificaçº.
Mezas de Rendas				
Da Laguna . . .	Administrador			
	Escrivão . .	8%		
	3 guardas . .		533$333	266$667
De Itajahy . . .	Administrador			
	Escrivão . . .			
	3 guardas . . .		533$333	266$667
De S. Francisco . .	Administrador			
	Escrivão . . .	12%		
	3 guardas . .		533$333	266$667
De Tijucas . . .	Administrador			
	Escrivão . . .	20%		
	2 guardas . .		533$333	266$667
Collectorias.				
De Joinville . . .	Collector			
	Escrivão . . .	20%		

	Um guarda		400$000	200$000
Do Tubarão	Collector			
	Escrivão	20%		
	Um guarda		400$000	200$000
De Blumenau	Collector			
	Escrivão	7%		
De S. José	Collector			
	Escrivão	25%		
De Lages	Collector			
	Escrivão	25%		
De Cannasvieiras	Collector			
	Escrivão	32%		
De S. Miguel	Collector			
	Escrivão	30%		
De Brusque	Collector			
	Escrivão	12%		
De Campos Novos	Collector			
	Escrivão	32%		
De Passa-Dous	Collector			
	Escrivão	20%		
De Coxytibanos	Collector			
	Escrivão	32%		
Do Paratij	Collector			
	Escrivão	32%		
Do Ribeirão	Collector			
	Escrivão	32%		
De Santa Thereza	Collector			
	Escrivão	20%		
Do Araranguá	Collector			
	Escrivão	32%		
De S. Joaqm. da Cta. da Serra	Collector			
	Escrivão	32%		
De S. Bento	Collector			
	Escrivão	25%		

Observação.

Da porcentagem de cada Estação cabem ao Administrador ou Collector 3/5 e ao Escrivão 2/5.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.

5º.- Linho de qualquer modo preparado.
6º.- Productos mineraes.
7º.- Ramie ou china-grass.
8º.- Seda de qualquer modo preparada.
9º.- Trigo em grão ou farinha (centeio)
10.- Tecidos nacionaes de qualquer especie.
11- Vinhos nacionaes.
12- Flores artificiaes feitas no Estado.
13- Oleos vegetaes ou animaes.
14.- Papel fabricado no Estado.
15- Vidros.

Palacio da Assembléa Legº do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

O 1º Secretario interº - Ricardo Martins Barbosa.

Tabella Fª

Do Numero e porcentagem dos Empregados das Mezas de Rendas e Collectorias do Estado de Santa Catharina.

Estações.	Empregos.	Porcentagem	Vencimentos fixos de cada guarda.	
			Ordenado	Gratificaçº.
Mezas de Rendas				
Da Laguna . . .	Administrador			
	Escrivão . .	8%		
	3 guardas . .		533$333	266$667
De Itajahy . . .	Administrador			
	Escrivão . . .			
	3 guardas . .		533$333	266$667
De S. Francisco . .	Administrador			
	Escrivão . . .	12%		
	3 guardas . .		533$333	266$667
De Tijucas . . .	Administrador			
	Escrivão . . .	20%		
	2 guardas . .		533$333	266$667
Collectorias.				
De Joinville . . .	Collector			
	Escrivão . . .	20%		

	Um guarda . .		400$000	200$000
Do Tubarão . . .	Collector			
	Escrivão . . .	20%		
	Um guarda . .		400$000	200$000
De Blumenau . . .	Collector			
	Escrivão . . .	7%		
De S. José	Collector			
	Escrivão . .	25%		
De Lages	Collector . . .			
	Escrivão . .	25%		
De Cannasvieiras . .	Collector			
	Escrivão . .	32%		
De S. Miguel . .	Collector			
	Escrivão . . .	30%		
De Brusque . . .	Collector			
	Escrivão . . .	12%		
De Campos Novos . .	Collector . .			
	Escrivão . . .	32%		
De Passa-Dous . . .	Collector			
	Escrivão . . .	20%		
De Coxytibanos . .	Collector			
	Escrivão . . .	32%		
De Paraty	Collector			
	Escrivão . .	32%		
De Ribeirão . . .	Collector			
	Escrivão	32%		
De Santa Thereza . .	Collector			
	Escrivão . .	20%		
De Araranguá . .	Collector			
	Escrivão . .	32%		
De S. Joaq.ª da Cr.ª da Serra	Collector			
	Escrivão . .	32%		
De S. Bento . . .	Collector			
	Escrivão . . .	25%		

Observação.

Da porcentagem de cada Estação cabem ao Administrador ou Collector 3/5 e ao Escrivão 2/5.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.

N.º 33.

A Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo do Estado autorisado a despender, desde já, até a quantia de 20:000$000 rs. para mandar concluir a obra do edificio onde funcciona actualmente o Parthenon Catharinense, afim de ser ahi installado o Quartel de policia.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2.º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 34.

A Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica creado na Capital do Estado um lugar de Depositario Publico, cujas attribuições serão reguladas pelo Decreto Federal N.º 1024 de 14 de Novembro de 1893.

Artigo 2.º - Fica tambem creado em todas as sédes de Comarcas um officio de avaliador do Juizo.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2.º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 35.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo Unico. — Fica o Poder Executivo autorisado a reformar Carlos Antonio da Silva, praça de Corpo Policial, nos termos da Lei N.º 45 de 20 de Agosto de 1893; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 36.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. — As leis do Estado e os decretos do governo com força de lei, obrigão em todo o territorio do Estado desde o dia que determinarem.

Faltando, porem, essa determinação:

I. — Na Capital do Estado e em todo o territorio da respectiva Comarca, no terceiro dia depois da publicação no Jornal Official.

II. — Em todas as outras Comarcas no terceiro dia depois da publicação feita pelo Juiz de Direito em audiencia, ou, na falta, findo o prazo marcado no nº I, augmentado de tantos dias quantos vinte kilometros mediarem entre a Capital e a séde da Comarca, ficando, todavia, em inteiro vigor, no Estado, quanto lhe forem applicaveis, as disposições do Decreto Federal N.º 572 de 12 de Junho de 1890.

Artigo 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelis-

ta Leal. – O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 37.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico. – Fica aberto, dentro do actual exercicio, o credito de 2:809$532 reis, para occorrer ao pagamento, até o fim do anno, da despeza com o pessoal da Secretaria, expediente e utensilios da Junta Commercial do Estado; revogadas as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 38.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. – De conformidade com a Lei Nº 45 de 20 de Agosto de 1892, é o Poder Executivo autorisado a reformar o Sargento do Corpo Policial Heraclito Candido Teixeira.
Artigo 2º. – Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 39.

A Assembléa Legislativa do Estado

de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. - Fica substituido o artigo 81 da Lei N. 44 de 20 de Agosto de 1892 pelo seguinte: - "Para a eleição de deputados, que se effectuará de tres em tres annos, no dia 2 de Fevereiro do primeiro anno do periodo legislativo, fica o territorio do Estado dividido em seis circumscripções eleitoraes:

§ 1º. - Estas circumscripções, denominadas districtos eleitoraes, compor-se-hão:

a) - 1º districto - dos Municipios de S. Francisco, S. Bento, Joinville e Parati; séde - S. Francisco.

b) - 2º districto - dos Municipios de Itajahy, Blumenau, Brusque e Camboriú; séde - Itajahy.

c) - 3º districto - do Municipio do Desterro.

d) - 4º districto - dos Municipios de S. José, São Miguel, Garopaba e Tijucas; séde - S. José.

e) - 5º districto - dos Municipios da Laguna, Tubarão, Jaguaruna, Imaruhy e Araranguá; séde - Laguna

f) - 6º districto - dos Municipios de Lages, São Joaquim, Curitybanos e Campos Novos; - séde - Lages.

§ 2º. - Cada circulo eleitoral elegerá quatro deputados, votando o eleitor em tres nomes sómente.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Medeiros de Souza.

N. 40.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. - Ficão approvados diversos creditos extraordinarios do Governo do Estado, na importancia de 20:000$000, abertos para pagamento, á União, do respectivo serviço telegraphico.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Leg.ª do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893. - (Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal. - O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza. - O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 41.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ---------- Resolve:

Artigo 1º - Fica o presidente do Estado autorisado a despender pela verba - Obras Publicas - até a quantia de 15:000$000 com as obras necessarias na estrada que partindo de Cresciuma vae pelo rio do Cedro, até a Villa de Araranguá.

Artigo 2º - Para o trabalho da referida estrada serão de preferencia chamados os colonos estabelecidos em Cresciuma, que se acharem em debito para com o Estado, proveniente da compra dos respectivos lotes.

§ Unico. - A esses colonos a importancia do serviço que fizerem será paga - descontando se duas terças partes da importancia d'estes no que deverem ao Estado proveniente da compra dos referidos lotes, e uma terça parte em dinheiro.

Artigo 3º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.
(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Nº 42.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ---------- Resolve:

Artigo 1º - É' autorisado o Poder Executivo a prorogar até quinze annos o prazo da concessão existente para a extracção das loterias do Estado.

§ Unico. – O poder executivo fica igualmente autorisado a mandar lavrar novo contracto em que sejam reunidas quaesquer clausulas por ventura acceitas, além das estabelecidas no contracto vigente.

Artigo 2º. – A rescisão do contracto não poderá ser feita sem motivo justificado.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 43

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo Unico. – Fica approvado o Regimento interno da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893. = (Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal. = O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barboza. = O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

Regimento

interno da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina.

Capitulo I.

Da Assembléa.

Artigo 1º. – A Assembléa Legisla-

tiva de Santa Catharina, compondo-se de 24 Deputados, não poderá deliberar sem a presença de metade e mais um, nem fóra dos limites marcados na Constituição do Estado, ou dos periodos de suas Sessões, salvo o caso de convocação extraordinaria, na fórma da citada Constituição.

Artigo 2º.- Para a sua organisação elegerá de seu seio um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios e dous Supplentes.

Capitulo II.

Das Sessões Preparatorias.

Artigo 3º.- No primeiro anno da Legislatura, dous dias antes do designado para a abertura d'Assembléa, ainda que seja Domingo ou Feriado, concorrerão os Deputados, pelas 12 horas da manhã, ao salão destinado para suas Sessões.

Verificando-se o comparecimento do numero de Deputados especificado no artigo 1º., serão acclamados: Presidente, Vice-Presidente, 1º. e 2º. Secretarios e Supplentes, todos interinos, tomando logo na Mesa os seus respectivos assentos o Presidente e os 1º. e 2º. Secretarios.

Artigo 4º.- Formada assim a Meza provisoria, cada um dos Deputados enviará a ella o seu respectivo diploma e o 1º. Secretario fará a relação nominal dos apresentados.

Artigo 5º.- Reunidos todos os diplomas, serão nomeadas duas Commissões de tres Membros cada uma, por escrutinio e á pluralidade de votos:- a primeira para examinar a legalidade dos diplomas dos Membros que não fizerem parte da mesma commissão, tendo em vista as copias authenticas das actas da apuração geral, combinadas com as dos Collegios eleitoraes; e a segunda, para, do mesmo modo, proceder ao exame dos poderes dos tres Membros da 1ª Commissão.

Artigo 6º.- Em seguida o Presidente levantará a sessão, dando para ordem do dia seguinte a apresentação dos pareceres das Commissões, discussão e votação d'estes.

Artigo 7º.- No dia seguinte, reunidos os Deputados no mesmo logar e á mesma hora, darão conta as Commissões do resultado de seus trabalhos em

parecer escripto, expondo as duvidas que lhes offerecerem.

Artigo 8º. - A approvação dos diplomas será decidida á pluralidade de votos pelos Deputados presentes, precedendo uma e unica discussão, na qual cada Deputado só poderá fallar uma vez, excepto para explicar-se sobre ponto arguido.

Artigo 9º. - A' proporção que se fôr votando, o Presidente proclamará Deputados aquelles cujos poderes estiverem legalmente approvados; e o 1º Secretario fará a lista dos Deputados reconhecidos.

Em acto seguido, o Presidente convidará os Deputados reconhecidos a contrahirem o compromisso de bem cumprir os seus deveres, pelo modo porque passa a fazel-o, levantando-se, no que será acompanhado por todos que antes se acharem na Sala, proferirá a seguinte affirmação: - "Por minha honra e pela Patria, prometto solemnemente cumprir, com toda a exactidão e escrupulo, os deveres inherentes ao cargo de Deputado, envidando quanto em mim couber o bem do Estado e dos meus concidadãos."

§ Unico. - Em seguida mandará fazer a chamada, e cada um dos representantes, começando pelos outros Membros da Mesa, dirá, á proporção que fôr proferido o seu nome: "Assim o prometto."

O representante, que comparecer depois, será recebido por uma commissão de tres Membros, nomeada pelo Presidente, e proferirá perante este aquella mencionada formula de affirmação, não sendo necessario que haja no recinto da Assembléa o numero exigido para as deliberações.

Artigo 10. - O Membro eleito, sobre a validade de cuja eleição occorrerem duvidas, poderá tomar parte nas discussões, porém não votará, não deixando por isso de formar numero para que funccione a Assembléa.

Artigo 11. - Decidida a legalidade dos poderes e achando-se presentes Deputados em numero legal que é de metade e mais um, a Mesa

provisoria o communicará ao Presidente do Estado, scientificando lhe o dia e hora para installação da Assembléa Legislativa, passando a eleger se a Meza permanente com observancia das disposições dos artigos 39, 40 e 42 deste Regimento.

Artigo 12.- No dia e hora designados, reunidos os Deputados em numero legal, será pelo Presidente aberta a Sessão, sendo por este nomeada uma Commissão de cinco membros para receber o Presidente do Estado, á porta do edificio d'Assembléa e acompanhal-o ao seu recinto.

Artigo 13.- Comparecendo o Presidente do Estado, tomará assento ao lado direito do Presidente d'Assembléa, e, em acto continuo, declarará este:- Achar-se installada a Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina.

§ Unico.- Lida a mensagem pelo Presidente do Estado e retirando-se este com as mesmas formalidades, levantar-se ha a sessão, dando o Presidente para ordem do dia seguinte a eleição das Commissões permanentes, a qual será feita conforme o estatuido nos artigos 41 e 42 d'este Regimento.

Artigo 14.- Nas seguintes Sessões dessa legislatura haverá tambem sessões preparatorias, na fórma do artigo 3.º parte 1.ª

O mesmo se procederá com as extraordinarias.

Nessas sessões servirão o Presidente e mais Membros da Meza, na fórma do artigo 15 e interinamente a Commissão de poderes da sessão passada até a eleição de nova.

Capitulo III.

Da Meza Permanente.

Secção I.

Disposições Geraes.

Artigo 15.- A Meza será composta de um Presidente, Um Vice Presidente, um 1.º e 2.º Secretarios e dous Supplentes, que servirão durante uma sessão annual.

Artigo 16.- A Meza compete:

§ 1.º- Contractar a impressão dos projectos, pareceres, discursos, actas e quaesquer publicações do trabalhos d'a Assembléa.

§ 2º.- Propôr á Assembléa a nomeação, suspensão ou demissão dos empregados da Secretaria e conceder lhes licença com ou sem vencimentos na fórma da Lei.

(a) A licença do § anterior na hypothese de não se achar reunida a Mesa poderá ser concedida por qualquer de seus Membros.

§ 3º.- Assignar as actas das Sessões e os autographos das Leis, Resoluções e Representações da Assembléa que houverem de ser expedidas em seu nome.

§ 4º.- Policiar e fazer a economia da casa e Secretaria.

Os Membros da Mesa formarão a Commissão de policia.

§ 5º.- Receber directamente os diplomas daquelles Deputados, que não tiverem assistido as Sessões preparatorias ou dos que os não tiverem remettidos na fórma do artigo 4º e dar lhes o destino conveniente, na fórma do artigo 5º.

Artigo 17.- Para substituir o Presidente haverá um Vice-Presidente. Do 1º Secretario substituirá o 2º e a este os Supplentes na ordem da votação.

Artigo 18.- Sempre que durante o exercicio de uma Mesa vagar algum dos logares della, proceder-se-ha a nova eleição do cargo vago, cujos poderes cessarão com o dos outros Membros.

Secção II.

Do Presidente.

Artigo 19.- O Presidente é o orgão da Assembléa sempre que esta tiver de enunciar se collectivamente.

Artigo 20.- São attribuições do Presidente:

§ 1º.- Abrir e fechar ás horas determinadas e nellas manter a ordem, fazer observar a Constituição e este regimento.

§ 2º.- Conceder a palavra aos Deputados que a pedirem convenientemente.

§ 3º.- Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação.

§ 4º.- Impôr silencio e advertir qualquer Deputado que commetter excesso.

§ 5º.- Annunciar o resultado da votação.

§ 6º.- Suspender e levantar a sessão, quando

por qualquer outro meio não poder manter a ordem.

§ 7º.- Nomear deputações e as commissões especiaes de que tratam os artigos 5.º e 28.

§ 8.º- Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia seguinte.

§ 9º- Declarar os despachos em Sessão.

§ 10.- Assignar as actas das Sessões e todos os Decretos e proclamações da Assembléa e suas publicações.

§ 11- Receber a promessa aos Deputados que não o houverem feito, de conformidade com o artigo 9 e seu § Unico.

§ 12- Convocar Sessão extraordinaria fóra dos dias e horas do costume e annunciar as que por deliberação da Mesa forem declaradas secretas.

§ 13.- Nomear interinamente Membros de Commissões para substituirem os eleitos em seus impedimentos.

Artigo 21.- O presidente pode offerecer projectos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio de seu mandato, contanto que, para o fazer, deixe a Presidencia, a qual será então exercida interinamente, em quanto durar o impedimento, pelo Vice Presidente.

Será obrigado a votar nas votações nominaes e em desempate.

Artigo 22.- O Presidente só poderá ter exercicio na Commissão de policia.

Secção III.

Do Vice-Presidente.

Artigo 23.- O Vice Presidente, se, passados dez minutos depois da hora, não tiver chegado o Presidente, tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções expressas na Secção antecedente, cedendo, porem, a cadeira apenas chegue o presidente.

O mesmo se fará quando este tiver necessidade de deixar a cadeira momentaneamente.

Artigo 24.- O Vice Presidente poderá ser Membro de qualquer Commissão e deverá continuar no exercicio d'aquellas para que tiver sido nomeado, excepto quando por impedimento prolongado do Presidente, occupar o seu lugar. N'este ultimo caso nomeará um Deputado para substituil-o interinamente.

Secção IV.

Dos Secretarios.

Artigo 25.- São attribuições do 1º Secretario:

§ 1º.- Occupar a Presidencia na falta do Vice Presidente.

§ 2º.- Fazer a leitura de toda a correspondencia Official, memoriaes, petições etc, dirigidas á Assembléa, assim como das leis e Resoluções que houverem de ser sanccionadas e publicadas.

§ 3º.- Expedir toda a correspondencia official e assignal-a em nome da Mesa.

§ 4º.- Receber todos os Officios das autoridades constituidas no Estado ou fóra delle, e dos Deputados, as representações e memoriaes, que forem dirigidos á Assembléa, dando conta em resumo do seu conteúdo para se lhe dar destino na fórma deste Regimento.

§ 5º.- Fazer imprimir, recolher e guardar em bôa ordem todos os projectos de lei, indicações, petições, officios recebidos e informações para apresental-e d'elles se fazer uso, quando forem necessarios.

§ 6º.- Assignar depois do Presidente as actas das Sessões, assim como todos os Decretos e Representações da Assembléa.

§ 7º.- Regular todo o expediente e dar instrucções ao Director para bôa distribuição dos trabalhos da Secretaria.

§ 8º.- Não admittir requerimentos ou representações que contenham injurias, falta de respeito ou outra qualquer cousa donde possa provir desar á Assembléa em geral ou a cada um de seus Membros em particular, e bem assim aos poderes publicos do Estado.

§ 9º.- Notar os nomes dos Deputados que pedirem a palavra, assim como as vezes que a pedirem.

Artigo 26.- São attribuições do 2º Secretario:

§ 1º.- Fazer as minutas das actas, narrando o que se tiver passado nas Sessões; fazer a sua leitura e assignal-a depois do 1º Secretario.

§ 2º.- Assignar da mesma maneira todos os Decretos e representações da Assembléa.

§ 3º.- Contar os votos nas deliberações da Assembléa havendo duvida, fazer a nota das vo-

tações nominaes.

§ 4º.- Receber e acompanhar qualquer dos funccionarios indicados nos artigos 36 e 78, quando algum d'elles tiver de comparecer perante a Assembléa.

Artigo 27.- As attribuições dos Supplentes serão as dos Secretarios, que forem respectivamente substituidos.

Capitulo IV.

Das Commissões Permanentes.

Artigo 28.- Para examinar os negocios e boa marcha dos trabalhos, haverá diversas commissões, das quaes umas serão permanentes, outras especiaes, para negocios occurrentes, e outras externas quando a Assembléa julgar necessario.

Artigo 29.- Nenhuma commissão será composta de menos de tres Membros, nem mais de cinco, dos quaes o mais votado servirá de relator.

Artigo 30.- Além da Commissão de policia, de que são Membros o Presidente e os Secretarios, existirão as seguintes Commissões:

1ª.- De Constituição, Poderes e Redacção de Leis;
2ª.- De Fazenda e Orçamento;
3ª.- De Camaras Municipaes;
4ª De Justiça Civil e Criminal;
5ª.- De Instrucção Publica;
6ª.- Hygiene e Cadeias;
7ª.- Estatistica, Divisão Civil e Judiciaria;
8ª.- Commercio, Obras publicas, Navegação, Artes, Industrias, Telegraphos, Concessões e Privilegios;
9ª.- Força Publica;
10ª.- Associação, Estabelecimentos Publicos, Cathechese, etc.

Artigo 31.- Para se nomear uma Commissão especial será necessario que algum Deputado o requeira, indicando o objecto de que ella deverá tratar, e que a Assembléa o decida por meio de votação.

Artigo 32.- O Presidente, independente de proposta, logo que reconheça incompetencia das Commissões permanentes para apreciar qualquer petição, memorial ou papel semelhante, que pelo 1º Secretario lhe fôr apresentado, poderá indicar á casa a nomeação de uma commissão especial, para que então se lhe dê destino.

Artigo 33. – Nenhum Deputado poderá ser Membro de mais de tres Commissões permanentes.
Artigo 34. – As Commissões permanentes deverão ser logo nomeadas no principio da Sessão de cada anno, e servirão não só em toda ella, como tambem nas extraordinarias e prorogações, que tiverem logar até ao começo da Sessão ordinaria do anno seguinte.
Artigo 35. – As Commissões especiaes e as externas durarão em quanto se tratar do negocio especial de que forem encarregadas e que deu motivo para a sua nomeação.
Artigo 36. – A requerimento das Commissões e de qualquer Deputado poderá a Assembléa, quando seja conveniente, exigir informações, documentos e conferenciar com os Secretarios do Governo ou com qualquer Director das Secções das Secretarias do Governo e o comparecimento de qualquer outro empregado ou Cidadão, cujos esclarecimentos sejam precisos, o que poder-se-ha requerer verbalmente e, sendo approvado, o 1.º Secretario expedirá as providencias.
Artigo 37. – Sendo algum Deputado dispensado de servir como Membro de Commissão, ou apparecendo impedimento absoluto, será succedido por outro que o Presidente nomear.
Artigo 38. – A competencia das Commissões permanentes será regulada pela especialidade immediata da materia de que se trata, sendo que o Presidente indicará qual a Commissão que deve encarregar-se de examinar e dar parecer sobre o assumpto apresentado á casa.

Capitulo V.
Das Eleições.

Artigo 39. – A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita por escrutinio, á pluralidade de votos dos Membros presentes, sendo, porém, cada uma dellas em separado.
Artigo 40. – A eleição de Secretarios será feita do mesmo modo que a de Presidente e Vice Presid.
Serão Supplentes os immediatos em votos.
Artigo 41 – A eleição dos Membros das

Commissões permanentes será feita por escrutinio e pluralidade relativa de votos, contendo cada cedula tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total de Membros marcado para cada uma dellas.

Artigo 42.- As eleições serão feitas por meio de cedula que, sendo lançadas em uma urna, contadas, abertas e vista pelo 1º Secretario, serão por este lidas; o 2º Secretario tomará nota, que terá no fim e o Presidente proclamará os eleitos.

Capitulo VI.
Das Sessões Publicas.

Artigo 43.- Haverá Sessão todos os dias que não forem Domingo ou de festividade nacional.

Artigo 44.- A Sessão principiará ao meio dia e durará 4 horas, regulladas pelo relogio da Sala, excepto se dada a hora algum Deputado estiver fallando ou o assumpto em discussão estiver em estado de votar-se, devendo no primeiro caso esperar-se que o Deputado acabe de fallar, e no segundo proceder-se a votação. Nos casos urgentes, e sempre que a Assembléa julgar conveniente, poder-se-ha, a requerimento de algum Deputado, prorogar o tempo das Sessões ou determinar que as haja nos dias exceptuados.

Artigo 45.- Dada a hora em que se deve principiar os trabalhos das Sessões, o Presidente e Secretarios occuparão a Mesa, ficando á direita daquelle o 1º Secretario e á esquerda o 2º.

O 1º Secretario fará a chamada e o 2º notará os ausentes para inserir na acta.

Artigo 46.- Achando-se presentes Deputados em numero legal, o Presidente declarará:- "Está aberta a Sessão."

Artigo 47.- Quando feita a chamada, não houver numero, o Presidente suspenderá o acto, até que se verifique a reunião do sobredito numero de Deputados, conservando-se entretanto elle, os Secretarios e os Deputados em seus respectivos logares.

Artigo 48.- Si até uma hora não houver o numero legal de Deputados, o Presidente declarará:- "Hoje não ha Sessão."

Artigo 49.- O 2º Secretario, apesar de não haver Sessão, lavrará a acta, declarando que não houve Sessão, os nomes dos Deputados presentes e os dos que deixaram de comparecer.

Artigo 50.- No caso de principiar a Sessão mais tarde do que a hora declarada no artigo 45, se regulará o trabalho de sorte que a Sessão sempre dure quatro horas completas.

Artigo 51.- Se, depois de aberta a Sessão, por qualquer motivo não estiver a acta sobre a Meza, o Presidente notificando á Assembléa, fará proseguir os trabalhos, até que possa ter logar a leitura da mesma, para o que então serão interrompidos.

Artigo 52.- Aberta a Sessão o 2º Secretario lerá a acta da Sessão antecedente, que será posta em discussão e depois a votos. Approvada a acta será assignada pelos Membros da Meza, depois de registrada no competente livro, guardando-se o original no archivo.

Artigo 53.- Si algum Deputado lembrar alguma inexactidão, o 2º Secretario dará os necessarios esclarecimentos; e, quando apesar delles, a Assembléa approvar a alteração lembrada, far-se-ha conforme o vencido.

Artigo 54.- Comtudo entender-se-ha que a questão de alteração só pode versar sobre o facto de não estar de conformidade com o que se passou e venceu na Sessão a que ella fôr relativa.

Artigo 55.- O 1º Secretario fará então a leitura dos officios recebidos do Governo do Estado e depois de lidos, cada um de per si, o Presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer conveniente, mas se algum deputado lembrar outro melhor, o Presidente consultará a casa e seguir-se-ha o que decidir a votação.

Artigo 56.- Immediatamente o mesmo Secretario dará conta em relatorio dos officios, representações, memorial, petições e quaesquer outros papeis que tiverem sido enviados á Assembléa, procedendo-se a cerca do seu destino como no artigo antecedente.

Artigo 57.- A isto seguir se-ha a leitura dos projectos, requerimentos, indicações e pareceres de commissões que estiverem sobre a Mesa, não se gastando n'isto mais tempo do que uma hora, depois de começada a Sessão.

Artigo 58.- Findo o expediente, se começará a tratar da materia que estiver na - Ordem do dia.- As indicações, requerimentos, projectos e pareceres, que se não poderem expedir dentro da 1ª hora dos trabalhos, ficarão para serem lidos na Sessão seguinte.

Artigo 59.- A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá alterar-se ou interromper-se:

1.º- No caso de urgencia;

2.º- No caso de adiamento.

Artigo 60.- Para se dar urgencia é necessario que o requerimento escripto por um Deputado seja apoiado por mais Tres Membros d'Assembléa, e que esta o declare por meio de votação.

Artigo 61.- O Deputado que quizer propôr urgencia, usará da formalidade:- "Tenho assumpto urgente"- e o Presidente dar-lhe-ha a palavra com preferencia.

Artigo 62.- Urgente para interromper-se a ordem dos trabalhos, só se deve entender aquelle assumpto, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, no caso de não tratar se n'aquella sessão.

Artigo 63.- O adiamento pode ser proposto por qualquer Deputado, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual fôr o assumpto de que se tratar e o estado em que se achar a discussão.

Artigo 64.- Sendo o adiamento motivado pelo Deputado, que o propuzer e apoiado por mais tres Membros d'Assembléa, pelo menos, e por cinco na 3ª discussão, proceder-se-ha depois da mesma fórma que no caso de urgencia.

Artigo 65.- O adiamento que não fôr definido até certo dia ou successo é inadmissivel por importar a regeição da materia durante a sessão do anno.

Artigo 66.- Todos os Deputados fallarão de pé, á excepção do Presidente e d'aquelle Deputado que, por enfermo, obtiver permissão de fallar sentado.

Artigo 57.- Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra e lhe ter sido concedida. Os oradores dirigir-se-hão ao Presidente ou á Assembléa em geral.

Artigo 58.- Quando diversos Deputados pedirem a palavra simultaneamente, ao Presidente incumbe regular a precedencia, de modo que a um orador que falle contra, siga-se outro a favor e vice-versa. E para que isto se observe, os Deputados declararão si pretendem fallar pró ou contra, afim do 1º Secretario tomar as notas necessarias.

Artigo 59.- Quando nas Sessões se fallar em algum Deputado, será este tratado pelo appellido, annexando-se-lhe sempre um dos pronomes Senhor ou Cidadão. O que igualmente se praticará nas actas e no livro de registro das mesmas.

Artigo 60.- Quando abrir-se a Sessão e lida a acta não houver numero para votar-se, far-se-ha a chamada dos Deputados e reconhecida a falta de numero, será suspensa a Sessão, mencionando-se na acta os nomes dos Deputados que retiráram-se.

Artigo 61.- Nenhum Deputado poderá fallar se não:

§1º.- Sobre o objecto de que se esteja Tratando;

§2º.- Para fazer requerimentos e offerecer projectos e indicações na occasião competente;

§3º.- Sobre a ordem;

§4º.- Para pedir urgencia de qualquer assumpto conforme o artigo 69.

Artigo 62.- Nenhum Deputado na discussão fallará em sentido contrario ao que estiver decidido pela Assembléa.

Artigo 63.- Dada a hora em que deve findar a Sessão, o Presidente tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos que houverem na casa, designará o que lhe parecer mais importante para a ordem do dia seguinte.

Artigo 64.- Si algum Deputado quizer lembrar alguma materia, que julgar conveniente, para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o no fim da Sessão requerendo, e o Presidente prestará a devida con-

sideração á requisição do Deputado. Não, porem, julgue o Presidente dever desattender á requisição, primeiro submetterá á decisão da Assembléa.

Artigo 75.- Antes de começar o Presidente a ordem do dia da Sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorogação da Sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando, e o Presidente consultará a Assembléa por meio de votação, independente de discussão, se a Sessão deve ser prorogada.

Artigo 76.- Se reconhecer se falta de numero para as votações dos projectos, indicações, etc, ficarão as votações adiadas para a Sessão siguinte, e continuar-se-ha a discussão dos outros. Não obstante se adiadas as votações dos projectos, etc, reconhecer-se que ha numero, interromper-se-ha qualquer discussão para fazel-as votar.

Artigo 77.- Para lindar a Sessão o Presidente usará da formula:- "Levanta-se a Sessão."

Artigo 78.- Ao 2º Secretario ou ao 1º Supplente incumbe receber á porta da Sala qualquer das pessoas requesitadas, na fórma do artigo 36, as quaes tomarão assento ao lado esquerdo da Mesa, sendo obrigadas a guardar nas discussões as formalidades estatuidas n'este Regimento, salva a faculdade de fallar todas as vezes necessarias para informar ou responder.

Capitulo VII.

Das Sessões Secretas.

Artigo 79.- Só haverá Sessão secreta quando a Assembléa, precedendo discussão, decidir a necessidade d'ella.

Artigo 80.- Quando qualquer Deputado quizer propôr que a Sessão seja secreta, fará a sua indicação por escripto, com declaração do objecto para que a requer e a entregará ao Presidente, que a submetterá a Assembléa.

Artigo 81.- Decidido-se que o negocio não requer Sessão secreta, o Presidente entregará a indicação ao Deputado, que a tiver feito, o qual poderá requerer o mesmo objecto em Sessão publica pelos meios estabelecidos n'este Regimento, sendo que a Assembléa resolverá a questão independente de discussão.

Artigo 82.- Se decidir-se que o negocio deve tratar-se em Sessão secreta, proceder-se-ha a ella

immediatamente ou no dia seguinte, segundo o exigir a importancia do objecto.

Artigo 83.- Quando a Sessão secreta fôr proposta em Sessão publica, deverá ser apoiada por cinco deputados, pelo menos, alem do autor, para pôr-se á proposta em discussão.

Artigo 84.- Quando o Presidente tiver de communicar á Assembléa a indicação para Sessão secreta, convidará previamente do seu logar a todas as pessôas estranhas á Assembléa, que se retirem do edificio, e evacuado o edificio mandará fechar as portas.

Artigo 85.- Quando se tiver de proceder a Sessão secreta, fechar-se-hão as portas do edificio e na principal será affixado o edital seguinte, assignado pelo 1.º Secretario:- "A Sessão de hoje é secreta." Se não obstante haver espectadores nas galerias, quando começar a Sessão, o Presidente procederá como preceitúa o artigo 84.

Artigo 86.- As actas de Sessão secreta serão escriptas em separado, e, depois de lidas e approvadas na mesma Sessão secreta, serão lacradas e guardadas no archivo da Assembléa, com rotulo subscripto pelo 1.º Secretario e pelo que a tiver escripto, declarando-se dia, mez e anno em que se celebraram.

Artigo 87.- Antes de levantar-se a Sessão, a Assembléa decidirá por meio de votação e precedendo discussão, se a materia tratada deverá ou não ser publicada.

Artigo 88.- Quando se decidir que o objecto se trate publicamente, então a acta, que se houver feito de conformidade com o artigo 86, será lida e approvada em Sessão publica, praticando-se com ella as mesmas formalidades que com as ordinarias.

Artigo 89.- Nenhuma Lei ou Resolução poderá ser votada em Sessão secreta.

Capitulo VIII.

Dos Projectos de Lei ou Resoluções, Propostas, Requerimentos, etc.

Artigo 90.- Cada Deputado tem direito a

propôr tudo quanto julgar necessario e util ao bem geral do Estado, offerecendo projectos, indicações, requerimentos e emendas, dentro dos limites prescriptos pela Constituição Estadoal.

Artigo 91.- Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que o devem ser as leis, e não vindo assim organisados deverão ser entregues pela Mesa ao autor para organisal-os na referida forma.

Artigo 92.- Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa sem preambulos nem razões; comtudo o seu autor poderá motival-o na occasião de o mandar á Mesa, o que lhe será licito fazer verbalmente ou por escripto. E isto mesmo se entenderá a respeito dos requerimentos e indicações.

Artigo 93.- Nenhum projecto de Lei e Resolução poderá conter materias, que sejam differentes entre si e nem serão admittidos a apoiamento na discussão de qualquer projecto, emenda ou artigos que comprehendam objectos diversos do pensamento principal do mesmo e seu restricto desenvolvimento ou que por sua natureza devam ser tratados em projecto separado, mediante as necessarias discussões.

Artigo 94.- Terminada a leitura de um projecto, o Presidente porá a votos - Si o projecto que se acaba de ler é objecto de deliberação - sobre o que se pronunciará a Assembléa, podendo ser por qualquer Deputado lembrada a inconveniencia ou inconstitucionalidade do projecto.

Decidido-se pela negativa a pergunta do Presidente, ficará o projecto regeitado.

Artigo 95.- Decidido, porém, que é objecto de deliberação, será o projecto registrado no livro competente e se mandará logo imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Artigo 96.- Se algum Deputado ou o proprio autor requerer que um projecto seja submettido a uma Commissão e assim o decidir a Assembléa, o registro e a impressão só terão logar depois de approvado o parecer respectivo, e quando este

concluir pela adopção do mesmo projecto com ou sem emenda.

Artigo 97.- Se não obstante o parecer da Commissão opinar pela regeição do projecto e a Assembléa decidir em sentido contrario, proceder-se-ha de accôrdo com o artigo 95.

Artigo 98.- As Commissões de fazenda e orçamento e de força publica são obrigadas a apresentar seus respectivos projectos no praso de 30 dias, contados do dia da installação da Assembléa.

Artigo 99.- Se qualquer destas Commissões não cumprir o disposto no artigo precedente, servirá de base para a discussão, que deverá ter logar logo depois de esgotado o praso, a Lei annua vigente a que corresponder o objecto da Commissão que estiver em falta.

Artigo 100.- Os projectos de Orçamento estadoal e fixação de força serão sempre considerados objectos de deliberação independente de votação.

O mesmo se observará em relação aos projectos que forem organisados por uma Commissão, em virtude de expressa determinação de Lei.

Artigo 101.- Quando a materia de qualquer projecto fôr de simples intuição e este constar de mui poucos artigos, ou mesmo em caso de urgencia e de absoluta necessidade, a Assembléa poderá dispensar a impressão e requerimento escripto ou verbal de qualquer Deputado e por simples votação independente de discussão.

Artigo 102.- Em qualquer epoca das discussões de um projecto poderá seu autor pedir á Assembléa a retirada do mesmo, e, n'este caso, se a Assembléa o permittir, ficará supprimido.

Artigo 103.- Entender-se-ha por indicação toda a proposição que sem desenvolver a materia exige todavia para ser levada a effeito uma Lei ou Resolução.

Artigo 104.- As indicações só poderão ser feitas pelos Deputados. Lidas pelo 1.º Secreta-

rio, serão, independente de votação, remettidas á Commissão a que por sua natureza pertencerem.

Artigo 105.- A Commissão á vista da materia da indicação ou representação, interporá sobre ella o seu parecer, acerca do qual se praticará da mesma fórma que sob os mais pareceres de commissão.

Artigo 106.- São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas as moções que não carecerem de objectos legislativos para seu expediente ou effeito.

Se denominará de urgencia, ordem, adiamento ou de informação conforme o objecto a que se referir.

Artigo 107.- Estes requerimentos serão admittidos a leitura e logo postos em discussão, em cada uma das sessões ordinarias, sómente na hora destinada á leitura do expediente, excepto nos casos de urgencia, na conformidade deste Regimento ou quando se houver dado para ordem do dia a admissão de taes requerimentos.

Artigo 108.- Todos os requerimentos e indicações, que serão sempre assignados pelos autores, e que por esgotada a hora ficarem adiados, só entrarão em discussão quando dados para a ordem do dia a juizo da Mesa.

Artigo 109.- Os requerimentos de ordem, que não atacando a materia, tendem a esclarecer, terão logar em qualquer discussão e termos della, suspendendo-a emquanto se discutir e durar os seus effeitos.

Artigo 110.- A discussão daquelles que envolverem censura ou elogio a qualquer objecto do poder publico ficará adiada, se em seguida á sua leitura algum Deputado pedir sobre ella a palavra.

Artigo 111.- Toda a alteração proposta por um Deputado ou Commissão a qualquer projecto ou artigo delle, requerimento ou parecer, será considerada como emenda e a esta sendo proposta ainda outra, terá o nome de sub-emenda. As emendas serão classificadas em substitutivas, suppressivas, modificativas, restrictivas e ampliativas.

Capitulo IX
Do Modo de Deliberar.

Artigo 112.- Os projectos de Lei e Resolução, as indicações e requerimentos poderão ser lidos por seus

autores e remettidas á Meza, onde o 1º Secretario os lerá em occasião opportuna.

Artigo 113.- Nenhum projecto de Lei ou Resolução será approvado sem ter sido discutido tres veres.

Artigo 114.- Versará a 1ª discussão do projecto de Lei ou Resolução unicamente sobre as vantagens e inconvenientes de sua adopção geral, sem entrar-se no exame de cada um de seus artigos e por isso não serão admittidas emendas de qualidade alguma n'esta discussão.

Artigo 115.- Approvado o projecto de Lei ou Resolução em 1ª discussão, entrará na ordem dos trabalhos, discutindo-se novamente quando fôr dado para a ordem do dia.

Rejeitado em 1ª discussão, será entregue a seu autor.

Artigo 116.- Em 2ª discussão será o projecto de Lei ou Resolução submettido artigo por artigo ou por Capitulos ou por Secções, se algum Deputado assim o requerer e a Assembléa o determinar, offerecendo-se-lhes as emendas que parecerem convenientes, as quaes lidas pelo 1º Secretario, sendo apoiadas por tres Deputados, alem dos proponentes, serão logo postas em discussão com o artigo, Capitulo ou Secção a que se referirem.

Os artigos additivos devem ter inteira connexão com o assumpto de que se trata.

Artigo 117.- Os projectos de Lei ou Resolução assignados por seis Deputados estão por si apoiados.

Artigo 118.- Na discussão de artigo, capitulo ou Secção juntamente com as suas emendas, não havendo mais algum Deputado que queira usar da palavra, o Presidente encerrará a discussão, e porá a votos o artigo, capitulo ou Secção, salvo as emendas.

Artigo 119.- Se o artigo, capitulo ou Secção fôr approvado ou não, o Presidente continuará a pôr a votos cada emenda de per si, começando pelas substitutivas, prejudiciaes ou mais amplas e acabando pelas restrictivas, salvo na votação do Orçamento que seguirá ordem inversa na votação das emendas.

Artigo 120.- Si não passar o artigo, Ca-

pitulo ou Secção continuará sobre o seguinte, aceito se a materia regeitada por votação da Assembléa tiver prejudicado a doutrina dos outros artigos, ou mesmo de todo o projecto.

Artigo 121.- Concluida a discussão dos artigos terá logar immediatamente a dos artigos additivos e finda esta serão os mesmos artigos postos a votos do modo acima referido, na parte que lhes fôr applicavel.

Artigo 122.- Discutidos e votados os artigos do projecto e additivos como fica dito, será o projecto remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvadas, para redigil-as de novo, conforme o vencido; e sendo que pelas emendas fique o projecto muito alterado será novamente imprimido.

Entretanto deixarão de ir á Commissão aquellas que, pela clareza e simplicidade, dispensarem esta formalidade.

Artigo 123.- A 2ª discussão do Orçamento estadoal será feita por paragraphos, tanto no Capitulo da Receita, como no da Despeza. Se no Capitulo da Despeza estiverem descriminados os vencimentos de cada funccionario estadoal, far-se-ha a votação descriminadamente.

Artigo 124.- Em 3ª discussão debater-se-ha o projecto de Lei ou Resolução em globo, podendo-se fazer qualquer emenda, que para ser admittida á discussão deverá ser apoiada por cinco Membros, sendo de redacção e pela terça parte dos Membros presentes sendo da materia.

Artigo 125.- Os projectos sobre a creação de Comarca, Municipio ou districto, bem como a elevação destes á Villa, não poderão entrar em discussão sem que precedam informações das autoridades competentes, as quaes deverão ser acompanhadas de dados estatisticos e dos mais elementos de que trata o artigo antecedente e que lhes sejam applicaveis.

Artigo 126.- Os projectos tendentes a instituição ou alteração de ordenado ou gratificação, não apresentados na discussão do orçamento estadoal, têm de ser examinados, antes da discussão, pela Commissão de Fazenda e Orçamento, que emittirá seu parecer, salvo quando se tratar dos empregados da Assembléa, que por este Regimento são subor-

dirados á Commissão de policia.

Artigo 127.- Na 3ª discussão do projecto de força publica, não será admittida emenda alguma que não seja ampliativa, restrictiva ou suppressiva do que houver sido approvado em 2ª discussão.

Artigo 128.- A 3ª discussão e respectiva votação do orçamento estadoal será feita por Capitulos, seguindo-se englobadamente a votação de adopção total sem mais debate.

Artigo 129.- Não havendo mais quem falle em 3ª discussão do projecto com emendas ou sem ellas, o Presidente depois de encerral-a, consultando a Assembléa, porá a votos cada uma das diversas emendas, se houver, pela ordem indicada no artigo 119. E passem ou não estas, proporá finalmente se a Assembléa approva o projecto com as emendas vencidas no 1º caso, ou sómente o projecto, no 2º caso, conforme a decisão ficará approvado ou regeitado.

Artigo 130.- Se não obstante o projecto approvado em 3ª discussão, occorrerem duvidas sob qualquer motivo, poderá ser o projecto submettido, á juizo da Assembléa e requerido por tres deputados, a uma nova discussão.

Artigo 131.- Adoptado definitivamente o projecto, será elle remettido, com as emendas approvadas, á Commissão de redacção para o redusir a devida fórma, sendo que a commissão será obrigada a apresental-o ao principiar a sessão seguinte. A redacção será submettida á approvação da Assembléa, e se bem que a discussão d'esta só verse sobre estar ou não conforme o vencido, entretanto, quando pelas reflexões da Commissão ou de qualquer deputado se conhecer que o vencido involve incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto, proceder-se-ha de accôrdo com o artigo 130.

Artigo 132.- Nunca principiará a discussão de qualquer projecto ou de cada um de seus artigos ou de qualquer materia em geral, se não pela opposição, salvo ao autor o direito

de esclarecer a materia.

Artigo 133.- Entre cada uma das discussões de qualquer projecto de Lei ou Resolução haverá interstício de 24 horas; salvo quando pela simplicidade e urgencia da adopção do projecto fôr requerida por qualquer Deputado e approvada pela Assembléa a dispensa de interstício.

Artigo 134.- Todos os Deputados tem o direito de fallar duas vezes a respeito de qualquer projecto em geral ou de cada artigo em particular, que entrar em discussão. Quando houver emenda poder-se-ha fallar terceira vez.

Artigo 135.- O autor do projecto e o relator da Commissão a que foi submettido o projecto, poderão fallar tantas veres quantas fôrem necessarias para elucidação do mesmo.

Artigo 136.- O Deputado que quizer explicar alguma expressão mal comprehendido ou expor factos desconhecidos á Assembléa, que venham ao caso em questão, poderá fallar uma só vez. E neste caso não será permittido ao Deputado exceder os limites da explicação ou exposição do facto, para o que lhe fôr dada a palavra.

Artigo 137.- Nos requerimentos, pareceres, questões de ordem, urgencia, adiamentos ou redacções, a nenhum Deputado será permittido fallar mais de uma vez, ainda que a titulo de explicar-se; o autor do requerimento, etc, poderá, porém, fallar uma segunda vez, ainda mesmo quando tiver justificado o requerimento em sua apresentação.

Artigo 138.- As indicações, pareceres e requerimentos, de qualquer natureza, passarão por uma só discussão.

Artigo 139.- Quando se fôr qualquer parecer de Commissão, se algum deputado pedir sobre elle a palavra, ficará immediatamente adiado e não entrará em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, salvo sempre o caso de urgencia.

Artigo 140.- Se sobre o mesmo objecto houver mais de um parecer de commissão ou voto em separado, entrarão todos conjunctamente em discussão,

sendo um d'elles considerado como principal e os outros como emendas. Se, porem, em um parecer houver voto em separado, será considerado como principal o que o recolher maior numero de assignaturas dos Membros da Commissão, e o outro o será como emenda.

Artigo 141. — Se sobre algum parecer ou requerimento houver emendas, estas serão postas em votação, ainda que o parecer ou requerimento seja inteiramente regeitado.

Artigo 142. — Os requerimentos sobre assumptos complicados e de grande importancia serão (se algum Deputado requerer e a Assembléa resolver) impressos ou postos sobre a Meza ou remettidos a uma Commissão antes de serem discutidos.

Artigo 143. — No debate entre dous opinantes, aquelle que tiver primeiro fallado terá a prioridade na replica e não entrará outro na discussão sem que os dous opinantes (querendo) tenham fallado as vezes que lhes são permittidas por este Regimento.

Artigo 144. — Na discussão de qualquer materia, tendo-se proferido um discurso contra e um a favor, é licito requerer-se verbalmente o encerramento da discussão, que será immediatamente e sem discutir-se posto a votos.

Artigo 145. — O Deputado que obtiver a palavra pela ordem, começará por declarar o objecto da questão, sem desenvolvimento nenhum, não sendo admittido a continuar sem que o Presidente a reconheça como questão de ordem, e para isso não excederá de 10 minutos.

Artigo 146. — Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão e que por isto não se verifique esta, sempre se procederá a votos na fórma deste Regimento.

Artigo 147. — Quando houver de se encetar uma discussão, qualquer Deputado poderá pedir a palavra pela ordem para lembrar um melhor methodo de principiar a discussão.

O mesmo será permittido no fim da discussão,

quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o modo de votação.

Artigo 148.- Se no fim da discussão não houver nenhum Deputado com a palavra ou se não estiver na casa nenhum dos que a tiverem pedido, o Presidente, independente de votação, declarará encerrada a discussão da materia para votar-se na sessão seguinte ou logo que haja numero.

Sem embargo disto, o Presidente irá continuando a submetter á discussão as materias que tiverem sido dadas para ordem do dia, até esgotar-se ou findar-se a hora regimental, de accôrdo com os artigos 70 e 76.

Artigo 149.- As materias que forem definitivamente regeitadas não poderão ser reproduzidas na mesma sessão annual, excepto o Orçamento estadoal e a fixação de força.

Artigo 150.- Os pareceres e projectos que tiverem sido submettidos á Assembléa no primeiro anno de uma legislatura e não houverem então se decidido, serão enviados ás respectivas commissões, que deverão examinal-os de novo e interpôr o seu parecer, declarando se devem ser regeitados, ou começar a sua marcha, como se nunca tivesse sido apresentados, ou proseguir no estado em que se acharem, segundo o que fôr decidido pela Assembléa, se observará as regras deste Regimento.

Artigo 151.- Todas as questões de Ordem que occorrerem durante a Sessão diaria nunca serão submettidas á decisão da Assembléa quando forem expressas as disposições deste Regimento, salvo quando suscitar-se questão sobre interpretação e algum Deputado requerer que a duvida seja submettida a decisão da Casa.

Capitulo X.

Do Modo de Votar.

Artigo 152.- Nenhuma materia será submettida a votos sem que estejam presentes Deputados em numero legal.

Artigo 153.- A votação pode ser feita:

1.º- pelo methodo symbolico, levantando-se os que approvarem e permanecendo sentados os que reprovarem;

2.º- pelo methodo nominal, dizendo cada um Depu-

tado – Sim – ou – Não –, conforme entender;
3.º – por escrutinio secreto.
Artigo 154. – Nos casos ordinarios usar-se-ha do 1.º Methodo como mais expedito. Nas questões de maior gravidade, sendo requerido por qualquer Deputado e decidido pela casa, ou quando tratar-se de projecto de lei ou Resolução não sanccionado e devolvido á Assembléa, usar-se-ha do 2.º
O 3.º methodo será usado para as eleições e votações definitivas de questões de interesse meramente particular.
Artigo 155. – Não se entenderão comprehendidos n'esta ultima classificação os negocios, que embora affectando particulares envolvam interesse geral.
Artigo 156. – Quando se praticar o methodo symbolico, o Presidente dirá: – "Os Senhores que approvam queiram levantar-se!" O 1.º Secretario contará os votos dos que se levantarem e o Presidente publicará o resultado da votação. Occorrendo, porem, alguma duvida, ou logo que qualquer Deputado requeira, será verificada a mesma votação, dizendo o Presidente: – "Queiram levantar-se os Senhores que votaram contra". – e os dous Secretarios contarão os votos, cada um do seu lado, para serem combinados a final.
Artigo 157. – Na votação nominal o 1.º Secretario fará a chamada dos Deputados e o 2.º irá escrevendo os nomes dos votantes em duas columnas, indicando – Sim e não. A lista assim escripta será inserta na acta.
Artigo 158. – A votação por escrutinio será feita por meio de cedulas escriptas e lançadas em uma urna, que o Continuo correrá por todos os Deputados. Apresentadas na Mesa as cedulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario e por elle lida cada uma de per si, fará o 2.º Secretario os competentes assentos, de onde no fim se extrahirá a apuração para se publicar o resultado da votação.
Artigo 159. – Havendo empate em qualquer das duas primeiras votações ficará a na-

teria adiada para se discutir novamente em outro dia, e se houver segundo empate se considerará materia regeitada.
N'esta discussão cada Deputado poderá fallar uma vez.
Artigo 160.- A excepção do Presidente, nenhum Deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo se não tiver assistido á discussão ou quando fôr interessado immediatamente em materia que por este Regimento devia ser submettida a escrutinio secreto, podendo comtudo assistir á discussão para fazer numero.
Artigo 161.- Quando o projecto fôr composto de mais de um artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada um; e em geral quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma d'ellas, salva a hypothese do artigo 123.
Artigo 162.- Antes de pôr-se qualquer materia a votos, ainda mesmo que ninguem tenha fallado pró ou contra, o Presidente annunciará que se vai proceder á votação, dizendo:- "Não havendo mais quem falle, vou pôr a votos; e se ninguem tiver fallado suppriminá o adverbio - mais; não pedindo nenhum Deputado a palavra, dirá:- "Está encerrada a discussão." E a ninguem dará mais a palavra sobre a materia.
Artigo 163.- Na votação das emendas terão a preferencia as mais amplas.
Artigo 164.- O acto de votar nunca será interrompido, salvo os Deputados do recinto da Assembléa ou atravessando-se a sala na occasião da votação.
Artigo 165.- Quando, pela diversidade das emendas apresentadas, se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o Presidente poderá reduzir toda a materia, sobre que tem de votar-se, a questão simples; o mesmo praticará quando algum Deputado exigir e á Assembléa convier.
A redacção das questões assim propostas será previamente submettida ao conhecimento da Assembléa, podendo ser emendadas, não só quanto á fórma, mas tambem quanto á ordem, porque devem ser propostas á votação.

Artigo 166. – Nenhum Deputado poderá protestar por escripto ou palavras contra as decisões da Assembléa: poderá, sim, inserir nas actas a declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou subsequente sem ser motivada.

Capitulo XI.

Dos Pareceres de Commissão.

Artigo 167. – Em regra nenhuma materia se tomará em consideração na Assembléa sem que primeiro tenha sido submettida á uma Commissão que sobre ella interponha seu parecer: –

Exceptuam-se: 1.º – o requerimento dos Deputados na fórma d'este Regimento; – 2.º os projectos que, julgados objectos de deliberação, estiverem em estado de entrar na ordem dos trabalhos.

Artigo 168. – Não será, porém, permittido que a materia seja sujeita a iniciativa de alguma Commissão estando já em discussão e esta encetada.

Artigo 169. – A Commissão a que fôr enviada a materia interporá sobre ella o seu parecer por escripto em que deve assignar maioria de seus Membros, sem o que não se julgará parecer de Commissão.

Artigo 170. – O Membro ou Membros da Commissão que não concordarem com a maioria d'ella, poderão assignar-se – "Vencido" – ou – "Com restricções", – se não preferirem dar o seu voto em separado.

Artigo 171. – Os pareceres serão postos sobre a Meza e ahi lidos pelo 1.º Secretario, cada um de per si, em cada uma das Sessões diarias na hora do expediente; não havendo quem peça a palavra sobre a materia serão submettidos a votos.

Artigo 172. – Com o parecer que trouxer voto em separado se praticará na fórma dos artigos 140 e 141.

Artigo 173. – Sempre que em algum parecer vier projecto de Lei ou Resolução, será este logo posto a votos, – si é objecto de deliberação ou não – e decidindo-se pela affirmativa irá

tudo a imprimir-se para entrar na ordem dos trabalhos.

Artigo 174.- Se ao contrario se decidir que não é o projecto objecto de deliberação, e o parecer não constar senão de 2 motivar, ficará, desde logo, a materia regeitada.

Artigo 175.- No caso, porem, de que o parecer contenha mais materia da que a motivação do projecto, ou tenha voto em separado ou de qualquer modo se torne complicado, então, ainda que se não julgue o projecto objecto de deliberação, sempre ficará a materia adiada para tratar-se em outra discussão.

Artigo 176.- Quando os pareceres de commissão que ficarem adiados forem longos e sobre materia de grande importancia, a pedido de qualquer Deputado, procedendo votação da Assembléa independente de discussão, serão mandados imprimir para serem distribuidos os exemplares pelos Deputados depois de dados para a ordem do dia.

Artigo 177.- Se na discussão de qualquer parecer vier á Meza como emenda ao mesmo algum projecto de Resolução, será apoiado como as mais emendas, no fim da discussão do parecer; depois de se votar sobre a sua materia, por se ha a Resolução a votos si é objecto de deliberação; decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em discussão.

Artigo 178.- Quando os pareceres de commissão não forem mais que simples requerimentos na conformidade d'este Regimento, n'este caso ainda que se peça a palavra sobre elle, sempre se proseguirá como nos mais requerimentos dos Deputados, na fórma estabelecida nos artigos 106 e seguintes.

Artigo 179.- Sempre que se esgotar a ordem do dia, terá logar a discussão dos pareceres ou dos trabalhos adiados em geral.

Artigo 180.- Todas as vezes que se approvar um parecer, entende-se unicamente que a Assembléa adoptou as suas conclusões, sem que d'ahi se infira, que se reconheça todos os fundamentos no mesmo parecer adduzidos.

Capitulo XII.

Das Actas.

Artigo 181.- As actas das Sessões da Assem-

blea conterão uma exposição summaria do que se tratar e deliberar durante as mesmas, e n'ella se fará menção de todos os Deputados presentes, dos que faltarem com ou sem causa participada e dos que forem chamados á ordem, excepto, n'este ultimo caso, quando a Assembléa expressamente o determinar.

Artigo 182.- Nenhum dos discursos pronunciados em sessão será inserido na acta. Os projectos de Lei ou Resoluções, indicações, requerimentos, pareceres de commissão e emendas serão simplesmente indicados por seu objecto.

Artigo 183.- Os Deputados podem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas e examinar as peças depositadas no Archivo, entendendo-se para este fim com o 1º Secretario.

Artigo 184.- Quando se decidir que a acta seja novamente redigida logo que a 2ª fôr approvada, inutilisar-se-ha a 1ª.

Capitulo XIII.

Das Correspondencias das Assembléas com os Poderes Constituidos.

Artigo 185.- A Assembléa se communicará com os Poderes Constituidos na fórma das Leis em vigôr e estylo adoptado.

Artigo 186.- Para os projectos de Leis ou Resoluções adoptados pela Assembléa, observar-se-ha o estatuido no Capitulo III da Secção I da Constituição Estadoal.

Capitulo XIV.

Da Policia da Casa.

Artigo 187.- Na parede do lado da Sala das Sessões estará collocado o busto da Republica.

Artigo 188.- Quando os Deputados tiverem impedimento, o participarão em officio dirigido ao 1º Secretario, predido que o leve ao conhecimento da Assembléa.

Artigo 189.- Quando pedirem licença para ausentar-se, deixando o exercicio de Deputado, dirão por escripto os motivos que tem, afim de que a Assembléa defira como fôr de justiça,

não prudecendo o serviço.

Artigo 190. — Os Deputados que nas Sessões não guardarem o decôro devido, serão advertidos pelo Presidente, que usará desta formula: "Attenção" — se esta advertencia não bastar o Presidente dirá: — "Senhor ou Senhores Deputados F.F..., attenção" — e se fôr ainda infructifera esta nominal advertencia, o Presidente os excluirá da Sessão com accôrdo da Assembléa por esta formula: — "O Snr ou Snrs. Deputados F.F.... são convidados a abandonar a Sessão de hoje." e os Deputados sahirão logo sem replica. Caso, porem, não obedeçam suspender-se-ha a Sessão.

Artigo 191. — A nenhum Deputado é licito divagar sobre a questão ou introduzir indevidamente materia nova para a mesma, nem suppor más intenções aos Collegas ou usar para com elles de expressões desattenciosas.

Artigo 192. — Em nenhum projecto de Lei, indicação, moção ou requerimento, será permittido discutir materia diversa da apresentada, excepto nos do Orçamento Estadual e Fixação de força em 3ª discussões, nas quaes será permittido fallar sobre politica em geral.

Artigo 193. — Todas as pessôas tem direito de assistir ás Sessões, com tanto que vão desarmadas e guardem o maior silencio, sem dar o menor signal de applauso ou reprovação a cerca do que se passar na Assembléa.

Artigo 194. — Os espectadores que perturbarem a Sessão, serão retirados immediatamente das galerias, e se o caso assim o pedir, ter-se-ha com elles a demonstração que a Assembléa julgar conveniente.

Artigo 195. — Quando a inquietação do publico ou dos Deputados não poder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este levantar a Sessão.

Artigo 196. — Se algum Deputado commetter, dentro do Palacio da Assembléa, qualquer excesso que possa julgar-se digno de castigo maior do que os declarados n'este Capitulo, a Commissão de policia conhecerá do facto e o proporá á Assembléa para a mesma determinar o que se ha de praticar.

Artigo 197. — Se no Palacio da Assembléa se perpetrar algum excesso ou delicto, a Commissão de

policia, fará pôr em custodia os culpados; e, passando a averiguar do facto, se d'elle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, os entregarão dentro de 24 horas ao Juiz competente, dando-se depois conta á Assembléa do succedido.

Artigo 198.- Os artigos 193, 194, 195 e 197 serão impressos e affixados nas portas das galerias.

Artigo 199.- No intervallo das Sessões a inspecção do Palacio da Assembléa ficará confiada á Commissão de policia ou a algum de seus Membros, que ficar na Capital, e em falta destes ao Director da Secretaria que dará todas as providencias que julgar conveniente para a conservação da mesma casa, archivo, Secretaria e de todos os utensilios á mesma pertencentes.

Artigo 200.- Só para reclamar a execução de artigo expresso do Regimento se poderá interromper a quem estiver fallando, o que se fará enunciando-se o Deputado:- "pela ordem"-, e fallando brevemente a sua advertencia.

Artigo 201- E' conferido ao Presidente da Assembléa o voto commum.

Capitulo XV.

Das Despesas do Palacio d'Assembléa.

Artigo 202.- Todas as despesas da Assembléa e sua Secretaria serão feitas pelo Thesouro do Estado, por folhas mensaes, organisadas na Secretaria da Assembléa pelo official.

Artigo 203.- No principio das Sessões o Director da Secretaria receberá do Thesouro do Estado o saldo que existir da verba consignada para o expediente, sob a inspecção do 1º Secretario, as contas competentemente legalisadas e pelo mesmo rubricadas.

Artigo 204.- O Director da Secretaria prestará ao Thesouro do Estado contas das quantias que houver recebido para o expediente, apresentando para tal fim as contas por elle pagas, com visto ou conforme do 1º Secretario d'Assembléa.

Artigo 205.- As folhas de subsidio serão, por intermedio do 1º Secretario, remettidas ao Presidente do Estado, para dar-lhes o conveniente destino.

Artigo 206.- Os vencimentos dos empregados da Assembléa serão pagos mensalmente no Thesouro do Estado, á vista do certificado passado pelo Director da Secretaria.

Capitulo XVI.

Dos Empregados da Casa.

Artigo 207.- A Secretaria da Assembléa compor-se-ha de:- Um Director, um Official, um Amanuense, um Porteiro, Um Continuo e um Carteiro.

§ Unico.- Pela Commissão de Policia será contractado, para servir durante o tempo das Sessões, um servente.

Artigo 208.- Nesta Repartição se fará todo o expediente da Assembléa, ficando o Director responsavel pela bôa ordem de todos os objectos a ella pertencentes.

Artigo 209- A substituição dos empregados da Secretaria se dará pela ordem e graduação de seus empregos. No caso, porem, de se verificar a substituição por impedimento dos substitutos legaes, a Mesa nomeará interinamente quem exerça taes logares.

Artigo 210.- O porteiro do Palacio da Assembléa, o Continuo, o Carteiro e o Servente terão as obrigações que lhes forem marcadas no Regimento especial da Secretaria.

Artigo 211- Todos estes empregados perceberão os vencimentos ou gratificações que por lei lhes forem devidos.

Artigo 212- Os empregados da Secretaria receberão ordens do 1.º Secretario; os outros empregados são sujeitos a este, á Commissão de Policia, ao Director, do qual receberão ordens.

Artigo 213- Os titulos de todos os empregados da Assembléa serão passados na Secretaria da mesma e assignados pelo Presidente e 1.º Secretario.

Artigo 214.- A nomeação e demissão destes empregados serão feitas por deliberação da Assembléa, sob proposta da Commissão de policia.

Artigo 215.- No intervallo das sessões e em caso de necessidade, poderá a Mesa da Assembléa prover interinamente qualquer dos empregos da casa, que vagar, sujeitando seu

acto á approvação da mesma Assembléa, logo que esta se reunir.

Palacio da Assembléa Leg.a do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1.º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2.º Secretario interino, Dorval Melchiades de Sauza.

N.º 44.

A Assembléa Legislativa do Estado de Sta Cath.a ____ Decreta:

Artigo 1.º - Para o desempenho dos diversos serviços da administração do Estado, ficam creadas duas Secretarias: - a dos Negocios da Fazenda e a dos do Interior, ficando, por isso mesmo, extinctas a actual Secretaria do Governo e as Repartições do Thesouro, da Instrucção Publica e da Hygiene.

Artigo 2.º - Um Secretario de Estado dirigirá cada uma d'essas Secretarias, cujos serviços serão desempenhados:

§1.º - Na dos Negocios da Fazenda, de conformidade com a distribuição estabelecida pela Resolução n.º 299 de 17 de Setembro de 1891, extinctos, porém, os cargos de Inspector e commandante dos guardas.

§2.º - Na dos Negocios do Interior por 3 directorias:

I - Directoria das obras publicas, terras e colonisação, commercio, industrias e artes, correios e telegraphos, a qual terá o seguinte pessoal: -

1 - Engenheiro director.
2 - Engenheiros ou agrimensores ajudantes
1 - 1.º Escripturario.
1 - 2.º - Dito.
1 - Continuo.

II - Directoria da Hygiene com:

1 - Director medico.
1 - Escripturario.
1 - Continuo.

III - Directoria do Estado, justiça, instrucção, legislação, Policia, etc, etc, na qual

haverá o seguinte pessoal:

1 Director.

2 1os Escripturarios.

2 2os Ditos.

2 Continuos.

Artigo 3.º - Além d'esse pessoal haverá ainda na Secretaria do Interior:

1 Porteiro.

1 Ajudante do mesmo.

1 Official Archivista.

Artigo 4.º - Os Secretarios do Estado:

I - Serão escolhidos pelo Presidente do Estado entre os cidadãos de sua exclusiva e pessoal confiança;

II - durante o exercicio de seus cargos não poderão exercer qualquer outra funcção publica;

III - Não serão solidariamente responsaveis pelos actos do Presidente e sim individualmente pelos que expedirem em seus nomes;

IV - assignarão e expedirão pelas suas respectivas Secretarias os actos que pertencerem ás funcções indirectas ou auxiliares da administração;

V - Nos crimes de responsabilidade serão julgados pelo Tribunal da Relação;

VI - Serão substituidos em seus impedimentos temporarios mediante designação do Presidente;

VII - mandarão satisfazer as despezas reputadas de autorisação permanente, como vencimentos de pessoal e expediente das Repartições, uma vez que estejam correntes e não se achem excedidas as competentes consignações orçamentarias, mediante requisição do Secretario da Finanças;

VIII - Se corresponderão, officialmente, com os Chefes das Repartições internas, com a Assembléa Legislativa por intermedio de seu 1.º Secretario e com as commissões desta, pessoalmente, quando para isso convidados, e bem assim com os funccionarios dos outros Estados e da União, exceptuados o Presidente da Republica e seus Secretarios, os Presidentes e Governadores dos Estados.

Artigo 5.º - Fica o Presidente do Estado autorisado a organisar as Secretarias de que trata o

presente lei, e a dar-lhes regulamentos, no qual será tambem a classificação dos actos a que se refere o N.º IV do artigo 4º.

Artigo 6º.- Nas nomeações para os diversos logares das Secretarias, o Presidente do Estado preferirá, tanto quanto possivel, os empregados existentes segundo suas categorias, vencimentos e aptidão para o ramo do serviço de que forem se occupar.

Artigo 7º.- As nomeações effectuar-se-ão:

§ 1º.- Por livre escolha do Presidente do Estado os Secretarios, os Directores, dentre os 1os escripturarios, o Thesoureiro, o Procurador Fiscal, os empregados das Repartições fiscaes da Fazenda sujeitos á fiança, o official archivista.

§ 2º.- Por acto do Presidente em promoção mediante concurso os 1os Escripturarios, os 2os ditos, os praticantes.

§ 3º.- Por livre escolha dos Secretarios, os porteiros, os continuos e empregados das repartições fiscaes não sujeitos á fiança.

Artigo 8º.- O provimento dos cargos creados pela presente lei será feito mediante concurso, que será dispensado nas primeiras nomeações, exigidos, porém, os demais requisitos de idoneidade.

Artigo 9º.- Em cada uma das Secretarias poderão ser admittidos collaboradores, os quaes, em igualdade de circumstancias terão preferencia aos accessos.

Artigo 10.- Fica igualmente o Presidente do Estado autorisado a entender-se com o Poder competente afim de que possam os funccionarios publicos contribuir, com a porcentagem devida para o Montepio geral dos Servidores do Estado, gosando das regalias a que tiverem direito.

Artigo 11.- Os empregados das Repartições extinctas em virtude da presente lei que não forem contemplados no quadro das Secretarias do Estado são addidos a estas ou aproveitados n'outros serviços dentro ou fóra da Capital, conforme as suas aptidões, mantidos os seus vencimentos.

Artigo 12.- Os favores concedidos por esta lei aos funccionarios administrativos serão extensivos á qualquer classe de funccionarios.

Artigo 13.- As penas administrativas a que os funccionarios ficam sujeitos serão instituidas na lei de organisação de cada serviço.

Artigo 14.- O Estado adopta por seus, contados com a deducção de 1/3, para os effeitos da aposentadoria somente, os serviços prestados á Patria por qualquer classe de funccionarios federaes que passarem a ser servidores estadoaes e que não percebam remuneração alguma pelos cofres da União.

§ Unico.- Excluem-se dessa classe os militares reformados.

Artigo 15.- Os empregados poderão entrar no exercicio independente de titulo, pela simples communicação ou publicação na folha Official. Não poderão porém, receber os primeiros vencimentos sem apresentar o referido titulo.

Artigo 16.- Fica approvado o actual Regulamento da Instrucção Publica que baixou com o Decreto nº , com as seguintes alterações:

I.- fica creada nesta Capital uma Chefia de districto escólar com as attribuições que lhe são peculiares.

II.- fica estabelecido o curso de 5 annos para o ensino das materias adoptadas no Gymnasio Catharinense.

Artigo 17.- Ficam mantidas a repartição da Chefia de Policia, podendo ser supprimido o logar de Amanuense interno a Secretaria do Tribunal e da Junta Commercial.

Artigo 18.- Fica o Presidente do Estado autorisado a lançar mão dos meios precisos para a plena e immediata execução das disposições do artigo 2º, 6, 1º e 2ª parte da Resolução N.º 299 de 17 de Setembro de 1891.

Artigo 19.- Aos funccionarios publicos abonar-se-ha os vencimentos constantes da tabella annexa, os quaes não poderão ser embargados, penhorados ou sequestrados.

Artigo 20.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1893.

(Assignados) O Vice Presidente, João Evangelista Leal.
O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa.
O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

(Segue a tabella)

Tabella

A que se refere o artigo 1º.-

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	
Secretaria do Interior.				
Secretario de Estado	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000
1ª Directoria.				
1 Director (engenheiro)	2:000$000	1:000$000	3:000$000	3:000$000
2 Ajudantes (agrimensores)	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000
1 1º Escripturario	1:200$000	600$000		1:800$000
1 2º Dito	960$000	480$000		1:440$000
1 Continuo	677$333	338$667		1:016$000
2ª Directoria				
1 Director (medico) com a gratificação de 600$000 rs como medico da policia	1:600$000	800$000	2:400$000	3:000$000
1 2º Escripturario	960$000	480$000		1:440$000
1 Continuo	677$333	338$667		1:016$000
3ª Directoria.				
1 Director	1:760$000	880$000		2:640$000
2 1os Escripturarios	1:360$000	680$000	2:040$000	4:080$000
2 2os Ditos	1:205$333	602$667	1:808$000	3:616$000
2 Continuos	677$333	338$667	1:016$000	2:032$000
Portaria e Archivo (Commum ás tres Directorias)				
1 Porteiro	1:056$000	528$000		1:584$000
1 Ajudante	800$000	400$000		1:200$000
1 Official archivista	1:200$000	600$000		1:800$000
				39:264$000
Secretaria da Fazenda				
1 Secretario de Estado	3:200$000	1:600$000		4:800$000
2 Directoras	1:760$000	880$000	2:640$000	5:280$000
1 Procurador Fiscal	1:360$000	680$000		2:040$000
4 1os Escripturarios	1:360$000	680$000	2:040$000	8:160$000
3 2os Ditos	1:205$333	602$667	1:808$000	5:424$000
3 Praticantes	832$000	416$000	1:248$000	3:744$000
1 Thesoureiro	2:000$000	1:000$000		3:000$000
Ao mesmo para quebras				300$000
1 Porteiro	1:056$000	528$000		1:584$000
1 Continuo	677$333	338$667		1:016$000
5 Guardas de 1ª classe	800$000	400$000	1:200$000	6:000$000
12 Ditos de 2ª classe	533$333	266$667	800$000	9:600$000
2 Ditos de 3ª Classe	400$000	200$000	600$000	1:200$000
Palacio da Assembléa Leg.a do Estado				52:148$000

Santa Catharina, 21 de Outubro de 1893. = (Assignados) O Vice-Presidente, João Evangelista Leal. = O 1º Secretario interino, Ricardo Martins Barbosa. = O 2º Secretario interino, Dorval Abel-chiades de Souza.

1894.

Sessão extraordinaria do Congresso Representativo

Nº 1

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - A actual Capital do Estado, fica desde já denominada "Florianopolis."-

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 30 de Setembro de 1894. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza. = O 1º Secretario interino, Joaquim Antonio de S. Thiago. = O 2º Secretario interino, Mario de Souza Lobo.

Nº 2.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Capitulo 1º

Capitulo I.

Artigo 1º - A receita do Estado de Santa Catharina é orçada na quantia de reis 1:181:303:695, no exercicio de 1895 e se comporá das seguintes verbas:

Renda Ordinaria

§1º	Imposto sobre a exportação conforme a tabella A	495:000:000
§2º	Idem predial conforme as leis anteriores	40:000:000
§3º	Idem de patente por venda de bebidas espirituosas	33:406:000
§4º	Cobrança da divida activa	4:064:000
§5º	Taxa de heranças e legados	13:088:849
§6º	Imposto sobre animaes conforme a tabella C	13:438:400
§7º	Passagem do Estreito	1:400:000
§8º	Renda do Theatro "Alvaro de Carvalho"	450:000
§9º	Imposto de transito conforme a tabella B	443:300
§10º	Idem sobre industrias e profissões	77:588:704
§11º	Sello estadoal incluindo o das loterias	121:124:442
§12º	Imposto de 2% sobre contractos, 3% sobre leilões judiciaes e 5% sobre outros leilões	10:000:000
§13º	Venda de terras e dividas de colonos	200:000:000
§14º	Imposto sobre patente commercial	150:000:000
§15º	Emolumentos sobre titulos de terras passados pela Secretaria do Estado, sendo na razão de 0,004 de real sobre cada metro das compradas ao Estado, e 0,03 sobre as legitimadas	

Renda Extraordinaria

§16º	Beneficio das loterias	35:000:000
§17º	Multas diversas	4:500:000
§18º	Indemnisações, restituições, dons gratuitos e eventuaes	2:800:000

Renda Especial

§19º	Producto dos impostos a favor dos estabelecimentos pios	48:000:000
		1:181:303:595

Capitulo II

Despeza

Artigo 2º. O Governo do Estado é autorisado a despender no anno de 1895 a importancia de Reis 1:181:303$695

§1º. Gov.º do Estado					
Subsidio ao Gov.º do Estado					12:000$000
§2º. Congresso do Estado					
Subsidio aos Membros do Congresso				16:164$000	
Ajuda de custo aos mesmos				968$200	17:372$200
§3º. Secretaria do Congresso					
1 Director . .	1:760$000	880$000	2:540$000		
1 Official . .	1:504$000	752$000	2:256$000		
1 Amanuense .	933$333	466$667	1:400$000		
1 Porteiro . .	933$333	466$667	1:400$000		
1 Continuo . .	832$000	416$000	1:248$000		
1 Carteiro . .	640$000	320$000	960$000	9:904$000	
Publicação dos debates, impressão de projectos, encadernação etc . . .				1:600$000	
Expediente				1:000$000	12:504$000
§4º. Secretaria do Gov.º					
1 Secretario	2:400$000	1:200$000	3:600$000		
2 Directores	1:760$000	880$000	5:280$000		
2 1os Escripturarios . .	1:360$000	680$000	4:080$000		
2 2os Escripturarios	1:205$667	602$333	3:616$000		
			16:576$000		41:576$200

Transporte . .			16:576$000	41:576$200
1 Archivista . .	1:200$000	600$000	1:800$000	
1 Porteiro . . .	1:056$000	528$000	1:584$000	
2 Continuos . . .	677$667	338$333	2:032$000	
Gratificação additional a 1 Director, 1º Escripturario e 1 Continuo . .			432$000	22:424$000
Expediente, publicação de leis e relatorios, etc			6:000$000	28:424$000
§5º. **Magistratura**				
1 Presidº do Tribunal	4:666$667	2:333$333	7:000$000	
1 Procurador da Soberania	4:333$334	2:166$666	6:500$000	
3 Desembargadores	4:000$000	2:000$000	18:000$000	
1 Secretº do Tribunal	1:600$000	800$000	2:400$000	
1 Porteiro . . .	800$000	400$000	1:200$000	
1 Continuo . . .	666$667	333$333	1:000$000	
1 Escrivão . . .		1:200$000	1:200$000	
1 Official de Justiça .		900$000	900$000	
1 Servente . . .		300$000	300$000	38:500$000
Expediente . .				400$000
1 Juiz de Direito da Capital . . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000	
1 Promotor Publico . .	1:600$000	800$000	2:400$000	
1 Offº de justiça da Capital . . .		600$000	600$000	
16 Juizes de Direito	2:800$000	1:400$000	67:200$000	
16 Promotores Publicos	1:200$000	600$000	28:800$000	103:800$000 142:700$000
§6º. **Prefeitura de Policia.**				
1 Prefeito de Policia . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000	
1 Secretario . . .	1:600$000	800$000	2:400$000	
2 Amanuenses . .	1:080$000	540$000	3:240$000	
1 Porteiro-Continuo . .	677$333	338$667	1:016$000	
1 Servente . . .		500$000	500$000	
1 Patrão de escaler . .		900$000	900$000	
6 Remeiros a 800$000 a cada um . . .		800$000	4:800$000	17:656$000
Aluguel do predio				1:500$000
Expediente . .				1:000$000
Eventuaes . .				1:000$000 21:156$000
				233:856$200

Transporte . .				233:856:200
§7º Cadeias.				
1 Carcereiro da Capital . . .		840:000	840:000	
12 - Idem do interior, sendo elevado a 30$ mensaes as do Tubarão			4:760:000	5:600:000
Sustento, dieta e medicamentos para os presos pobres . . .			20:000:000	
Vestuario p.ª os mesmos -			5:000:000	
Luzes p.ª as Cadeias -			1:000:000	
Aluguel de casas p.ª cadeias, utensilios e outras despezas -			2:000:000	28:000:000 33:600:000
§8º Corpo de Segurança -				
Vencimentos dos Officiaes e praças do Corpo de Segurança.				
Fardamento e equipamento.				
Passagens.				
Luzes p.ª quarteis.				
Aluguel de casas p.ª quarteis.				248:800:000
Expediente da Secretaria, inclusive gratificação de commando, para limpeza e conservação de armamento . . .				1:200:000
§9º Instrucção Publica -				
Directoria Geral -				
1 Director Geral . .	2:400:000	1:200:000	3:600:000	
1 Secretario . . .	1:027:000	513:000	1:540:000	
1 Amanuense . .	880:000	440:000	1:320:000	
1 Porteiro . . .	704:000	352:000	1:056:000	
Expediente . .			840:000	8:356:000
				8:356:000 517:456:200

Transporte . .					8:356:000	517:456:200
Gymnasio.						
1 Director do Gymnasio			840:000	840:000		
1 Secretario		960:000	480:000	1:440:000		
7 Lentes . . .		1:440:000	720:000	15:120:000		
Porteiro		640:000	320:000	960:000		
Expediente . . .				400:000	18:760:000	
Escóla Normal.						
1 Director da escóla Normal			840:000	840:000		
1 Secretario . .			480:000	480:000		
4 Lentes			840:000	3:360:000		
1 Professor de Sciencias physicas e naturaes		800:000	400:000	1:200:000		
1 Professor de desenho .		800:000	400:000	1:200:000		
1 " de canto e musica		800:000	400:000	1:200:000		
1 Porteiro . . .		640:000	320:000	960:000		
Expediente . . .				800:000	10:040:000	
Professores primarios vitalicios, effectivos, interinos e subvencionados					129:504:000	
Auxilio ás Municipalidades para as escólas dos districtos e arrayaes				3:840:000		
Aluguel de casas para as escolas . . .				14:288:000		
Expediente interno das mesmas . .				3:000:000		
Auxilio a alumnos pobres . . .				2:000:000		
Recenseamento escólar				1:000:000		
Acquisição de predios para escólas e mobilia escolar				6:000:000		
Auxilio ao Lyceu de Artes e Officios				2:000:000	32:128:000	198:788:000
§1.º Bibliotheca Publica.						
1 Bibliothecario . . .		1:200:000	600:000	1:800:000		
1 Servente . . .			240:000	240:000	2:040:000	
					2:040:000	716:244:200

Transporte . .				2:040:000	216:244:200
Acquisição de livros e					
Jornaes . . .			3:000:000		
Expediente . .			100:000		
Luzes . .			120:000	3:220:000	5:260:000
§11º Thesouro do Estado					
1 Inspector . . .	2:400:000	1:200:000	3:600:000		
2 Directores . . .	1:760:000	880:000	5:280:000		
1 Procurador Fiscal . .	1:360:000	680:000	2:040:000		
4 1os Escripturarios . .	1:360:000	680:000	8:160:000		
3 2os Idem . . .	1:206:333	602:677	5:424:000		
3 Praticantes . . .	832:000	416:000	3:744:000		
1 Thesoureiro . . .	2:000:000	1:000:000	3:000:000		
1 Porteiro . . .	1:056:000	528:000	1:584:000		
1 Continuo . . .	677:333	338:667	1:016:000		
1 Commandante do Guardas	851:667	410:333	1:262:000		
4 Guardas de 1ª classe	800:000	400:000	4:800:000		
12 " " 2ª "	533:333	266:777	9:600:000		
3 " " 3ª "	400:000	200:000	1:800:000		
Gratificação addicional a 1 Director . .			283:750		
Gratificação especial ao das rendas publicas			400:000		
Ao Thesoureiro para as quebras . .			300:000	52:298:750	
Expediente e acquisição de Leis . .				6:000:000	58:298:750
§12º Exacção.					
Porcentagem ao pessoal e despesa de fiscalisação . .					47:000:000
§13º Junta Commercial					
1 Secretario . .	2:000:000	1:000:000	3:000:000	3:000:000	
1 Escripturario . .	1:200:000	600:000	1:800:000		
1 Porteiro . . .	800:000	400:000	1:200:000	3:000:000	
Expediente . .				120:000	
Aluguel do predio .				360:000	6:480:000
					853:282:950

Transporte . .					833:282:950
§14.º Hygiene Publica					
1 Medico com gratificação especial de 1:200$ como medico do Corpo de Segurança . .	1:600:000	800:000	1:200:000	3:600:000	
1 Amanuense . . .	960:000	480:000	1:440:000	1:440:000	
1 Porteiro-Continuo . .	677:333	338:667	1:016:000	1:016:000	
1 Servente desinfectador			720:000	720:000	
Expediente e diversas despezas . . .				500:000	7:276:000
§15.º Soccorros Publicos					
Soccorros Publicos .					12:000:000
§16.º Obras Publicas					
Viação, pontes, pessoal, etc.					215:775:948
§17.º Pessoal Inactivo					
Vencimentos do pessoal aposentado . .					20:000:000
§18.º Divida Passiva					
Juros e amortisação de apolices . .				33:664:000	
Pagamento da divida passiva liquidada .				6:000:000	39:664:000
§19.º Eventuaes.					
Extraordinarios e eventuaes . . .					4:000:000
§20.º Despezas Especiaes.					
Patrimonio dos Hospitaes				47:704:797	
Praticagem da barra do Araranguá.				1:000:000	
Gratificação ao Zelador do Theatro "Alvaro de Carvalho" . .				300:000	
Gratificação ao Administrador do Estabelecimento das Caldas do Cubatão .				300:000	49:304:797
					1.181:303$695

Capitulo III.

Disposições Geraes.

Artigo 3.º - Continuam em vigor as disposições das leis de Orçamento anteriores que não tiverem sido revogadas, alteradas ou não o sejam expressamente por esta.
Artigo 4.º - Fica o Governo autorisado a organisar a repartição de Obras Publicas, creando os cargos necessarios, correndo as despezas com esta repartição pela verba - "Obras Publicas."
Artigo 5.º - Para occorrer ao pagamento de juros de apolices cuja legitimidade ainda não está verificada, o Governo na conformidade do Decreto n.º 204, abrirá o necessario credito.
Artigo 6.º - Fica supprimido o imposto de 40% sobre o sello das patentes da Guarda Nacional, creado pela Lei n.º 115 de 30 de 8.bro de 1893.
Artigo 7.º - Ficam revogados o artigo 16 da Lei n.º 24 de 30 de 9.bro de 1891 e o §7.º do Regulamento do Sello relativos as patentes de Officiaes da Guarda Nacional.
Artigo 8.º - Ficam revogados os artigos 3, 4 e 15 da Lei n.º 115 de 30 de 8.bro de 1893, mantida a actual organisação das reparticões a que se referem os citados artigos.
Artigo 9.º - O Governo do Estado é autorisado a reorganisar as repartições e serviços estaduaes dentro dos recursos do Orçamento, abrindo os creditos necessarios até approvação pelo Congresso das reformas decretadas.
Artigo 10 - Ficam revogados os artigos 19, 27, 33 e 35 da Lei n.º 58 de 14 de 7.bro de 1892.
Artigo 11 - Fica elevada a 25:000$000 a quantia a despender pela verba - "Obras Publicas" - nos termos do artigo 14 da Lei n.º 58 de 14 de 7.bro de 1892 e autorisadas por utilidade publica as desapropriações necessarias.
Artigo 12. - O Governo do Estado fará publicar em folhetos os Decretos, resoluções, regulamentos e decissões do Poder Legislativo e Executivo do Estado a partir de 15 de Novembro de 1889 até

do corrente mez.

Artigo 13.- Fica creado um fundo especial para acquisição de predios escolares, que será constituido pelos saldos verificados no § 9.º do artigo 2.º da presente lei.

Artigo 14.- Fica o Governo autorisado a dar quitação, independente da tomada de contas, ouvido o Thesouro, aos exactores estadoaes que houverem servido até 31 de Dezembro de 1889, desde que não conste desfalque ou outra circumstancia que ponha em duvida a exactidão das contas de sua administração.

Artigo 15.- A patente semanal para a cobrança dos impostos de exportação será organisada nos centros por onde se fizerem os despachos, por tres commerciantes idoneos da mesma praça.

Artigo 16.- Fica o Thesouro autorisado a elevar a dous o numero de guardas da Collectoria de Joinville com o ordenado de 75$000 rs. mensaes, para cada um.

Artigo 17.- Fica o Thesouro autorisado a elevar á mais dous o numero de guardas da Mesa de Rendas de S. Francisco, com o ordenado acima consignado de 75$000 rs.

Artigo 18.- Fica autorisado o Governo do Estado a pagar desde já aos Desembargadores Membros do Superior Tribunal de Justiça Drs. José Roberto Vianna Guilhon, presidente; Edelberto Licinio da Costa Campello, procurador da Soberania; Domingos Pacheco d'Avila e Francisco Machado da Cunha Bittencourt, os vencimentos a que teem direito a contar da data de 8 de Abril de 1893 em que illegalmente foi dissolvido aquelle Tribunal, até a de 22 de Abril do corrente anno em que reassumiram o exercicio dos seus cargos, em virtude de acto do Governo do Estado que restaurou aquelle mesmo Tribunal.

Artigo 19.- As arrematações e leilões judiciaes realisadas na Comarca de Florianopolis, por qualquer juiz, serão desde já feitas por leiloeiro da praça designado pelos respectivos juizes.

Artigo 20.- Fica o Governo do Estado auta-

risado a pagar a Antonio Rodrigues Garcia, Manoel Roque da Silva e Fernando da Silva Mattos, os seus vencimentos, o primeiro como porteiro, o segundo como Continuo e o terceiro como Carteiro, da Secretaria do Congresso Representativo do mesmo Estado, a contar de 5 de Agosto de 1893, em que foram illegalmente demittidos, até 24 de Abril do corrente, em que foram reintregados nos seus cargos.

Artigo 21.- Fica o Governador autorisado a despender desde já a quantia de R$ 2:500$, com a construcção de uma estrada no lugar denominado Pedras Grandes no Municipio da Brusque, empregando-se como trabalhadores os colonos marginaes e descontando-se o respectivo salario de suas dividas coloniaes.

Artigo 22.- Fica o Governador autorisado a despender annualmente a quantia de Reis 2:000$000 com a conservação da estrada de rodagem que de Itajahy a Brusque.

Artigo 23.- Fica concedido desde já o auxilio de 2:500$000 para concerto da estrada do Sul em Joinville e 2:500$000 para os caminhos e pontes que atravessam o Rio Negro no Municipio de S. Bento.

Artigo 24.- Ficam equiparados os vencimentos dos guardas de todas as Mesas de Rendas do Estado, tomando-se por base os vencimentos desses funccionarios na mesa de rendas de Joinville.

Artigo 25.- Fica o Governo autorisado a despender pela verba "Instrucção Publica" a quantia necessaria para a compra da mobilia precisa ás escólas do sexo feminino da Cidade de S. Francisco.

Artigo 26.- E' o poder executivo autorisado a pagar desde já os ordenados atrasados dos professores postos em disponibilidade pelo governo inaugurado em Dezembro de 1891, e ao ex-lente de Inglez Roberto Grant.

Artigo 27.- Fica o Governo do Estado autorisado a pagar dentro das verbas orçamentarias os ordenados a que tem direito o ex-guarda da Repartição Estadoal de S. Francisco, Joaquim Alves Ferro e a Hermogenes Augusto Serapião, carcereiro da cadeia da mesma cidade.

Artigo 28. - Fica o Governo do Estado autorisado a despender desde já pela verba - Obras Publicas - até a quantia de 5:000$, com os melhoramentos da estrada que partindo da Cidade de Lages vai entroncar na estrada de Blumenau a Coritibanos.
Artigo 29 - Ficam restabelecidos os artigos 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei N.º 24 de 30 de Novembro de 1891, com as seguintes alterações: - No artigo 26 se cobrará por conto de réis ou fracção de conto de réis - 200 réis progressivamente: - No artigo 27 até 30 de Novembro de 1895, multa de meio por cento; ficando o poder executivo autorisado a expedir os regulamentos necessarios para a boa e prompta execução dos artigos aqui restabelecidos.
Artigo 30. - Fica o Governo autorisado a despender a quantia de 2:000$, com a construcção de uma ponte sobre o rio Alvarenga no districto do Saby, no Municipio de S. Francisco.
Artigo 31 - Fica o Governo do Estado autorisado a despender, desde já, até a quantia de 8:600$, pela verba - "Obras Publicas" - com a conclusão das obras do Cáes na Cidade de S. Francisco, afim de melhorar-lhe as condições sanitarias.
Artigo 32. - Fica o Governador autorisado a despender a quantia de 5:000$, como auxilio ao Municipio da Palhoça, para a construcção de uma Casa de Intendencia.
Artigo 33. - Continuam em vigôr as Leis N.º 845 de 5 de Maio de 1877 e de N.º 5 de 23 de Outubro de 1891, devendo o regulamento do Thesouro adaptar-se ás disposições da primeira dessas leis.
Artigo 34. - Fica o Governador autorisado a despender desde já a quantia de 10:000$000 em uma estrada de rodagem entre a Cidade de Itajahy e a Villa de Camboriú, bem como 2:500$000 no concerto do morro do Boi e melhoramento do varadouro no Municipio de Camboriú.

Artigo 35.- Fica o poder executivo autorizado a estabelecer uma taxa additional de 5% sobre o imposto de herva-matte, sendo porem a taxa additional lançada somente sobre a metade do dito imposto, a qual pertence á nosso Estado.

Artigo 36.- Fica o Governo habilitado a descriminar por meio de um regulamento as attribuições que competem ás Mesas de Rendas e Collectorias.

Artigo 37.- Fica o poder executivo autorisado a rever a tabella de gratificações de professores interinos, tomando por base a frequencia e a classe da escóla.

Artigo 38.- Fica o poder executivo autorisado a mandar liquidar para o respectivo pagamento a despeza com variolosos em 1891.

Artigo 39.- Pela verba - Obras Publicas - fica o poder executivo autorisado á despender até aquantia de 5:000$ para o estabelecimento de um trapiche fiscal na Cidade da Laguna, expedindo as respectivas instrucções.

Artigo 40.- Fica o poder executivo autorisado a mandar pagar desde já ao Juiz de Direito substituto Anacleto Elias de Bittencourt, os vencimentos atrazados a que tiver direito.

Artigo 41.- Fica o Governador autorisado a auxiliar com a quantia de reis 1:800$000 annualmente o Municipio do Tubarão, para este por intermedio do Conselho Municipal subvencionar um professor de portuguez de curso primario e secundario para o Collegio de N. Senhora da Piedade, pelo Rev.mo P.e Francisco Topp, fundado n'aquella m.ra Cidade.

Artigo 42.- Fica o Governador do Estado autorisado a jubilar desde já com seus vencimentos por inteiro a Professora publica vitalicia da Cidade da Laguna D. Custodia Candida de Almeida.

Artigo 43.- Fica o Governador autorisado a nomear os professores dos estabelecimentos secundarios estipendiados pelo Estado, para duas cadeiras diversas dos mesmos estabelecimentos, percebendo os vencimentos das ditas cadeiras por inteiro.

Artigo 44.- Fica o Governador autorisado a des-

pender até a quantia de 5:000$000 r., com a construcção de uma casa escolar na Cidade de Itajahy.

Artigo 45. - Fica o Governador autorisado a despender a quantia de 20:000$000 r. com a construcção de uma estrada de rodagem, entre a Cidade de Itajahy e o Gaspar.

Artigo 46. - É reconhecida como divida passiva do Estado, em favor de Horacio Nunes Pires, a quantia de 92:730 r. de ordenados que deixou de receber como 2º Official da Secretaria do Governo de 4 á 25 de Agosto de 1893.

Artigo 47. - Fica o Governador do Estado autorisado a mandar pagar os vencimentos a que tiver direito a professora de Blumenau D. Margarida Freygang, a contar de 1º de Agosto de 1892 até 4 de Maio de 1894.

Artigo 48. - Fica o Governador do Estado autorisado a despender até a quantia de 6:000$, com uma casa para funccionar as aulas primarias de ambos os sexos na Cidade do Tubarão.

Artigo 49 - Fica estabelecida a gratificação annual de 1:200$000 para o Commissario de policia da Capital, de 1:000$000 para cada Commissario das Cidades e de 600$000 para cada Commissario ou Sub-commissario das Villas; nada recebendo o Sub-commissario nas Villas em que houver Commissario. Somente o exercicio dará direito á gratificação.

Artigo 50. - Fica o Governador do Estado autorisado a mandar liquidar e inscrever como divida passiva do Estado em favor de Manoel Francisco Moreira, e Alfredo Luiz Büchele, ex-collectores e Escrivão da Villa Brusque, e Francisco da Cunha Silveira e Bernardo Baumgarten ex-Collector e Escrivão de Blumenau as porcentagens que deixarão de receber pela arrecadação do valor de terras e subsidios a contar de 1º de Janeiro de 1892 até a data em que forão exonerados.

Artigo 51 - Fica o Governo do Estado autorisado a aposentar com o ordenado por inteiro a professora publica do sexo feminino da Cidade

de S. José, Maria das Dores Xavier da Camara, por contar mais de 25 annos de magisterio.

Artigo 52. - Ficam equiparados os vencimentos da professora publica do sexo feminino da Villa da Palhoça aos do professor publico da mesma Villa.

Artigo 53. - Fica o Gov.º do Estado autorisado a mandar pagar a Francisco de Oliveira Margarido a importancia de dous mezes de ordenado, como promotor publico da Comarca de Blumenau, que no anno de 1892 deixou de receber.

Artigo 54. - Fica o Governador autorisado a rever a tabella de porcentagem dos exactores do Estado.

Artigo 55. - Fica o Governo autorisado a mandar pagar desde já, a Manoel Pereira Lima, os alugueis atrasados na razão de 15$000 mensaes, da casa que serve de quartel na Cidade de S. Francisco.

Artigo 56. - Fica o Governador autorisado a mandar pagar desde já a professora publica vitalicia do sexo feminino, D. Amelia Müller dos Reis os ordenados e gratificações de 1.º de Agosto á 11 de Outubro de 1892, o aluguel da casa em que funccionou a escóla de 1.º de Junho até 11 de Outubro do mesmo anno, e o ordenado desde 11 de Outubro de 1892 á 30 de Maio de 1894.

Artigo 57. - Fica o Poder Executivo autorisado a comprar ou mandar construir um edificio para o Congresso Estadoal, correndo as despezas pela verba "Obras Publicas."

Artigo 58. - Fica o Governo do Estado autorisado a mandar pagar ao D.r Sebastião Calão Callado, na razão de quinze mil réis diarios, as diarias a que tem direito pelos serviços clinicos que durante 12 mezes e 19 dias prestou aos atacados de variola, n'esta Cidade, por ordem do mesmo Governo.

Artigo 59. - Fica o Governador autorisado a despender desde já a quantia de 2:000$, com a construcção de uma ponte no rio do Cedro no Municipio de Brusque.

Artigo 60. - Fica o Governador autorisado

a despender até a quantia de 10:000$000 para uma estrada entre o Estreito e Biguassú.

Artigo 61.- É' o Governador do Estado autorisado a pagar a Antonio Luiz do Livramento, Eduardo Nunes Pires e Joaquim Vieira de Souza os vencimentos que deixaram de receber durante o tempo que estiveram suspensos; assim como do Secretario do Superior Tribunal de Justiça do Estado, Leonardo Jorge de Campos, os vencimentos que deixou de receber desde a data em que foi illegalmente demittido, até a sua reintegração pelo Governo legal.

Art.º 62.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 2 de Outubro de 1894. - (Assignados) O Presidente, Francisco Bhontino Vieira de Sauza. - O 1.º Secretario interino, Joaquim Antonio de S. Thiago. O 2.º Secretario interino, Mario de Souza Lobo.

Seguem as tabellas.

Tabella A.

Direitos de exportação dos generos de producção do Estado.

	Portos	
	Nacionaes	Estrang.ros
Arroz em casca	2%	2%
" pilado	5%	6%
Aguardente	9%	15%
Amendoim	8%	8%
Assucar	6%	9%
Cal	5%	5%
Café	10%	15%
Couros	10%	17%
Feijão e Favas	8%	8%
Farinha de mandioca	6%	10%
Fumo e seus preparados	10%	14%
Herva Matte	4%	4%
Manteiga	5%	5%
Marfallado	10%	11%
Milho e farinha de milho	6%	10%
Moveis	8%	11%
Madeiras	10%	17%
Solitho	8%	8%
Productos suinos	10%	12%
Queijos	5%	5%
Sabão	4%	4%
Sola e vaquetas	6%	8%
Tapioca	10%	14%
Bananas (cacho)	80 réis	100 réis
Herva matte em bruto (um rito)	100 réis	100 réis
Cascas de tambaqui (80 litros)	300 réis	300 réis
Qualquer outro producto não especificado	12%	12%
Taboinhas para caixinhas	4%	4%.

Tabella B

Taxas de transito para estradas que forem construidas e reconstruidas no Estado.

Por kilometro.

Animal montado	$003
" solto	$005
" carregado	$006
Carro de duas rodas com passageiro	$010
" " " " carga	$015
" " quatro rodas com passageiro	$020
" " " " carga	$030

Observação.

Far-se-ha abatimento de 5% quando a distancia fôr maior de 33 kilometros, de 10% quando fôr de 60, e de 15% quando maior de 100 kilometros.

Tabella C

Imposto sobre animaes.

1.º - Sobre animal vaccum, cavallar, muar ou suino que descer de cima da Serra para qualquer parte de serra abaixo . . . . . 1:000$

2.º - Idem que transitar em qualquer direcção para fóra do Estado . . . . . 2:000$

Tabella D

Impostos destinados aos Estabelecimentos pios do Estado.

Natureza dos impostos	
Contribuição sobre o valor de todas as mercadorias exportadas, porcentagem . .	1%
Sobre embarcações que sahirem dos portos alfandegados do Estado, menos o da Capital:	
Por pessoa de equipagem dos navios nacionaes ou estrangeiros que navegarem nas portas do Estado	1$300
Idem, idem que sahirem para fóra do Estado	1$000
Pelo casco das embarcações de 200 toneladas	10$000
Idem, idem de 100 toneladas	6$000
Idem, idem de 50 toneladas	3$000
Idem, idem menores de 50 toneladas . .	1$500

Observações.

Ficam exceptuadas destas taxas os navios de guerra de qualquer nacionalidade.

As mesmas taxas dos vapores nacionaes, com privilegio de paquete, só serão cobradas no porto do Desterro.

Tabella E

Mercadorias livres de direito de exportação.

1.º - Algodão em rama ou caroço e em tecido.
2.º - Cacáo.
3.º - Chá.
4.º - Herva-matte exportada para a Europa ou para a America do Norte.
5.º - Vinho de qualquer modo preparado.
6.º - Productos mineraes.
7.º - Ramie ou china-grass.
8.º - Seda de qualquer modo preparada.

9º.- Trigo ou centeio em grão ou farinha
10º.- Tecidos nacionaes de qualquer especie.
11º.- Vinhos nacionaes de uva e outras fructos.
12º.- Flores artificiaes feitas no Estado.
13º.- Oleos vegetaes ou animaes.
14º.- Papel fabricado no Estado.
15º.- Vidros.
16º.- Pontas de paris fabricadas no Estado emquanto funccionar uma só fabrica.

Nº 3.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º.- Fica o Poder Executivo autorisado a reorganisar, desde já, o Corpo de Segurança do Estado, de accordo com o Decreto nº 191 de 1º de Junho ultimo.
Artigo 2º.- A reorganisação do Corpo attenderá de preferencia a primeira hypothese do mappa que acompanha o mencionado Decreto; podendo uma das companhias ser montada.
Artigo 3º.- Em circumstancias anormaes o Poder Executivo poderá augmentar o numero de pracas do Corpo.
Artigo 4º.- Os officiaes e inferiores vencerão pela tabella do citado Decreto, com um augmento de 6 a 12%, ficando, porem, estabelecido para as pracas o vencimento mensal de 54$000 reis, que poderá ser elevado até 60$000 rs.
Artigo 5º.- Correrão por conta do Estado todas as despezas necessarias á execução da ultima parte do artigo 2º.
Artigo 6º.- Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 4 de Outubro de 1894.
(Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario interº, Joaquim

Antonio de S. Thiago. = O 2º Secretario interº, Mario de Souza Lobo.

Nº 4.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. - Ficam restabelecidas as escólas mixtas dos Arrayaes Batoré, do districto do Sahy. e Larangeiras, no Municipio de S. Francisco.

Artigo 2º. - Fica extincta a escóla mixta do logar Pinto.

Artigo 3º. - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 4 de Outubro de 1894.

(Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza
O 1º Secretario interº, Joaquim Antonio de S. Thiago.
O 2º Secretario interº, Mario de Souza Sobo.

Nº 5

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º. - Ficam restauradas as leis nºs 1 e 2 de 19 e 21 de Outubro de 1891.

Artigo 2º. - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 4 de Outubro de 1894.

(Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza. = O 1º Secretario interº Joaquim Antonio de S. Thiago. = O 2º Secretario interº, Mario de Souza Lobo.

N.º 6.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º. - Fica o Governador do Estado autorisado a contar todo o tempo de magisterio exercido pela professora D. Maria Michels, na freguezia de Theresopolis, addicionando mais uma terça parte, pelo facto de ter a mesma professora leccionado o allemão aos seus alumnos, na mesma freguezia.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 4 de Outubro de 1894. = (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Soura. - O 1º Secretario interino, Joaquim Antonio de S. Thiago. - O 2º Secretario interino, Mario de Soura Lobo.

N.º 7.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º. - Ficam creadas duas Collectorias, sendo uma no Municipio de Nova Trento, outra no de Garopaba.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 4 de Outubro de 1894. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Soura. - O 1º Secretario interº, Joaquim Antonio de S. Thiago. - O 2º Secretº interº, Mario de Sza. Lobo.

Nº 8.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica, desde já, o Governo autorisado a conceder a João Luiz Collaço, o direito para construir uma estrada de ferro economica que ligue a Cidade de Tubarão ao Municipio de Araranguá.

Artigo 2º - No seu desenvolvimento a estrada servirá aos Nucleos Coloniaes existentes nos dous Municipios.

Artigo 3º - Fica o Governador autorisado a contratar com o concessionario, estabelecendo o prazo maximo de tres annos, para o começo da construcção da estrada, assim como concedendo os favores e auxilios mais conducentes a realisação da linha.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de 1894. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario interº. - Joaquim Antonio de S. Thiago. - O 2º Secretario interº. - Mario de Soura Lobo.

Nº 9

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado a contar em favor de Horacio Nimes Pires, directo da Directoria de Contabilidade do Thesouro do Estado, para aposentadoria - 4 annos, 2 mezes e 8 dias, que serviu como coadjuvante do engenheiro da extincta provincia, como auxiliar das extinctas Directoria Geral da Fazenda e Thesouraria pro-

vincial e como collaborador da Secretaria do Governo, sendo esse tempo de Junho de 1870 a Maio de 1871 e de 20 de Junho de 1872 a 30 de Outubro de 1875.

Artigo 2º - Fica igualmente o Governo autorisado á contar, para a aposentadoria do Collector de Lages, João Augusto Xavier Neves, todo o tempo que este funccionario exerceu na Cidade de Lages o lugar de agente da Collectoria provincial do Passa Dous.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de 1894.
(Assignados) O Presidente, Francisco Telentino Vieira de Soura. - O 1º Secretario interino, Joaquim Antonio de S. Thiago. - O 2º Secretario interino, Mario de Soura Lobo.

Nº 15

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorisado a jubilar com o vencimento proporcional ao tempo de magisterio, o professor publico vitalicio Lucio Francisco da Costa e a professora Appollonia von Buettner Schaeffer.

Artigo 2º - Fica igualmente autorisado o mesmo poder executivo a mandar pagar ao dito professor os vencimentos atrasados até a data da jubilação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo

do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de 1894. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa. = O 1º Secretario interino, Joaquim Antonio de S. Thiago. = O 2º Secretario interino, Mario de Souza Lobo.

Nº 11

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a despender até a quantia de 12:000$ rs. com a factura de uma estrada de rodagem da Villa de Tijucas a Freguesia de Porto Bello.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de 1894. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa. = O 1º Secretario interino, Joaquim Antonio de S. Thiago. = O 2º Secretario interino, Mario de Souza Lobo.

Nº 12

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a encampar a estrada de Blumenau a Coritybanos, da qual é o Estado accionista, em virtude da Lei Nº 1210 de 28 de Setembro de 1888.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de

1894. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza = O 1º Secretario interº, Joaquim Antonio de S. Thiago. = O 2º Secretario interº, Mario de Sᵗᵃ Sobo.

Nº 12 - S -

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Reforma eleitoral.

Capitulo 1º
Do Eleitorado.

Artigo 1º - As eleições do Governador, Vice Governador e Membros do Congresso Representativo, serão feitas pelo suffragio directo, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com as leis federaes.

Artigo 2º - Si, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão annual do alistamento federal ou não se achar ella concluida ao tempo da eleição que se tiver de proceder, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior, salvo os que estiverem privados dos direitos politicos;

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem seus effeitos;

ou, os que tiverem perdido os mesmos direitos;

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) - por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

Capitulo 2º
Dos Elegiveis.

Artigo 3º - São elegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos que reunirem as seguintes condições:

1ª - Ser brasileiro nato;

2ª - Ter mais de vinte cinco annos de idade;

3ª - Estar no goso dos seus direitos civis e politicos;

4ª - Ter nascido no Estado ou ser nelle domi-

ciliado durante quatro annos anteriores á eleição, salvo si a ausencia, nunca maior de dois annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadoal.

5ª Ser eleitor no Estado, qualificado na fórma das leis federaes.

§ Unico.- São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os nºs 4 e 6 do artigo 69 da Constituição Federal, que, achando-se no Estado, a 15 de Novembro de 1889, sejam casados com brasileira ou tenham filhos brasileiros natos, e nelle tenham, pelo menos, quinze annos de residencia.

Artigo 4º.- O Governador do Estado não poderá ser reeleito Vice-Governador para o quatriennio seguinte.

Tambem não poderá ser reeleito nem eleito Governador, para o quatriennio seguinte, o Vice-Governador que exercer o governo nos ultimos seis mezes do quatriennio.

Artigo 5º.- São elegiveis para Representantes ao Congresso do Estado:

1º.- Os cidadãos brasileiros natos, com residencia de dois annos no Estado, ou naturalisados, com residencia de quatro;

2º.- Os que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos.

Artigo 6º.- Os prasos exigidos para domicilio, de que tratam os artigos 3º e 5º, devem estar completos no dia da eleição, não sendo, porém, necessario a continuidade do domicilio ou residencia, comtanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mmo prazo.

§ Unico.- Para os cidadãos naturalisados os ditos prasos serão contados desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado domicilio no Estado, guardada tambem em relação a elles a disposição supra.

Artigo 7º.- São inelegiveis para o cargo de Deputados ao Congresso Representativo:

1º.- Os que exercerem autoridade de qualquer ordem, civil, criminal, administrativa ou fiscal, que se estenda sobre todo o territorio do Estado;

2º.- Os que exercerem qualquer funcção do Poder Judiciario;

3.º – Os commissarios e sub commissarios de policia com os respectivos supplentes;

4.º – Os empreiteiros que tiverem contractos com o Governo do Estado ou da União;

5.º – Os membros, directores ou presidentes de Companhias subvencionadas pelo Estado ou União;

6.º – Os concessionarios ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer emprera referente ao Estado, que estejam no gozo effectivo de favores concedidos por este ou pela União.

Capitulo 3º
Das Eleições.

Artigo 8º – As eleições nos casos normaes terão logar:

1º Para deputados ao Congresso Representativo, no dia 24 de Maio do ultimo anno da legislatura;

2º – Para Governador e Vice-Governador do Estado, sessenta dias antes de findar o quatriennio governamental.

Artigo 9º – As ditas eleições serão feitas por secções de Municipios, numeradas ordinariamente, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Artigo 10 – Incumbe aos Conselhos Municipaes, trinta dias antes do marcado para a eleição, fazer a divisão do Municipio em secções e designar os edificios em que deverão funccionar as Mesas eleitoraes.

§ Unico – Podem ser designados edificios particulares, comtanto que ao publico fiquem franqueados durante a eleição.

Artigo 11 – A divisão feita dos municipios por secções eleitoraes será alterada, depois das revisões annuaes do alistamento federal, quando destas resultar augmento ou diminuição de eleitores, que torne necessaria a alteração, afim de ser mantida a base estabelecida no artigo 9º.

Artigo 12 – Os actos praticados pelos Conselhos Municipaes, de conformidade com os artigos 10 e 11, serão publicados por editaes assignados pelos seus presidentes, affixados no edificio dos mesmos Conselhos, e pela imprensa onde houver.

§ Unico – Do mesmo modo se fará publica a

designação de novos edificios, quando se dê alteração nas indicações já publicadas.

Artigo 13.- Vinte dias antes do marcado para a eleição, reunidos os Membros dos Conselhos Municipaes e os seus immediatos em votos; precisamente convocados em numero igual, procederão á eleição de cinco Membros effectivos e tres supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das mesas da respectiva secção.

§ Unico.- Na falta dos immediatos, em numero igual ao dos Membros do Conselho, servirão os que comparecerem, e, na falta absoluta destes, será feita a eleição sómente com os Membros do Conselho Municipal.

Artigo 14.- Cada um dos Membros presentes votará em quatro nomes de eleitores do districto, conforme o alistamento pelo qual se proceder á eleição.

§ 1º.- Serão declarados Membros effectivos das mesas os cinco mais votados, e supplentes os tres immediatos em votos. No caso de empate decidirá a sorte.

§ 2º.- Do trabalho da eleição lavrar-se-ha uma acta, no proprio livro das sessões ordinarias do Conselho Municipal.

§ 3º.- Esta eleição se fará desde que se acheem presentes, pelo menos, cinco membros effectivos ou supplentes promiscuamente do Conselho Municipal, cujo presidente neste caso poderá convidar tantos eleitores, quantos forem necessarios para completar o numero total do Conselho, com seus supplentes ou substitutos.

Artigo 15.- As mesas eleitoraes assim eleitas servirão para todas as eleições que se fizerem durante a legislatura, cumprindo aos Conselhos Municipaes eleger novos Membros para as vagas que se derem por morte ou ausencia de qualquer dos eleitos.

Artigo 16.- Do resultado da votação publicará o Conselho Municipal edital, e por carta communicará aos eleitos, remettendo ao mais velho dos eleitos para cada secção a cópia parcial do alistamento federal, extrahida do competente livro a cargo do mesmo Conselho,

e os livros de actas e presença dos eleitores e mais objectos de expediente.

§ Unico.- Quando a remessa dos objectos de que trata o presente artigo não fôr feita até o setimo dia anterior ao da eleição, poderá qualquer dos membros da Mesa requisital-os do Secretario do Conselho Municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Capitulo 4º

Da Organisação das Mesas Eleitoraes.

Artigo 17.- No dia marcado para a eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os membros das mesas eleitoraes, no edificio designado, assumirá a presidencia interinia o mesario mais velho, servindo de Secretario o mais moço, elegerão o seu presidente e Secretario, lavrando-se immediatamente a acta no livro para o mesmo fim destinado, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 1º.- Com o comparecimento de tres membros effectivos ou supplentes, pelo menos, proceder se-ha á eleição.

§ 2º.- Si até a occasião de proceder se á apuração não tiverem comparecido mais dois mesarios, convidará a mesa tantos eleitores presentes quantos forem necessarios para preenchimento dos logares vagos.

Artigo 18.- A eleição começará ás 10 horas da manhã e terminará no mesmo dia.

§ Unico.- Si até as onze horas da manhã não se tiver dado principio á chamada dos eleitores, não terá logar a eleição.

Capitulo 5º

Do Processo das Eleições.

Artigo 19.- Installada a mesa eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas dos eleitores.

Haverá uma só chamada destes.

Artigo 20.- A chamada dos eleitores será feita pela cópia parcial do alistamento federal, de conformidade com a ultima revisão conhecida, observada a ordem da inscripção da respectiva lista.

Artigo 21.- O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o titulo, conferido de conformidade com as leis federaes, não podendo em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto.

§ Unico.- Si, porem, a Mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento sejam notorios, ou si houver reclamação de outro eleitor, que declare pertencer-lhe o titulo, a Mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, afim de ser examinada a questão no juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da Mesa para ser remettido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos q. forem apresentados.

Artigo 22.- O logar em que estiver a Mesa será separado por uma divisão do recinto destinado á reunião da Assembléa eleitoral, mas de modo que não se impossibilete aos eleitores a inspecção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores, á medida que forem chamados para votar.

Artigo 23.- Cada eleitor chamado para votar entrará no logar em que funccionar a Mesa, e depositará a sua cedula em urna que se conservará fechada á chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá uma simples abertura pela qual uma só cedula possa entrar.

Artigo 24.- O voto será manuscripto ou impresso em papel branco ou anilado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração.

§ 1º.- A cedula será fechada de todos os lados, tendo o rotulo conforme a eleição a que se proceder.

§ 2º.- A Mesa só é permittido verificar si a cedula se acha de conformidade com o § anterior, podendo advertir ao eleitor sobre qualquer falta q. haja.

Artigo 25.- Depois de lançar na urna a sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em livro para este fim destinado, fornecido pelo Conselho Municipal.

Quando o eleitor não puder assignar o seu nome,

assignará em seu logar outro por elle indicado e convidado para este fim pelo presidente da Mesa.

§ 1º.- Finda a votação e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a Mesa lavrará e assignará um termo no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

§ 2º.- O mesmo livro, com os demais concurrentes á eleição, será devolvido ao Conselho Municipal.

Artigo 26.- O eleitor que não acudir á chamada, mas apresentar-se antes de ter assignado o nome no livro o eleitor immediatamente chamado depois delle, será admittido a votar em seguida.

Artigo 27.- Si depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna, algum eleitor, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cedula.

§ Unico.- Nesta occasião votarão os que comparecerem á Mesa eleitoral, não tendo os seus nomes contemplados no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de se achar o districto dividido em secções.

Artigo 28.- Concluido o recebimento das cedulas, será aberta a urna, contadas e emmassadas as cedulas, e immediatamente o presidente da Mesa designará um dos mesarios para as lêr, e annunciará que se vai proceder á apuração dellas.

§ Unico.- Repartirá as lettras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos, por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que os for escrevendo.

Artigo 29.- Recolhidas de novo á urna as cedulas, o presidente irá tirando-as, cada uma por sua vez, e, depois de abril-as passará ao escrutador que assentar-se á sua direita, que será o designado para as lêr, na fórma do artigo anterior, e este fará a leitura da cedula em voz alta, sendo pelos outros mesarios tomados os votos,

§1º - As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter, serão não obstante apuradas.

§2º - As que contiverem numero superior, serão despresados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem inscriptos.

§3º - Serão igualmente apuradas as cedulas que não se acharem fechadas por todos os lados.

§4º - Tambem será apurada a cedula que não trouxer rotulo, salvo nas eleições em que se houver de receber mais de uma cedula de cada eleitor.

Artigo 30 - Serão apuradas em separado as cedulas:

a) - que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado;

b) - que contiverem signaes exteriores ou interiores;

c - que forem escriptas em papel transparente, ou de côres diversas das mencionadas no art.º 24.

Artigo 31 - Não serão apuradas as cedulas:

a) - quando contiverem nome riscado ou substituido;

b) - quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria ao rotulo;

c) - quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma d'ellas no proprio involucro.

As cedulas e involucros a que se referem os artigos 30 e 31, devidamente rubricados pelo presidente da Mesa, serão remettidos ao poder verificador competente com as cópias das actas.

Artigo 32 - Terminada a leitura das cedulas, o secretario da Mesa, sem interrupção alguma, fomará das relações parciaes uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, desde o maximo até o minimo e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros.

O presidente mandará immediatamente publicar esta lista, por edital affixado na porta do edificio e, sendo possivel pela imprensa.

Artigo 33 - O Secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela Mesa e pelos fiscaes e eleitores que quiserem; e em presença da mesa se queimarão as cedulas, com excepção das

de que tratam os artigos 30 e 31.

§ 1º.- N'esta acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados e do numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em lettra alphabetica.

Na mesma acta se mencionarão:

a)- o dia em que se procedeu á eleição, com indicação da hora do seu começo;

b)- o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c)- o numero das cedulas recebidas e apuradas promiscuamente;

d)- o numero das que forem recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que d'ellas forem portadores;

e)- os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, e os motivos;

f)- quaesquer occurrencias e incidentes havidos.

§ 2º.- No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, o presidente convidará quatro eleitores para o fazerem.

§ 3º.- O presidente da Mesa ou qualquer dos seus Membros póde, na occasião de assignar a acta, declarar se vencido.

§ 4º.- A acta será transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão ad-hoc nomeado pela Mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão ad-hoc será feita em livro especial fornecido pelo Conselho Municipal, por seu presidente, aberto, numerado, rubricado e encerrado;

b)- a destribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça, para servirem nas Mesas secionaes, cabe aos presidentes dos Conselhos Municipaes, na séde dos Municipios e fóra d'elles aos presidentes das Mesas eleitoraes nas respectivas secções;

c)- a transcripção da acta deverá ser as-

signada pela mesa.

Artigo 34. - É' permittido a qualquer eleitor do districto ou secção apresentar, por escripto e com sua assignatura, protesto relativo aos actos eleitoraes, devendo os protestos, rubricados pela Mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensos ás copias das actas que devem ser remettidas ao poder verificador.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Artigo 35. - Cada candidato á eleição de que se tratar, até o numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada um dos districtos ou secções.

Na ausencia do candidato a apresentação poderá ser feita em vista de indicação assignada por vinte eleitores pelo menos.

§ 1º. - Havendo mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 2º. - A apresentação dos fiscaes será feita por escripto perante as Mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

§ 3º. - Os fiscaes terão assento nas Mesas, com direito de exigir das mesmas, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

Artigo 36. - A Mesa fará extrahir tres copias da referida acta e das assignaturas dos eleitores, para terem o destino marcado nos arts. 44 e 59.

Acompanharão as referidas copias as das actas da formação das respectivas Mesas eleitoraes e dos editaes da apuração.

Artigo 37. - Terminados os trabalhos das Mesas eleitoraes, serão os livros e mais papeis concernentes á eleição remettidos ao presidente do Conselho Municipal.

Artigo 38. - As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da Mesa, votando em primeiro

logar o presidente. Em taes questões só se admittirá breve discussão, que será encerrada a requerimento de qualquer dos Membros da Mesa e terminada com a approvação da maioria desta. Só poderão intervir na discussão os Membros da Mesa, os fiscaes e os eleitores do respectivo districto ou secção.

Artigo 39.- Compete ao presidente da mesa eleitoral:

§1º- Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, nos termos do artigo antecedente.

§2º- Regular a policia da Assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e os que injuriarem os Membros da Mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao Juiz competente para ulterior procedimento.

Artigo 40.- É prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

Capitulo 5º.

Da Eleição de Governador e Vice-Governador.

Artigo 41.- No dia marcado para a eleição de Governador e Vice-Governador, proceder-se-ha em todo o Estado a respectiva eleição.

Artigo 42.- O eleitor, qualificado e titulado nos termos das leis federaes, votará com duas cedulas: uma com o rotulo - para Governador - e outra - para Vice-Governador.

Artigo 43.- No caso de vaga dos cargos de Governador e Vice-Governador, nos termos da 2ª parte do artigo 40 da Constituição do Estado, terá logar a eleição dentro do praso de 40 dias, e o eleito em substituição nunca terminará o mandato somente até findar-se o tempo que restava

ao substituido para completar o quatriennio.

Artigo 44. - As cópias das actas, de que trata o artigo 36, serão enviadas: - uma ao Governador do Estado, outra ao Secretario do Congresso, para o fim declarado no artigo 24, nº 14, da Constituição e a ultima ao Conselho Municipal apurador.

Artigo 45. - A apuração geral das authenticas das mesas eleitoraes será feita pelo Conselho Municipal da Capital.

§ 1º - A este acto se procederá dentro de trinta dias, contados do em que se houver procedido á eleição.

§ 2º - O dia e a hora em que se tiver de proceder á apuração serão annunciados com antecedencia, pelo menos, de tres dias, por editaes publicados pela imprensa.

Artigo 46. - Devem intervir nos actos de que trata o artigo antecedente, os Conselheiros, pelo menos em numero legal para haver sessão.

Artigo 47. - No dia aprazado, o Conselho Municipal, reunido ás 10 horas da manhã, procederá aos actos de que trata o artigo 45.

Artigo 48. - A sessão do Conselho Municipal será publica, e os eleitores que comparecerem, bem como os fiscaes, que forem perante elle apresentados pelos candidatos, poderão assignar a acta.

Artigo 49. - O presidente do Conselho Municipal, com toda a publicidade, abrirá os officios recebidos das mesas eleitoraes e mandará contar as authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas.

Em seguida se procederá á apuração das ditas authenticas, pelo modo porque é feita a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

Artigo 50. - Quando, por falta ou impedimento de alguns Conselheiros, não fôr possivel celebrar sessão no dia marcado e annunciado, o presidente do Conselho Municipal convocará supplentes em numero legal para a sessão.

Artigo 51. - O Conselho Municipal attenderá sómente ás actas das eleições feitas perante mesas organisadas, de conformidade com o Capitulo 4º

§ Unico. — No caso de existirem votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, resolverá o Conselho Municipal.

Artigo 52. — Finda a apuração, o Secretario do Conselho Municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos obtidos por cada um, formando uma lista geral desde o numero maximo até o minimo.

Artigo 53. — Em seguida, se lavrará uma acta no proprio livro das Sessões do Conselho Municipal, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiveram para Governador e Vice-Governador do Estado, e as occorrencias que se derem durante os trabalhos da apuração.

Artigo 54. — O Conselho Municipal, por seu presidente, acclamará Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos que obtiverem maioria de votos.

No caso de empate, serão escolhidos os mais velhos em idade.

Artigo 55. — Do resultado da apuração geral e acclamação dos eleitos se publicará edital pela imprensa, dando-se conhecimento ás Municipalidades do Estado, para que estas o façam publico em seus Municipios, communicando-se aos eleitos, ao Congresso e ao Governador do Estado.

Capitulo 7.º

Da eleição dos Representantes ao Congresso.

Artigo 56. — No dia marcado no artigo 8.º n.º 1, se procederá em todo o Estado á eleição para Membros do Congresso Representativo.

Artigo 57. — Cada eleitor votará com uma cedula tendo o rotulo — para Membros do Congresso Representativo, — contendo tantos nomes quantos correspondam aos dois terços do numero total dos Membros de que se compõe o Congresso Representativo do Estado.

§ Unico. – Si este numero não fôr multiplo de tres, o eleitor addicionará aos dois terços mais um nome.

Artigo 58. – Occorrendo alguma vaga na representação do Estado, proceder-se-ha ao respectivo preenchimento, por eleição que o Governo marcará, logo que tenha recebido a communicação do presidente do Congresso. Neste caso, o eleitor votará em um nome, si houver uma só vaga e em dois, si as vagas forem duas. Sendo tres ou mais vagas, o eleitor votará segundo as regras estabelecidas no artigo 57.

Artigo 59. – As copias das actas de que trata o artigo 36, terão o mesmo destino marcado no artigo 44.

Artigo 60. – Para os trabalhos da apuração geral são applicaveis as disposições dos artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 52, limitando-se o Conselho Municipal a sommar os votos constantes das authenticas.

Artigo 61. – Decidirá da eleição a pluralidade relativa dos votos, sendo declarados eleitos os que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que constituir a representação do Estado.

No caso de eleição extraordinaria, para preenchimento de vagas, serão declarados eleitos os que obtiverem a dita maioria relativa, successivamente até o numero de vagas a que a eleição disser respeito.

No caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Artigo 62. – Finda a apuração geral se lavrará a acta na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiverão para Representante do Congresso, e as occurrencias que se derem durante os trabalhos da apuração.

§ 1º. – Desta acta, que será lavrada no livro das sessões ordinarias do Conselho Municipal, serão extrahidas as cópias necessarias para serem remettidas: – uma ao Governador do Estado, outra á Secretaria do Congresso e uma a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

§ 2º - Todas as copias serão assignadas pelos membros do Conselho Municipal, e por estes remettidas, com officios, aos seus destinos.

Artigo 63. - Na verificação dos poderes a que proceder o Congresso, sempre que o numero de votos obtidos pelo candidato, a quem se expedir diploma, fôr reduzido por nullidade, de modo a ficar elle excluido do numero dos representantes, far-se-ha nova eleição.

Capitulo 8º -
Disposições Penaes.

Artigo 64. - Impedir ou obstar de qualquer maneira que o eleitor vote:

Pena de prisão cellular por dois a seis mezes.

Artigo 65. - Solicitar, usando de promessas ou ameaças, votos para certa e determinada pessôa, ou para esse fim comprar votos qualquer que seja a eleição:

Penas de prisão cellular por tres a oito mezes e de privação dos direitos politicos por dois annos.

Artigo 66. - Vender o voto:

Penas de prisão cellular por tres a nove mezes e privação dos direitos politicos por dois annos.

Artigo 67. - Votar, ou tentar votar, com titulo eleitoral de outrem:

Penas de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 300$000 rs.

Nas mesmas penas incorrerá:

§ 1º - O eleitor que, fornecendo o seu titulo, concorrer para esta fraude.

§ 2º - O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se do alistamento multiplo.

Artigo 68. - Impedir ou obstar, de qualquer maneira, que a mesa eleitoral se reuna no logar designado, ou obrigar a esta a dispersar-se, fazendo violencia ou tumulto:

Penas de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 200$ a 500$000, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia.

Artigo 69.- Apresentar-se alguem nas assembléas eleitoraes, com armas, ou trazel-as occultas:

Penas de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 100$ a 300$000.

Artigo 70.- Violar, de qualquer maneira, o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo eleitoral:

Penas de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 500$ rs., além das penas em que possa incorrer por outros crimes.

Artigo 71.- Extraviar, occultar, inutilisar, confiscar ou subtrahir de alguem o seu titulo de eleitor:

Penas de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 50$ a 200$000 rs.

Artigo 72.- Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos eleitores, alterar a votação, lêr nomes diversos dos que constarem das listas; accrescentar ou diminuir nomes ou listas, falsificar as respectivas actas:

Penas de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 200$ a 800$ rs., além das penas que incorrer por outros crimes.

Artigo 73.- Reunir-se a Mesa eleitoral fóra do logar designado para a eleição:

Penas de prisão cellular por tres a seis mezes e multa de 200$ a 600$ rs., repartidamente pelos seus Membros.

Artigo 74.- Deixar a Mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo.

Penas de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 100$ a 500$000 rs.

Artigo 75.- Alterarem o presidente e Membros da Mesa eleitoral ou Conselho Municipal apurador o dia e hora da reunião, induzindo por este ou outro meio os eleitores a erro:

Penas de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 100$ a 500$000 rs.

Artigo 76.- Fazer parte ou concorrer para formação de Mesa eleitoral illegitima:

Penas de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 100$000 a 500$000 rs.

Artigo 77.- Deixar de comparecer, sem causa

justificada, para formação da mesa eleitoral:
Penas de privação dos direitos politicos por um anno e multa de 50$000 a 100$000 rs.
§ Unico.- Si por esta falta não se puder formar mesa:
Pena a mesma, em dobro.
Artigo 78.- A denuncia destes crimes compete:
a)- Na Comarca da Capital, ao procurador da Soberania do Estado;
b)- Nas outras Comarcas, aos promotores publicos.
Artigo 79.- O processo será o mesmo estabelecido na legislatura vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

Capitulo 9º
Disposições Geraes.

Artigo 80- E' garantido a todo o eleitor do Estado o exercicio de direito de voto, perante qualquer Mesa eleitoral, uma vez reconhecida a identidade de pessôa e procedencia legal do titulo que fôr exhibido.
Artigo 81.- A disposição do nº 1 do artigo 7º da presente lei não se refere aos Substitutos ou supplentes dos Juizes de direito.
Artigo 82.- O serviço eleitoral prefere a qualquer outro.
Artigo 83.- Em qualquer eleição o eleitor poderá votar com cedula impressa.
Artigo 84.- O presidente do Conselho Municipal fornecerá os livros e mais objectos para o expediente das mesas eleitoraes, correndo todas as despesas por conta do Estado.
Artigo 85.- As disposições da presente lei são de caracter provisorio.
Artigo 86.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de 1894.
(Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa.- O 1º Secretario interº, Joaquim Antonio de S. Thiago.- O 2º Secretº interº, Mario de Sz.ª Lobo.

N.º 13.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º Os membros do Congresso Representativo do Estado na legislatura de 1895 a 1897, durante o tempo das suas sessões, ordinarias ou extraordinarias e prorogações, perceberão o subsidio de 15:000 réis diarios.

Artigo 2.º — A indemnisação de vinda e volta será regulada da seguinte fórma:

Os deputados terão por legua 6:000 r. de ida e outro tanto de volta, seja a viagem por terra ou por mar.

Artigo 3.º — Os deputados que residirem fóra do Estado, sómente terão direito ao custo da passagem de vinda e volta.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Outubro de 1894.

(Assignado) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa.

1895

Sessão extraordinaria

Constituinte

Nós, em nome do Povo Catharinense, aqui reunidos em Congresso Constituinte, para o fim de fazer a Constituição do Estado, na conformidade da resolução n. 1359, de 11 de outubro de 1894, estabelecemos e promulgamos a seguinte

Constituição do Estado

de Santa Catharina

Titulo I

Da organisação do Estado

Disposições preliminares

Art. 1º A antiga provincia de Santa Catharina constitue-se em Estado autonomo e independente, fazendo parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil e reconhecendo, para o livre exercicio de sua soberania, somente as restricções, expressamente decretadas na Constituição Federal.

Art. 2º O Estado adopta para seu governo a fórma republicana, federativa, democratica e representativa, de conformidade com as disposições da presente Constituição.

Art. 3º A soberania reside no povo e é exercida nos limites fixados por esta Constituição.

Art. 4º Os poderes politicos — legislativo, executivo e judiciario, orgãos da soberania popular, são independentes e harmonicos entre si.

Art. 5º O territorio do Estado é o mesmo da antiga provincia, de accôrdo com os documentos e tradições historicas.

Art. 6º O Estado organisar-se-ha tendo por base o municipio independente e autonomo, e, para os effeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas e districtos.

Art. 7º A capital do Estado continúa a ser Florianopolis, enquanto o contrario não deliberar o Congresso Representativo.

Secção I

Capitulo I
Do Poder Legislativo

Art. 8º O poder legislativo é exercido por uma camara, denominada — Congresso Representativo — com a sanecção do Governador.

Art. 9º O Congresso Representativo se comporá de cidadãos eleitos na proporção de um para quinze mil ou fracção de quinze mil habitantes, não sendo o seu numero maior de quarenta nem menor de vinte dous.

Art. 10º Cada legislatura durará tres mezes dejo annos e cada sessão annual dous mezes, contados do dia da abertura official, que terá logar a vinte e dous de Julho de cada anno.

Art. 11º O Congresso se reunirá na capital do Estado, independentemente de convocação e celebrará suas sessões no edificio para tal fim designado.

Paragrapho unico. Por motivos de ordem publica, o presidente do Congresso poderá convocal-o para outro municipio, onde o mesmo Congresso deliberará sobre a conveniencia de funccionar fóra da capital.

Art. 12º O Congresso tem por fim legislar sobre todos os ramos do serviço publico, observadas as limitações feitas nesta Constituição, na da União e nas leis federaes.

Art. 13º O Congresso funccionará em sessões publicas, quando não se resolver o contrario por maioria de votos.

Art. 14º Para haver sessão é indispensavel a presença de metade e mais um de seus membros, salvo nas sessões preparatorias.

Art. 15º As deliberações e resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos dos deputados presentes.

Art. 16º São condições de elegibilidade para o Congresso Representativo:

I Ser cidadão brasileiro nato, com residencia no Estado ou naturalisado, com residencia de quatro.
II Estar no gozo dos direitos civis e politicos.
Art. 17º Nenhum membro do Congresso poderá acceitar do Governo Federal ou Estadoal commissão ou emprego remunerado durante as mezes de sessão, e si o fizer, terá renunciado o mandato.
Art. 18º Durante o tempo das sessões os membros do Congresso não poderão acceitar outro qualquer cargo publico, nem accumular vencimentos, tendo, porém, o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de deputado.
Paragrapho unico. No intervallo das sessões, os membros do Congresso, digo é dado ao funccionario publico voltar ou não ao exercicio do seu cargo.
Art. 19º No caso de vaga, proceder-se-ha á eleição para seu preenchimento, e o cidadão eleito sómente exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.
Paragrapho unico. Quando a vaga se dér, estando já aberta a ultima sessão legislativa não se procederá a nova eleição.
Art. 20º O mandato não é imperativo e póde ser renovado. Os deputados podem renunciar-o em qualquer tempo.
Art. 21º Os membros do Congresso, no exercicio de suas funcções, são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos.
Cessa a inviolabilidade, nos casos de:
I Injuria;
II Aggressão pessoal;
III Imputação calumniosa á vida privada.
Art. 22º Emquanto durar o mandato não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levando o processo até a pronuncia, exclusive, a autoridade processante remettirá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 1º Si o Congresso declarar improcedente a accusação, cessará esta e em tempo algum será renovada.

§ 2º Estas immunidades não affectam, nem contrariam as estabelecidas por disposições legislativas federaes concernentes a seus funccionarios que forem membros do Congresso.

Art. 23º Os deputados vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias e extraordinarias, um subsidio pecuniario marcado na ultima sessão da legislatura antecedente.

Terão tambem, quando residirem fóra do logar da reunião, uma indemnisação para as despezas de vinda e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada á extensão da viagem.

Paragrapho unico. A lei que regular o subsidio poderá ser alterada mas a alteração só terá vigor na legislatura seguinte.

Capitulo II

Das attribuições do Congresso

Art. 24º Compete ao Congresso Representativo:

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a mesa, organisar o regimento, regular a policia interna, nomear, suspender e demittir os empregados de sua secretaria, de conformidade com o art. 101;

II. Prorogar as sessões ordinarias, quando assim o exigir o andamento dos trabalhos;

III. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

IV. Crear a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, lançando taxas, tributos e impostos, permittidos pela Constituição Federal, e tomar as contas da gestão financeira de cada exercicio;
V. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e a mudança da capital quando convier.
VI. Crear e organisar a magistratura;
VII. Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a alienação d'elles, quando fôr conveniente ao interesse publico;
VIII. Resolver sobre os limites dos municipios, de accôrdo com os respectivos Conselhos Municipaes;
IX. Crear e supprimir repartições do Estado, determinar-lhes a organisação, fixar-lhes as attribuições e estipular os vencimentos dos respectivos empregados;
X. Crear a força publica necessaria ao Estado e fixal-a annualmente;
XI. Crear estabelecimentos de instrucção em todos os graus, desenvolvendo o ensino publico;
XII. Estabelecer os casos e a fórma por que deva ter logar a desapropriação por utilidade publica;
XIII. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado;
XIV. Dar posse aos Cidadãos eleitos Governador e Vice-Governador e acceitar-lhes a renuncia;
XV. Permittir ao Governador ausentar-se do Estado;
XVI. Conceder privilegios, por tempo determinado e sem onus para o Estado, aos autores de qualquer invento ou aperfeiçoamento, sem prejuizo de terceiros e infracção das leis federaes;
XVII. Conceder premios honorificos ou pecuniarios por serviços prestados ao Estado, na fórma da lei;

XVIII. Autorisar o Governador a contrahir emprestimo, interno ou externo, fazer quaesquer operações sobre o credito do Estado e crear bancos e monte-pios;
XIX. Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidades aos funccionarios do Estado;
XX. Legislar sobre a administração, conservação e venda das terras devolutas, correios e telegraphos estaduaes e sobre todos os assumptos que não forem da competencia exclusiva da União ou dos municipios;
XXI. Desenvolver o systema de viação do Estado, a navegação costeira, agricultura, a immigração, a colonisação e as industrias.
XXII. Annullar os actos ou decisões dos Conselhos Municipaes, manifestamente contrarios ás leis federaes e estaduaes;
XXIII. Decidir os conflictos de jurisdicção entre o poder executivo e os Conselhos Municipaes.
XXIV. Processar o Governador e o seu substituto em exercicio, nos crimes communs e de responsabilidade, e nos Juizes os membros do Superior Tribunal de Justiça até a pronuncia, segundo a fórma do processo que a lei estabelecer, mediante queixa do offendido.
XXV. Velar a guarda da Constituição e das leis e representar ao Governo Federal contra as leis dos outros Estados, que offenderem os seus direitos.

Capitulo III

Da formação e sancção das leis

Art. 25º Todo o projecto de lei, para ser approvado, deve passar por tres discussões com intervallo de 24 horas, pelo menos, de uma á outra discussão.

§ 1º As propostas do Governo terão duas discussões.
§ 2º Nenhum projecto ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.
Art. 26º Adoptado o projecto de lei do Congresso, este o enviará ao Governador para sancional-o.
§ 1º Si o Governador entender que deve sancional-o, o fará pela seguinte fórmula:— Sanccione e dê-se publicidade.
§ 2º Si o Governador julgar que não deve sancional-o o devolverá dentro de dez dias ao Congresso, declarando as razões em que funda-se.
§ 3º Devolvido o projecto, será submettido a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado si alterem dous terços de votos dos membros presentes, e, n'este caso, será remettido ao Governador, que o promulgará no prazo de cinco dias, si o não fizer, fal-o-ha o presidente do Congresso, que o mandará publicar como lei do Estado, usando da seguinte fórmula:— F., presidente do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, faço saber a todos os habitantes d'este Estado, que o Congresso Representativo decreta e promulga a seguinte lei (ou Resolução).
§ 4º O silencio do Governador, além do decendio, importa a sancção e no caso de ser esta negada quando estiver encerrado o Congresso, o Governador tornará publicas as suas razões.
Art. 27º A sancção e a promulgação effectuam-se pela seguinte fórmula:— F., Governador do Estado de Santa Catharina, faço saber a todos os habitantes d'este Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanccionio (ou promulgo) a seguinte lei (ou Resolução).

Art. 28º Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.
Paragrapho unico. Os projectos de lei não poderão ser sanccionados sómente em parte.

Secção II

Do Poder executivo

Capitulo I

Do Governador e Vice-Governador

Art. 29º O poder executivo será confiado a um cidadão com o titulo de Governador do Estado, a quem incumbe a suprema direcção da administração publica.
Paragrapho unico. O Governador póde ter um ou dous secretarios, além de outros funccionarios necessarios ao serviço da administração, dentro das verbas orçamentarias.
Art. 30º Simultaneamente com o Governador será eleito um Vice-Governador, que o substituirá na sua falta ou impedimento.
Art. 31º Substituem tambem o Governador, na falta ou impedimento do Vice-Presidente diga Governador, o Presidente do Congresso e o do Superior Tribunal de Justiça, na ordem aqui declarada.
Art. 32º O mandato do Governador e Vice-Governador durará quatro annos.
Art. 33º São condições de elegibilidade para ser Governador e Vice-Governador.
I. Ser brasileiro nato.
II. Ter mais de vinte cinco annos de idade;
III Estar no gozo dos direitos civis e politicos;
IV. Ter nascido no Estado ou ser nelle domiciliado durante quatro annos antes

ses á eleição, salvo si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadoal;

V. Ser eleitor no Estado.

Paragrapho unico. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os ns 4 e 6 do art. 69 da Constituição federal, que, achando-se neste Estado, a 17 de novembro de mil oitocentos e oitenta e nove, sejam casados com brasileira ou tenham filhos brasileiros natos e nelle tenham pelo menos, quinze annos de residencia

Art. 34. As eleições para Governador ou Vice-Governador serão feitas por voto directo, dentro de 60 dias antes de findar o quatriennio governamental e na fórma da lei eleitoral respectiva.

Art. 35. A apuração será feita pelo Conselho Municipal da Capital e por elle serão acclamados Governador e Vice-Governador os cidadãos que forem eleitos.

§ 1º Nesta apuração serão declarados eleitos Governador e Vice-Governador os candidatos que tiverem obtido maioria de votos;

§ 2º No caso de empate, será escolhido o mais velho.

Art. 36. O Governador, no dia em que findar-se o mandato, deixará simplesmente o exercicio do cargo, succedendo-lhe o seu eleito e, na falta deste, o substituto legal.

Art. 37. O Governador, não poderá ser reeleito, ou eleito Vice-Governador, senão quatro annos depois de haver deixado a administração nos ultimos seis mezes do quatriennio.

Art. 38. O Governador residirá na capital e não poderá, bem como o Vice-Governador, ausentar-se do territorio do Estado sem permissão do Congresso Representativo, si o fizer sem, terão renunciado o cargo.

Paragrapho unico. Si o Congresso não estiver reunido e houver urgencia, será a permissão concedida pelo Conselho Municipal da Capital.

Art. 39º O Governador e o Vice-Governador em exercicio perceberão pelos cofres do Estado o mesmo subsidio annual pago mensalmente e fixado por lei, e fóra o exercicio terão metade daquelle subsidio.

Paragrapho unico. O subsidio do Governador e do Vice-Governador, uma vez fixado por lei, só poderá ser alterado para o periodo governamental seguinte.

Art. 40º No caso de renuncia, morte, destituição por sentença condemnatoria passada em julgado, incapacidade physica ou moral, suspensão em virtude de pronuncia do Governador, as funcções do poder executivo serão exercidas pelo Vice-Governador até a terminação do periodo governamental. Proceder-se-ha á eleições para o periodo governamental, si os mesmos casos se reproduzirem com o Vice-Governador.

Art. 41º O Governador e o Vice-Governador, durante o tempo do mandato, interrompem o exercicio de qualquer cargo publico que occupem, bem assim os substitutos, quando estiverem na administração.

Art. 42º O Governador do Estado, por crimes communs e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedencia da accusação, será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 43º Constituem crimes de responsabilidade para o Governador e seus substitutos attentar contra:

I. A Constituição e as leis;

II. O livre exercicio dos poderes publicos;

III. A tranquillidade e a segurança do Estado;

IV. O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes.

V. A probidade da administração e do governo.
VI. A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.
§ 1º Esses delictos serão definidos em lei.
§ 2º Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.
Art. 44º O Governador e Vice-Governador, antes de tomarem posse do cargo, prestarão em sessão publica, perante o Congresso Representativo, e, não se achando este reunido, perante o Conselho Municipal da Capital, a affirmação de que trata o art. 94.

Capitulo II

Das attribuições e deveres do poder executivo

Art. 45º O Governador é o chefe do poder executivo e o exercita por si e por intermedio dos funccionarios competentes.
Art. 46º São suas principaes attribuições:
I. Convocar extraordinariamente o Congresso Representativo, quando grave motivo de ordem publica o exigir;
II. Ler, ou enviar, na abertura das sessões do Congresso, uma mensagem expondo as condições do Estado, os melhoramentos materiaes e moraes necessarios, indicando as providencias que julgar uteis ou indispensaveis ao bem publico;
III. Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução.
IV. Dirigir a decisão administrativa do Estado;
V. Enviar ao Congresso propostas de lei devidamente motivadas;
VI. Prestar ao Congresso, por escripto, as in-

formações e esclarecimentos que por este lhe fo-
rem pedidos;
VII. Nomear os funccionarios do Estado que
estiverem sob sua jurisdicção; conceder-lhes
aposentadoria, no caso de invalidez, e de-
mittil-os de accordo com as disposições
do art. 101 desta Constituição;
VIII. Promover a arrecadação das rendas do Estado;
IX. Decretar a applicação dos fundos consignados
pelo Congresso aos diversos serviços do Estado;
X. Dispôr da força publica, conforme as
exigencias do serviço e segurança do Estado;
XI. Expedir ordens para que as eleições do
Estado se effectuem nos dias designados;
XII. Promover a instrucção publica do Estado;
XIII. Inspeccionar os estabelecimentos publi-
cos e velar pela sua bôa administração;
XIV. Prover a tudo que fôr concernente á se-
gurança e paz do Estado;
XV. Promover a civilisação dos indigenas e
o estabelecimento de colonos e desenvolver a
immigração;
XVI. Abrir creditos extraordinarios em casos
urgentes, justificando-os na primeira reu-
nião do Congresso
XVII. Commutar as penas impostas por cri-
mes communs, sujeitos a jurisdicção do Estado;
XVIII. Suspender, provisoriamente, na ausencia
do Congresso, a execução de qualquer acto ou de-
cisão dos Conselhos Municipaes, manifestamente
contrarios ás leis federaes ou estaduaes, commu-
nicando o occorrido ao Congresso, em sua pri-
meira reunião, para deliberar definitivamente;
XIX. Decidir os conflictos de jurisdicções en-
tre os Conselhos Municipaes;
XX. Celebrar com os outros Estados, ad-referen-
dum do Congresso Representativo, ajustes
e convenções sem caracter politico;
XXI. Organisar annualmente a lista dos
jurizes de direito para regularem-se as sub-
stituições;

XXII. Conceder ou negar permuta aos magistrados e mais funccionarios publicos que a requererem;
XXIII. Prorogar o orçamento do Estado no caso do artigo 94.
XXIX. Velar solicitamente na execução das leis e regulamentos do Estado, cumprir e fazer cumprir as leis da União e os decretos do Presidente da Republica.

Secção III

Do Poder Judiciario

Art. 47º. O poder judiciario do Estado é exercido por um Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital, por juizes de direito e seus supplentes, com jurisdicção nas respectivas comarcas, por tribunaes do jury, por tribunaes Correccionaes e por juizes de Paz nos respectivos districtos.
Art. 48º. O Superior Tribunal de Justiça se comporá de cinco magistrados, escolhidos dentre os juizes de direito mais antigos do Estado, inclusive os aposentados ou em disponibilidade por effeito das leis em vigôr, terá um Presidente eleito bienalmente entre os seus membros.
O Presidente poderá ser reeleito.
Art. 49º. O Superior Tribunal de justiça é o tribunal de segunda instancia e tem todas as attribuições que a lei confere aos tribunaes dessa cathegoria, salvo as limitações marcadas n'esta Constituição. Os seus membros são vitalicios.
Art. 50. Dando-se vaga no Superior Tribunal, por qualquer motivo, será preenchida por nomeação dentre os juizes de direito mais antigos do Estado, incluidos n'uma lista organisada pelo mesmo Tribunal e

apresentada ao Chefe do poder executivo.
Art. 51. Os membros do Superior Tribunal serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Congresso Representativo, e nos communs pelo proprio tribunal.
Art. 52. Entre as attribuições do Superior Tribunal se comprehendem as seguintes:
I. Resolver os conflictos de jurisdicção entre os juizes de primeira instancia e entre estes e as autoridades administrativas;
II. Conceder habeas-corpus;
III. Decidir em segunda e ultima instancia, mediante recurso, as questões julgadas pelos juizes de direito, pelos tribunaes do jury e correccionaes, salvo quanto a:
a) Habeas-corpus;
b) Espolios de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.
IV. Organisar a lista dos juizes de direito, pela ordem de antiguidade e julgar as reclamações que sobre ella forem feitas.
Art. 53. As decisões do Superior Tribunal, nas questões de direito, serão tomadas em assentos e formarão jurisprudencia que, em casos semelhantes, obrigará o Tribunal e as autoridades que lhe forem subjeitas.
Art. 54. Haverá em cada districto de paz um Tribunal Correccional para julgar em primeira instancia, com appellação para o Superior Tribunal, os crimes menos graves. Lei especial dará organisação a este Tribunal, estabelecendo suas formas processuaes e seu pessoal, e fixará sua competencia.
Art. 55. O Tribunal do Jury continúa a ter competencia para julgar os crimes mais graves, com sua actual organisação e na forma da legislação em vigôr, emquanto não revogada.
Art. 56. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os cidadãos graduados em direito pelas

faculdade da Republica, preferindo-se os que tiverem exercido cargos judiciarios ou provarem effectivo exercicio de advocacia, por mais de quatro annos.

Art. 57. Os juizes de direito são vitalicios e só poderão ser removidos para comarca de entrancia superior, si tiverem direito por antiguidade; para de igual entrancia ou inferior, si o requererem, justificando motivo attendiveis, ou em virtude de processo, em que se prove ser sua permanencia na comarca prejudicial ao interesse da justiça.

§ 1º Neste ultimo caso, julgada procedente a remoção pelo Superior Tribunal, este a communicará ao Governador, que declarará o juiz amovivel, si não houver vaga que por elle possa ser preenchida, ou até haver.

§ 2º Os juizes de direito poderão permutar seus logares, convindo o Governador.

Art. 58. Subsistem as entrancias.

As primeiras nomeações serão sempre para comarcas de primeira entrancia, e as vagas que occorrerem em comarcas de 2ª e 3ª entrancias serão providas pelo Governador dentre tres juizes de direito mais antigos da entrancia inferior incluidos em uma lista organisada pelo Superior Tribunal, devendo ser contemplados, de preferencia, na lista, os nomes de juizes de direito que estiverem em disponibilidade, ou ambos, e com direito, por antiguidade, á vaga que se déo.

§ 1º Os candidatos preteridos na primeira investidura, ou no accesso, terão preferencia nas listas que se formarem para novas nomeações.

§ 2º Supprimida qualquer comarca, será o respectivo juiz declarado em disponibilidade.

Art. 59. Haverá juizes supplentes que serão nomeados pelo Governador do Estado, em numero de tres, entre os cidadãos de reconhecida moralidade e aptidão, devendo ser pre-

sendo os doutores ou bacharéis em direito; e, á excepção da presidencia do Jury, exercerão a jurisdicção plena, na falta ou impedimento dos juizes de direito.

§ 1º Servirão pelo tempo de quatro annos e só perderão o logar por demissão a pedido, abandono, sentença ou acceitação de cargo incompativel.

§ 2º Estes supplentes serão remunerados quando em exercicio pleno.

Art. 60. No impedimento ou falta dos juizes supplentes, serão substituidos os juizes de direito pelos presidentes dos Conselhos Municipaes e successivamente pelos membros do mesmo Conselho, segundo a ordem da votação.

Art. 61. Aos juizes de direito compete processar e julgar:

I. Todas as questões de direito privado, que não forem expressamente attribuidas aos juizes federaes.

II. Os crimes de responsabilidade de seus supplentes, dos membros dos Conselhos Municipaes, dos juizes de paz e de outros funccionarios declarados na lei;

III. E, por appellação, as causas de julgamento dos juizes de paz.

Art. 62. Os juizes de direito serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal.

Art. 63. Os magistrados não poderão ser privados de seus cargos senão em virtude de sentença passada em julgado ou quando aposentados e por incapacidade physica ou moral, nos termos da lei julgadora das aposentadorias.

Art. 64. Em cada comarca haverá um promotor publico e um adjunto, com as attribuições actuaes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo os adjuntos mediante proposta dos juizes de direito.

Art. 65. Em cada districto, colonia militar ou civil haverá quatro juizes de paz, eleitos pelo povo, servindo cada um pelo tempo

de um anno, e julgarão as causas civeis até o valor de trezentos mil reis, com appellação para os juizes de direito.

§ 1º São aptos para os cargos de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, com residencia de um anno, pelo menos, no districto da eleição que souberem lêr e escrever e estiverem no goso de seus direitos politicos ou tiverem requisitos para isso.

§ 2º Serão suas attribuições as que se acham estabelecidas na legislação em vigor, enquanto não revogada.

Art. 66. Sempre que as partes, ou qualquer, terá logar o julgamento por arbitros, das questões civeis em que não forem interessados menores orphãos ou interdictos.

As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, si assim convencionarem as partes.

Titulo II

Regimen Municipal

Capitulo I

Da organisação dos poderes

Art. 67. O Estado continúa a ter a divisão do seu territorio em municipios, que serão autonomos quanto á administração dos interesses, que lhes são peculiares.

§ 1º Só por lei do Estado poderão ser creados ou supprimidos municipios e alterados os limites dos actuaes.

§ 2º Nenhum municipio poderá ser creado com propulação menor de 5.000 habitantes.

Art. 68. A administração municipal, que terá sua séde em cidades ou villas, se

dividirá em duas partes: legislativa e executiva.
Art. 69. O poder legislativo será exercido por Conselhos Municipaes, cujos membros serão eleitos na razão de 1 por 3.000 habitantes e poderá instituir o referendum do eleitorado para os casos e pela fórma que julgar conveniente.
§ 1º Não obstante a proporção acima, os Conselhos Municipaes não terão mais de nove membros, nem menos de sete nas cidades e de cinco nas villas.
§ 2º Esses conselhos elegerão annualmente o seu presidente, vice-presidente e secretarios, que poderão ser reeleitos e que serão substituidos pelos outros membros, observada a ordem da rotação.
Art. 70. Os conselheiros municipaes, em seus impedimentos e faltas, como no caso de vaga ou renuncia, serão substituido pelos immediatos ao ultimo eleito, na ordem da votação.
Paragrapho unico. Sempre que esses immediatos contarem numero legal de votos, será preferido o mais velho, decidindo a sorte, si a edade for a mesma.
Art. 71. Poderão ser eleitos conselheiros municipaes os cidadãos brasileiros que, além das condições geraes de elegibilidade, sejam domiciliados e contribuintes no municipio a um anno, pelo menos.
Art. 72. O poder executivo municipal, ao qual compete a execução das deliberações adoptadas pelos conselhos, será exercido por um superintendente municipal e por um intendente districtal para cada districto.
§ 1º No districto que fôr séde do municipio, não haverá intendente districtal.
§ 2º O superintendente, depois de ter tomado posse, nomeará immediatamente um ou mais substitutos para os seus impedimentos temporarios.
§ 3º No caso de morte, destituição por sen-

tença passada em julgado, ou renuncia do superintendente, proceder-se ha á nova eleição.

Art. 73. Os Conselhos Municipaes, o superintendente e os juizes de paz serão eleitos ao mesmo tempo e servirão por quatro annos, contados da posse, podendo ser reeleitos.

§ 1º O superintendente municipal da capital, porém, será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º Os intendentes districtaes serão nomeados pelo superintendente municipal.

§ 3º Não serão retribuidos os cargos de conselheiros municipaes e de intendentes districtaes: os superintendentes serão remunerados quando os cofres municipaes o permittam e os conselhos o determinem.

Art. 74. As eleições a que se refere o artigo antecedente terão logar por voto directo e por municipios.

Art. 75. Lei especial estabelecerá o processo das eleições municipaes.

Capitulo II

Das attribuições dos Conselhos Municipaes

Art. 76. Compete aos Conselhos Municipaes:

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros e dos cidadãos eleitos juizes de paz, e julgar da validade ou nullidade dessas eleições;

II. Eleger annualmente seu presidente e vice-presidente;

III. Dar posse ao superintendente municipal;

IV. Orçar a receita e fixar a despeza do municipio annualmente, lançando para este effeito as contribuições ou taxas sobre toda materia que não fôr privativa da União ou do Estado e incompativel com suas Constituições e leis;

V. Fiscalisar a applicação das rendas municipaes;
VI. Crear e supprimir empregos municipaes, fixar-lhes as attribuições e estipendar os respectivos vencimentos;
VII. Crear e supprimir districtos de paz com limites determinados e claros, de modo que não invadam limites de outros municipios.
VIII. Resolver sobre a salubridade, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações; illuminação, mercados, feiras, theatros e espectaculos publicos; mananciaes, fontes, aqueductos e chafarizes; viação municipal, meios de locomoção, logradouros publicos, extincção de incendios e outros serviços que forem concernentes á economia e interesse do municipio;
IX. Adquirir, reivindicar, alienar, permutar, autorisar hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;
X. Crear os municipios de escolas, asylos de beneficencia, hospitaes, cemiterios, alvar e outros melhoramentos compativeis com suas rendas;
XI. Conceder favores para a introducção de melhoramentos de caracter municipal e de reconhecida utilidade publica;
XII. Decretar posturas, regulamentos e instrucções sobre assumptos da administração, economia e policia municipaes, podendo comminar penas de multa até 50$ e de prisão até 30 dias e o dobro nas reincidencias;
XIII. Autorisar a desapropriação por necessidade e utilidade publica na forma da lei;
XIV. Autorisar a pôr em hasta publica, por praso nunca maior de um anno, os impostos municipaes;
XV. Autorisar emprestimos e outras operações de credito;
Havendo divida proveniente de outras digo de emprestimos, será annualmente votada verba para a amortisação e pagamento dos juros, não podendo esta verba, em caso algum, ter outra applicação, nem o emprestimo des-

tino dinheiro daquelle praso que for descontado.
Em caso nenhum se autorisarão novos emprestimos, quando os compromissos resultantes dos existentes absorverem a terça parte da renda municipal;
XVI. Auxiliar o Governo do Estado sempre que, tendo em vista o bem publico, elle o exigir;
XVII. Organisar o regimento para seus trabalhos;
XVIII. Crear a guarda municipal e determinar-lhe a organisação bem como autorisar a creação de agentes para auxiliar os prefeitos do municipio no exercicio de suas attribuições e no cumprimento de suas leis;
XIX. Organisar o codigo rural e florestal.
Paragrapho unico. Na ausencia do Congresso, o Conselho Municipal da Capital dará posse ao Governador e Vice Governador, competindo-lhe tambem fazer a apuração das eleições geraes e estaduaes.

Capitulo III

Das attribuições do Superintendente

Art. 77. São attribuições do Superintendente:
I. Assistir as sessões do Conselho, podendo propôr e discutir, sem direito de voto, as medidas que julgar de conveniencia e utilidade no municipio, inclusive o orçamento da receita e despeza;
II. Sanccionar ou vetar as leis ou resoluções do Conselho, executando-as por si, pelos intendentes districtaes e por agentes de sua nomeação com a faculdade de demittil-os quando deixarem de ser de sua confiança, comtanto que os respectivos logares tenham sido creados pelo Conselho.
As leis ou resoluções vetadas pelo superintendente passarão por uma discussão unica, conjunctamente com os motivos do veto

e somente serão promulgadas pelo presidente do Conselho, si forem approvadas por dois terços de votos dos conselheiros municipaes presentes;

III. Administrar o municipio prestando trimestralmente contas ao Conselho, ao qual apresentará annualmente o balanço documentado e relatorio desenvolvido da gestão;

IV. Representar em suas relações externas o Conselho, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados, doações e fideicommissos, figurar no juizo civil ou criminal em todas as acções em que o Conselho tenha de ser parte interessada, e fazer composição amigavel quando convenha;

V. Locar, arrendar, aforar bens proprios do municipio, bem como hypothecal-os quando autorisado pelo Conselho;

VI. Proceder á cobrança da divida activa, mediante processo executivo, nos mesmos casos que o Estado, concedendo moratoria no caso de ser conveniente;

VII. Mandar pôr em hasta publica, com autorisação do Conselho, os impostos do municipio.

VIII. Prorogar o orçamento municipal no caso de impossibilidade de reunião do Conselho ou de outro motivo imperioso;

IX. Nomear intendentes para os districtos creados pelo Conselho;

X. Prover a todos os assumptos da administração economica e policia municipaes, de accordo com os regulamentos e instrucções do Conselho;

Art. 78. Os intendentes districtaes auxiliarão os superintendentes em tudo que fôr concernente ao serviço municipal.

Capitulo IV

Disposições Complementares

Art. 79. As resoluções dos Conselhos Municipaes só obrigarão 15 dias depois de sua publicação pela imprensa, onde a houver, e, na falta desta por editaes, affixados nos logares publicos das sédes dos municipios e districtos.
Paragrapho unico. Das deliberações, posturas e quaesquer providencias de ordem regulamentar ou administrativa dos Conselhos Municipaes não haverá recurso.
Art. 80. A venda dos immoveis do Dominio do municipio será sempre feita em hasta publica e as obras municipaes por concurrencia, salvo caso de urgencia ou quando houver maior economia fazendo-a por administração.
Art. 81. Os bens e rendas municipaes não ficam sujeitos a penhora, sequestro ou arresto.
Quando os Conselhos forem condemnados a pagar qualquer divida ou cumprir qualquer obrigação não incluida no seu orçamento, abrirão o necessario credito supplementar.
Art. 82. O municipio, como pessôa juridica, poderá ser demandado perante a justiça commum pelas obrigações que contrahir.
Art. 83. Os conselhos municipaes responderão perante os juizes de direito pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções, pelos prejuizos que causarem á fazenda municipal e pelas perdas e damnos a que derem logar por dólo ou culpa.
O processo será iniciado por queixa do prejudicado ou por denuncia de qualquer municipio.
Paragrapho unico. Contra as decisões ou actos manifestamente contrarios á Constituição e leis da União ou do Estado, caberá a providencia do § 18 do Art. 46, além da responsabilidade criminal que possa resultar.
Art. 84. O Superintendente responde perante a justiça ordinaria por toda a violação de lei ou regulamento no exercicio de suas attribuições.

Art. 85. É vedado aos conselheiros municipaes realisar com estes transacção de qualquer especie.
Art. 86. Não poderão fazer parte do mesmo Conselho Municipal parentes dentro do 3º grau da linha recta, ou transversal, segundo o direito civil, por consanguinidade, nem membros da mesma firma social, cabendo a preferencia do mais votado ou ao mais velho, no caso de votação igual, decidindo o Conselho quando a idade fôr a mesma.
Art. 87. Os conselheiros municipaes perderão o cargo:
I. Por sentença condemnatoria passada em julgado;
II. No caso de fallencia sem a rehabilitação;
III. Por incapacidade physica ou moral, legalmente provada;
IV. Por falta de comparecimento ás sessões, por mais de 4 mezes, sem causa justificada e a juizo da maioria do Conselho;
V. Por mudança de domicilio para fóra do municipio;
VI Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro;
VII. Por condemnação á pena de prisão ou reclusão.
Art. 88. O municipio que não puder prover a expensas proprias as necessidades de seu governo e da administração, poderá requerer ao Congresso Representativo sua annexação a outro municipio.
Art. 89. Os Conselhos Municipaes não poderão aposentar seus empregados.
Art. 90. Os Conselhos Municipaes publicarão, de tres em tres mezes, o balancete da receita e despesa e, annualmente o balanço geral, facilitando aos interessados, na secretaria, o exame dos documentos das despezas.

Titulo III

Do regimen eleitoral

Art. 91. O voto é uma funcção politica exercida pelos cidadãos que reunirem as condições exigidas pela lei.

§ 1º A lei regulará o modo da qualificação e do processo eleitoral, estabelecendo que a eleição será feita pelo suffragio directo e por todo o Estado, garantida a representação das minorias.

§ 2º Declarará os casos de incompatibilidade eleitoral.

Titulo IV

Declaração de direitos e garantias

Art. 92. Todos os cidadãos são considerados iguaes perante a lei, que não admitte privilegios de nascimento, não reconhece fóro de nobreza nem ordens honorificas, bem como titulos nobiliarchicos e de conselho.

I. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica, e suas disposições só terão effeito retroactivo quando forem mais brandas;

II. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, salvas as excepções declaradas por lei, nem levado á prisão ou n'ella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legaes;

III. Ninguem será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e pela fórma n'ella estatuida;

IV. O privilegio de fóro continuará para as causas que, por sua natureza, são da exclusiva competente dos juizes especiaes;

V. São garantidos os direitos adquiridos;

VI. A casa é um asylo inviolavel do cidadão; ninguem poderá penetrar n'ella de noite, sem seu consentimento, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescripta na lei;

VII. São respeitados o direito de petição por

meio de queixa, reclamação ou representação dirigida pelo cidadão a qualquer autoridade, e o direito de reunião e associação, para fins licitos;

VIII. É inviolavel o sigillo da correspondencia postal e telegraphica;

IX. Nenhuma pena passará da pessôa do delinquente;

X. O recurso de habeas-corpus é a suprema garantia da liberdade, concedida em favor do nacional e do estrangeiro, e estende-se á ordem de qualquer autoridade, por mais graduada que seja, salvo a militar, quando a infracção fôr de lei militar e o delicto praticado por militar.

Este recurso é generico e só poderá ser suspenso no caso de invasão do territorio e por motivo de subversão publica;

XI. É garantido o direito de propriedade, e delle só poderá ser privado o cidadão por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

XII. São concedidas todas as liberdades na religião, artes, commercio, industria, e em todos os ramos da actividade humana, desde que não offendam ou prejudiquem a moral e salubridade publica, nem sejam contrarias ás leis do paiz e aos direitos de terceiros;

XIII. Todos podem livremente communicar seus pensamentos por palavras ou escriptos e publical-os pela imprensa, incorrendo pelos abusos em responsabilidade legal, não sendo permittido o anonymato;

XIV. Ninguem será isento de contribuir para as despezas do Estado na proporção de seus haveres, pela fórma estabelecida na lei;

XV. Para o preenchimento dos cargos publicos serão observadas as condições de idoneidade que a lei prescrever;

XVI. Os funccionarios publicos serão estrictamente responsaveis pelas omissões e abusos

praticados no exercicio de suas funcções, e ainda por não tornarem effectiva a responsabilidade de seus subalternos;
XVII. Todo o cidadão, em tempos normaes, independente de passaporte, póde usar do direito de locomoção, levando comigo seus haveres, salvo o direito de terceiro;
XVIII. É garantida a divida publica do Estado;
XIX. É permittido o exercicio da advocacia em todos os juizos e tribunaes do Estado, pela fórma que a lei estabelecer;
XX. Nenhum culto ou igreja receberá subvenção do Estado nem gozará delle favor;
XXI. É garantida a liberdade de ensino em todos os seus gráos;
XXII. A instrucção primaria será gratuita e obrigatoria nas cidades e villas, emquanto não o puder ser em todo o Estado;
XXIII. O ensino primario nas escolas será leigo;
XXIV. São garantidos todos os mais direitos que decorrem da fórma do governo estabelecida e dos principios consagrados por esta Constituição.

Titulo V

Disposições geraes

Art. 93. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria dos Conselhos Municipaes ou iniciativa do Congresso.
§ 1º Considerar-se-ha proposta a reforma quando apresentada por dous terços, pelo menos, da totalidade dos membros do Congresso ou quando requisitada, em dous annos consecutivos pela maioria dos Conselhos Municipaes e acceita si obtiver dous terços de votos dos membros presentes, em discussões.

§ 2º Esta proposta dar-se-ha por approvada e, portanto, reformada a Constituição, si no Congresso Constituinte o fôr mediante tres discussões por dous terços dos representantes presentes.
§ 3º Si a reforma fôr approvada, o presidente do Congresso a promulgará e será a Constituição redigida e publicada de conformidade com as alterações feitas.
§ 4º Encerrada a sessão em que fôr discutida e acceita a proposta, será convocado novo Congresso com poderes especiaes para a reforma nos pontos indicados. Concluida a missão constituinte, exercerá o Congresso o exercicio de suas funcções normaes e continuará até completar-se o periodo legislativo.
Art. 94. A lei do orçamento do Estado só poderá ser prorogada no caso de impossibilidade de reunião do Congresso ou outros motivos imperiosos.
Art. 95. Todo funccionario publico, antes de entrar em exercicio, fará a seguinte affirmação: — Por minha honra e pela Patria, prometto solemnemente preencher, com toda a exactidão e escrupulo, os deveres inherentes no cargo de ....., envidando n'esse empenho quanto em mim caiber a bem do Estado e dos meus concidadãos. —
Art. 96. As disposições da Constituição Federal, relativas ao Estado, que não foram reproduzidas na presente Constituição, entender-se-hão como textualmente inseridas n'ella.
Art. 97. As leis provinciaes, os decretos e actos do Governador vigorarão em tudo o que, explicita ou implicitamente, não fôr contrario ás disposições d'esta Constituição e das leis federaes, emquanto o poder legislativo do Estado não os substituir ou revogar.
Art. 98. Nenhum cidadão poderá exercer cargo publico no Estado, de nomeação ou eleição, si não souber ler, escrever e fallar a lingua nacional.

Art. 99. Quando reunir-se em sessão extraordinaria, o Congresso Representativo só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.
Art. 100. Será creado um montepio obrigatorio para os empregados do Estado.
Art. 101. Em caso de calamidade publica, cumpre ao Estado subsidiar os municipios.
Art. 102. Fica estabelecida para os empregados publicos do Estado a vitaliciedade, que regular-se-ha por lei especial, em que se estipulará o concurso como condição assumida para o preenchimento daquelles cargos, a cujos funccionarios aproveite aquella garantia.

Capitulo II

Disposições transitorias

Art. 1º Fica o governo do Estado autorisado a mandar proceder ás eleições municipaes e de juizes de paz, e a expedir as necessarias instrucções emquanto o Congresso não estabelecer a lei de que trata o art. 73.
Art. 2º E' o Governador autorisado a completar o quadro da magistratura do Estado, attendendo, quanto possivel, ao disposto do art. 56.
Art. 3º O Congresso decretará lei organica para os municipios que não a houverem estabelecido, até 30 de Junho do corrente anno.
«Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.»
«Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.»
Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, em Florianopolis, aos 26 de Janeiro de 1895, 7º da

Republica. = (Assignados) - O Presidente do Congresso, Conego Joaquim Eloy de Medeiros - O Vice Presidente, Antonio Pinto da Costa Carneiro. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Vidal José de Oliveira Ramos Junior. - Affonso Cavalcanti Livramento. - Antonio Pereira da Silva e Oliveira. - Luiz Abuj. - José de Araujo Coutinho. - Ovidio José da Rosa. - João Cabral de Mello. - Pedro Luiz Collaço. - Dr. Pedro Ferreira da Silva. - Apollinario João Pereira e Manoel Pinto de Lemos.

1895

Sessão ordinaria

Nº 1

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica creado um hospital de Caridade na Villa de Tijucas, para os fins e com todos os encargos proprios de estabelecimentos congeneres.

Artigo 2º - Este hospital será administrado por uma commissão composta de um provedor, um vice provedor, um secretario, um thesoureiro e tres mordomos de nomeação do Governador do Estado.

Artigo 3º - Farão parte, desde já, das receitas d'este hospital, além das subscripções e esmolas que a commissão administrativa angariar:

I - o producto de legados pios não cumpridos;

II - heranças e legados por testamento;

III - a quota que lhe couber na divisão da ren-

da especial votada para os hospitaes de caridade;

IV.- o producto do imposto Municipal já creado pelo Conselho de Tijucas para esse fim;

V.- alugueis de predios rusticos e urbanos, que, por qualquer titulo, venha a possuir, obtida a necessaria dispensa de amortisação, e isempção de foros e laudemios.

Artigo 4º.- A Commissão administratiba prestará annualmente as contas de sua gestão, pela fórma estabelecida na lei.

Artigo 5º.- Os outros deveres e incumbencias da commissão em commum e de cada um de seus Membros em particular, bem como dos enfermeiros e demais empregados e as regras sobre a policia e regimen do estabelecimento, serão indicados em seu regulamento organisado pela Commissão e sujeito á approvação do Governo.

Artigo 6º.- Quaesquer reformas ou alteração do dito Regulamento que a experiencia aconselhar serão propostas e approvadas pela forma estabelecida.

Artigo 7º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 13 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario - José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 2

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º.- Ficam estabelecidas as armas e a bandeira do Estado.

Artigo 2º.- As armas consistirão em uma estrella branca, antepposta á qual uma aguia, vista de frente, de azas estendidas, segurará com a garra direita uma chave e com a esquerda, uma ancora encruzadas, ornando-lhe o peito um escudo com o distico 17 de Ju-

rembo, escripto horizontalmente. Um ramo de trigo do lado direito e um de café do lado esquerdo, ligados na parte inferior por um laço com as pontas fluctuantes, de côr encarnada, que terá o distico – Estado de Santa Catharina, escripto com lettras brancas, circumdarão a mesma aguia, sobre a qual se firmará o barrete phrygio, de côr encarnada.

Artigo 3º. – A bandeira do Estado compor-se-ha de fachas brancas e encarnadas dispostas horizontalmente, em numero igual ao das Comarcas do Estado; de um losango de côr verde, collocado no centro da bandeira, tendo impressas tantas estrellas, de côr amarella, quantas forem os Municipios do Estado.

Artigo 4º. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 14 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Vice Presidente, Antonio Pinto da Costa Carneiro. – O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.

O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 3.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1º. – Fica instituido nas estações arrecadadoras do Estado o serviço de estatistica commercial e maritima.

Artigo 2º. – As funcções desse serviço têm por fim tornar conhecido o movimento e importancia commercial e maritima do Estado, por meio de mappas estatisticos.

Artigo 3º. – Os mappas que as estações fiscaes deverem organisar são os seguintes:

I – Sobre navegação transatlantica e de cabotagem;

II – Sobre importação directa ou por cabotagem para consumo;

III – Sobre exportação de productos manufacturados ou não;

IV. – Sobre exportação de industria pecuaria.

Artigo 4.º - Os mappas de que trata o artigo anterior devem conter:

a) Em relação á navegação: Nome do navio, data da entrada ou da sahida, nacionalidade, procedencia, destino, tonelagem, carregamento;

b) - Em relação á importação de mercadorias para consumo: Numero de volume, qualidade da mercadoria, quantidade, procedencia, valor official;

c) - Em relação á exportação de productos manufacturados ou não: Numero de volumes, qualidade do producto, quantidade, procedencia, destino, valor official;

d) - Em relação á exportação da industria pecuaria: Numero de animaes, qualidade, natureza, procedencia, destino, valor official.

Artigo 5.º - Os mappas de que tratam os artigos 3.º e 4.º serão organisados trimestralmente, de accôrdo com os modelos formulados pelo Thesouro do Estado e enviados a esta repartição dentro dos primeiros quinze dias do mez seguinte.

Artigo 6.º - O Thesouro do Estado fará com os dados que lhe tiverem sido enviados, organisar, trinta dias depois, mappas geraes, de modo a ser conhecido, o movimento maritimo, a importação e a exportação do Estado.

Artigo 7.º - Os funccionarios encarregados da estatistica farão o registro, em livro proprio para isso, de todos os documentos avulsos que tenham fornecido dados para a confecção dos respectivos mappas.

Artigo 8.º - Os Chefes das estações fiscaes requisitarão das repartições federaes ou Municipaes as informações que julgarem necessarias para o serviço da estatistica, sempre que ellas possam ser ministradas por essas repartições.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 15 de Agosto de 1895. = (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. =

O 1º Secretario interino, Manoel dos Santos Lostada.
O 2º Secretario intº., Apollinario João Pereira.

Nº 4.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º.— Fica o governo do Estado autorisado a fazer, sem onus para o Estado, a quem mais vantagens offerecer, por si ou companhia que organisar, a concessão, por 90 annos, do uso e goso de uma estrada de ferro, de bitola estreita, que, partindo da Freguesia de Porto Bello, atravesse o valle do Tijucas, e percorrendo a facha comprehendida entre a Serra geral e o littoral, na extensão approximada de 150 kilometros, vá terminar na Colonia Militar.

Artigo 2º.— Si, antes de concluida essa estrada, já se achar acabada a que se propõe construir a Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, o ponto terminal d'ella será no entroncamento desta com aquella.

Artigo 3º.— O governo do Estado, para a assignatura das clausulas respectivas, terá em vista as da concessão da estrada de ferro, que, partindo da Cidade do Tubarão, atravesse os nucleos coloniaes, e vá ao Araranguá.

Artigo 4º.— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 16 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario intº, Manoel dos Santos Lostada.— O 2º Secretario intº, Apollinario João Pereira.

Nº 5.

O Congresso Representativo do Estado

de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º.- Fica annexado ao primeiro Officio de Tabellião do Publico Judicial e Notas de Florianopolis o Officio de Escrivão dos Feitos da Fazenda Estadoal.

Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 16 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente,- Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario interº., Manoel dos Santos Lostada. - O 2º Secretario interº.,- Apollinario João Pereira.

N.º 6.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º.- Fica o Governador autorisado a mandar contar para a aposentadoria da professora D. Maria Michel, além do periodo constante da Lei nº 116 de 4 de Outubro de 1894, o tempo de exercicio do magisterio na Freguesia de Santa Izabel, de 1º de Março de 1876 a 14 de Fevereiro de 1888, bem como o tempo comprehendido de 14 de Agosto de 1890 até a data da presente lei.

Artigo 2º.- Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 16 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros: - O 1º Secretario interº., Manoel dos Santos Lostada. - O 2º Secretario interº., Apollinario João Pereira.

N.º 7

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º - Ficam sujeitas á fiscalisação as companhias, empresas e instituições de qualquer natureza, subvencionadas pelo Estado.

Artigo 2.º - As companhias e empresas serão obrigadas a depositar no Thesouro do Estado annualmente a somma necessaria para fazer face ao pagamento dos respectivos fiscaes.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 16 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario interino - Manoel dos Santos Lostada. - O 2.º Secretario interino - Apollinario João Pereira.

N.º 8.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - Fica concedido aos Cidadãos Miguel Napole e José Sandriani, por quinze annos, o direito exclusivo de estabelecerem e esplorarem a industria de salinas no logar denominado Itaperobá do Municipio da Laguna, salvo o direito de terceiros quanto á occupação do solo necessario para o estabelecimento da dita industria.

§ 1.º - Ficão os nomeados Cidadãos isentos do pagamento de todos os impostos pertencentes ao Estado, referentes á essa industria, durante o prazo determinado neste artigo; e obrigados á darem começo á esploração da referida industria dentro do prazo de seis mezes.

§ 2.º - O Governo do Estado poderá prorogar

este praso por um anno.
Artigo 2º.- Ficão revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 20 de Agosto de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = 01º Secretario interº.- Manoel dos Santos Sostada. = 02º Secretario interº.- Apollinario João Pereira.

Nº 9.

Lei nº 133 de 21 de Agto 95

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º.- Os proprietarios que em Florianopolis, dentro do praso improrogavel de um anno, substituirem os beirados das frentes dos seus predios por platibandas, de conformidade com o que estatuir o respectivo Conselho Municipal, ficão isentos do imposto de decima urbana pelo espaço de cinco annos.
Artigo 2º.- Revogão se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 20 de Agosto de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = 01º Secretario interº, Manoel dos Santos Sostada. = 02º Secretario interº, Apollinario João Pereira.

Nº 10

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º.- Ficão approvados os creditos extraordinarios de que tratão as Resoluções do Governo do Estado de Nºs 1407, de 6 de Novembro de 1894, 1501 e 1504, de 11 e 14 de Janeiro de 1895, 1537, 1544 e 1547, de 11, 14 e 15 de Fevereiro do

corrente anno, 1680 e 1695, de 6 e 24 de Julho ultimo. =
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina,
em 20 de Agosto de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego
Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario interº, Manoel
dos Santos Lostada. = O 2º Secretº interº - Apollinario João
Pereira.

Nº 11

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - É autorisado o Poder Executivo do Estado a subvencionar pela verba - Obras Publicas - com a quantia annual de 24:000$000, por tempo de quinze annos, ao Cidadão, empreza ou companhia que se propuzer a fazer a navegação a Vapor, entre o porto de Florianopolis e o do Araranguá.
Artigo 2º - O Cidadão, empreza ou companhia que se propuzer a fazer o serviço de navegação determinado no artigo antecedente, obrigar-se-ha, durante todo o tempo da subvenção:
I - A ter um ou mais Vapores de calado apropriado para a barra do Araranguá e servidos por machinas que desenvolvam marcha nunca inferior a nove milhas por hora.
II - A fazer pelo menos duas viagens mensaes.
III - A attender sempre e promptamente com os vapores necessarios ao escoamento dos productos de exportação da praça do Araranguá, durante o tempo da safra.
IV - A transportar com abatimento de 50 % sobre a respectiva tabella de passagem e fretes, approvada pelo governo, os funccionarios do Estado, os Officiaes Praças do Corpo de Segurança e respectivos materiaes e gratuitamente os immigrantes introduzidos por conta do Estado.
V - A ter de promptidão e a ordem do Governador, em caso de grave perturbação da ordem publica

no Estado, o Vapor ou vapores de sua propriedade empregados neste serviço de navegação.

VI - A apresentar ao Governador do Estado quinze dias antes de principiar o serviço de navegação a tabella de passagem e fretes para ser approvada.

Artigo 3.º - Fica marcado ao cidadão, empreza ou Companhia o prazo maximo de 12 mezes a contar da data do respectivo contracto para dar principio ao serviço de navegação.

Artigo 4.º - A subvenção será paga trimensalmente em gliotas iguaes.

§ Unico - A primeira quota da subvenção far-se ha noventa dias depois de iniciado o serviço de navegação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 21 de Agosto de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 12

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º - Fica creada uma Collectoria de Rendas Estaduaes no Municipio da Palhoça, com séde na Villa do mesmo nome.

§ Unico - A cargo dessa Collectoria, fica a arrecadação de todos os impostos estaduaes dentro do referido Municipio.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 22 de Agosto de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secret.º, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 13.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a desapropriar por utilidade publica, no logar Passa Dous - ponto terminal da estrada de ferro D. Thereza Christina, uma area de quatrocentos hectares; afim de ser ali estabelecida á séde de uma provoação.

§ Unico. - Demarcadas ruas e praças e dividido o terreno restante em lotes urbanos, serão estes vendidos mediante requerimento ou em hasta publica, calculado o preço por metro quadrado de modo a ficarem salvas as despezas de acquisição e demarcação.

Artigo 2.º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Sta Cath.ª, em 23 de Agosto de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secret.º, Manuel dos Santos Lostada.

N.º 14.

O Congresso R. do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a desapropriar por utilidade publica os terrenos denominados - Ponta Aguda - existentes em frente á Cidade de Blumenau.

§ Unico. - Demarcadas ruas e praças e dividido em lotes urbanos o terreno restante, serão estes vendidos mediante requerimento ou em hasta publica, calculado o preço por metros quadrado de modo a ficarem salvas as despezas de acquisição e demarcação.

Artigo 2.º - Revogão - se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Cath.ª, em 23 de Agosto de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. -

O 1º Secretario - José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 15.

O Congresso Representativo do Estado de Sta Cath.ª Decreta:

Artigo 1º - É o Governador do Estado autorisado a auxiliar o Governo do Municipio de Imaruhy, com a quantia de dez contos de reis, especialmente para reparos nas estradas da Colonia do Capivary, Vargem do Cedro, do Tapado do Capivary, construcção da ponte destruida pelos revoltosos no rio Aratingaúba e outras obras de urgente necessidade Municipal.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do E. de Sta Cath.ª, em 23 de Agosto de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 16.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - O districto de Porto Bello passa, desde já, a ser Municipio, sendo elevada a cathegoria de Villa a Freguesia daquelle nome.

Artigo 2º - Lei especial regulará, de accôrdo com os Municipios limitrophes, os verdadeiros limites do novo Municipio.

Artigo 3º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 26 de Agosto de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secret.º, José Arthur Boiteux. O 2º Secret.º, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 17.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o governo do Estado autorisado á despender até a quantia de 30:000$000 para attender aos reparos de que mais necessitão as estradas da Taroja e do Imaruhy, no Municipio de S. Joaquim da Costa da Serra.

Artigo 2º - Revogão se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 28 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º dito, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 18.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a mandar demarcar lotes, para estabelecimento de um nucleo colonial, nas terras devolutas situadas no Municipio de Garopaba, entre terrenos de propriedade particular no littoral e a linha colonial de Capivary.

Artigo 2º - Revogão se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina em 30 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 19

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a auxiliar pela verba Obras Publicas, - com a quantia de 5:000$000, a Governo Municipal da Laguna para a reconstrucção do predio que tem de servir para o seu instituto de instrucção primaria e secundaria.
Artigo 2º - Revogão as disposições em contrario.
Paldcio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 30 de Agosto de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretº, José Arthur Boiteux.
O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

1146 de 6 de Setembro

Nº 20.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - É o Governador do Estado autorisado a aposentar na forma da Constituição do Estado, artigo 92 N.º 5 - com o ordenado relativo aos annos de serviço que provarem ter e no cargo que exercião, os empregados das reparticões estaduaes que foram mandados ficar avulsos sem vencimentos, ou demittidos de 16 de Abril de 1894 até a presente data.
§ Unico - A presente lei só aproveita aquelles empregados que tiverem mais de dez annos de serviço e não tiverem sido demittidos por prevaricação ou erro de Officio.
Artigo 2º - Revogam se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Cathª, em 30 de Agosto de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 21.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica adoptado como hymno do Estado o approvado pelo Decreto N.º 132 de 21 de Abril de 1892, letra do cidadão Horacio Nunes Pires e musica do professor José Brasilicio de Souza.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 30 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 22.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo autorisado á contractar com quem mais vantagens offerecer loterias do Estado, de accôrdo com a legislação em vigôr, cujo beneficio reverterá em favor de estabelecimentos de instrucção.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 30 de Agosto de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 23.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - O Estado - segundando os ausi

lios que, de conformidade com o Decreto N.º 528 de 28 de Junho de 1890 e com o de N.º 964 de 7 de Novembro do mesmo anno, o Governo da União presta á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, cessionaria de tres contractos para estabelecimento de burgos agricolas - para que a via-ferrea que os ligar ao littoral ou aos centros consumidores dirija-se do Estreito á região serrana, onde a Companhia tem concessões de burgos, concede á referida Companhia, ou áquem suas vezes fizer, o seguinte:

1.º - Autorisação para descriminar e demarcar desde já as areas dos seus dezoito (18) burgos agricolas, em nucleos de trinta mil (30:000) hectares de terras devolutas do Estado, comprehendendo o total de quinhentos e quarenta mil (540:000) hectares, e successivamente colonisal-as á proporção que, pelo Governador, sejam approvadas taes descriminações e demarcações.

2.º - Garantia de juros de 6% durante o prazo de vinte (20) annos, sobre o Capital excedente de igual garantia da União pelo custo de kilometro de via ferrea economica que construir para ligar o littoral á região serrana, limitada essa garantia á maxima extensão de trezentos (300) kilometros e á importancia de quinze contos (15:000$000) por kilometro.

3.º - Privilegio de zona de dez (10) kilometros para cada lado da via ferrea que construir, nos termos do numero precedente, pelo praro de cincoenta annos, e preferencia, em igualdade de condições, para a construcção de qualquer ramificação ferrea que o Governo do Estado julgar necessario entroncar na mesma estrada.

4.º - Faculdade de poder utilisar-se na construcção da via ferrea, de parte dos leitos das estradas de rodagem existentes no Estado, contanto que não fique prejudicado o transito regular d'ellas.

§ 1.º - Fica subentendido que o Estado faz as presentes concessões sob as condições de que se acham

em pleno vigor os tres contractos acima alludidos e de que não assume de modo algum os compromissos relativos aos premios á que se referem os decretos de Nos 528 e 964 supramencionados.

§ 2º - Fica a Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina obrigada á ligar por via ferrea á Cidade de Lages um dos seis primeiros burgos que estabelecer.

Artigo 2º - O preço total de cada um dos alludidos nucleos, á razão de mil e trinta e tres réis (1:033) o hectare, será pago ao Estado, salvo o disposto no § Unico do artigo 3º desta lei, desde que o nucleo tenha estabelecido as quinhentas familias de trabalhadores agricolas necessarios, segundo os contractos referidos a sua definitiva fundação.

§ Unico - Quando tal pagamento não se effectue até seis mezes depois do estabelecimento das quinhentas familias, mencionado neste artigo, ou quando decorrido o praso de tres e meio annos, a contar da data desta lei, não se encontrem definitivamente fundados, com o referido estabelecimento e demais requisitos dos alludidos contractos, tres nucleos e successivamente nos tres e meio annos seguintes, não o sejam tres outros e assim por diante, de modo que no fim de vinte e um annos, o estejam os tres ultimos dos dezoito concedidos, tambem successivamente irão revertendo ao dominio do Estado os nucleos cujo pagamento ou definitiva fundação não se tenha effectuado nos respectivos prasos, sem que de parte da Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, ou quem sua vez fizer haja direito á qualquer indemnisação.

Artigo 3º - A garantia de juros de que trata o nº 2 do artigo 1º somente se fará effectiva depois de approvados pelo Governador do Estado os competentes estudos e orçamentos e corresponderá ao capital empregado excedente ao maximo da garantia da União.

§ Unico - O pagamento será semestralmente satisfeito, de ordem do Governador pelo Thesouro do Estado, ou por este levado a conta da divida, quando ainda subsistente, da Companhia pelo preço das terras devolutas que lhe são presentemente ou que lhe forem posteriormente cedidas para o estabelecimento ou

alargamento dos seus burgos agricolas, ainda mesmo quando pelo disposto no artigo 2º tal divida não esteja com o pagamento vencido.

Artigo 4º.- O Governador do Estado entrará em accôrdo com o Governo da União para que, do rendimento que der a via ferrea, quando em trafego, se faça deducção proporcional de juros garantidos pela União e pelo Estado ao capital que effectivamente tenha sido empregado na construcção.

Artigo 5º.- Para directamente zelar pelos interesses do Estado e pela regularidade de todo o serviço a cargo da Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina ou quem sua vez fizer, será pelo Governador nomeado um fiscal com os vencimentos mensaes de 500$000 rs. que serão pagos pela mesma companhia.

Artigo 6º.- Fica determinado que os duzentos e setenta mil (270:000) hectares additionaes de terras devolutas só poderão ser medidas depois de sufficientemente adiantada a construcção da via-ferrea.

Artigo 7º.- Nos casos occurrentes e não previstos nesta lei e nos contractos referidos prevalecerá o que a respeito determinarem as leis em vigor.

§ Unico.- De accôrdo com ellas o Governador do Estado resolverá as duvidas e questões que se succitarem, podendo nos casos de força maior perante elle justificados prorogar os prazos estabelecidos no § Unico do artigo 2º.

Artigo 8º.- Ficão marcados á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, ou quem suas vezes fizer, os seguintes prazos contados da data desta lei:- de um anno para apresentar ao Governo do Estado os competentes estudos e de dous annos para dar principio aos trabalhos de construcção da via-ferrea.

Artigo 9º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do C. R. do Estado de Sta Catha., em 3 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.- O 1º Secretº interº.- Manoel dos Santos Lostada.- O 2º Secretº interº.- Apollinario João Pereira.

N.º 24.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Ficam equiparados aos dos professores interinos das Cidades os vencimentos dos professores adjuntos de Joinville Julio Schubert e Theodoro Lauer.

§ Unico - Fica o Governador do Estado autorisado a conceder, por equidade, aos mesmos professores a gratificação annual de quatrocentos mil réis emquanto as escólas conservarem a frequencia de mais de cem alumnos.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 6 de Setembro de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux.

O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 25.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - É concedido ao Cidadão Francisco Andrade de Paula Vianna, ou a empreza que organisar, a exploração de carvão de pedra nas cabeceiras do rio Tubarão, salvos os direitos de terceiros e disposições legaes.

Artigo 2.º - Os terrenos devolutos estrictamente necessarios á exploração ser-lhe-ão concedidos pelo Governo do Estado á razão de 1:040 réis por hectare.

Artigo 3.º - Fica marcado ao concessionario o prazo de seis mezes para apresentar e assignar o respectivo contracto e o de dous annos para dar principio ao serviço de exploração.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do C. R. do Estado de Santa Catharina, 6 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente,

Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 26.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a auxiliar o Municipio de Florianopolis, com a quantia de vinte contos de réis annuaes, durante cinco annos, para o serviço da canalisação de agua, esgôto e illuminação electrica.
Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 6 de Setembro de 1895. (Assignados)
O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.
O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.
O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 27.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - O Corpo de Segurança do Estado compor-se-ha, durante o vindouro exercicio de 1896, do seguinte pessoal:

Estado-Maior.

1 - Tenente Coronel Commandante.
1 - Major Fiscal.
1 - Alferes Ajudante
1 - Alferes Secretario
1 - Alferes, Quartel-mestre.

Officiaes.

4 - Capitães.
4 - Tenentes
4 - Alferes.

Estado-Maior.

1-Sargento ajudante.
1-Sargento Secretario.
1-Sargento Quartel-Mestre
1-Corneta-Mór.
1-Mestre de Musica.
12-Musicos de 1ª classe.
15-Musicos de 2ª classe.

Inferiores

4-1os Sargentos.
8-2os Sargentos.
4-Furriéis.

Praças.

16-Cabos.
32-Anspeçadas
8-Cornetas.
140-Soldados.
261

§ Unico.- As vagas que vierem a dar-se nos postos de Major e Capitão, não serão preenchidas, salvo o caso previsto pelo artigo 3º.

Artigo 2º.- O seu effectivo continuará dividido em quatro companhias, das quaes uma poderá ser montada.

§ Unico.- Neste caso correrão por conta do Estado todas as despezas para isso necessarias.

Artigo 3º.- Em epocas anormaes poderá o Governador augmentar esse effectivo até o numero de praças de que se compõe actualmente o Corpo de Segurança, o qual é de 421 inclusive os officiaes.

Artigo 4º.- Os officiaes, inferiores e praças perceberão os vencimentos marcados na tabella que a esta acompanha.

Artigo 5º.- Continuão a vigorar, em tudo quanto não contrarie a presente lei, as instrucções annexas ao Decreto nº. 191 de 1º de junho de 1894.

Artigo 6º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do C. R. do Estado de Santa Catharina, 11 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.= O 1º Secret., José Arthur Boiteux.= O 2º Secret., Manoel dos Santos Lostada.

Tabella a que se refere o art.º 4.º da presente lei.

Graduação	Vencimento diario				Gratificação mensal pelo expediente	Vencimento mensal	Vencimento annual
	Soldo	Gratificação	Etapa	Total			
Tenente Coronel Commandante	4:800	2:400	3:300	10:500	40:000	353:000	4:260:000
Major	4:000	2:000	2:800	8:800	40:000	304:000	3:648:000
Capitão	3:000	1:500	2:600	7:100	10:000	223:000	2:676:000
Tenente	2:400	1:200	2:400	6:000		180:000	2:160:000
Alferes	2:000	1:000	2:400	5:400		162:000	1:944:000
Alferes ajudante	2:000	1:000	2:400	5:400	9:000	171:000	2:052:000
Alferes Secretario	2:000	1:000	2:400	5:400	9:000	171:000	2:052:000
Alferes Quartel-Mestre	2:000	1:000	2:400	5:400	9:000	171:000	2:052:000
Sargento ajudante	1:200	480	1:400	3:080		92:400	1:108:800
Sargento Secretario	1:200	480	1:400	3:080		92:400	1:108:800
Sargento Quartel-Mestre	1:200	480	1:400	3:080		92:400	1:108:800
Mestre de Musica	1:200	480	1:400	3:080		92:400	1:108:800
Corneta-Mór	780		1:400	2:180		65:400	784:800
Musico de 1ª classe	780		1:400	2:180		65:400	784:800
Musico de 2ª classe	660		1:400	2:060		61:800	741:600
1º Sargento	1:200		1:400	2:600		78:000	936:000
2º Sargento	780		1:400	2:180		65:400	784:800
Furriel	660		1:400	2:060		61:800	741:000
Cabo	600		1:400	2:000		60:000	720:000
Anspeçada	540		1:400	1:940		58:200	698:400
Corneta	600		1:400	2:000		60:000	720:000
Soldado	480		1:400	1:880		56:400	676:800

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 11 de Setembro de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.
O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 28.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. Fica o Governo do Estado autorisado á conceder ao Municipio de Lages um

auxilio de 8:000$000 para ser applicado na edificação de um predio destinado a servir a um collegio de instrucção primaria e secundaria na Cidade do mesmo nome.
Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 12 de Setembro de 1895. (Assignados)
O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. -
O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 29.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º.- Fica creado o logar de carcereiro para a cadeia da Villa de Araranguá, vencendo o ordenado de 30$000 mensaes.
Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Setembro de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.
O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostado.

Nº 30.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º.- Ficam equiparados aos immigrantes recem-chegados, quanto aos direitos e obrigações relativas á concessões de lotes, os Cidadãos brasileiros, quer natos, quer naturalisados.
Artigo 2º.- Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Sta Cath.ª, 13 de Setembro de 1895. - (Assignados) O Presid.e, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secret.º, José Arthur Boiteux.
O 2º Secret.º interº, - Apollinario João Pereira.

Nº 31.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - Fica annexado o 2º Officio do Tabellião do Publico, Judicial e Notas da Comarca de Lages, ora vago, ao primeiro.
Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Cathª., 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretº, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 32.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - Fica o Governador autorisado a mandar fazer os melhoramentos de que carece o porto da Palhoça, no Municipio do mesmo nome, podendo dispender com esses melhoramentos até a quantia de 15:000$000 no exercicio de 1896, pela verba - Obras publicas.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados)
O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.
O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.
O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 33.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisa-

do a dispender até aquantia de 5:000$000 para construcção de um caes na passagem do Sul do rio Itajahy-Mirim, como obra de defeza da Villa Brusque.

Artigo 2º.- Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secret., Manoel dos Santos Furtado.

N. 34.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º.- Fica o Governador do Estado autorisado a mandar pagar ao bacharel Vasco de Albuquerque Gama, os vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca de S. Joaquim da Costa da Serra, desde seis de Janeiro de 1893 a Trinta de Abril de 1894.

Artigo 2º.- Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Furtado.

N. 35.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º.- É' creada a imprensa Official com um orgam que se denominará - Diario Official.

Artigo 2º.- Fica o Governo autorisado a dispender até aquantia de sinte contos de réis com a compra do material necessario, inteiramente novo e moderno.

Artigo 3º.- No orçamento se consignará verba para pagamento do Director e dos demais

empregados. = Artigo 4º. - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados)
O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.
O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.
O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 36.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. - Fica o Governador do Estado autorisado a desapropriar por utilidade publica a ilha dos Ratones, ou outro logar mais conveniente afim de se nelle estabelecido o Hospital de isolamento.
Artigo 2º. - A despeza para esta acquisição correrá pela verba - Obras publicas.
Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. -
O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 37.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. - Os devedores do Estado por subsidio e compra de terras que pagarem até 30 de Junho de 1896 as suas dividas, gosarão de um abatimento de 10% sobre sua importancia; e os que até a mesma data não satisfizerem os seus debitos vencidos, pagarão d'ahi em deante o juro de 6% ao anno.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 38.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado a estabelecer, em terrenos devolutos, um nucleo colonial de até 30 hectares no ponto mais conveniente de cada um dos Municipios de Campos Novos, Lages, Laguna, S. Bento, bem como da zona limitrophe dos tres Municipios de Tijucas, Porto Bello e Camboriú.
Artigo 2º - Revogão se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 39.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado á despender até a quantia de vinte contos de réis para mandar fazer os reparos de que precisa a estrada das Forquilhas até o Rio Biguassú, no Municipio de S. José.
Artigo 2º - Revogam se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.

O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 40

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorisado á promover a colonisação do Estado, fazendo contractos para a introducção de immigrantes pelo systema que julgar mais conveniente e com quem maiores vantagens offerecer.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 41

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado á dispender até a quantia de quarenta contos de réis com a construcção de duas pontes que, atravessando o rio Itajahy-Mirim, liguem a Villa Brusque aos centros productores do mesmo Municipio.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 18 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N. 42.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica concedido ao Cidadão José Bernardino da Silveira, ou á empreza que organisar, o direito exclusivo de explorar durante cincoenta annos, nos Municipios de S. José e do Tijuranguá e nas proximidades do rio Braço do Norte, Minador e Tres Barras, no Municipio do Tubarão, minas de carvão, petroleo, cobre e outros mineraes, salvos os direitos de terceiros.

§ Unico. - Fica-lhe marcado o prazo de seis mezes para assignar o respectivo contracto e o de dous annos, contados da data desta lei, para dar começo á referida exploração.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 20 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N. 43.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica concedido aos Cidadãos Frederico Donner, Otto Freygang e Henrique Hardt, ou á empreza que organisarem, o direito exclusivo de explorarem durante cincoenta annos, em toda a area do Municipio de Blumenau, jazidas de petroleo, salvos os direitos de terceiros.

§ Unico. - Fica-lhes marcado o prazo de seis mezes para requererem o respectivo titulo e assignarem as clausulas do contracto e o de dous annos para darem começo á referida exploração.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Esta-

do de Santa Catharina, em 20 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º. Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º. Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 44.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. - Fica creada, no ponto do Estado onde o Governo julgar mais conveniente, uma Estação Agronomica e de Veterinaria, constituindo um campo pratico de experiencias.

Artigo 2º. - O Governo do Estado, no regulamento que decretar, creará o pessoal conveniente, designando-lhes as attribuições e estabelecendo os respectivos vencimentos.

Artigo 3º. - Para esse serviço, determinar-se-ha no Orçamento a quantia necessaria.

Artigo 4º. - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 20 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º. Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º. Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 45.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º. - Fica o Governador do Estado autorisado á despender até a quantia de um conto de reis (1:000$000) com a construcção de uma estrada de rodagem do Capão ao Rio do Serrissimo, na Freguesia de Santo Antonio.

Artigo 2º. - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Esta-

do de Santa Catharina, 20 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 46.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. - As terras devolutas comprehendidas nos limites do Estado e a elle exclusivamente pertencentes, ex-vi do artigo 64 da Constituição dos Estados Unidos da União do Brasil, somente a titulo de compra podem ser adquiridas.

Artigo 2º. - São terras devolutas:

I - As que não estiverem applicadas a algum uso publico federal, estadoal ou municipal;

II - As que não estiverem no dominio particular, por titulo legitimo;

III - Aquellas cujas posses não se fundarem em titulos capazes de legitimação ou revalidação.

Artigo 3º. - Serão revalidadas:

I - As sesmarias ou outras concessões do governo, que, não tendo sido confirmadas por titulo legitimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas, pelo menos, em um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionarios ou de seus legitimos successores;

II - As partes de sesmarias ou de outras concessões do governo, nas condições do § anterior, com cultura effectiva e morada habitual, comprehendidas nos respectivos limites, especificados nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por titulo de compra, doação, herança ou outro qualquer titulo habil, revestido das formalidades legaes;

III - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do governo nas mesmas con-

dições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionario ou de seus successores legitimos.

Artigo 4º. - As sesmarias ou outras concessões do governo, não confirmadas nem transferidas por titulo legitimo antes de 1854, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do artigo precedente, serão consideradas como simples posses para serem legitimadas, si nellas houver principio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionario ou de seus successores legitimos.

Artigo 5º. - Serão legitimadas:

I - As posses mansas e pacificas com cultura effectiva e morada habitual, haviadas, por occupação primaria ou registrada segundo o Regulamento que baixou com o Decreto Nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro occupante ou de seus herdeiros.

II - As posses nas mesmas condições do 81.º, cultivadas e habitadas, que tenham sido transpassadas pelo primeiro occupante ou por seus successores, a titulo de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quaes tenham sido cobrados os respectivos impostos;

III - As posses transferidas por escriptura particular posterior ao alvará de 13 de Junho de 1809 e anterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, cujo pagamento de siza tenha tido logar depois do mencionado regulamento;

IV - As posses haviadas até a data desta lei por compra em hasta publica, por partilhas de quinhões hereditarios, ou em virtude de sentença passada em julgado;

V - As partes de posses nos casos considerados nos §§ precedentes;

VI - As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidadas por esta lei, si tiverem sido declaradas bôas, por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou conces-

sionarios e os posseiros, ou si tiverem sido estabelecidas e mantidas sem opposição dos cessionarios durante 5 annos.

Artigo 6.º - Para que possa effectuar-se a revalidação ou legitimação das terras, deverão os seus possuidores, dentro do praso e pela fórma marcadas no Regulamento que baixar para a execução desta lei, promover a respectiva medição e demarcação.

§ Unico. - A medição e demarcação terão por base o registro.

Artigo 7.º - Feitas a medição e demarcação das terras cultivadas sujeitas á legitimação pelas declarações registradas, se medirá mais para o posseiro, si o requerer, uma parte do terreno devoluto que houver contiguo, não excedente á area cultivada, e no maximo equivalente a 100 hectares, si não estiver reservada para algum uso publico.

§ 1º - Deste favor não gozarão os posseiros de terrenos aproveitados pela industria extractiva.

§ 2º - A area total das posses havidas por occupação primaria em virtude desta lei, nunca poderá exceder aos seguintes limites: em terras de lavoura, 1089 hectares, em campos de creação 4356 hectares.

§ 3º - Sempre que as terras de dominio particular forem limitrophes com terras publicas ou de posses e sesmarias, a medição será da competencia do Juiz Commissario, ou do funccionario indicado no competente regulamento.

Artigo 8º - As terras consideradas de propriedade legitima, em virtude da Lei n.º 601 de 1850 e regulamento de 30 de Janeiro de 1854, são respeitadas em toda a sua extensão, - de conformidade com os respectivos titulos.

Artigo 9.º - Será obrigado a despejo, com perda das bemfeitorias, todo aquelle que se apossar de terras devolutas, ficando derrubadas ou queimadas em suas mattas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaesquer actos possessorios, ainda que provisoriam.te

Artigo 10 - A acção será proposta pelo promotor publico da Comarca, ex-officio ou á requerimento de qualquer cidadão.

§ Unico.- Si, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse ou na pratica dos actos especificados no artigo precedente, ser-lhe ha imposta a pena de desobediencia ou resistencia, de conformidade com as prescripções do Codigo penal.

Artigo 11.- Para a venda das terras devolutas, em hasta publica ou fóra d'ella, o preço será regulado, attendendo-se á qualidade e extensão dos lotes ou sobras pretendidas por compra e ao fim a que tem de ser os mesmos destinados.

Artigo 12.- Os actuaes occupantes das terras que, na fórma dos tres ultimos numeros do artigo 1.º, venham a ser consideradas devolutas, terão preferencia para a compra das mesmas, dentro do prazo que fôr marcado pelo governo.

Artigo 13.- As terras devolutas serão vendidas sempre com os onus seguintes:

§ 1.º- Ceder o comprador o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indemnisação dos terrenos e das bemfeitorias.

§ 2.º- Dar servidão gratuita aos visinhos quando lhes fôr indispensavel para sahirem a uma estrada, povoação ou porto de embarque.

§ 3.º- Conceder a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem d'ellas, precedendo a indemnisação dos terrenos e das bemfeitorias.

§ 4.º- Ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas ás limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

Artigo 14.- As terras publicas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores, conforme a industria a que forem applicadas, tendo-se em consideração as distancias em que se acharem dos povoados e das vias de communicação.

§ 1.º- A venda poderá ser effectuada antes ou depois de medidas e demarcadas as areas requeridas e o pagamento poderá ser feito á vista ou a praso, em prestações de um ou dois annos.

§ 2.º- As terras das colonias serão classificadas

em lotes urbanos e ruraes, sendo o preço minimo dos lotes urbanos de 2 reis por metro quadrado e dos ruraes de 0,5 de real, no minimo.

§ 3º. - Nas concessões de grandes extensões, o preço minimo será de 500 reis por hectare.

§ 4º. - No regulamento que baixar para a execução desta lei, serão determinadas as dimensões dos lotes, de accôrdo com a sua situação.

Artigo 15. - Incorrerão em commisso as sesmarias ou outras concessões do governo sujeitas á revalidação, bem como as posses sujeitas á legitimação, que não forem demarcadas no praso e pela fórma determinados no regulamento.

Artigo 16. - O commisso importa para o sesmeiro, concessionario ou possuidor, que tenha direitos adquiridos em virtude da lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, na perda dos favores concedidos por esta lei, ficando elles todavia garantidos no terreno effectivamente cultivado e occupado, e para os que não gozarem de taes direitos, importa na perda total do terreno que occuparem.

Artigo 17. - O governo reservará as terras devolutas que forem julgadas necessarias para a fundação de colonias, povoações, patrimonio de Conselhos Municipaes, aberturas de estradas, córtes de madeiras de construcção naval e quaesquer servidões publicas, e bem assim a porção de territorio pertencente á União, na fórma do artigo 64 da Constituição Federal, que fôr indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Artigo 18. - Das terras que forem julgadas necessarias para futuras povoações ou fundações de colonias, se fará lotes urbanos ou ruraes, como parecer mais conveniente, reservando se desde logo a area que fôr necessaria para o patrimonio do Municipio que de futuro ahi se possa crear.

Artigo 19. - Dentro de uma zona de tres kilometros em torno da séde de cada um dos actuaes Municipios serão reservados, nas areas devolutas

existentes, até 2.178 hectares para serem constituidos em patrimonio dos respectivos Conselhos Municipaes, que os farão medir e descriminar por sua conta.

§ Unico.- Quando os terrenos devolutos na zona de tres kilometros não completarem a area marcada para o patrimonio do Conselho Municipal, o governo do Estado reservará o que fôr necessario para completal-a em outras situações devolutas.

Artigo 20.- Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais districtos, municipios ou comarcas, não poderão ser considerados como posse de um só possuidor, devendo ser conservados em toda a extensão de suas divisas para continuarem a prestar-se ao mesmo uso.

Artigo 21.- Não poderão os sesmeiros, concessionarios ou possuidores, hypothecar ou alhear por qualquer modo os terrenos a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º desta lei, sem que estejam estes registrados, sob pena de nullidade da alienação ou hypotheca, e de multa ao tabellião.

§ Unico.- Excepctuam-se desta regra os casos de execução civel e commercial, em que é permittido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo executado, quer pelo exequente, em nome daquelle.

Artigo 22.- Logo em seguida á legitimação ou revalidação de uma posse, sesmaria ou concessão, será obrigado o seu possuidor a tirar na repartição de terras o titulo relativo ao seu terreno, pagando os direitos e emolumentos por lei estabelecidos.

Artigo 23.- Fica o Governo do Estado autorisado a estabelecer no regulamento que baixar para a execução desta lei multas até 200$, para os casos de transgressão das disposições legaes.

Artigo 24.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 24 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presid.e, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.-
O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux.
O 2.º Secret.º, Manoel dos Santos Lostada.

Lei nº 169 de 30 Setembro 9

Nº 47.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º.- O Estado garante o juro de 6% sobre quinze contos por kilometro de estrada de ferro, de bitola estreita, que unir o local, que fôr escolhido por uma commissão nomeada para esse fim pelo Governo do Estado, para a nova Capital, com um dos portos do littoral.

§1º.- Concede privilegio de zona de vinte kilometros de cada lado do eixo da mesma estrada.

§2º.- Havendo quem se proponha construir ramaes ferreos ou de rodagem entroncando na mesma estrada, o concessionario terá a preferencia em igualdade de preços e condições.

§3º.- Determinados que sejam pelo poder Executivo os pontos inicial e terminal da estrada de ferro, assim como os pontos forçados, o concessionario terá o prazo de dous annos para apresentar os estudos definitivos e o prazo de um anno depois da approvação das plantas para encetar os trabalhos.

Artigo 2º.- O Governador do Estado fica autorisado a contractar com Pedro de Freitas Cardoso, autor de uma petição nesse sentido ou, em caso de desistencia, com qualquer outro pretendente:-

a)- A construcção da estrada de ferro nas condições do artigo 1º.

b)- A edificação dos predios necessarios ao governo na nova Capital, assim como os precisos ao Conselho Municipal da mesma, sem onus para o Estado e para o Municipio, ficando concedidas áquelle Cidadão as terras do quadro urbano, sem onus para elle, sendo aquelles predios os Constantes da referida petição.

c)- A colonisação dos terrenos circumdando a nova capital em uma area sufficiente para prover sua facil subsistencia, sem outro favor alem da venda dos terrenos á 1:033 réis por hectare.

Artigo 3º.- Si fôr revalidada a concessão da estrada de ferro do Chopim, ficará sem effeito

a presente lei na parte a que se referem o artigo 1.º e seus paragraphos.

Artigo 4.º - Fica o Governador autorisado á mudar a Capital do Estado, depois de executado em parte ou no todo o contracto a que se refere a presente lei.

Artigo 5.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 25 de Setembro de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 48.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a mandar continuar a construcção da estrada de rodagem no Valle do Congonhas, levando-a até Urussanga baixa e Cresciuma, bem como a mandar construir uma ponte sobre o rio em frente a Cidade do Tubarão.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 25 de Setembro de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 49.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo do Estado autorisado a desapropriar, por utilidade publica, os terrenos denominados Povoação de Pomerada, existentes

no Municipio de Blumenau. = § Unico - Demarcadas ruas e praças e divididos os terrenos em lotes urbanos, serão estes vendidos mediante requerimento ou em hasta publica, calculado o preço, de modo a ficarem salvas as despezas de acquisição e demarcação.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 26 de Setembro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secret.º, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 50

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado a auxiliar com a quantia de 10:000$000 a commissão encarregada de levantar, nesta Capital, a estatua em bronze do bravo Catharinense Coronel Fernando Machado de Souza.
Artigo 2º - Essa quantia ser-lhe-ha entregue á proporção que o monumento fôr se construindo.
Artigo 3º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Cath.ª em 26 de Setembro de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 51

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado a mandar contar, para os devidos effeitos, o tempo em que os actuaes Juizes de Direito do Estado exerceram o cargo de Juiz Municipal em

qualquer das comarcas do mesmo Estado.
Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 26 de Setembro de 1895.
(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.
O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 52.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Do dia 1º de Janeiro proximo futuro em deante, o imposto de 2% de patente commercial será substituido por outro de 1/2% sobre o valôr do capital representado de qualquer fórma e possuido por quem quer que seja, respeitadas as excepções adeante declaradas.

§ Unico - Este novo imposto será cobrado por via de lançamento, mediante declaração do contribuinte ou arbitramento.

Artigo 2º - São isentos deste imposto:

1ª - Os engenhos, fabricas, machinas e utensilios applicados á agricultura ou á industria nascente.

2ª - As ferramentas e utensilios indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão.

3ª - As pequenas officinas em que só se trabalhe para ariar encommendas de freguezes, e que não tenham á venda productos de fabricação propria ou alheia ou deposito de materiaes para negocio, embora sejam das mesmas especies empregadas nessas officinas.

4ª - As propriedades ruraes, cujo valôr total, computando-se n'elle, o dos predios e terras incultas ou cultivadas, não exceder de um conto de reis.

5ª - Os bens que, não consistindo em predios urbanos, pertencerem a viuvas e menores e forem avaliados em menos de dois contos de réis.

6ª - Os proprios ou bens municipaes, assim como

os que pertencerem a escólas, sociedades propagadoras da instrucção e instituições pias ou de beneficencia.

7ª - Os objectos de uso ou adorno pessoal e domestico.

8ª - Os predios urbanos que passarão a pagar o imposto de 10% sobre o valôr locativo.

§ 1º - No tocante ao disposto nos Nºs 4 e 5 o imposto somente recahirá sobre o valôr excedente ás quantias n'elles fixadas.

§ 2º - Ficam sujeitas apenas á metade do imposto as terras dos Municipios da Região serrana, emquanto esta não fôr ligada ao littoral do Estado por estrada que dê facil sahida aos productos de sua lavoura e industria, e as terras de outros Municipios não servidas por estradas nas mesmas condições.

Artigo 3º - O empregado lançador de cada estação fiscal do Estado fará o lançamento do imposto e poderá ser auxiliado por empregado da respectiva Municipalidade e por outros agentes, conforme as exigencias do serviço.

§ 1º - No acto do lançamento, quando os empregados lançadores não dispozerem da declaração do contribuinte ou não se conformarem com ella, farão a avaliação com audiencia do mesmo, que deverá fornecer-lhes todos os esclarecimentos, de modo que o lançamento seja feito com o maior accôrdo possivel, sem prejuizo para a fazenda nem vexame para o contribuinte.

§ 2º - Havendo desaccôrdo os lançadores farão o arbitramento que julgarem rasoavel, e se no mesmo acto a parte reclamar contra elle, serão alli mesmo convidados arbitros, um por parte da fazenda e outro por parte do contribuinte, afim de resolverem a duvida.

§ 3º - Se ainda esses arbitros não chegarem a accôrdo, cada um d'elles designará outra pessôa; e das duas designadas se tirará uma á sorte para decidir a final.

§ 4º - O contribuinte que ainda se julgar prejudicado pode fazer sua reclamação perante o Chefe da Estação fiscal, por meio de requerimento instruido com documentos que provem cabalmente o allegado, juntando-lhes o aviso do lançamento, e no qual

se dispensará o sello.

§ 5.º - Dos despachos favoraveis á parte, em vista de documentos dignos de fé, dispensa-se o recurso ex-officio; dos que forem contrarios a parte fica no contribuinte o direito de recorrer para o Tribunal do Thesouro do Estado, por intermedio da Repartição fiscal respectiva, dentro de 15 dias contados do despacho.

§ 6.º - O Tribunal do Thesouro decidirá a questão, e do seu despacho haverá o recurso de revista para o Governador do Estado.

Artigo 4.º - Do producto liquido deste imposto será entregue, pelo Chefe da estação fiscal, nos cinco primeiros dias do mez seguinte áquelle em que se tiver feito a arrecadação, a quinta parte ao Governo do Municipio em que fôr arrecadado.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 4 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 53.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a despender até a quantia de 25:000$000 com a construcção de uma estrada que, partindo da povoação Badenfurt e seguindo o rio Itajahy pela margem esquerda, termine em frente da cidade de Blumenau.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 4 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de

Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 54.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º - Ficam reconhecidos para todos os effeitos, na contagem do tempo, o periodo de quatro annos, 1876 a 1879, em que o Cidadão Eduardo Nunes Pires serviu como Membro do extincto Conselho Director da Instrucção Publica, e o periodo de um anno, 1890, em que o mesmo cidadão serviu como professor do Lyceu de Artes e Officios.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 7 de Outubro de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 55. Lei Nº 179 - 8 - Obro 95

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - E' concedido a Carlos Fabri ou á Companhia que organisar, privilegio por 50 annos para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo do littoral da bahia de S. Francisco e passando pela Cidade de Joinville, vá á Cidade de Blumenau e d'esta ao Estreito.

§ 1º - O Estado garante ao concessionario, durante o praso de dez annos, o juro de 5% sobre o capital empregado até o custo maximo de 30 contos de réis por kilometro.

§ 2º - O Estado concede o privilegio da zona sobre vinte kilometros de cada lado da estrada e o direito de desapropriação, na fórma do Decreto Nº 816 de 10-

de Julho de 1855. = § 3º - Concede o praso de um anno para apresentação dos estudos e respectivas plantas e o praso de um anno depois de sua approvação para encetar os trabalhos.
Artigo 2º - Ficam reservados os direitos da estrada do Estreito e S. Francisco ao Chopim e sua resalidação importará na nullidade e revogação da presente concessão.
Artigo 3º - O Poder Executivo, em contracto especial, regulará as condições do traçado da linha, de sua construcção, do pagamento de juros, etc, de accôrdo com o direito e as vantagens do Estado.
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.
Paldcio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 7 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 56.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a conceder, pelo preço da medição, ás pessôas que estiverem nas condições da lei, um lote de 30 hectares, á margem de qualquer das estradas que ligam o litoral á região serrana.
Artigo 2º - Ás condições estipuladas ordinariamente se acrescentará, sob pena de perda, a de ser o lote cultivado e habitado dentro do prazo de desoito mezes.
Artigo 3º - Nos pontos onde houver lotes já medidos, poderá o pagamento da medição ao governo ser feito em prestações semestraes de 1/4 da importancia total pelo menos.
Artigo 4º - Nos pontos onde não houver lotes já demarcados, o requerente mandará, depois da concessão, proceder á medição á sua custa,

sujeitando-a á approvação do governo.
Artigo 5º.- Os titulos definitivos só poderão ser entregues depois de cumpridas as determinações de que fallam os tres artigos anteriores.
Artigo 6º.- Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 7 de Outubro de 1895.- (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.- O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.- O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 57 Lei nº 178 de 8 de Outubro 95

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Resolve:

Artigo 1º.- Fica o Governador do Estado autorisado a conceder aposentadoria aos funccionarios publicos, de qualquer cathegoria ou especie, pelo seguinte modo:
I - Com ordenado proporcional ao tempo de serviço aos que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio e que, por incapacidade physica, provada, não puderem continuar a servir.
II - Com o ordenado integral aos que, tendo completado trinta annos de effectivo exercicio, não puderem continuar a prestar serviços por invalidez.
III - Com todos os vencimentos aos que tiverem completado trinta e cinco annos de effectivo exercicio, independente de quaesquer condições.
Artigo 2º.- Na computação do tempo para aposentadoria com todos os vencimentos não serão incluidos quaesquer serviços exercidos simultaneamente ou que não forem attinentes á administração do Estado.
Artigo 3º.- A gratificação a que se refere o numero III do artigo 1º é a do ultimo cargo occupado pelo funccionario durante, pelo menos, dous annos antes da data de sua aposentadoria, não se addicionando á mesma gratificação a especial que já perceber por ter completado trinta annos de serviço.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 7 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 58. (Lei 180 de 8 de Outº 95)

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - O ensino Official primario, secundario e superior do Estado será ministrado:
a) - pelas escólas publicas já existentes e pelas que são creadas nesta lei;
b) - pelo Gymnasio Catharinense;
c) - pela Escóla Normal;
d) - pela Escóla de Artes e Officios.

Artigo 2º - As escólas publicas destinam-se ao ensino primario para ambos os sexos e dividir-se-hão em:
I - Escólas do sexo masculino;
II - Escólas do sexo feminino;
III - Escólas mixtas, subordinadas á seguinte classificação;
a) - as das Cidades serão consideradas de 1ª classe;
b) - as das Villas serão consideradas de 2ª classe;
c) - as das Freguesias serão consideradas de 3ª classe;
d) - as demais serão consideradas de 4ª classe.

Artigo 3º - O Gymnasio Catharinense, cujo fim é o preparo para a matricula nas faculdades superiores da União, terá o seu curso dirido em cinco annos, durante os quaes se leccionarão as seguintes materias:- portuguez, latim, francez, italiano, allemão, inglez, historia universal e do Brasil em particular, geographia geral e corographia do Brasil, arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, physica, chimica e noções de sciencias naturaes.

Artigo 4.º - A Escóla Normal, destinada ao preparo para o professorado publico do Estado, terá o seu curso dividido em tres annos, durante os quaes se lecionarão as seguintes materias:- portuguez, francez, mathematica elementar, geographia, especialmente do Brasil e particularmente de Santa Catharina, historia, especialmente do Brasil e particularmente deste Estado; pedagogia e methodologia; noções de sciencias physicas e naturaes, de geologia, mineralogia e agricultura; noções de physiologia humana e hygiene escolar; calligraphia; desenho, musica, trabalhos de agulha (para as alumnas)

§ Unico.- O ensino de trabalhos de agulha será ministrado pela directora da Escóla Modelo á qual, por esse serviço, o Governo arbitrará uma gratificação.

Artigo 5.º - A Escóla de Artes e Officios, que terá aulas e cursos praticos, constará de um curso theorico, que abrangerá as seguintes materias:- Mathematica elementar, topographia, physica, chimica e noções de sciencias naturaes, mechanica, agricultura em geral, zootechnia (criação, hygiene, alimentação racional dos animaes domesticos) e de prelecções, seguidas do estudo pratico, que versarão sobre as seguintes materias:- pratica de drenagem, irrigações, nivellamento, medição de terras, desenho linear e topographico, desenho de machinas, sombras e figuras, experiencias de physica e chimica; mechanica applicada á agricultura, machinas agricolas; typographia, lythographia e encadernação.

§ Unico.- O curso theorico de agronomia e veterinaria completar-se-ha com um anno de pratica na estação agronomica e de veterinaria, que fôr creada em virtude de lei.

Artigo 6.º - Afim de melhor attender ao ensino, fica o Governo do Estado autorisado a aproveitar o actual corpo docente e a nomear professores para lecionarem as materias accrescidas por esta lei

Artigo 7.º - Os vencimentos serão os das tabellas annexas.

Artigo 8.º - Não aproveitarão das vantagens das tabellas desta lei os actuaes professores das Cidades

e Villas, que não se mostrarem habilitados com o curso da escóla normal.

Artigo 9 - Os alumnos que completarem o curso do Gymnasio, da Escola Normal e obtiverem diploma pela escóla de Artes e Officios serão preferidos para os cargos publicos, independente de concurso.

Art.º 10 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 7 de Outubro de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Tabella

de vencimentos do pessoal docente e administrativo do Gymnasio Catharinense, Escóla Normal e Escola de Artes e Officios.

Cathegorias.	Ordenado	Gratificação	Vencimento annual	Observações.
Director dos cursos		600$000	600$000	
Lente	2:400$000	1:200$000	3:600$000	
Professor . . .	1:600$000	800$000	2:400$000	
Secretario . . .	1:200$000	600$000	1:800$000	
Conservador . . .	1:200$000	600$000	1:800$000	
Porteiro . . .	800$000	400$000	1:200$000	
Bedel . . .	640$000	320$000	960$000	
Expediente . .			1:200$000	

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 7 de Outubro de 1895.

(Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Tabella

de vencimentos do professorado publico primario.

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos annuaes
Professor de 1ª classe . .	1:200$000	600$000	1:800$000
" " 2ª " . .	800$000	400$000	1:200$000
" " 3ª " . . .	600$000	300$000	900$000
" " 4ª " . . .	400$000	200$000	600$000

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 7 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º Secretario, Manoel dos Santos Saltado.

Numero.	Municipios.	População geral. Recenseamento de 1890	População escolar	Numero actual de escolas	Nº que deveria ter, tomando por base o nº de escolas da Capital na razão de 1 escola por 182 alumnos.	Nº de escolas que cada municipio terá de accordo c/a proposta.	Observações.
1	Capital . . .	26:359	5:272	29	29	29	Na localidade ainda hou-
2	S. José . . .	11:027	2:205	13	12	13	ver uma só escola, esta
3	Garopaba . . .	5:327	1:065	2	5	3	será mixta; onde
4	Jaguaruna . .	3:691	783	2	4	4	houver duas, uma se-
5	Laguna . .	16:055	3:211	10	17	12	rá p. cada sexo; on-
6	Imaruhy . .	6:398	1:279	2	7	4	de houver tres, será
7	Tubarão . .	21:208	4:242	4	23	10	uma do sexo mascu-
8	Araranguá	10:616	2123	3	11	7	lino, outra do femini-
9	S. Joaq. da Costa da Serra	4921	984	2	5	3	no e outra mixta.
10	Lages . . .	14:964	2993	4	16	7	2º De 1º de janeiro em di-
11	Curitibanos . .	5:734	1143	3	6	4	ante ficam suppri-
12	Campos Novos	4908	982	2	5	3	midas as subvenções ás
13	Bigguassú	14.614	2:923	9	16	10	escolas primarias.
14	Tijucas	14349	2:870	8	15	11	3º O Governador do Esta-
15	Camboriú	4:694	939	3	5	4	do poderá, em vez
16	Itajahy	13:203	2:640	8	14	7	de preencher as

17	Brusque	7:810	1:562	2	8	5	novas escolas, fornecer ao Governo Munici-
18	Blumenau	26:405	5:281	4	29	16	cipal, como auxilio á
19	Joinville	13:866	2:772	4	15	8	instrucção, a quantia
20	S. Francisco	7:788	1:558	6	8	7	em que ellas importarem, tendo em vista o melhor meio de
21	Caratuy	6:565	1:313	3	7	5	desenvolver o ensino e
22	S. Bento	7:484	1:497	3	8	5	orientação da presente lei.
23	Nova-Trento	4:011	802	3	4	4	
24	Palhoça	17:631	3526	12	19	13	
	Somma geral	269:622	53:924	136	288	194	

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 7 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 59.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Os Municipios, alem dos impostos de caracter puramente Municipal, só poderão tributar a exportação dos generos produzidos no seu territorio e emquanto este imposto não fôr abolido pelo Estado.

§ Unico. - Para ser isento do imposto Municipal no porto da exportação o genero produzido em outro Municipio é indispensavel a exhibição de conhecimento, guia ou attestado de funccionario municipal do respectivo Municipio demonstrando a procedencia do genero.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 7 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º Secret., Manoel dos Santos Lostada.

N.º 60.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º — É o Governo do Estado autorisado á:

a) — Fazer acquisição dos retractos á oleo do marechal Floriano Peixoto, do General Benjamin Constant e do Generalissimo Deodoro da Fonseca, para serem collocados no edificio do Congresso;

b) — Mandar imprimir e destribuir pela infancia das escólas publicas e particulares do Estado folhetos contendo o retrato do Marechal Floriano Peixoto, e, em portuguez, allemão e italiano, a biographia e fé de Officio do mesmo Marechal, assim como alguns dos artigos que se publicaram por motivo de sua morte.

§ Unico. — Poderão ser despendidos até 1:500$000 com a acquisição dos retractos, e até 1:000$000 com a impressão dos folhetos.

Artigo 2.º — O Governo do Estado nomeará uma ou mais commissões de pessôas competentes para providenciarem no sentido das disposições da letra b do artigo anterior.

Artigo 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 11 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = 01.º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 61.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governador do Estado autorisado a contractar com o cidadão ou empresa que este organisar, a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de bitola estreita que ligue a Villa

Brusque á cidade de Itajahy.

Artigo 2º.- O contractante ou a empreza que organizar será obrigado:

a)- A apresentar ao governo no prazo maximo de um anno, a contar da assignatura do contracto, os estudos definitivos para serem approvados.

b)- A começar os trabalhos da construcção no praso maximo de dous annos e concluil-os nos de quatro annos, tudo a contar da data da approvação dos estudos.

Artigo 3º.- O Estado concede ao contractante ou a empreza que organisar os seguintes favores:

a)- Privilegio por 60 annos para uso e gozo da referida estrada.

b)- Garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital empregado, até o maximo de 15:000$000 por kilometro.

c)- Privilegio da zona na extensão de 20 kilometros para cada lado das linhas.

d)- Autorisação para utilisar-se da estrada de rodagem existente.

e)- Direitos de desapropriação na fórma da lei, dos terrenos de dominio particular que forem necessarios para o leito da estrada, estações, armazens e mais dependencias.

Artigo 4º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 11 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Elay de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 62

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º.- Fica o Governador autorisado á mandar vender em hasta publica, depois de

divididos em lotes sobre o prolongamento da rua Generalissimo Deodoro desta Capital, os terrenos da chacara denominada da Maçonaria, que não forem necessarios ao Estado; e outrosim á desapropriar na fórma da lei os terrenos fronteiros ao predio da mesma chacara e contiguos ás cinco braças já pertencentes ao Estado.
Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 63

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico. É o Governo do Estado autorisado á conceder aos Cidadãos Thomaz Cardoso da Costa, 1.º Escripturario da Secretaria do Governo, e Sergio Vieira de Sousa, porteiro do Thesouro; ao primeiro, tres mezes de licença com todos os vencimentos e ao segundo dous mezes nas mesmas condições, para tratarem de sua saude onde lhes convier, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 64

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo do Estado autorisado a conceder ao Cidadão ou empresa que o requerer

o uso e goso, por 30 annos, da construcção do systema de transporte Post Fiume ou outro qualquer mais aperfeiçoado, que venha facilitar o desenvolvimento industrial e agricola do Estado.

Artigo 2.º - Ao concessionario do systema de transporte fica garantido, na fórma da lei, a desapropriação dos terrenos particulares ou do Estado, que tiverem de ser atravessados pelo Post Fiume.

Artigo 3.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Paldcio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 13 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

N.º 65.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1.º - Fica o poder executivo autorisado á despender até a quantia de oito contos de réis com a construcção de uma cadeia publica na Villa do Araranguá.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Paldcio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 13 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

N.º 66.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1.º - Como meio conducente á realisação da estrada de ferro entre a Cidade do Tubarão e o Municipio do Araranguá, o

Governador do Estado fica autorisado á vender desde já ao respectivo concessionario uma area de terrenos devolutos não excedente á dous mil hectares, á razão de 1:500 o hectare.

Artigo 2º - O Governador do Estado não effectuará a transmissão aqui autorisada senão em terrenos situados ás margens do rio Mãe Luzia, no Itaranguá, na zona da mencionada estrada.

Artigo 3º - Como condição essencial para a acquisição dos terrenos, o referido concessionario se obrigará ao retalhamento dos terrenos, no todo ou em parte, de fórma á poderem estabelecer-se colonos para o ensino profissional da agricultura mais adequado ao nosso clima e solo.

§ Unico - A venda ao colono será feita de accôrdo com os preços de tabella approvada pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º Secretario, Manuel dos Santos Lostada.

Nº 67.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado a mandar construir uma cadeia publica em Blumenau.

Artigo 2º - Com o producto das vendas dos terrenos e predio da actual, e dos terrenos e predio que o Estado já comprou na mesma Cidade para tal fim, se proverá ás primeiras despezas.

Artigo 3º - Para o excedente se votará opportunamente verba no orçamento.

Artigo 4º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catha-

rinha, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º. Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º. Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

Nº. 68

Lei nº. 185 de 14 de 8bro 95

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico. - Fica concedido o auxilio annual de 90$000 rs. para a escóla mixta, que, na villa Braz que, mantem a communidade evangelica; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º. Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º. Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

Nº. 69

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. - Fica o Governador do Estado autorisado á despender, pela verba - Obras Publicas - até a quantia de 50:000$000 rs. com a conservação e prolongamento da Estrada D. Francisca.

Artigo 2º. - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º. Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2º. Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

N.º 70.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Ficam concedidos ao Cidadão José de Souza Dutra o direito exclusivo para fazer o serviço da passagem do Estreito, durante o praso de vinte cinco annos e o subsidio annual de 3:000$000 por cinco annos, pago mensalmente.

§ Unico. - Em quanto durar essa concessão fica suppriimida a arrematação desse serviço.

Artigo 2.º - O serviço das passagens será feito por uma, ou mais barcas a vapor, conforme a necessidade reconhecida pela affluencia de passageiros que directamente se destinem do Estreito ao trapiche Municipal desta Cidade e vice-versa.

§ 1.º - As passagens para a Fortaleza e vice-versa serão feitas - para pessoas, em botes, e para animaes, em balsas; ficando tambem o concessionario obrigado á ter permanentemente do lado da Fortaleza pelo menos um bote estacionado á disposição dos passageiros.

§ 2.º - Todos esses vehiculos terão as necessarias acommodações e segurança de modo a garantir o bom exito do trajecto.

Artigo 3.º - O concessionario fica obrigado a construir solidamente e com materiaes de primeira qualidade:

I - Um trapiche no Estreito adaptado ao embarque e desembarque de passageiros em condições apropriadas para o facil acostamento das barcas a vapor.

II - Uma estação de espera ao lado da fortaleza de Sant'Anna com dous saloes para commodidade dos passageiros e bem assim um trapiche no mesmo local.

III - Accrescentar os edificios existentes no Estreito com dous saloes nas condições e para o mesmo fim estatuido no numero precedente.

Artigo 4.º - O concessionario, em compensação dos favores que lhe ficam concedidos, cederá, excepto os vei-

cios, em beneficio do Estado, findo o praso da concessão, todas as construcções, edificios e mais bemfeitorias que houver feito para o serviço concernente ás passagens, entregando-as em bom estado.

Artigo 5.º - Os preços das passagens continuarão a ser os da tabella actual.

Artigo 6.º - O praso da concessão vigorará desde a data em que o concessionario assignar o respectivo contracto, ficando sujeito á pena de caducidade se não o fizer no praso de seis mezes a contar da sancção desta lei.

§ 1.º - O concessionario entrará no goso da subvenção estabelecida no artigo 1.º desde o dia em que principiar a ser feito o serviço a vapor.

§ 2.º - O Governador do Estado marcará no contracto o tempo em que deverá o concessionario promptificar e por á disposição do publico as construcções e vehiculos referidos e estabelecerá todas as obrigações precisas para a perfeita regularidade do serviço podendo prorogar o praso estatuido n'este artigo.

Artigo 7.º - Os direitos e obrigações do concessionario são transferiveis por successão, ou por cessão mediante consenso do Governador.

Artigo 8.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 71

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º - Fica concedido ao Dr. Alexandre Stockler Pinto de Menezes, ou á empreza que organisar, privilegio por cincoenta annos:

a) - para exploração, uso e goso das aguas

thermaes denominadas Caldas do Cubatão, do estabelecimento, bemfeitorias publicas e de outras aguas que possão ser descobertas em um perimetro de dez leguas em torno do dito estabelecimento, respeitados os direitos de terceiros.

b)- para a construcção, uso e gozo de uma linha de bondes que, partindo do Estreito vá ao estabelecimento balneo-hydrotherapico.

Artigo 2.º- O concessionario fica obrigado por si, companhia ou emprera que organisar á:-

a)- mandar proceder por competente autoridade scientifica á analyse qualitativa e quantitativa das aguas denominadas Caldas do Cubatão.

b)- Fundar um estabelecimento balneo-hydrotherapico modelado pelos melhores no seu genero, depois de feitas as referidas analyses; devendo apresentar os respectivos planos e plantas do estabelecimento ao Governo do Estado dentro do prazo de quatro annos e promptificar todas as obras no prazo maximo de seis annos depois de approvados os planos pelo governo.

c)- Ter um profissional a frente do estabelecimento balneo-hydrotherapico.

d)- Fornecer Tratamento gratuito aos indigentes que se dirigirem ao dito estabelecimento.

e)- Respeitar na fundação deste estabelecimento os direitos dos actuaes foreiros dos terrenos que em virtude do Decreto de 1818 e Lei de 1824 constituem o patrimonio do hospital das Caldas; devendo continuar a ser cobrados pela respectiva Municipalidade os fóros, ex-vi do disposto no artigo 16 da Lei n.º 143 de 23 de Maio de 1874.

f)- Não interromper o serviço do hospital desde que tome conta do actual estabelecimento até a promptificação de todas as obras.

g)- Tomar á si a despeza que se faz actualmente com o Zelador e o Servente desde que inicie os trabalhos dos planos e plantas do estabelecimento.

Artigo 3.º- Correrá por conta do Concessionario o melhoramento do caminho que liga o actual hospital das Caldas á estrada geral, sem direito á ser indemnisado pelo Estado ou pelo Municipio.

Artigo 4º - A tabella do serviço será organisada de accôrdo com o Governo do Estado e revista de cinco em cinco annos.
Artigo 5º - O Estado garante ao concessionario:
a) - Direito de desapropriação na fórma da lei, no perimetro de que trata o artigo 1º letra - a, das propriedades em que existirem aguas thermaes.
b) - Direito de estender as suas linhas de bondes até ás colonias.
c) - Autorisação para approveitar o leito da actual estrada para o assentamento da linha de bondes.
Artigo 6º - Si o concessionario não apresentar os plânos e plantas do estabelecimento dentro do prazo de quatro annos pagará a multa de um conto de reis; e si não promptificar as obras no prazo de seis annos caducará a concessão, salvo caso de força maior.
Artigo 7º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N. 72.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a auxiliar o Governo Municipal de Jaguaruna com a quantia de 8:000$000, para a acquisição de uma casa que sirva de cadeia, conclusão do canal na Lagôa d'aquella Villa e concertos na estiva entre os rios Caipora e Congonhas.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario,

Manoel dos Santos Lostada.

N.º 73 Lei n.º 19 de 14 8.º 95

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a mandar contar para aposentadoria do professor publico de Imbituba Antonio João da Silva o tempo de serviço que provou ter prestado no magisterio particular, no logar denominado Siqueiro, desde Janeiro de 1874 até Julho de 1890.

Artigo 2.º - É' tambem autorisado a mandar contar para a aposentadoria do professor Anacleto Ladislão Ribeiro 21 annos, oito mezes e seis dias de serviços que provou ter prestado como professor da Lagôa e da Pedreira, Collector de Joinville e Escrivão da Mesa de Rendas de São Francisco.

Artigo 3.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1.º Secretario, José Arthur Boiteux. - O 2.º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 74.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a despender pela verba - estradas coloniaes - a quantia necessaria para a construcção de uma estrada de rodagem, que ligue o nucleo colonial do Saby á Freguesia de Nossa Senhora da Gloria no Municipio de São Francisco e de uma outra estrada que partindo do logar denominado Major - a margem esquerda do rio Tijucas termine

em frente á Villa de Nossa Senta.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 12 de Outubro de 1895. = (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. O 2º Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

Nº 75.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º - Fica subvencionada, com o auxilio annual de 900$000, a escóla mixta da freguesia de Santa Izabel, no Municipio da Palhoça, da qual é professor e director o Padre Christiano Luhan, sendo obrigatorio o ensino de portuguez na referida escóla.
Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 14 de Outubro de 1895. = (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Sostada.

Nº 76.

O Congresso Representativo do Estad de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorisado a despender pela verba - Colonisação - até a quantia de 30:000$000 com a creação e manutenção, no proximo exercicio, de uma commissão de descriminação e medição de terras e localisação de immigrantes nos Municipios de Capivarianos e Campos Novos.
§ Unico. - A séde dessa commissão será esta-

belecida no ponto mais conveniente de qualquer dos dous municipios.

Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 14 de Outubro de 1895.= (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros.= O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.= O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 77

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º.- O Governador do Estado fica autorisado á despender até a quantia de 4:000$000 com uma estrada de rodagem que, partindo da Villa do Garcia, em Camboriú, vá ao Ribeirão do Meio com um ramal para o local denominado "Bicheira".

Artigo 2º.- Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 14 de Outubro de 1895.= (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux.= O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 78

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º.- Fica o Governo do Estado autorisado á mandar descriminar os terrenos devolutos existentes no Municipio de Florianopolis, afim de colonisal-os; bem como á entender-se com a respectiva Municipalidade para a acquisição dos terrenos que á esta pertencerem, para o mesmo fim.

Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa

Catharina, em 14 de Outubro de 1895. = (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 79.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o Governador do Estado á mandar abrir uma estrada no Municipio do Tubarão entre o porto do Armazem e o Gravatá, no Capivary; bem como outra entre o sertão da Otaria até a margem esquerda do rio Tubarão em frente á Cidade, e assim tambem um Canal entre a estrada do Passo do Gado e a ilhota das Congonhas.
Artigo 2º - Revogão se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 14 de Outubro de 1895. = (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 80.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - O subsidio do Governador do Estado e do Vice Governador é fixado na quantia de 12:000$000 rs. quando em exercicio e de 6:000$, quando fóra do exercicio.
Artigo 2º - Revogão se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, 14 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 81

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado á melhorar, por equidade, a jubilação do professor Justino José de Soura e Silva, para ser-lhe pago o ordenado annual de 800$000 reis.

Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 14 de Outubro de 1895. (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. = O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

Nº 82

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado á despender até a quantia de 30:000$000 rs com a construcção de uma estrada que ligue a Penha ao Luiz Alves e com os reparos mais necessarios nas estradas de Itajahy á Luiz Alves e de Itajahy á Penha; e bem assim 10:000$000 com os reparos das estradas de Porto Franco e Ribeirão das Agoas Negras, no Municipio de Brusque.

Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso R. do Estado de Santa Catharina, em 14 de Outubro de 1895. - (Assignados) O Presidente, Conego Joaquim Eloy de Medeiros. - O 1º Secretario, José Arthur Boiteux. = O 2º Secretario, Manoel dos Santos Lostada.

N.º 83.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Da Organisação Judiciaria do Estado.

Capitulo I.

Disposições Preliminares.

Artigo 1.º - O poder judiciario no Estado de Santa Catharina será exercido:

I - Por um Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

Com jurisdicção nas Comarcas:

II - Por juizes de direito.

III - Por supplentes de juizes de direito.

IV - Por tribunaes do jury.

No districto de Paz

V - Por tribunaes correccionaes.

VI - Por juizes de paz.

Artigo 2.º - São auxiliares das autoridades judiciarias:

I - O Procurador geral do Estado.

II - Um promotor publico em cada Comarca.

III - Um adjunto do promotor.

IV - Tabelliães e escrivães.

V - Distribuidores, contadores e partidores.

VI - Officiaes de just - e porteiros dos auditorios.

VII - O Secretario e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O Prefeito de Policia, commissarios, sub-commissarios e Inspectores policiaes de quarteirão.

Artigo 3.º - Exercem ainda jurisdicção no Estado:

I - O Congresso Representativo.

II - O Juiz arbitral.

III - O Prefeito de Policia.

Artigo 4.º - O territorio do Estado divide-se em Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrancias, conforme a actual classificação.

§ 1.º - As que forem creadas posteriormente serão

classificadas pelo Governador do Estado.

§2º.- Só por acto legislativo poderá ser alterada a classificação de qualquer comarca.

Artigo 5º.- Para a creação de nova comarca é necessario:

I - População superior a 15 mil habitantes.

II - Haver edificio publico para as audiencias judiciarias e sessão do Jury, e cadeia com as precisas condições de hygiene e segurança.

Artigo 6º.- As comarcas subdividem-se em districto de paz.

§ Unico.- Os districtos que forem creados deverão ter pelo menos 36 jurados no alistamento que estiver em vigôr.

Capitulo II

Secção 1ª.

Da organisação do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 7º.- O Superior Tribunal de justiça se comporá de cinco Magistrados denominados Desembargadores, escolhidos dentre os Juizes de direito mais antigos do Estado, e terá um presidente eleito biennalmente entre os seus Membros que poderá ser reeleito.

Artigo 8º.- Os juizes do Superior Tribunal são vitalicios e só poderão ser suspensos ou perder o logar em virtude de sentença.

Artigo 9º.- A eleição do presidente do Tribunal será sempre no primeiro dia util depois das férias do natal, por escrutinio secreto e maioria de votos dos Membros do Tribunal.

Artigo 10.- No impedimento ou falta do presidente, servirá o Vice-presidente, tambem eleito da mesma fórma que o presidente.

Artigo 11.- Na falta ou impedimento do Vice-presidente, servirá o juiz mais antigo do Tribunal, e, em igualdade de condições, o mais idoso.

Artigo 12.- O Tribunal só poderá funccionar com a maioria de seus Membros.

Artigo 13.- Em falta de algum dos desembargadores para completar-se o numero dos julgadores do Tribunal, ou quando forem impedi-

dos em numero legal para o julgamento de algum feito, serão chamados, pelo presidente, os Juizes de direito das comarcas mais proximas.

Artigo 14 - O Tribunal se reunirá em sessões ordinarias duas vezes por semana e extraordinariamente sempre que o serviço publico o exigir.

Artigo 15 - Dando-se vaga no Superior Tribunal, por qualquer motivo, será preenchida por nomeação dentre os tres Juizes de direito mais antigos do Estado, incluidos n'uma lista organisada pelo mesmo Tribunal e apresentada ao chefe do poder executivo.

Artigo 16 - Os Membros do Tribunal serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Congresso Representativo, e nos communs pelo proprio Tribunal.

Artigo 17 - As decisões do Superior Tribunal nas questões controvertidas de direito, serão tomadas em assentos e formarão jurisprudencia que, em casos semelhantes, obrigarão o Tribunal e as autoridades que lhe forem sujeitas, as quaes serão publicadas textualmente no Diario Official.

Artigo 18 - As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos e porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo os recursos das leis vigentes.

Artigo 19 - O procurador geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre os membros do Tribunal ou Juizes de direito do Estado. No seu impedimento ou falta temporaria servirá o desembargador ou Juiz de direito que o presidente do Tribunal designar.

— Secção II —

Artigo 20 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Organisar o seu regimento interno e publicá-lo, podendo estabelecer nelle penas disciplinares de advertencia, de suspensão do emprego, até 30 dias, aos empregados da Secretaria, e de prisão até 8 dias, ao Escrivão e Officiaes de justiça.

II - Eleger no dia determinado, seu presidente e Vice-presidente.

III - Tomar assento de suas decisões, na fórma do artigo 17.

IV - Organisar nas primeiras sessões do anno

a lista pela ordem da antiguidade dos juizes de direito, e fazel-a publicar pela imprensa e conhecer e decidir as reclamações que sobre ella fizerem os interessados.

V - Organisar e enviar ao Governador a lista nominal dos tres juizes de direito mais antigos do Estado, sempre que houver vaga no tribunal, ou em Comarca de 3ª entrancia, e a dos tres mais antigos de 1ª, quando houver vaga em Comarca de 2ª.

Em qualquer dessas listas serão incluidos os juizes avulsos ou em disponibilidade, que tenham a precisa antiguidade.

VI - Tomar conhecimento do processo que tenha por fim provar que a permanencia do juiz de direito na Comarca é prejudicial aos interesses da justiça.

VII - Mandar proceder ex-officio ou a requerimento do procurador geral do Estado, ao exame de sanidade dos juizes de direito e Membros do Tribunal que, por enfermidade ou idade avançada, estiverem inhabilitados para o exercicio da judicatura, e propôr ao Governador que sejam postos em disponibilidade ou aposentados.

VIII - Inspeccionar e fiscalisar os actos de todos os funccionarios e serventuarios de justiça, e ordenar pelos meios legaes a sua responsabilidade, quando esta se puder verificar em autos ou papeis regularmente sujeitos ao seu exame jurisdiccional.

No Crime

IX - Conceder ordem de habeas-corpus:

a) - Aos presos illegalmente ou ameaçados de qualquer constrangimento illegal por autoridades que respondam perante o tribunal em crime de responsabilidade.

b) - Em recurso voluntario, quando tenha sido denegada a ordem ou a soltura pelos juizes de direito.

X - Julgar o Governador do Estado nos crimes communs e de responsabilidade, quando pelo Congresso Representativo fôr decretada a procedencia da accusação.

XI - Processar e julgar os Membros do Tribunal nos crimes communs, e nestes e nos de responsabilidade o Prefeito de Policia e Juizes de direito.

XII – julgar:

a) – As appellações das decisões do jury e tribunaes correccionaes, e recursos de aggravo no auto do processo dos despachos dados ás questões incidentes.

b) – As appellações das sentenças dos juizes de direito.

c) – Os recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes e dos do Prefeito de policia.

– No Civil e no Commercial. –

XIII – Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

a) – Os conflictos de jurisdicção entre os juizes de direito, e os de attribuição entre elles e autoridades administrativas.

b) – As suspeições postas aos seus membros, – ao juiz de direito da Capital e ao serviço do Tribunal.

c) – A reforma dos autos que se perderem no Tribunal.

d) – As habilitações em processos pendentes do Tribunal.

e) – A prorogação, até 6 mezes, do praso para se proceder a inventario, requerida no termo legal em que o inventario deve ser iniciado.

XIV – Julgar em 2.ª e ultima instancia;

a) – As appellações das sentenças dos juizes de direito, e dos arbitros no caso do artigo 3881.º n.º III.

b) – Os aggravos e cartas testemunhaveis dos despachos dos juizes de direito.

c) – A contestação da efficacia dos actos dos poderes legislativo executivo ou Municipal, por violarem qualquer garantia constitucional, fazendo sempre prevalecer, nos casos submettidos á sua decisão, a disposição de accôrdo com a Constituição.

Sempre que a decisão versar sobre a materia d'esta lettra, haverá recurso necessario e com effeito suspensivo para o Tribunal, ainda mesmo proferida pelo Juiz de direito, em grau de recurso.

– No Civil, crime e Commercial. –

XV. – Censurar e advertir nos accordãos os juizes inferiores, multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes.

XVI – Advertir os advogados e solicitadores, mul-

que
Juizes,
ra o exame
Artigo 24.-
não for preparar
entrada na Se
ciado e deserto.
§ Unico.- A mesma
respeito das appellaçõ
paradas no praso de 30
Artigo 25.- Os embargos
do Superior Tribunal, proferidos em
serão preparados no praso de 5 dias
sua apresentação, sob pena de serem reputados re-
nunciados e caducos.
Artigo 26.- O Tribunal fará publicar pela im-
prensa a entrega das decisões que proferir.
Artigo 27.- Os accordãos do Tribunal devem
ser redigidos pelo relator, salvo se for vencido, e
neste caso o presidente designará para redigil-o
um dos juizes cujo voto for vencedor.

Secção III.

Do Presidente do Tribunal

Artigo 28.- Ao presidente do Tribunal compete:
I. Substituir o Governador do Estado, na Supre-
ma direcção da Administração publica, na falta ou
impedimento do Vice Governador e do Presidente do
Congresso.
II Dar posse aos Desembargadores, empregados
secretarios do Tribunal.